

00282

Nº RO



787-6

19

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Senhor Ministro

4º VOLUME

~~OSÉ AMARAL~~
~~RAIMUNDO BARBOSA~~
WACNER PIMENTA
RECURSO ORDINÁRIO

EM

6a. REGIÃO

RECORRENTE SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR NO ESTADO DE PERNAM-
BUCO E OUTROS.

Advogado Dr. Marcelo Antonio Brandão Lopes fls. 271

RECORRIDO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ÁGUA PRETA E
OUTROS.

Advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende fls. 111

09 OUT 1990



DC - 39186

ADVOGADOS

- Mozart Borba Alves
- Hugo Queiroz Bernardes
- Estácio ~~Mendonça~~ José Carlos de Mendonça
- Marcelo Antônio Brandão Lopes
- Pedro Paulo Pereira Sobrinho
- Luiz Romualdo da Fonte
- Cláudio Almeida do Nascimento
- Altamira Gonçalves Betterren
- Ulisses Riedel de Resende
- José Augusto de Santana
- Fernando Gomes de Melo
- José Gonçalves Moisés
- Antônio Bascoal Costa
- Cândido Afonseca Coimbra
- Israel de Moura Sarias
- David de Moura Sarias
- Hamilton de Moura Sarias
- Francisco Gomes da Silva Neto
- Elzaura Martha de Barros
- Abelino Moura Cavalcanti de Albuquerque
- Ademir Guedes da Silva
- Benedito Guedes Carneiro
- Aluísio Pereira da Silva
- Rodolfo Jorge Maciel Gize
- Marise de Almeida Vidoni
- Rodolfo L. do Santos
- João José Bandeira
- Maria do Rosário de Salina das Rodrigues Pereira



DC-32186

ADVOGADOS - cont.

- Isaac do Nascimento Monteiro
- Cícero José Martins da Silva
- Reginaldo Pereira do Nascimento
- José Carlos Siqueira de Assunção
- Horácio Moura Neto
- José do Sotocínio dos Santos
- José Otávio Sotocínio de Carvalho
- Paulo Roberto Wapenda Siqueira
- Marcos de Almeida Cardoso
- Haroldo Pereira Fernandes Dias
- Hugo Pereira Fernandes Filho
- Ubirajara Wanderley Junior
- Mário Gonçalves Neves

Relator: juiz Francisco Faust



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

3

PROC. N.º TRT - DC-32/86

ED-287186
ED-286186

PLENO

IV VOLUME

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

JULGADO EM
10/10/86

Suscitante: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

Suscitado(s): REQUISIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIG. DE AQUISIÇÃO DE EST. DO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DE TRABALHADORES DO AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DE TRABALHADORES DO AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AÇÚCAR, PÃO E OUTROS (S)

Procedência - HECIF

AUTUAÇÃO

Aos 30 dias do mês de Setembro

de 1986, nesta cidade de

autua a DC-32/86

P / Diretor do Serviço de Casamento Processual

Relator Juiz

RELATOR JUIZ FRANCISCO FAUSTO

REVISOR JUIZ FRANCISCO SOLANO

688
/

2ª VIA

NOTIFICAÇÃO
(na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64,
Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os
demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de CARPINA
Ao: ~~SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO~~

Pela presente notificamos essa (e) SINDICATO
de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos
termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no
dia 21 / Setembro / 1986, em 2ª convocação aprovou as reivindica-
ções constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e
temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no
prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações
em busca da solução pleiteada (art.10) sob a mediação conciliatória da
Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a so-
lução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a
partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das nego-
ciações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negoci-
ações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no
todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo
após o encerramento antecipado das negociações e/ou ocorrência do impas-
se.

Carpina, 22 de Setembro de 1986

Sebastião Artur de Oliveira

Presidente Sindicato dos Trab. Rurais de
Carpina e Lagoa de Itaenga

Recebi o original em: 22 / 09 / 1986
Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar,
no Estado de Pernambuco

[Assinatura]
Ivair dos Santos das Neves
Assessora de Relações Públicas

689/90

2ª VIA

N O T I F I C A Ç Ã O

(na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de CAMUTANGA
Ao: SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Pela presente notificamos essa (e) SINDICATO

de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 21 / SETEMBRO / 1986, em 2ª convocação aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art.10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou ocorrência do impasse.

CAMUTANGA, 22 de Setembro de 1986



Maria da Assunção Maia

Presidente

Recebi o original em: 22 / 09 / 1986
Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar,
no Estado de Pernambuco

Ivânia dos Anjos das Neves
Assessora de Relações Públicas

690
3



2ª VIA

N O T I F I C A Ç Ã O

(na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64,
Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os
demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Canhotinho

Ao: Sindicato dos Cultivadores de cana-de-açúcar do Est. de Pernambuco

Pela presente notificamos essa (e) Sindicato

de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 21 / setembro / 1986, em 2ª convocação aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art.10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou ocorrência do impasse.

Canhotinho, 22 de setembro de 1986

Presidente

Recebi o original em: 22 / 09 / 1986
Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar,
no Estado de Pernambuco

Maria José Cavalcanti das Neves
Assessora de Relações Públicas

691
3

2ª VIA

NOTIFICAÇÃO

(na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de CONDADO
Ao: SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Pela presente notificamos essa (e) SINDICATO

de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 21 / Setembro / 1986, em 2ª convocação aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art.10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou ocorrência do impasse.

CONDADO, 22 de Setembro de 1986

Pedro Amador da Silva

Presidente

Recebido original em: 22 / 09 / 1986
Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar,
no Estado de Pernambuco

[Assinatura]
Ivária dos Reis Magalhães das Neves
Assessora de Relações Públicas

692
/

2ª VIA

NOTIFICAÇÃO

(na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os demais)

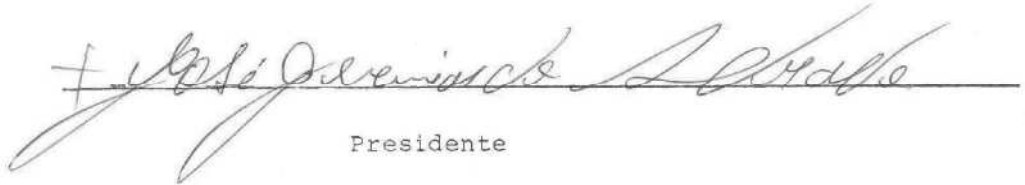
Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ferreiros
Ao: SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Pela presente notificamos essa (e) SINDICATO

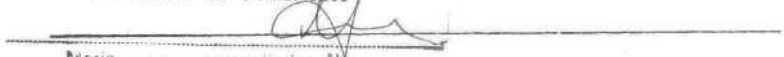
de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 21 / Setembro / 1986, em 2ª convocação aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art.10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou ocorrência do impasse.

Ferreiros, 22 de Setembro de 1986


Presidente

Recebi o original em: 22 / 09 / 86
Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar,
no Estado de Pernambuco


Maria Jose Levaicanti das Neves
Assessora de Relações Públicas

693
8

2ª VIA

N O T I F I C A Ç Ã O

(na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de GOIANA

Ao: ~~SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO~~

Pela presente notificamos essa (e) SINDICATO

de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 21 / Setembro / 1986 em 2ª convocação aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art.10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou ocorrência do impasse.

GOIANA, 22 de Setembro de 1986

+ Severino Cândido Pereira

Presidente

10.329.266 / 0001-36

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Goiana

VILA MUTIPAO
CEP 55.900
GOIANA - PE.

Recebi o original em: 22 / 09 / 1986
Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar,
no Estado de Pernambuco

[Assinatura]
Marta Alves Cavalcanti das Neves
Assessoria de Relações Públicas

11.547.882 / 0001 - 26

694
3

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Igarassu, Raposoema e Ilamaracã
Avenida 27 de Setembro, S/N
CEP 53800
Igarassu - PE

2ª VIA

N O T I F I C A Ç Ã O

(na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de IGARASSU
Ao: SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Pela presente notificamos essa (e) SINDICATO de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 21 / Setembro / 1986, em 1ª convocação aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art.10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou ocorrência do impasse.

IGARASSU, 22 de Setembro de 1986

X - Pedro Luiz de Azevedo

Presidente

Recebi o original em: 22 / 09 / 86
Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar,
no Estado de Pernambuco

Maria Jose Cavalcanti das Neves
Assessora de Relações Públicas

695
5

2ª VIA

NOTIFICAÇÃO

(na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64,
Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os
demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de ITAQUETINGA

Ao: SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Pela presente notificamos essa (e) SINDICATO

de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 21 de Setembro de 1986, em 2ª convocação aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art.10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou ocorrência do impasse.

ITAQUETINGA, 22 de Setembro de 1986



[Handwritten Signature]

Presidente

Recebi o original em: 22, 09, 86
Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar,
no Estado de Pernambuco

[Handwritten Signature]
Ivária Cruz Cavalcanti das Neves
Assessora de Relações Públicas

696
3

2ª VIA

NOTIFICAÇÃO

(na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de LIMOEIRO
SINDICATO DOS CULTIVADORES DA CANA DE AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Ao: _____

Pela presente notificamos essa (e) Entidade

de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 21 / 09 / 86, em 2ª convocação aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art.10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou ocorrência do impasse.

Limoeiro, 22 de dezembro de 1986

Francisco de Fátima Queiroz
Presidente

Recebido original em 22 / 09 / 86
no 1º de Pernambuco

Maria José de Vasconcelos Neves
Assessora do Relações Públicas



2ª VIA

NOTIFICAÇÃO

(na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64,
Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os
demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de MACAPARANA
Ao: SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Pela presente notificamos essa (e) SINDICATO

de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 21 / Setembro / 1986, em 2ª convocação aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art.10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

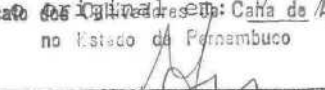
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou ocorrência do impasse.

MACAPARANA, 22 de Setembro de 1986



Presidente

Recebido em 22/09/86
Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar,
no Estado de Pernambuco


Maria José Cavalcanti das Neves
Assessora de Relações Públicas

698
7

2ª VIA

NOTIFICAÇÃO
(na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64,
Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os
demais)

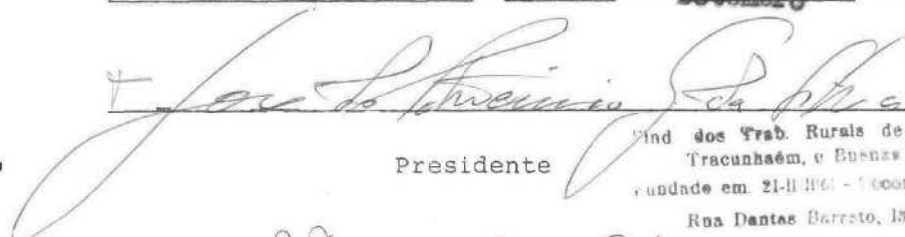
Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de NAZARÉ DA MATA
Ao: SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Pela presente notificamos essa (e) SINDICATO

de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 21 / Setembro / 1986, em 2ª convocação aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art.10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou ocorrência do impasse.

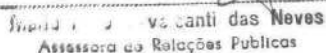
Nazaré da Mata, 22 de Setembro de 1986



Presidente

Sind. dos Trab. Rurais de Nazaré da M. A.
Tracunhaém, e Buenos Aires - PE
Fundado em 21-II-1964 - Reconhecido em 1977
Rua Dantas Berrato, 1395 - Fone 209

Recebi o original em: 22 / 09 / 86
Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar,
no 12.00 de Pernambuco


Assessora de Relações Públicas

699
S

2ª VIA

NOTIFICAÇÃO

(na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64,
Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os
demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de PAUDALHO
Ao: SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Pela presente notificamos essa (e) SINDICATO

de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 21 / SETEMBRO / 1986, em 1ª convocação aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art.10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou ocorrência do impasse.

PAUDALHO, 22 de SETEMBRO de 1986



Presidente

Recebi o original em:

26, 09, 86
Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar,
no Estado de Pernambuco

Maria Jose Lavalcanti das Neves
Assessora de Relações Públicas

200
3

2ª VIA

NOTIFICAÇÃO

(na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de SÃO LOURENÇO DA MATA
Ao: SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Pela presente notificamos essa (e) SINDICATO

de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 21 / Setembro / 1986, em 1ª convocação aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art.10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou ocorrência do impasse.

SÃO LOURENÇO DA MATA, 22 de Setembro de 1986



Presidente

Recebi o original em: 22 09 86
Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar,
no Estado de Pernambuco

Ívária dos Cavalanti das Neves
Assessora de Relações Públicas

101/8

2ª VIA

NOTIFICAÇÃO

(na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os demais)

Delegacia Sindical da FETAPE no município de São Vicente Férrer
Do ~~Sindicato dos Trabalhadores Rurais~~

Ao: SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Pela presente notificamos essa (e) SINDICATO

de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 21 / setembro / 1986, em 1ª convocação aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art.10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou ocorrência do impasse.

São Vicente Férrer, 21 de setembro de 1986

X Federação dos Trabs. na Agric. do Est. PE
José Rodrigues de Jesus
Presidente /FETAPE

Recebi o original em: 22, 09, 86
Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar,
no Estado de Pernambuco

Ivans de Azevedo das Neves
Assessoria de Relações Públicas

702
B

2ª VIA

N O T I F I C A Ç Ã O
(na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64,
Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os
demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de IMBAÍBA
Ao: SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Pela presente notificamos essa (e) SINDICATO
de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos
termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no
dia 21 / Setembro / 1986, em 2a convocação aprovou as reivindica-
ções constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e
temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no
prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações
em busca da solução pleiteada (art.10) sob a mediação conciliatória da
Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a so-
lução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a
partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das nego-
ciações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negoci-
ações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no
todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo
após o encerramento antecipado das negociações e/ou ocorrência do ímpa-
se.

Imbaíba, 22 de Setembro de 1986

Sebastião José da Silva
Presidente

Recebi o original em: 22 / 09 / 86
Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar
no Estado de Pernambuco

Alcides Alcântara das Neves
Assessor de Relações Públicas

#03
/3

2ª VIA

NOTIFICAÇÃO

(na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64,
Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os
demais)

Vicência PE.

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de
Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar no Estado de Pernambuco
Ao: _____

Sindicato

Pela presente notificamos essa (e)

_____ de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 21 / Setembro / 1986, em _____ convocação aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art.10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou ocorrência do impasse.

Vicência , 21 de **Setembro** de 1986.



Presidente

Recebi o original em: 22, 09, 1986
Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar,
no Estado de Pernambuco

Maria José Cavalcanti das Neves
Assessora de Relações Públicas

11.938.978.0001-88
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vicência
Rua Prof. Nogueira Albuquerque, 21
CEP 55.850
Vicência - PE

704
B



2ª VIA

NOTIFICAÇÃO
(na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64,
Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os
demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de ÁGUA PRETA
Ao: ~~SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO~~

Pela presente notificamos essa (e) SINDICATO
de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos
termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no
dia 21 de Setembro de 1986 em 2ª convocação aprovou as reivindica-
ções constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e
temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no
prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações
em busca da solução pleiteada (art.10) sob a mediação conciliatória da
Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a so-
lução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a
partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das nego-
ciações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negoci-
ações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no
todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo
após o encerramento antecipado das negociações e/ou ocorrência do impas-
se.

ÁGUA PRETA, 22 de Setembro de 1986

Alfred Montano de Lima
Presidente

Recebi o original em: 22, 09, 86
Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar,
no Estado de Pernambuco

Maria José Cavalcanti das Neves
Assessora de Relações Públicas

105
3

2ª VIA

N O T I F I C A Ç Ã O
(na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64,
Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os
demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barreiros
Ao: SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE PERNAMBUCO

Pela presente notificamos essa (e) SINDICATO
_____ de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos
termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no
dia 21 / Setembro / 1986, em 21 convocação aprovou as reivindica-
ções constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e
temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no
prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações
em busca da solução pleiteada (art.10) sob a mediação conciliatória da
Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a so-
lução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a
partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das nego-
ciações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negoci-
ações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no
todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo
após o encerramento antecipado das negociações e/ou ocorrência do impas-
se.

Barreiros, 22 de Setembro de 1986

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARREIROS
Rua Oliveira Lima, 142 - Barreiros - PE

AMARO FRANCISCO DA SILVA
PRESIDENTE

Presidente

Recebi o original em: 22, 09, 1986
Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar,
no Estado de Pernambuco

Irani dos Santos das Neves
Assessora de Relações Públicas

106
5

2ª VIA

NOTIFICAÇÃO
(na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64,
Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os
demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de BONITO
Ao: SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Pela presente notificamos essa (e) SINDICATO
de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos
termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no
dia 21 / Setembro / 1986, em 1ª convocação aprovou as reivindica-
ções constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e
temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no
prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações
em busca da solução pleiteada (art.10) sob a mediação conciliatória da
Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a so-
lução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a
partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das nego-
ciações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negoci-
ações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no
todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo
após o encerramento antecipado das negociações e/ou ocorrência do impas-
se.

Bonito, 22 de Setembro de 1986



Leopoldo Domingues Lame

Presidente

Recebi o original em 22 / 09 / 86
Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar
no Estado de Pernambuco

Maria José Lavalcanti das Neves
Assessora de Relações Públicas

#07
50

2ª VIA

NOTIFICAÇÃO

(na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64,
Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os
demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de CHÃ GRANDE
Ao: SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Pela presente notificamos essa (e) SINDICATO

de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 21 / Setembro / 1986, em 2ª convocação aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art.10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou ocorrência do impasse.

Chã Grande, 22 de Setembro de 1986

X _____

Presidente

Recebi o original em: 22/09/86
Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar,
no Pólo de Chã Grande

Maria José Cavalcanti das Neves
Assessora de Relações Públicas

108
8

2ª VIA

NOTIFICAÇÃO

(na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64,
Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os
demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de CABO
Ao: SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇUCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Pela presente notificamos essa (e) _____
_____ de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos
termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no
dia 21 /Setembro / 1986, em 2º convocação aprovou as reivindica-
ções constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e
temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no
prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações
em busca da solução pleiteada (art.10) sob a mediação conciliatória da
Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a so-
lução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a
partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das nego-
ciações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negocia-
ções, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no
todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo
após o encerramento antecipado das negociações e/ou ocorrência do impas-
se.

_____ Cabo, _____, 21 de Setembro de 1986

José Vicente de Silva Filho

Presidente



Recebi o original do Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar,
no Estado de Pernambuco

92 09 86
[Signature]

Mariana Alves Cavalcanti das Neves
Assessora de Relações Públicas

2ª VIA



NOTIFICAÇÃO

(na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de CATENDE
Ao: SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Pela presente notificamos essa (e) SINDICATO

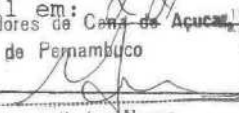
de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 21 de Setembro de 1986, em 2ª convocação aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art.10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou ocorrência do impasse.

CATENDE, 22 de Setembro de 1986


Presidente

Recebi o original em: 22 de 09 de 86
Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar
no Estado de Pernambuco


Maria José Cavalcanti das Neves
Assessora de Relações Públicas

110/3

2ª VIA

NOTIFICAÇÃO
(na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64,
Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os
demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de CORTÉS
Ao: ~~SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO~~

Pela presente notificamos essa (e) SINDICATO
de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos
termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no
dia 21 / Setembro / 1986, em 2ª convocação aprovou as reivindica-
ções constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e
temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no
prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações
em busca da solução pleiteada (art.10) sob a mediação conciliatória da
Delegacia Regional do Trabalho (art.11)

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a so-
lução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a
partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das nego-
ciações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negoci-
ações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no
todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo
após o encerramento antecipado das negociações e/ou ocorrência do impas-
se.

Cortés / de 22 de Setembro de 1986

Marcelo Lourenço da Silva

Presidente

Recebi o original em: 22, 09, 86
Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar
no Estado de Pernambuco
[Assinatura]
Ivânia [Assinatura] Cavalcanti das Neves
Assessoria de Relações Públicas

11/8

2ª VIA

NOTIFICAÇÃO

(na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de CAMELEIRA
Ao: SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Pela presente notificamos essa (e) SINDICATO

de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 21 / Setembro / 1986, em 2ª convocação aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art.10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou ocorrência do impasse.

Cameleira, 22 de Setembro de 1986

José Sebastião de Silva
Presidente

Recebi o original em: 22, 09, 86
Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar,
no Estado de Pernambuco

Maria Célia Cavalcanti das Neves
Assessora de Relações Públicas

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cameleira
Presidente

12/3

2ª VIA

N O T I F I C A Ç Ã O
(na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64,
Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os
demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória do Goitá

Ao: Sindicato dos Cultivadores da Cana de Açúcar do Estado de Pernambuco

Pela presente notificamos essa (e) Entidade
de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos
termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no
dia 21 / 09 / 86, em 2ª convocação aprovou as reivindica-
ções constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e
temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no
prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações
em busca da solução pleiteada (art.10) sob a mediação conciliatória da
Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a so-
lução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a
partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das nego-
ciações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negoci-
ações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no
todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo
após o encerramento antecipado das negociações e/ou ocorrência do impas-
se.

Glória do Goitá, 22 de setembro de 1986

Salvino José de Souto

Presidente

Recebi o original em: 22 / 09 / 86
Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar,
no Estado de Pernambuco

Maria das Graças das Neves
Assessora de Relações Públicas

13/8

2ª VIA

NOTIFICAÇÃO

(na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de IPOJUCA
Ao: SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Pela presente notificamos essa (e) SINDICATO

de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 21 / setembro / 1986, em 1ª convocação aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art.10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou ocorrência do impasse.

IPOJUCA, 22 de setembro de 1986

[Handwritten Signature]
Presidente



Recebi o original em: 22 / 09 / 86
Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar,
no Estado de Pernambuco

[Handwritten Signature]
Maria das Nevas Cavalcanti das Neves
Assessora de Relações Públicas

114
3

2ª VIA

NOTIFICAÇÃO

(na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de JABOATÃO

Ao: SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Pela presente notificamos essa (e) SINDICATO

de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 21 / Setembro / 1986 em 2ª convocação aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art.10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou ocorrência do impasse.

Jaboatão / 22 de Setembro de 1986

José Simplicio da Silva

Presidente

Recebi o original em: 20/09/86
Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar,
no Estado de Pernambuco

Maria Luiza Maravanti das Neves
Assessora de Relações Públicas

10.442.887/0001-21

Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Jabotão

Rua Conselheiro José Felipe, 45

CEP 54.000

Jaboatão - PE



15
715
B

2ª VIA

NOTIFICAÇÃO
(na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64,
Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os
demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de JOAQUIM NABUCO

Ao: ~~SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO~~

Pela presente notificamos essa (e) SINDICATO

de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 21 / Setembro / 1986 em 1ª convocação aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art.10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou ocorrência do impasse.

Joaquim Nabuco, 22 de Setembro de 1986

p/Sind. dos Trab. Rurais Joaquim Nabuco

[Handwritten Signature]

Presidente

Recebi o original em: 22 09, 86
Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar,
no Estado de Pernambuco

[Handwritten Signature]
Marta dos Anjos Cavalcanti das Neves
Assessora de Relações Públicas

106/8

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marajal - Pe.

2ª VIA

NOTIFICAÇÃO
(na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64,
Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os
demais)

MARAJAL-PERNAMBUCO

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de
Ao: SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SINDICATO

Pela presente notificamos essa (e) _____

de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 27 setembro / 1986, em 2ª convocação aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art.10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou ocorrência do impasse.

MARAJAL, 22 de setembro de 1986

J.P. José Alair da Silva
Presidente

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marajal - Pe.

Recebi Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar no Estado de Pernambuco 09/86

Maria José Cavalcanti das Neves
Assessora da Relações Públicas

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO NORDESTE
Fundado em 30 de Setembro de 1962
Reconh. pelo M.T.P.S. em 26 de Junho de 1964
End.: Av. Cleto Compelo, 2695 - Telef. 261-1111
C. G. C. 10.580.500/0001-08
2ª VIA

17/8

NOTIFICAÇÃO

(na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64,
Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os
demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de MORENO
Ao: Ilmo. Sr. Presidente do Sindicato dos Cultivadores de Cana do Est. de PE, e seus
filiados, Praça Rio Branco - 1º andar - Recife

Pela presente notificamos essa (e) Sindicato

de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 21 / Setembro / 1986, em 2ª convocação aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art.10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou ocorrência do impasse.

Moreno, 22 de Setembro de 1986

Levirino José Candido Filho

Presidente

Recebi o original em: 22, 09, 86
Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar,
no Estado de Pernambuco

Ivânia de Jesus Cavalcanti das Neves
Assessora de Relações Públicas

18/9

2ª VIA

NOTIFICAÇÃO

(na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de PALMARES
Ao: SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Pela presente notificamos essa (e) SINDICATO

de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 21 / Setembro / 1986, em 2ª convocação aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art.10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou ocorrência do impasse.

PALMARES, 22 de Setembro de 1986

~~SIND. DOS TRAB. RURAIS DE PALMARES~~

[Handwritten Signature]
José Maria de Moura
Presidente

Recebi o original em: 22/09/86
Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar,
no Estado de Pernambuco

Maria ~~...~~ Avanti das Neves
Assessoria de Relações Públicas

#19
3
B

2ª VIA

N O T I F I C A Ç Ã O

(na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64,
Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os
demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de RIBEIRÃO
Ao: SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Pela presente notificamos essa (e) SINDICATO

de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 21 / Setembro / 1986, em 2ª convocação aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art.10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou ocorrência do impasse.

RIBEIRÃO, 22 de Setembro de 1986

José Mariano Dias

Presidente
Sindicato dos Trab. Rurais de
Sindicato dos Trab. Rurais de Rib-irão

Recebi o original em: 22/09 1986

Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar, no
Estado de Pernambuco

Fátima Alves

#20
/3



2ª VIA

NOTIFICAÇÃO

(na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64,
Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os
demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de RIO FORMOSO

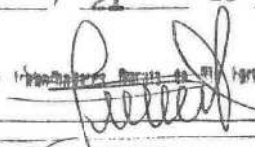
Ao: SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇUCAR no ESTADO DE PERNAMBUCO

Pela presente notificamos essa (e) SINDICATO

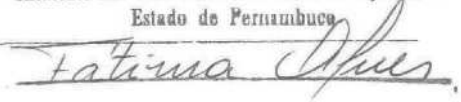
de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 21 / setembro / 1986, em 1ª convocação aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art.10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou ocorrência do impasse.

RIO FORMOSO, 21 de Setembro de 1986

Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Rio Formoso

Presidente

Recebi o original em: 22/09 1986
Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar, no
Estado de Pernambuco



121
B

2ª VIA

NOTIFICAÇÃO
(na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64,
Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os
demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de SÃO BENEDITO DO SUL-PE
Ao: SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Pela presente notificamos essa (e) SINDICATO

de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 21 / Setembro / 1986, em 2ª convocação aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art.10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou ocorrência do impasse.

SÃO BENEDITO DO SUL-PE, 22 de Setembro de 1986

Eliseo Francisco de Sá

Presidente

Recebi o original em: 22 / 09 / 86
Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar, no
Estado de Pernambuco

Fátima Alves

08.145.468/0001-86

Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Sirinhaém

2ª VIA

Rua Sebastião Chaves, 268
CEP 55580

SIRINHAÉM - PE

NOTIFICAÇÃO

na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de SIRINHAÉM

Ao: SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SINDICATO

Pela presente notificamos essa (e) _____

de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 21 / setembro / 1986, em 2ª convocação aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art.10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou ocorrência do impasse.

Sirinhaém, 21 de setembro de 1986

Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Sirinhaém
José Manoel de Silva
Presidente

Recebi o original em: 22 / 09 / 1986

Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar, no Estado de Pernambuco

Fátima Afonso

22/9

23/8

2ª VIA

NOTIFICAÇÃO

(na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os demais)

SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO
Ao: _____

SINDICATO

Pela presente notificamos essa (e) _____

de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 21 / setembro / 1986, em _____ convocação aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art.10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou ocorrência do impasse.

São José da C. Grande, 21 de setembro de 1986

Antônio Gomes de Melo

Presidente

Recebi o original em: 22 / 09 / 1986

Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar, no Estado de Pernambuco

Fátima Piques

224/68

2ª VIA

NOTIFICAÇÃO
(na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64,
Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os
demais)

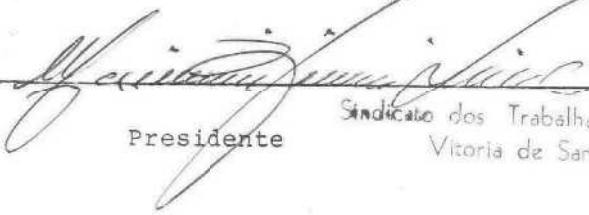
Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Ao: ~~SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO~~

Pela presente notificamos essa (e) SINDICATO

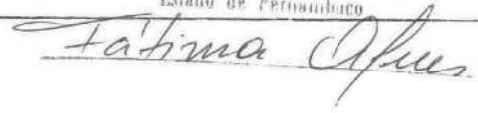
de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 21 / Setembro / 1986, em 2ª convocação aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art.10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou ocorrência do impasse.

Vitória de Santo Antão 22 de Setembro de 1986


Presidente Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vitória de Santo Antão

Recebi o original em: 22 09 1986
Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar, no Estado de Pernambuco


Fatima Alves

125
8

2ª VIA

NOTIFICAÇÃO

(na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quipapá - PE
Ao: ~~Sindicato da Indústria de Açúcar do Estado de Pernambuco~~
SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇUCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Pela presente notificamos essa (e) Sindicato

de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 21 / setembro / 1986, em 2ª convocação aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art.10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou ocorrência do impasse.

Quipapá, 22 de Setembro de 1986

P. P. Estevão de Moura

Presidente

Recebi o original em: 22/09 / 1986

Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar, no Estado de Pernambuco

Fátima Alves



126
B

2ª VIA

NOTIFICAÇÃO

(na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64,
Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os
demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de PONTE DOS CARVALHOS
Ao: ~~SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO~~

Pela presente notificamos essa (e) SINDICATO

de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 21 / SETEMBRO / 1986, em 2ª convocação aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art.10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou ocorrência do impasse.

~~PONTE DOS CARVALHOS~~ ' 22 de Setembro de 1986

Pedro Henrique de Oliveira

Presidente

Recebi o Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar no Estado de Pernambuco 29 / 09 / 1986

Maria Jose Cavalcanti das Neves
Assessora de Relações Públicas

08 908 022/0001-85
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponte dos Carvalhos
Av. N. Sra. do Bom Conselho, 887
BR 101 - Km 94 - CEP 54.500
CABO - PE

127
8

2ª VIA

N O T I F I C A Ç Ã O

(na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64,
Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os
demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de CABO
Ao: SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Pela presente notificamos essa (e) SINDICATO

de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 21 / Setembro / 1986 em 2ª convocação aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art.10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou ocorrência do impasse.

CABO, 22 de Setembro de 1986

João Roberto de Silva Filho
Presidente

Recebi o original em: 22 / 9 / 86

João Roberto de Silva Filho



128/3

2ª VIA

NOTIFICAÇÃO
(na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64,
Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os
demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de ESCADA
Ao: ~~SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO~~

Pela presente notificamos essa (e) SINDICATO
de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 21 / Setembro / 1986, em 2ª convocação aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art.10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou ocorrência do impasse.

Escada, 22 de Setembro de 1986

Presidente

Recebi o original em: 22, 09, 86
Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar,
no Estado de Pernambuco

Ivária Jose Cavalcanti das Neves
Assessora de Relações Públicas

Sindicato dos Trabalhadores Rurais da Escada
[Assinatura]
Presidente

729
5

2ª VIA

NOTIFICAÇÃO

(na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64,
Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os
demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de AMARAJI
Ao: SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Pela presente notificamos essa (e) SINDICATO

de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 21 / Setembro / 1986, em 2ª convocação aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art.10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou ocorrência do impasse.

AMARAJI, 22 de Setembro de 1986

José Severino da Silva

Presidente

Recebi o original em: 22, 09, 1986

Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar,
no Estado de Pernambuco

[Assinatura]
Ingrid dos Cavalanti das Neves
Assessora de Relações Públicas



Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de AGUA PRETA

Aos VINTE E HUM 210 dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e seis, às dezessete(17) horas, sob a presidência de José Barbosa Filho, designado pelo Procurador Regional do Trabalho, escolhidos como escrutinadores: Margareth Machado de Melo e Nicéria Maria de Lima e Silva, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Agua Preta, na conformidade da Lei 4.330/64.

Os Trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato. Lista de Assinaturas dos Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 1.210 (HUM DUZENTOS E DEZ x.x.x.x.x.x.x.x), votaram 1.481 -- Hum Quatrocentos e Oitenta e Hum. Obtido o quorum de 2/3, como disposto na citada Lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna 1.480 (HUM QUATROCENTOS E OITE ^{NTA} cédulas SIM e (01) HUM cédulas NÃO e cédulas em Branco e cédulas nulas. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria ' profissional paralizará suas atividades, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT, e da Lei 4330/64. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

J. Barbosa Filho
Presidente José Barbosa Filho

Escrutinadores:

Margareth Machado de Melo
Margareth Machado de Melo

Nicéria Maria de Lima
Nicéria Maria de Lima e Silva

231

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE
AMARAJÍ E PRIMAVERA

C.G.C.(M.F.) 10.123.008/0001-07

RUA 15 DE NOVEMBRO, 15

AMARAJÍ - PERNAMBUCO

ATA DE APURAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 2ª
CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE AMARAJÍ E PRIMAVERA.

Aos vinte e hum dias do mês de setembro do ano de hum mil novecentos e oitenta e seis, às nove horas, sob a presidência de MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA MEDEIROS, designada pelo Procurador Regional do Trabalho, escolhidos como escrutinadores ISMAEL LOPES DE ANDRADE e SEVERINO FLORENTINO DE MEDEIROS, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Amarají e Primavera, na conformidade da Lei 4.330/64. Os trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Col etora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato. Lista de assinaturas dos Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é hum mil trezentos e cinquenta (1.350), votaram hum mil duzentos e vinte associados (1.220). Obtido o quorum de 2/3, como disposto na citada Lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna hum mil duzentos e vinte (1.220) cédulas SIM e nenhuma cédula NÃO e nenhuma cédula em BRANCO e nenhuma cédula NULA. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades, ficando este Sindicato investido dos mais amplos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT, e da Lei 4330/64. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Maria de Lourdes Pereira de Souza Medeiros
-Presidente-

Ismael Lopes de Andrade
-Escrutinador-

Severino F. de Medeiros
-Escrutinador-

Sindicato dos Trabalhadores
Rurais dos Barreiros

C.G.C. 10.190.635/0001-85

RUA OLIVEIRA LIMA, 142
Fundado em 04 de Junho de 1954
Reconhecido em 01 de Março de 1955
Fone, 6751337 - Caixa Postal 22
BARREIROS - PERNAMBUCO

132
B

Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 1ª Convocação dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais dos Barreiros.

Aos vinte e um dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e seis, às nove e trinta horas, sob a presidência de MOZART / BORBA NEVES, designado pelo Procurador Regional de Trabalho, escolhidos como escrutinadores: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA ORRICO e TEREZA DE JESUS LIMA DE MEDEIROS, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 1ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais dos Barreiros, na forma, digo, na conformidade da Lei 4.330/64. Os Trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato. Lista de Assinaturas dos Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 2.575 (Dois mil quinhentos e setenta e cinco), Votaram 2.515 (Dois mil quinhentos e quinze)

Obtido o quorum de 2/3, como disposto na citada Lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna 2.515 (dois mil quinhentos e quinze) cédulas SIM e 2.515 cédulas NÃO e nenhuma cédulas em branco e nenhuma cédulas nelas.

Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT, e da Lei 4.330/64. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Escrutinadores:

Mozart Borba Neves
-Presidente-
Maria Aparecida de O. Silva Orrico
Bluedenis

Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 1ª Convocação
dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de BONITO

133
18

Aos Vinte e Um dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e seis, às Nove horas, sob a presidência de Rozineide Pinheiro da Silva, designado pelo Procurador Regional do Trabalho, escolhidos como escrutinadores:-----
Lucineia Ventura e Ana Maria de Vanconcelos,
foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 1ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bonito
Pernambuco, na conformidade da Lei 4.330/64.
Os Trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato. Lista de Assinaturas dos Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 299 (Duzentos e noventa e nove), Votaram Duzentos e noventa. Obtido o quorum de 2/3, como disposto na citada Lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna Duzentas e noventa cédulas SIM e Nenhuma cédulas NÃO e _____ cédulas em Branco e _____ cédulas nulas.
Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT, e da Lei 4330/64. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Rozineide Pinheiro da Silva
Presidente

Escrutinadores:

Ana Maria de Vanconcelos

Lucineia Ventura Corneio

134/5

Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 1ª Convocação dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____

CABO

Aos _____ dias do mês de _____ de mil novecentos e oitenta e 21, às _____ horas, sob a presidência de SEIS NOVE, designado pelo Procurador Regional do Trabalho, escolhidos como escrutinadores:-----

Severino Pontes da Silva e Jannivile de Lima Barbosa foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 1ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de CABO, na conformidade da Lei 4.330/64.

Os Trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato. Lista de Assinaturas dos Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é _____, votaram _____

1000 (Hum mil) 1550 (Hum mil quinhentos cinquenta). Obtido o quorum de 2/3, como disposto na citada Lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna

1550 (Mil quinhentos cinquenta) cédulas SIM e NENHUMA cédulas NÃO e NENHUMA cédulas em Branco e NENHUMA cédulas nulas.

Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria ' profissional paralizará suas atividades, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT, e da Lei 4330/64. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

José Carlos Siqueira de Assunção
Presidente

Escrutinadores:
Severino Pontes da Silva

Jannivile de Lima Barbosa

135
3

Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 1ª Convocação dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catende

Aos vinte e um dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e seis, às 15:00 horas, sob a presidência de Antonio Carlos dos Santos, designado pelo Procurador Regional do Trabalho, escolhidos como escrutinadores: Maria das Graças Lajedo e Paulo Henrique de Andrade Ferreira, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 1ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catende, na conformidade da Lei 4.330/64.

Os Trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato. Lista de Assinaturas dos Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é Hum mil,duzentos e oitenta e seis, Votaram Hum mil trezentos e quinze. Obtido o quorum de 2/3, como disposto na citada Lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna Hum mil trezentos e quinze cédulas SIM e Nenhuma cédulas NÃO e Nenhuma cédulas em Branco e Nenhuma cédulas nulas. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT, e da Lei 4330/64. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

[Handwritten Signature]
Presidente

Escrutinadores:
Maria das Graças Lajedo de Oliveira
Paulo H A Ferreira

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Canhotinho

Fundado em 07 de Abril de 1963 - Reconhecido pelo MTPS em 16/09/1963
Rua José Ferreira Leite, 28 — Canhotinho — PE

236
B

Ata de Apuração da Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Conveção
ção dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ca
nhotinho - Pernambuco.

As vinte e um dias do mês de setembro de mil novecentos e
oitenta e cinco, às 18:00 horas, sob a presidência de José Lucina
da Viçeira de Freitas, designado pelo Procurador Regional de Tra-
balho, escolhido como escrutinadores: Lúcia Maria de Lira e Silva
e Maria Marlene dos Santos Nascimento, foi instalada a Mesa Apu-
radora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª Conveção, do
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Canhotinho - PE, na confor-
midade da Lei 4.330/64. Os trabalhos de votação foram efetuados
em mesa Celetaria Única, Recebida em ordem, Número de associados
do Sindicato, Lista de Assinaturas dos votantes, A urna devida-
mente lacrada, O número total de associados é de Quinhentos, Vota-
ram duzentos e noventa e cinco. Obtendo o quorum de 1/3 mais cen-
te e vinte e sete associados, foi iniciada a apuração, feita a
contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o
número de associados que participaram da votação. Feita a apura-
ção geral, continha a urna duzentos e noventa cédulas SIM e três
cédulas NÃO, duas cédulas em Branco. Com este resultado, ficou
autorizada pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações
salariais, que, se não atendidas, a categoria profissional paral-
izará suas atividades, ficando este Sindicato investido dos mais
amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 6
611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT, e da Lei 4.330/64. Lavra
da esta Ata, que lida e Aprovada é assinada pelo Presidente e
pelos Mésários. Canhotinho, 21 de setembro de 1986

José Lucina da Viçeira de Freitas
Presidente

Escrutinadores:
Lúcia Maria de Lira e Silva
Maria Marlene dos S. Nascimento

237/8

Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 1ª Convocação dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____

~~CHÁ GRANDE-PE~~

Aos ~~vinte um (21)~~ dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e seis, às 17:00 horas, sob a presidência de

~~ALUIZIO BEZERRA DA SILVA x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x~~ designado pelo Procurador Regional do Trabalho, escolhidos como escrutinadores:----

~~AMARA MARIA DA SILVA MELO e IRENE GONZALVES MAGALHÃES x-x-x-x-x-x-x-x-x-x~~

foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 1ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de ~~x-x-x-x-x-x-x-x-x-x~~

~~CHÁ GRANDE - PE x-x-x-x-x-x-x-x-x-x~~, na conformidade da Lei 4.330/64.

Os Trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato. Lista de Assinaturas dos Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é ~~SETECENTOS (700) x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x~~, Votaram 1.128

~~x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x~~. Obtido o quorum de 2/3, como disposto na citada Lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna


~~1.081 x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x~~ cédulas SIM e ~~02 (duas)~~ cédulas NÃO e ~~quarenta e seis (46)~~ cédulas em Branco e ~~x-x-x-x-x-x~~ cédulas nulas.

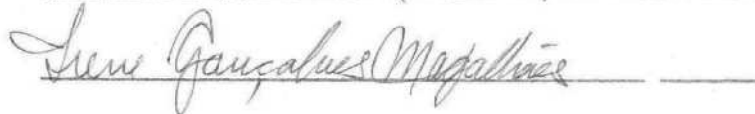
Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria ' profissional paralizará suas atividades, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT, e da Lei 4330/64. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.



Presidente

Escrutinadores:





SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CORTES

138
8

Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 1ª Convocação dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cortés

Aos 21 dias do mês de Setembro de mil novecentos e oitenta e seis, às Doze horas, sob a presidência de Manoel Jerônimo Neto, designado pelo Procurador Regional do Trabalho, escolhidos como escrutinadores: José Americo da Silva e Severino Antonio dos Santos, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 1ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cortés, na conformidade da Lei 4.330/64.

Os Trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato. Lista de Assinaturas dos Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é de Setecentos e três, Votaram Seicentos e Três. Obtido o quorum de 1/3, como disposto na citada Lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna Quinhentas e noventa e sete cédulas SIM e nenhuma Não cédulas NÃO e Dois cédulas em Branco e Nula quatro cédulas nulas.

Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT, e da Lei 4330/64. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Manoel Jerônimo Neto
Presidente

Escrutinadores:

José Americo da Silva

Severino Antonio dos Santos

139
B

Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de ~~ESCADA-PE~~

Aos 21 dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e seis, às 9:00 horas, sob a presidência de MARIA DO ROSARIO DE FATIMA VAZ RODRIGUES PEREIRA, designado pelo Procurador Regional do Trabalho, escolhidos como escrutinadores: Ana

Maria de Sena e Alexandra Cesar Pereira, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de ESCADA-PE, na conformidade da Lei 4.330/64.

Os Trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato. Lista de Assinaturas dos Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 3.346 (tres mil trezentos e quarenta e seis), Votaram 2950

~~dois mil novecentos e cinquenta~~ Obtido o quorum de 2/3, como disposto na citada Lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna

2950 (dois mil novecentos) cédulas SIM e X.X.X.X.X.X. cédulas NÃO e X.X.X.X.X.X.X.X.X.X. cédulas em Branco e X.X.X.X.X.X.X.X.X.X. cédulas nulas.

Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria ' profissional paralizará suas atividades, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT, e da Lei 4330/64. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Fátima Rodrigues
Presidente

Escrutinadores: Alexandra Cesar Pereira

Ana Maria de Sena

440
B

Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de GAMELEIRA.

Aos ~~vinte e um~~ (21) dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e seis, às 16:00 horas, sob a presidência de ISAAC DO NASCIMENTO MONTEIRO, designado pelo Procurador Regional do Trabalho, escolhidos como escrutinadores:----
JOÃO VICENTE DIAS e APARECIDA DE FÁTIMA GOMES FERREIRA, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gameleira, na conformidade da Lei 4.330/64.

Os Trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato. Lista de Assinaturas dos Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 1.715, Votaram 1.043

. Obtido o quorum de 1/3, como disposto na citada Lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna 1.037 cédulas SIM e 06 cédulas NÃO e - cédulas em Branco e - cédulas nulas.

Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria ' profissional paralizará suas atividades, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT, e da Lei 4330/64. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Isaac do Nascimento Monteiro
Presidente

Escrutinadores:

João Vicente Dias
Aparecida de F. Gomes Ferreira

241
3

Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 1ª Convocação
dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gloria do
Chã de Alegria

Aos 21 dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e 86, às 17:00 horas, sob a presidência de José Severino de Lima, designado pelo

Procurador Regional do Trabalho, escolhidos como escrutinadores:---
Liliane M. Machado de Souza e Edlene Machado de Souza

foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gloria do
Goita e Chã de Alegria, na conformidade da Lei 4.330/64.

Os Trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato. Lista de Assinaturas dos Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é quinhentos e sete associados 342 Votaram 2

Obtido o quorum de 2/3, como disposto na citada Lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna 342 cédulas SIM e cédulas NÃO e cédulas em Branco e cédulas nulas.

Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria ' profissional paralizará suas atividades, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT, e da Lei 4330/64. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

José Severino de Lima
Presidente

Escrutinadores:

Liliane Maria Machado de Souza

Edlene Maria Machado de Souza

442
8

Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 1ª Convocação dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de IPOJUCA

CAMELA E NOSSA SRA. DO Ó

Aos vinte e um dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e seis, às 15:50 horas, sob a presidência de Gilvan José de Lima, designado pelo Procurador Regional do Trabalho, escolhidos como escrutinadores: Nacide

Gomes do Patrocínio e Djalma Vicente do Nascimento,

foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 1ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipojuca Camela e Nossa Sra. do Ó, na conformidade da Lei 4.330/64.

Os Trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato. Lista de Assinaturas dos Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 2.454 (dois mil quatrocentos cinquenta e quatro), Votaram 2.125

(dois mil, cento e vinte e cinco) Obtido o quorum de 2/3, como disposto na citada Lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna (dois mil cento e vinte e cinco) cédulas SIM e 0 cédulas NÃO e 0 cédulas em Branco e 0 cédulas nulas.

Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria ' profissional paralizará suas atividades, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT, e da Lei 4330/64. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Gilvan José de Lima
Presidente

Escrutinadores:
Djalma Vicente do Nascimento
Nacide Gomes do Patrocínio

243
B

Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 1ª Convocação dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de JOAQUIM NA BUCO - Estado de Pernambuco

Aos vinte e um dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e seis, às dezessete horas, sob a presidência de José Eduardo de Lima Filho, designado pelo Procurador Regional do Trabalho, escolhidos como escrutinadores: Nilda Maria Ferreirinha da Silva Maria Goreth da Silva, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 1ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Joquim Nabuco - PE, na conformidade da Lei 4.330/64.

Os Trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato. Lista de Assinaturas dos Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 751 (setecentas e cinquenta e um), Votaram 1.010 (um mil e dez). Obtido o quorum de 2/3, como disposto na citada Lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna 1.009 (um mil e nove) cédulas SIM e 01(uma) cédulas NÃO e NENHUMA cédulas em Branco e NENHUMA cédulas nulas.

Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT, e da Lei 4330/64. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

José Eduardo de Lima Filho
Presidente

Escrutinadores:
Nilda Maria Ferreirinha da Silva
Maria Goreth da Silva

245
B

Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 1ª Convocação dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marauá

Aos 21 dias do mês de Setembro de mil novecentos e oitenta e seis, às 9 horas, sob a presidência de Maria Lúcia Duarte Gama, designado pelo Procurador Regional do Trabalho, escolhidos como escrutinadores, Marinalva Pedro Lettino e José Lopes de Souza, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 1ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marauá, na conformidade da Lei 4.330/64.

Os Trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato. Lista de Assinaturas dos Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é Oitocentos e sessenta e cinco (865), votaram Um Mil e setenta (1070). Obtido o quorum de 2/3, como disposto na citada Lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna Única cédulas SIM e — cédulas NÃO e — cédulas em Branco e — cédulas nulas.

Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria ' profissional paralizará suas atividades, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT, e da Lei 4330/64. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Maria Lúcia Duarte Gama
Presidente

Escrutinadores:
v Marinalva Pedro Lettino
v José Lopes de Souza

746
5

Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 1ª Convocação dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de MORENO

Aos 21 dias do mês de Setembro de mil novecentos e oitenta e seis, às _____ horas, sob a presidência de

SILVIVALDO MONTEIRO ALMEIDA, designado pelo Procurador Regional do Trabalho, escolhidos como escrutinadores: VIT-

DENICE PEREIRA COSTA e JOSE PEREIRA CUNHA,

foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 1ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de MORENO, na conformidade da Lei 4.330/64.

Os Trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato. Lista de Assinaturas dos Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é hum mil cento e vinte e dois (1.122), Votaram hum mil cento e vinte e dois (1.122). Obtido o quorum de 2/3, como disposto na citada Lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna hum mil cento e vinte e dois cédulas SIM e -X-X-X-X-X- cédulas NÃO e -X-X-X-X-X-X-X-S-X-X- cédulas em Branco e -X-X-X-X-X- cédulas nulas.

Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT, e da Lei 4330/64. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários. Moreno, 21 de setembro de 1986.

Silvaldo Monteiro Almeida
Presidente

Escrutinadores:


Jose Pereira Cunha
Valdeir Pereira Costa

747
3

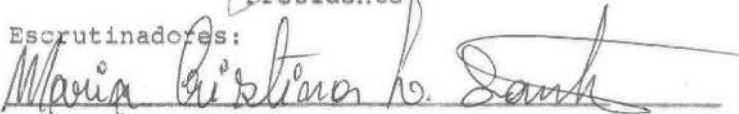

Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 1ª Convocação dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de PALMARES

Aos VINTE E UM dias do mês de SETEMBRO de mil novecentos e oitenta e SEIS, às QUINZE horas, sob a presidência de HERIBERTO GUEDES CARNEIRO, designado pelo Procurador Regional do Trabalho, escolhidos como escrutinadores:----
MARIA CRISTINA LIMA e IRENE MARAI DE LIMA, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de PALMARES, na conformidade da Lei 4.330/64.

Os Trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato. Lista de Assinaturas dos Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 1.271 (Um mil e duzentos e setenta e um). Votaram 1.505 Um mil e quinhentos e cinco. Obtido o quorum de 2/3, como disposto na citada Lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna 1502 (um mil e quinhentos e duas) cédulas SIM e três cédulas NÃO e cédulas em Branco e cédulas nulas. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria 'profissional paralizará suas atividades, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT, e da Lei 4330/64. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.



Presidente

Escrutinadores:



148
3

Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 1ª Convocação dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de FONTE DOS

CARVALHOS

Aos 21 dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e seis, às 15 horas, sob a presidência de EFIGENIA MARIA DE OLIVEIRA, designado pelo Procurador Regional do Trabalho, escolhidos como escrutinadores: EDILZA MARIA DE OLIVEIRA e CLEIDE FORTUNA DA COSTA, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 1ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de FONTE DOS CARVALHOS, na conformidade da Lei 4.330/64.

Os Trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato. Lista de Assinaturas dos Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 391 (TREZENTOS E NOVENTA E UM), Votaram 391 (TREZENTOS E NOVENTA E UM). Obtido o quorum de 2/3, como disposto na citada Lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna 391 (trezentos e noventa e um) cédulas SIM e 0 (zero) cédulas NÃO e ----- cédulas em Branco e ----- cédulas nulas. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria ' profissional paralizará suas atividades, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT, e da Lei 4330/64. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Efigenia Maria de Oliveira
Presidente

Escrutinadores:

Edilza Maria de Oliveira

Cleide Fortuna da Costa

149
3
B

Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 1ª Convocação dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quipapá
Pernambuco

Aos 21 dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e Seis, às 9:00 horas, sob a presidência de (JOSE JOAO DA SILVA) Elige JOSE MANUEL DA SILVA, designado pelo Procurador Regional do Trabalho, escolhidos como escrutinadores: BENE DITO JOSE DA SILVA e ELIAS ANTONIO DOS SANTOS, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 1ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quipapá, na conformidade da Lei 4.330/64.

Os Trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato. Lista de Assinaturas dos Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 233 (DUZENTOS E TRINTA E TRÊS, Votaram 233

. Obtido o quorum de 2/3, como disposto na citada Lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna 233 cédulas SIM e 232 cédulas NÃO e - cédulas em Branco e 01 cédulas nulas.

Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria ' profissional paralizará suas atividades, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT, e da Lei 4330/64. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Jose Manuel da Silva
Presidente
Escrutinadores,
Elias Antonio dos Santos
[Assinatura]



25/3

Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão-Pernambuco.

Aos 21 dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e 86, às _____ horas, sob a presidência de João José Bandeira, designado pelo

Procurador Regional do Trabalho, escolhidos como escrutinadores: Amareo R. de Nascimento e Lenira Santos da Silva,

foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 1ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão, na conformidade da Lei 4.330/64.

Os Trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato. Lista de Assinaturas dos Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é hum mil e seiscentos (1.600), Votaram 1.574 (hum mil quinhentes e setenta e quatro)

Obtido o quorum de 2/3, como disposto na citada Lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna 1.576 cédulas SIM e 04 cédulas NÃO e zere cédulas em Branco e zere cédulas nulas.

Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria 'profissional paralizará suas atividades, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT, e da Lei 4330/64. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Presidente
Escrutinadores:
Amareo R. de Nascimento
Lenira Santos da Silva

152
3

Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 1ª Convocação dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de SIRINHAÉM.

Aos vinte e um dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e seis, às dezesseis horas, sob a presidência de JOSÉ UMBERTO LUIZ DE FRANÇA, designado pelo Procurador Regional do Trabalho, escolhidos como escrutinadores:-----
CLAUDIO SERGIO BARBOSA e JOSÉ MARIO DO NASCIMENTO, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinaria, em 1ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sirinhaém, na conformidade da Lei 4.330/64.

Os Trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato. Lista de Assinaturas dos Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é dois mil, seiscentos e oitenta e oito (2688) Votaram dois mil, quatrocentos e setenta e oito. Obtido o quorum de 2/3, como disposto na citada Lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna dois mil quatrocentos e setenta e um cédulas SIM e três cédulas NÃO e duas cédulas em Branco e duas cédulas nulas. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria ' profissional paralizará suas atividades, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT, e da Lei 4330/64. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

José Umberto
Presidente

Escrutinadores:

Claudio Sergio Barbosa
José Mario do Nascimento

754
3

Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 1ª Convocação dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José da Corôa Grande

Aos ~~Vinte e um~~ dias do mês de Setembro de mil novecentos e oitenta e Seis, às 16:00 horas, sob a presidência de ANTONIO JOSÉ DA SILVA, designado pelo Procurador Regional do Trabalho, escolhidos como escrutinadores:-----
Antonio Fernandes da Silva e Antonio Gomes de Melo, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 1ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José da Corôa Grande, na conformidade da Lei 4.330/64.
Os Trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato. Lista de Assinaturas dos Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é (491) Quatrocentos e Noventa e Um, votaram 410 Quatrocentos e Dez. Obtido o quorum de 2/3, como disposto na citada Lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna Quatrocentos e Dez (410) cédulas SIM e Nenhuma cédulas NÃO e Não houve cédulas em Branco e Nem cédulas nulas.
Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT, e da Lei 4330/64. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Antonio José da Silva
Presidente

Escrutinadores:

Antonio Fernandes da Silva

Antonio Gomes de Melo

Ata de Apuração da Assembléa Geral Extraordinária em 2ª Convocação dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vitória de Santo Antão.

155
7

Aos vinte e hum dias do mês de Setembro de mil novecentos e oitenta e seis, às 15:00 horas, sob a presidência de Antonio Pascoal Costa, designado pelo Procurador Regional do Trabalho, escolhidos como escrutinadores: Josefa de Carvalho do Carmo e Márcia Maria de Silva, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléa Geral Extraordinária, em 2ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vitória de Santo Antão, na conformidade da Lei 4.330/64. Os trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato. Lista de Assinaturas dos Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 2.267 (dois mil, duzentos e sessenta e sete), votaram 2.009 (dois mil e nove). Obtido o quorum de 1/3, como disposto na citada Lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas, verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna 2.009 cédulas SIM e 0 (zero) cédulas NÃO e 0 (zero) cédulas em branco e 0 (zero) cédulas nulas. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléa o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT, e da Lei 4330/64. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos mesários.


PRESIDENTE

Escrutinadores:

Josefa de Carvalho do Carmo
Márcia Maria da Silva

✓
157
3

Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 1ª Convocação dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de CARPINA E LAGOA DE ITAENGA.

Aos vinte e um dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e seis, às treze horas, sob a presidência de Dalvanice do Nascimento Araújo, designado pelo Procurador Regional do Trabalho, escolhidos como escrutinadores:-----
Antonio, digo José Rodrigues Tavares e Dalvanira Mª do Nascimento, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carpina e Lagoa de Itaenga, na conformidade da Lei 4.330/64. Os Trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato. Lista de Assinaturas dos Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 5.511, votaram 2.199. Obtido o quorum de 2/3, como disposto na citada Lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna 2.199 cédulas SIM e - cédulas NÃO e - cédulas em Branco e - cédulas nulas. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria 'profissional paralizará suas atividades, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT, e da Lei 4330/64. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Dalvanice do Nascimento Araújo
Presidente

Escrutinadores:

José Rodrigues Tavares

Dalvanira Mª do Nascimento

158
3

Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 1ª Convocação dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____
CAMUTANGA

Aos VINTE E UM dias do mês de SETEMBRO de mil novecentos e oitenta e seis, às 12:00 horas, sob a presidência de Heleno Barreto da Silva, designado pelo Procurador Regional do Trabalho, escolhidos como escrutinadores:----
Mancel Juvino Filho e Severino Quirino da Costa,
foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____
Camutanga, na conformidade da Lei 4.330/64.

Os Trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato. Lista de Assinaturas dos Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é oitocentos, Votaram _____
oitocentos. Obtido o quorum de 2/3, como disposto na citada Lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna ~~trezentas~~ Oitocentas ~~XXXXXXXX~~ cédulas SIM e _____ cédulas NÃO e _____ cédulas em Branco e _____ cédulas nulas. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria ' profissional paralizará suas atividades, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT, e da Lei 4330/64. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Heleno Barreto da Silva
Presidente

Escrutinadores:

Mancel Juvino Filho
Severino Quirino da Costa



Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Condado

Reconhecido P/MT Em 5-12-65 — C. G. C. 10.529.548/0001-55
Av. 7 de Setembro, 555 — CEP 55.940 — Condado-Pernambuco

159
8

Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Condado-PE.

Aos 21(vinte e um) dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e seis, às 15:00 horas, sob a presidência de MARIA PRASSINETTI / SILVA ALVES, designado pelo Procurador Regional do Trabalho, escolhidos como ESCRUTINADORES: Luis Henrique Monteiro e Margarida Maria do Nascimento, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária em 2ª convocação, do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CONDADO, na conformidade da Lei 4.330/64. Os trabalhos de votação foram efetuados em mesa Coletora única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista de Assinaturas dos votantes. A Urna devidamente lacrada. o / número total de associados é 900(novecentos), votaram 754(setecentos e cinquenta e quatro). Obtido o quorum de 1/3, como disposto na citada Lei foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração Geral, continha a URNA 754(setecentos e cinquenta e quatro) Cédulas SIM. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria Profissional paralizará suas atividades, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT, e da Lei 4.330/64. Lavrada esta Ata, que lida e aprovada, é assinada pelo // presidente e pelos escrutinadores.

Maria Prassinetti Silva Alves
PRESIDENTE

ESCRUTINADORES:

Margarida Maria do Nascimento
Luis Henrique Monteiro

160
3

Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ferreiros

Aos 21 dias do mês de Setembro de mil novecentos e oitenta e ~~seis~~ seis, às 14 horas, sob a presidência de Severino José da Silva, designado pelo Procurador Regional do Trabalho, escolhidos como escrutinadores: Maurício Fernandes Gondim e Maria José Ferreira da Costa, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ferreiros, na conformidade da Lei 4.330/64.

Os Trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato. Lista de Assinaturas dos Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 1.100, Votaram 1.100. Obtido o quorum de 1/3 como disposto na citada Lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna 1.100 cédulas SIM e - cédulas NÃO e - cédulas em Branco e - cédulas nulas.

Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria 'profissional paralizará suas atividades, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT, e da Lei 4330/64. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Severino José da Silva
Presidente

Escrutinadores:

Maurício Fernandes Gondim
Maria José Ferreira da Costa

261
3

Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 1ª Convocação dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Goiana

Aos Vinte e um dias do mês de Setembro de mil novecentos e oitenta e seis, às 12.00 (doze) horas, sob a presidência de Rivaldo Ferreira da Silva, designado pelo Procurador Regional do Trabalho, escolhidos como escrutinadores: ~~Daniel José do Nascimento e Rosita Caitano Pereira~~, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Goiana, na conformidade da Lei 4.330/64.

Os Trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato. Lista de Assinaturas dos Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 692 (seiscientos e noventa e dois), votaram 632 seiscientos e trinta e dois. Obtido o quorum de 2/3, como disposto na citada Lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna seiscientos e trinta e dois cédulas SIM e x.x.x.x.x.x. cédulas NÃO e x.x.x.x.x.x.x.x.x. cédulas em Branco e x.y.x.x.x cédulas nulas. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria ' profissional paralizará suas atividades, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT, e da Lei 4330/64. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Rivaldo Ferreira da Silva
Presidente

Escrutinadores:

Daniel José do Nascimento
Rosita Caitano Pereira

262/8

Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 1ª Convocação dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de ITAMBÉ

Aos vinte e um dias do mês de Setembro de mil novecentos e oitenta e seis, às 8:30 horas, sob a presidência de MARIA TEREZA ALVES DE ARAUJO, designado pelo

Procurador Regional do Trabalho, escolhidos como escrutinadores:----
LUIZ ROZENDO PEREIRA e REGINALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO

foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 1ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de ITAMBÉ, na conformidade da Lei 4.330/64.

Os Trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato. Lista de Assinaturas dos Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é NOVECENTOS E CINQUENTA E DOIS, Votaram SETECENTOS E SEIS.

Obtido o quorum de 2/3, como disposto na citada Lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna SETECENTOS E SEIS cédulas SIM e NENHUMA cédulas NÃO e NENHUMA cédulas em Branco e NENHUMA cédulas nulas.

Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria ' profissional paralizará suas atividades, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT, e da Lei 4330/64. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Maria Tereza Alves de Araujo
Presidente

Escrutinadores:

Luiz Rozendo Pereira
Reginaldo Francisco do Nascimento

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de
Igarassú, Itapissuma e ItamaracáAvenida 27 de Setembro, S/N
CEP 53600

Igarassú - PE

163
3

Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 1ª Convocação
dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Igarassú,
Itapissuma e Itamaracá.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de setembro de mil novecentos
e oitenta e seis, às 10:00 horas, sob a presidência de
Maria José Feitosa, designado pelo
Procurador Regional do Trabalho, escolhidos como escrutinadores: Agui-
naldo Mervolino dos Santos e Augusto João dos Santos,
foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em
1ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Igarassú,
Itapissuma e Itamaracá, na conformidade da Lei 4.330/64.

Os Trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Rece-
bidos em ordem. Número de associados do Sindicato. Lista de Assinatu-
ras dos Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de asso-
ciados é Um mil e duzentos, Votaram Um mil
e quarenta e sete. Obtido o quorum de 2/3, como disposto
na citada Lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas
verificou-se que o seu número confere com o número de associados que
participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna
Um mil e quarenta e sete cédulas SIM e Seis cédulas NÃO
e Zero cédulas em Branco e Zero cédulas nulas.
Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimen-
to das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria
profissional paralizará suas atividades, ficando este Sindicato inves-
tido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos
artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT, e da Lei 4330/64. La-
vrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pe-
los Mesários.

Maria José Feitosa
Presidente

Escrutinadores:

Augusto João dos Santos

Aguiinaldo Mervolino dos Santos



Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Limoeiro

Fundado em 10-11-1961 - Reconhecido em 13-05-62

C. G. C. 10.506.343/0001-86 - Carta Sindical N°. 121.898/62


Rua Frei Estevão, 58 — Fone: 028-0329 — CEP 55.700 - Limoeiro - PE

ATA DE APURAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 2ª CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMOEIRO.


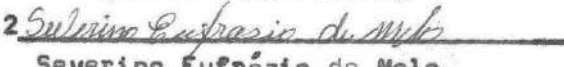
Aos vinte e hum (21) dias do mês de setembro de 1986 (Hum mil novicentos e oitenta e seis), às 17,00hs. (Dezessete horas), sob a Presidência do Dr. DJALMA DUTRA DE BARROS, designado pela Portaria/nº. 110, de 15 de setembro de 1986, pelo Procurador Regional do Trabalho, Dr. EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE, escolhidos escrutinadores: Os Senhores: Joaquim de Melo Pereira e Severino Eufrazio de Melo, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª Convocação, do SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS DE LIMOEIRO, na forma da Lei nº. 4.330, de 18 de junho de 1964. Os trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Única Coletora. Recebidos em ordem. O número de Associados que é de 6.019 (seis mil e noventa e nove). Listas de Assinatura dos votantes. A urna devidamente lacrada. Sendo que de número total de associados acima mencionados, votaram/2.253 (Dois mil duzentos e cinquenta e tres). Obtido o quorum de 1/3 (hum terço) conforme o disposto no artigo 5º da Lei nº. 4.330/64. Foi iniciada a apuração. Feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna 2.199 (dois mil cento e noventa e nove) votos SIM, 25 (vinte e cinco) votos NÃO e 29 (vinte e nove) votos Nulos. Totalizando a quantia de 2.253 (Dois mil / duzentos e cinquenta e tres) votantes. Que coincidiram com igual número de cédulas encontradas. Com esse resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades, ficando este Sindicato investido dos mais amplos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT, e da Lei 4.330/64. Lavrada esta ATA, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Limoeiro (PE), 21 de setembro de 1986.

a)


Bel. Djalmá Dutra de Barros - Presidente

ESCRUTINADORES:

1. 
Joaquim de Melo Pereira
2. 
Severino Eufrazio de Melo.


SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MACAPARANA.



166
3



ATA DE APURAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 2ª CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MACAPARANA.

Aos 21 (vinte um) dias do mês de setembro de 1986 (mil novecentos e oitenta e seis), às 13:00 horas, sob a presidência de ADEMIR GUEDES DA SILVA, designado pelo Procurador Regional do Trabalho, escolhidos como escrutinadores, ANTÔNIO JOAQUIM DE SOUZA e ANTÔNIO ... LUIZ DA SILVA, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Macaparana, na conformidade da Lei 4.330/64. Os trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora única. Recebidos em ordem, Número de associados do Sindicato. Lista de Assinaturas de votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 735 (setecentos e trinta e cinco). Votaram 578 (quinhentos e setenta e oito). Obtido o quorum de 1/3 (um terço), como disposto na citada lei. Foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna 577 (quinhentos e setenta e sete) cédula SIM e 01 (uma) cédula NÃO. Não houve voto nulo nem em branco. Com esse resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT, e da Lei 4.330/64, Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos escrutinadores.


- Presidente -

Escrutinadores: 


267
3

Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação
dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nazaré da
Mata Tracunhaém e Buenos Aires

Aos Vinte e um dias do mês de setembro de mil novecentos
e oitenta e seis, às Dezessete horas, sob a presidência de
Aderito Nunes Pereira, designado pelo
Procurador Regional do Trabalho, escolhidos como escrutinadores: Gilda
Maria da Silva e José Rivaldo de Santana,
foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em
2ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nazaré da Mata
Tracunhaém e Buenos Aires, na conformidade da Lei 4.330/64.
Os Trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Rece-
bidos em ordem. Número de associados do Sindicato. Lista de Assinatu-
ras dos Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de asso-
ciados é Cinco mil seiscentos e setenta e oito, Votaram Dois mil
e vinte e dois Associados. Obtido o quorum de 1/3, como disposto
na citada Lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas
verificou-se que o seu número confere com o número de associados que
participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna
2.022 cédulas SIM e - - cédulas NÃO
e - - cédulas em Branco e - - cédulas nulas.
Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimen-
to das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria
profissional paralizará suas atividades, ficando este Sindicato inves-
tido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos
artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT, e da Lei 4330/64. La-
vrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pe-
los Mesários.

Aderito Nunes Pereira
Presidente

Escrutinadores:
Gilda Maria da Silva
José Rivaldo de Santana

168
3

Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 1ª Convocação dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de PAUDALHO.



Aos vinte e um dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e seis, às quinse horas, sob a presidência de MARIA LUIZA DE AMARANTE

, designado pelo MARIA Procurador Regional do Trabalho, escolhidos como escrutinadores: JOSÉ DA SILVA LIMA e ANGELITA MARIA DOS SANTOS

foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 1ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de PAUDALHO

~~-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X~~, na conformidade da Lei 4.330/64.

Os Trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato. Lista de Assinaturas dos Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é Hum mil quinhentos e doze, Votaram Hum mil, quatrocentos e vinte e dois.

Obtido o quorum de 2/3, como disposto na citada Lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna Hum mil quatrocentos e vinte dois cédulas SIM e nenhuma cédulas NÃO e ~~-X-X-XX-X-X-X-X-X-X-X~~ cédulas em Branco e ~~-X-X-X-X-X~~ cédulas nulas.

Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT, e da Lei 4330/64. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Maria Luiza de Amarante
Presidente

Escrutinadores:
Maria José da Silva Lima
Angelita Maria dos Santos

169
3

Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 1ª Convocação dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de SÃO LOURENÇO DA MATA.

Aos vinte e hum dias do mês de Setembro de mil novecentos e oitenta e seis, às 12 (doze) horas, sob a presidência de CLÁUDIO ALMEIDA DO NASCIMENTO, designado pelo Procurador Regional do Trabalho, escolhidos como escrutinadores: Aleônica Maria de Santana e Eunice Rodrigues dos Santos, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 1ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Lourenço da Mata, na conformidade da Lei 4.330/64.

Os Trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato. Lista de Assinaturas dos Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é de 2.283 (Dois mil, duzentos e oitenta e três) Votaram 2.277 (dois mil, duzentos e setenta e sete) Obtido o quorum de 2/3, como disposto na citada Lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna 2.277 cédulas SIM e 00 cédulas NÃO e 00 cédulas em Branco e 00 cédulas nulas.

Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT, e da Lei 4330/64. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.



Presidente

Escrutinadores:



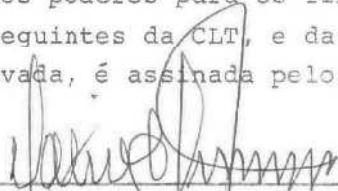


Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 1ª Convocação dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Timbeuba

110
53

Aos ~~21 (vinte e um)~~ dias do mês de ~~setembro~~ de mil novecentos e oitenta e ~~seis~~, às 13.00 horas, sob a presidência de ~~Nativo Almeida do Nascimento~~, designado pelo Procurador Regional do Trabalho, escolhidos como escrutinadores: José Antonio da Silva e Rivaldo Barbosa da Silva, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Timbeuba, na conformidade da Lei 4.330/64.

Os Trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato. Lista de Assinaturas dos Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 2.005 (dois mil e cinco), votaram 2.005 (dois mil e cinco). Obtido o quorum de 1/3, como disposto na citada Lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna 2.005 (dois mil e cinco) cédulas SIM e nenhuma cédulas NÃO e nenhuma cédulas em Branco e nenhuma cédulas nulas. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT, e da Lei 4330/64. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.



Presidente

Escrutinadores:

Rivaldo Barbosa da Silva
José Antonio da Silva



SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VICÊNCIA

C.G.C. 11.936.978/0001-86

Reconhecido em 22 de setembro de 1965 - Sede Própria
Rua Professor Mota e Albuquerque, 21 - Fone: 206
Vicência - Pernambuco

44/9

ATA DE APURAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 2ª CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VICÊNCIA.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de setembro de 1986 (mil novecentos e oitenta e seis), às 16:00 horas, sob a presidência de BRASILINA GUERRA DE SOUZA, designada pelo Procurador Regional do Trabalho, escolhidos como escrutinadores: MARIA DO CARMO SOUZA RAMOS e ALBÉRICO MOURA CABALCANTI DE ALBUQUERQUE, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vicência, na conformidade da Lei 4.330/64. Os trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato. Lista de assinaturas dos votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é de 2.183 (dois mil cento e oitenta e três). Votaram 2.183 (dois mil cento e oitenta e três). Obtido o quorum de 1/3, como disposto na citada lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna 2.179 (dois mil cento e setenta e nove) cédulas SIM e nenhuma cédula NÃO, nenhuma cédulas em branco e 04 (quatro) cédulas nulas. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades, ficando este Sindicato investido dos mais amplos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT, e da Lei 4.330/64. Lavrada esta ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Brasilina Guerra de Souza
Brasilina Guerra de Souza-Presidente

Escrutinadores:

Maria do Carmo Souza Ramos
Albérico Moura Cabalcanti de Albuquerque



Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Vicente Ferrer

Fundado em 28 - 04 - 74

Rua João Pessoa n.º 33 — São Vicente Ferrer - PE

233
/

Ata de Apuração da Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação dos Associados da Delegacia Sindical dos Trabalhadores Rurais de São Vicente Ferrer.

Aos 21 dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta seis, às 11:10 horas, sob a presidência de DIELCI CANDIDO DE ALMEIDA E SILVA, designado pelo Procurador Regional do Trabalho, escolhidos ! como escrutinadores Pedro Clodoaldo da Silva e Paulo Severino de Araújo, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª Convocação, da Delegacia Sindical dos Trabalhadores Rurais de São Vicente Ferrer, na conformidade da Lei 4.330/64. Os trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato. Lista de Assinaturas * dos votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 220 (duzentos e vinte). Votaram 162 (cento e sessentadois) associados. Obtido o quorum de 1/3, como disposto na citada Lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna 161 cédulas SIM e nenhuma cédula NÃO e nenhuma cédula em Branco e 01 cédula Nula. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT, e da Lei 4.330/64. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Dielci Candido de Almeida e Silva

Presidente

Escrutinadores:

Pedro Clodoaldo da Silva
Paulo Severino de Araújo

44

274
3

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE VICÉNCIA**
com a esecção da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - FEATAP

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª e 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em cumprimento de votar, a se reunir em Assembleia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 17 de Junho de 1964, na sede social Rua Frot. Moa de Albuquerque, Município de Vitória em primeira convocação, no dia 18 de setembro de 1966, às 08h00 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados interessados, em segunda convocação, no mesmo local, no dia 21 de setembro de 1966, às 09h00 horas, conforme estabelece o art. 9º da mesma Lei nº 4.330, e fim de deliberação sobre a seguinte ordem do dia:

1ª - Oração Coletiva ou Hino Coletivo e deliberações sobre o movimento grevista;

2ª - Votação por secretária secreta, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei nº 4.330/64, para decidir a delegação do processo de greve, nas palavras "SIM" e "NÃO";

O Sindicato convocante e Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - FEATAP, de acordo com a deliberação aprovada por seu Conselho de Representantes, permanecerá em Assembleia permanente a partir do início das negociações substitutivas para busca de soluções negociadas até decisão final.

Vitória, 04 de setembro de 1966
João Feliciano Ramos Filho
Presidente

275/8

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE TIMBAUBA**
com a colaboração da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Es-
tado de Pernambuco - FEATAP

**ATA DE CONVOCAÇÃO
ANSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª e 2ª CONVOCAÇÃO**

Pelo presente EDITAL, foram convocados todos os associados, em con-
dições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma
do Art. 4º da Lei n.º 1.030, de 2º de junho de 1964, na Ação Paroquial de Assis-
tência APA - R. Amílcar de Barros municipal de Timbauba em primeira
convocação, no dia 19 de setembro de 1986 às 9:00 horas, e, caso não se obte-
nha a presença de 2/3 dos associados interessados, em segunda convocação,
no dia 21 de setembro de 1986, às 9:00 horas, conforme esta-
belecido no art. 5º da mesma Lei n.º 1.030/64, a fim de deliberarem sobre a se-
quente ordem do dia: a) discussão das reivindicações para contratação cole-
tiva;

b) concessão de férias coletivas e deliberações sobre o movi-
mento grevista;

c) votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º
da Lei n.º 1.030/64, para decidir a delegação do processo de greve,
nas alternativas "SIM" e "NÃO".

O Sindicato convocante é a Federação dos Trabalhadores na Agricultura
do Estado de Pernambuco - FEATAP, de acordo com a deliberação apro-
vada no atual Conselho de Representantes, por meio de Resolução em Assembleia per-
manente a partir de março das negociações administrativas para busca de so-
lúcio negociado até dezembro de 1986.

Timbauba, 05 de setembro de 1986
Severino José da Silva
Presidente

716
/ 8

SINDICATO DOS TRABALHADORES
DE SÃO LOURENÇO DA MATA
com a denominação de Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Es-
tado de Pernambuco - FEIAPÉ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª e 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente Edital, ficam convocados todos os associados, em con-
dições de votar, a se reunir em sua Assembleia Geral Extraordinária na forma
do Art. 6 da Lei n. 1.100 de 17 de junho de 1934, na Sede do Sindicato na
Aramantina Branca no município de São Lourenço da Mata em primeira con-
vocação no dia 21 de setembro de 1936 as 19:00 horas, e, caso não se obtenha
a presença de 2/3 dos associados interessados, em segunda convocação, no
mesmo local, no dia 28 de setembro de 1936, as 19:00 horas, conforme estabe-
lece o art. 5 da mesma Lei n. 1.100/34, a fim de deliberarem sobre a seguinte
ordem do dia: a) discussão das reivindicações para contratação coletiva;
b) Convenção (eleição do Conselho) e deliberação sobre o movi-
mento grevista;

Instituição por escrito do pedido de acordo com o parágrafo 2º do Art. 9º
da Lei n. 1.100/34, para decidir a delegação do processo de greve,
nas condições (SIM) e (NÃO).

O Sindicato convocante é a Federação dos Trabalhadores na Agricultura
do Estado de Pernambuco - FEIAPÉ - de acordo com a deliberação apro-
vada no seu Conselho de Representantes, por maioria em Assembleia per-
manente a partir da data das negociações administrativas para busca de so-
luções negociadas até o mesmo final.

São Lourenço da Mata, 04 de setembro de 1936
Assinatura Regível
Presidente

118
3

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE PAUDALHO**
com a coordenação da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - FETAPE

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª e 2ª CONVOCAÇÃO**

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei n. 1.190, de 1º de junho de 1964, na sede do Sindicato rua Senador P. Ramos, 304 município de Paudalho em primeira convocação, no dia 21 de setembro de 1986 às 9:00 horas, e, caso não se obtiver a presença de 2/3 dos associados interessados, em segunda convocação, no mesmo local, no dia 28 de setembro de 1986, às 9:00 horas, conforme estabelece o art. 6º da mesma Lei n. 1.190/64 a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

1) Convenção Coletiva ou Dissídio; objetivos e deliberações sobre o movimento grevista;

2) votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da lei n. 4.330/61, para decidir a deliberação do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

O Sindicato convocante e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - FETAPE, de acordo com a deliberação aprovada no seu Conselho de Representantes, permanecem em Assembleia permanentemente a partir do início das negociações administrativas para busca de soluções negociadas até decisão final.

Paudalho, 04 de setembro de 1986.
Assinatura Hegivel
Presidente

119
8

SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE NAZARÉ DA MATA,
TRACUÑHAEM E BUENOS AIRES
com a coordenação da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Es-
tado de Pernambuco - FEATAP
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª e 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em con-
dições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma
do Art. 6º da Lei nº 4.380, de 1º de junho de 1964, na sede do Circulo Operário
- R. Dr. José Inácio nº 12 município de Nazaré da Mata em primeira convo-
cação, no dia 15 de setembro de 1986 às 9:00 horas, e, caso não se obtenha a
presença de 2/3 dos associados interessados, em segunda convocação, no
mesmo local, no dia 21 de setembro de 1986, às 9:00 horas, conforme estabe-
lece o art. 6º da mesma Lei nº 4.380/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte
ordem de dia: a) discussão das reivindicações para contratação coletiva;
(Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movi-
mento previsto;

b) votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º
da lei nº 4.380/64, para decidir a deflagração do processo de greve,
observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se ape-
nas as cédulas "SIM" e "NÃO".

O Sindicato convocante e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura
do Estado de Pernambuco - FEATAP - de acordo com a deliberação apro-
vada no seu Conselho de Representantes, permanecerão em Assembleia per-
manente a partir do início das negociações administrativas para busca de so-
luções negociadas até decisão final.

Nazaré da Mata, 04 de setembro de 1986
Assinatura Legível
Presidente

180
/3

SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE MACAPARANA
com a coordenação da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - FEITAFE
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª e 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma do Art. 9º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na sede do Sindicato nos Cris. Guerra, 31 município de Macaparana em primeira convocação, no dia 18 de setembro de 1986 às 9:00 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados interessados, em segunda convocação, no mesmo local, no dia 21 de setembro de 1986, às 8:00 horas, conforme estabelece o art. 6º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: 1) discussão das reivindicações para contratação coletiva.

(Convenção Coletiva ou Diálogo Coletivo) e deliberações sobre o movimento previsto.

A votação será estruturada em voto secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 9º da Lei nº 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

O Sindicato convocante é a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - FEITAFE - de acordo com a deliberação aprovada no seu Conselho de Representantes, permanecerá em Assembleia permanentemente a partir do início das negociações administrativas para busca de soluções negociadas até decisão final.

Macaparana, 04 de setembro de 1986
Assinatura Ilíquida
Presidente

281
/8

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMOEIRO
em a coordenação da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - FETAPAG

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA 1ª e 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma do Art. 4º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na sede do Sindicato rua Frei Estevão, no município de Limoeiro em primeira convocação, no dia 18 de setembro de 1986 às 9:00 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados interessados, em segunda convocação, no mesmo local, no dia 21 de setembro de 1986, às 9:00 horas, conforme estabelece o art. 6º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

a) discussão das reivindicações para contratação coletiva;

(Convocação Coletiva ou Diálogo Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;

b) votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei nº 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

O Sindicato convocante e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - FETAPAG - de acordo com a deliberação aprovada no seu Conselho de Representantes, permanecerão em Assembleia permanente a partir do início das negociações administrativas para busca de soluções negociadas até decisão final.

Limoeiro, 04 de setembro de 1986
Severino Edrardo de Melo
o/Presidente

182
7

SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE ITAQUITINGA
com a coordenação da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Es-
tado de Pernambuco - FETAPE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª e 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em con-
dições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma
do Art. 9º da Lei n.º 1.330, de 1º de junho de 1964, na Sede Social Rua da
União, 251 município de Itaquitinga em primeira convocação, no dia 18 de
setembro de 1986 às 15:00 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos
associados interessados, em segunda convocação, no Salão de Concentração
STIC, no dia 21 de setembro de 1986, às 10:00 horas, conforme estabelece o
art. 5º da mesma Lei n.º 1.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte or-
dem do dia: a) discussão das reivindicações para contratação coletiva.

b) Convenção Coletiva ou Discurso Coletivo e deliberações sobre o movi-
mento grevista.

A votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 8º
da Lei n.º 1.330/64, para decidir a deslogação do processo de greve,
observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se ape-
nas as palavras "SIM" e "NÃO".

O Sindicato convocante e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura
do Estado de Pernambuco - FETAPE - de acordo com a deliberação apro-
vada no seu Conselho de Representantes, permanecerão em Assembleia per-
manente a partir do início das negociações administrativas para busca de so-
luções negociadas até decisão final.

Itaquitinga, 04 de setembro de 1986

Assinatura Legítima
Presidente

183
8

DIARIO DE PERNAMBUCO

Recife, sábado, 6 de setembro de 1986

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE ITAMBÉ**
em a coordenação da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - FETAPE
**EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª e 2ª CONVOCAÇÃO**

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na forma do Art. 1º da Lei nº 4.330/64, de 1º de Junho de 1964, na sede do Sindicato - Rua Desemb. V. de Melo, 77 município de Itambé em primeira convocação - dia 21 de setembro de 1986 às 8:30 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados interessados, em segunda convocação, no mesmo dia 28 de setembro de 1986, às 8:30 horas, conforme estabelece o art. 6º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) discussão das reivindicações para contratação coletiva;
b) convenção coletiva ou vínculo coletivo e deliberações sobre o mesmo assunto;
c) votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as siglas "SIM" e "NÃO".

O Sindicato convocante é a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - FETAPE - de acordo com a deliberação aprovada em seu Conselho de Representantes, permanecendo em Assembléia permanente a partir do início das negociações administrativas para busca de soluções negociadas até decisão final.

Itambé, 04 de setembro de 1986
Edivaldo Prudêncio de Oliveira
p/Presidente

184
3

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE
 IGARASSU, ITAPESUMA E ITAMARACA
 com a coordenação da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Es-
 tado de Pernambuco - FETAPAG

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
 ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
 1ª e 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em con-
 dições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma
 do Art. 10 da Lei n.º 4.334, de 19 de junho de 1964, na sede do Sindicato, na
 cidade de Igarassu em primeira convocação, no dia 21 de setembro de 1986 às
 10 horas e, caso não se obtiver a presença de 2/3 dos associados no mes-
 mo dia, em segunda convocação, no mesmo local, no dia 28 de 09 de 1986, às 10
 horas, conforme estabelece o art. 10 da mesma Lei n.º 4.334/64, a fim de deli-
 berarem sobre a seguinte ordem do dia: a) discussão das reivindicações para
 contratação coletiva;

b) Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo e deliberações sobre o movi-
 mento grevista;

c) votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 10
 da Lei n.º 4.334/64, para decidir a deflagração do processo de greve, o-
 bservando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se ape-
 nas os verbos "SIM" e "NÃO";

O Sindicato convocante é a Federação dos Trabalhadores na Agricultura
 do Estado de Pernambuco - FETAPAG - de acordo com a deliberação apro-
 vada no seu Conselho de Representantes, por ocasião da Assembleia per-
 manente a partir do início das negociações administrativas para busca de so-
 luções negociadas até decisão final.

Itapessuma, 04 de setembro de 1986
 Assinatura Legítima
 Presidente

285
e

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE GOIANA
com a coordenação da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - FETAPÉ
CENTAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª e 2ª CONVOCAÇÃO**

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma do Art. 8º da Lei nº 4.330/64, de 1º de Junho de 1964, na sede do Sindicato nos Município e no Município de Goiana em primeira convocação, no dia 16 de setembro de 1966 às 9:00 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados interessados, em segunda convocação, no mesmo local, no dia 21 de setembro de 1966, às 9:00 horas, conforme estabelece o Art. 2º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) discussão das reivindicações para contratação coletiva;

b) Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo e deliberações sobre o movimento grevista;

c) votação por secretária secreta, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 8º da Lei nº 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as siglas "SIM" e "NÃO".

O Sindicato convocante e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - FETAPÉ - de acordo com a deliberação apurada em seu Conselho de Representantes, reconhecendo em Assembleia permanentemente a partir do início das negociações administrativas para busca de soluções negociadas, está dissolvido final.

Goiana 04 de setembro de 1966
Gilberto Soares dos Santos
Presidente

726
15

SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE FERREIROS
com a representação da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - FETAPE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª e 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei n.º 4.330, de 1º de junho de 1964, na sede do Sindicato rua Nova n.º 84 município de Ferreiros em primeira convocação, no dia 14 de setembro de 1986 às 9:00 horas, e, caso não se obtenha a presença de 23 dos associados interessados, em segunda convocação, no mesmo local, no dia 21 de setembro de 1986, às 9:00 horas, conforme estabelece o art. 5º da mesma Lei n.º 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) discussão das reivindicações para contratação coletiva; (Convenção Coletiva ou Discreto Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;

b) votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da lei n.º 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

O Sindicato convocante é a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - FETAPE - de acordo com a deliberação aprovada no seu Conselho de Representantes, permanecerá em Assembleia permanente a partir do início das negociações administrativas para busca de soluções negociadas até decisão final.

Ferreiros de 04 de setembro de 1986
Assinatura Illegível
Presidente

106
10

197
/ 2

HINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE CONDADO
com a denominação de Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Es-
tado de Pernambuco - FETAP
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
1ª e 2ª CONVOCAÇÃO

Fica presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em con-
dições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma
do Art. 9º da Lei nº 4.330, de 19 de junho de 1964, na sede do Sindicato nos
Meses de Setembro município de Condado em primeira convocação, no dia 18
dos presentes interressados, em segunda convocação, no dia 19
dos presentes de 1966, das 8.00 horas, e caso não se obtenha a presença de 2/3
dos presentes de 1966, das 8.00 horas, conforme estabelece o art. 9º da
mesma Lei nº 4.330/64, e fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:
a) discussões das reivindicações para contratação relativa
(Convenção Coletiva ou Contrato Coletivo) e deliberações sobre o movi-
mento grevista;
b) votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 9º
da lei nº 4.330/64, para decidir a delegação do processo de greve,
observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se ape-
nas as siglas "SIM" e "NÃO".

O Sindicato convocante é a Federação dos Trabalhadores na Agricultura
do Estado de Pernambuco - FETAP, de acordo com a deliberação apro-
vada no seu Conselho de Representantes, permanecendo em Assembleia per-
manente a partir do início das negociações administrativas para busca de so-
lução negociada até decisão final.

Condado, 04 de setembro de 1966
Pedro Cunha de Niva
Presidente

887
/

MINICATO DOS TRABALHADORES
 MUNICÍPIO DE CANTANHA
 com a participação da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Es-
 tado de Pernambuco - FETAP/PE
 REUNIÃO GERAL EXTRAORDINÁRIA
 REALIZADA EM 21 DE SETEMBRO DE 1986
 ANEXO Nº 01
 RESOLUÇÃO Nº 01/86
 RESOLUÇÃO Nº 02/86
 RESOLUÇÃO Nº 03/86
 RESOLUÇÃO Nº 04/86
 RESOLUÇÃO Nº 05/86
 RESOLUÇÃO Nº 06/86
 RESOLUÇÃO Nº 07/86
 RESOLUÇÃO Nº 08/86
 RESOLUÇÃO Nº 09/86
 RESOLUÇÃO Nº 10/86
 RESOLUÇÃO Nº 11/86
 RESOLUÇÃO Nº 12/86
 RESOLUÇÃO Nº 13/86
 RESOLUÇÃO Nº 14/86
 RESOLUÇÃO Nº 15/86
 RESOLUÇÃO Nº 16/86
 RESOLUÇÃO Nº 17/86
 RESOLUÇÃO Nº 18/86
 RESOLUÇÃO Nº 19/86
 RESOLUÇÃO Nº 20/86
 RESOLUÇÃO Nº 21/86
 RESOLUÇÃO Nº 22/86
 RESOLUÇÃO Nº 23/86
 RESOLUÇÃO Nº 24/86
 RESOLUÇÃO Nº 25/86
 RESOLUÇÃO Nº 26/86
 RESOLUÇÃO Nº 27/86
 RESOLUÇÃO Nº 28/86
 RESOLUÇÃO Nº 29/86
 RESOLUÇÃO Nº 30/86
 RESOLUÇÃO Nº 31/86
 RESOLUÇÃO Nº 32/86
 RESOLUÇÃO Nº 33/86
 RESOLUÇÃO Nº 34/86
 RESOLUÇÃO Nº 35/86
 RESOLUÇÃO Nº 36/86
 RESOLUÇÃO Nº 37/86
 RESOLUÇÃO Nº 38/86
 RESOLUÇÃO Nº 39/86
 RESOLUÇÃO Nº 40/86
 RESOLUÇÃO Nº 41/86
 RESOLUÇÃO Nº 42/86
 RESOLUÇÃO Nº 43/86
 RESOLUÇÃO Nº 44/86
 RESOLUÇÃO Nº 45/86
 RESOLUÇÃO Nº 46/86
 RESOLUÇÃO Nº 47/86
 RESOLUÇÃO Nº 48/86
 RESOLUÇÃO Nº 49/86
 RESOLUÇÃO Nº 50/86
 RESOLUÇÃO Nº 51/86
 RESOLUÇÃO Nº 52/86
 RESOLUÇÃO Nº 53/86
 RESOLUÇÃO Nº 54/86
 RESOLUÇÃO Nº 55/86
 RESOLUÇÃO Nº 56/86
 RESOLUÇÃO Nº 57/86
 RESOLUÇÃO Nº 58/86
 RESOLUÇÃO Nº 59/86
 RESOLUÇÃO Nº 60/86
 RESOLUÇÃO Nº 61/86
 RESOLUÇÃO Nº 62/86
 RESOLUÇÃO Nº 63/86
 RESOLUÇÃO Nº 64/86
 RESOLUÇÃO Nº 65/86
 RESOLUÇÃO Nº 66/86
 RESOLUÇÃO Nº 67/86
 RESOLUÇÃO Nº 68/86
 RESOLUÇÃO Nº 69/86
 RESOLUÇÃO Nº 70/86
 RESOLUÇÃO Nº 71/86
 RESOLUÇÃO Nº 72/86
 RESOLUÇÃO Nº 73/86
 RESOLUÇÃO Nº 74/86
 RESOLUÇÃO Nº 75/86
 RESOLUÇÃO Nº 76/86
 RESOLUÇÃO Nº 77/86
 RESOLUÇÃO Nº 78/86
 RESOLUÇÃO Nº 79/86
 RESOLUÇÃO Nº 80/86
 RESOLUÇÃO Nº 81/86
 RESOLUÇÃO Nº 82/86
 RESOLUÇÃO Nº 83/86
 RESOLUÇÃO Nº 84/86
 RESOLUÇÃO Nº 85/86
 RESOLUÇÃO Nº 86/86
 RESOLUÇÃO Nº 87/86
 RESOLUÇÃO Nº 88/86
 RESOLUÇÃO Nº 89/86
 RESOLUÇÃO Nº 90/86
 RESOLUÇÃO Nº 91/86
 RESOLUÇÃO Nº 92/86
 RESOLUÇÃO Nº 93/86
 RESOLUÇÃO Nº 94/86
 RESOLUÇÃO Nº 95/86
 RESOLUÇÃO Nº 96/86
 RESOLUÇÃO Nº 97/86
 RESOLUÇÃO Nº 98/86
 RESOLUÇÃO Nº 99/86
 RESOLUÇÃO Nº 100/86

789
/6

Recife, sábado, 6 de setembro de 1966

DIARIO DE PERNAMBUCO

NINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE CARPINÁ E LOGOÁ DE
ITAENGA

com a denominação de Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - FETAFPE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª e 2ª CONVOCAÇÃO

Fica presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em conformidade com o estatuto, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.380, de 1º de Junho de 1964, na sede do Sindicato rua Kantow Dumont, s/nº município de Carpiná em primeira convocação, no dia 16 de setembro de 1966 às 10:00 horas e, caso não se obtiver a presença de 2/3 dos associados interessados, em segunda convocação, no mesmo local, no dia 21 de setembro de 1966, às 8:00 horas, conforme estabelece o art. 5º da mesma Lei nº 4.380/64, e fim de deliberação sobre a seguinte ordem do dia:

a) discutindo das reivindicações para contratação coletiva.
(Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;

b) votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei nº 4.380/64, para decisão e deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as palavras "SIM" e "NÃO".

O Sindicato convocante é a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - FETAFPE - de acordo com a deliberação aprovada no seu Conselho de Representantes, permanecendo em Assembleia permanentemente a partir do início das negociações administrativas para busca de soluções negociadas até decisão final.

Carpiná, 04 de setembro de 1966
Robeirão Artur de Lucena
Presidente

790
/ 2

**SINDICATO
DOS TRABALHADORES
RURAIS DE BOM JARDIM**

com a coordenação da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - FETAPE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

1.ª e 2.ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma do Art. 31 da Lei n.º 1.339, de 1.º de junho de 1964, na sede social à rua Isabel Fonseca, 48, município de Bom Jardim, em primeira convocação, no dia 21 de setembro de 1986 às 10.00 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados interessados, em segunda convocação, no mesmo local, no dia 28 de setembro de 1986, às 8.00 horas, conforme estabelece o ART. 5.º da mesma Lei n.º 1.339/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) discussão das reivindicações para contratação coletiva;

b) convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo e deliberações sobre o movimento grevista;

c) votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2.º do Art. 6.º da Lei n.º 1.339/64, para decidir a delegação do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas os verbos "SIM" e "NÃO".

O Sindicato convocante e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - FETAPE - de acordo com a deliberação aprovada no seu Conselho de Representantes, permanecerão em Assembleia permanente a partir do início das negociações administrativas para busca de soluções negociadas até decisão final.

Bom Jardim, 08 de setembro de 1986

Orlando Pereira Barbosa
Presidente

291
/

Recife, sábado, 6 de setembro de 1986

DIÁRIO DE PERNAMBUCO

SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE ALIANÇA
com a coordenação da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Es-
tado de Pernambuco - FETAFE
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª e 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em con-
dições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma
do Art. 6º da Lei n.º 4.389, de 1.º de junho de 1964, no Esporte Club Aliança -
Rua Major Belarmino, município de Aliança em primeira convocação, no dia
18 de setembro de 1986 às 9:00 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3
dos associados interessados, em segunda convocação, no mesmo local, no dia
21 de setembro de 1986, às 9:00 horas, conforme estabelece o art. 9º da
mesma Lei n.º 4.389/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:
a) discussão das reivindicações para contratação coletiva;
b) Convocação Coletiva ou Dissídio Coletivo e deliberações sobre o movi-
mento suscitado;
c) votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º
da Lei n.º 4.389/64 para decidir a deflagração do processo de greve,
observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se ape-
nas as cédulas "SIM" e "NÃO";
d) Solicitudio convocante e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura
do Estado de Pernambuco - FETAFE - de acordo com a deliberação apro-
priadamente e parte do início das negociações administrativas para busca de so-
luições negociadas até decisão final.

Aliança, 04 de setembro de 1986
Antônio Luiz de Freitas
Presidente

292
/ 6

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE CABO**
com a consideração da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - FETAPÊ
**EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**
1ª e 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, no sede do Sindicato nos Campos do Maranhão, 189 município de Cabo em termos convocatório, no dia 18 de setembro de 1986 às 9:00 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados interessados, em segunda convocação, no mesmo local, no dia 21 de setembro de 1986, às 9:00 horas, conforme estatutos e art. 6º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) discussão das reivindicações para contestação coletiva;
b) Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo e deliberações sobre o movimento grevista;

A votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 3º do Art. 6º da Lei nº 4.330/64, para decidir a desfiliação do peticionário da greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

O Sindicato convocante e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - FETAPÊ - de acordo com a deliberação aprovada em seu Conselho de Representantes, permanecem em Assembleia permanentemente a partir do início das negociações administrativas para busca de soluções negociadas até decisão final.

Cabo, 04 de setembro de 1986
João Vicente da Silva Filho
Presidente

293
/a.

INDICATO DOS TRABALHADORES
RURIS DE CHÁ GRANDE,
com a coordenação da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - FETAPE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª e 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma do Art. 9º da Lei nº 4.300/64, de 1º de junho de 1964, na Sede Social Rua Joaquim Manoel, nº 1000 do Chá Grande-PB, em primeira convocação, no dia 21 de setembro de 1968 às 09:00 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados interessados, em segunda convocação, no mesmo local, no dia 21 de setembro de 1968, às 10:00 horas, conforme estabelecido o Art. 9º da mesma Lei nº 4.300/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) discussão das reivindicações para constituição coletiva;
(Convocação Coletiva no Dócio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;

b) votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 9º da lei nº 4.300/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

O Sindicato convocante e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - FETAPE - de acordo com a deliberação aprovada no seu Conselho de Representantes, permanecerão em Assembleia permanente a partir do início das negociações administrativas para busca de soluções negociadas até decisão final.

Chá Grande, 04 de setembro de 1968
Severino Manoel Batista
Presidente

794
2

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE BARREIROS**
com a coordenação da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - FETAPE
**EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª e 2ª CONVOCAÇÃO**

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em caráter de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma do Art. 9º da Lei nº 4.330/64, de 1º de junho de 1964, no sede do Sindicato Rua Oliveira Lima, 142 município de Barreiros em primeira convocação, no dia 21 de setembro de 1966 às 9:30 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados interessados, em segunda convocação, no mesmo local, no dia 28 de setembro de 1966, às 9:30 horas, conforme estabelece o art. 9º da mesma Lei nº 4.330/64, o fim de deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

a) discussão das reivindicações para contratação coletiva;
b) convocação Coletiva ou Dissídio Coletivo e deliberações sobre o movimento grevista;

h) votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 9º da lei nº 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

O Sindicato convocante é a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - FETAPE - de acordo com a deliberação aprovada no seu Conselho de Representantes, permitida por Assembleia paramente a partir do início das negociações administrativas para busca de soluções negociadas até decisão final.

Barreiros, 04 de setembro de 1966
Amaro Francisco da Silva
Presidente

795
/ 2.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE BONITO-PE**
Com a coordenação da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do
Estado de Pernambuco - FETAPE

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
N.º 2.ª CONVOCAÇÃO**

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em con-
dições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma
do Art. 6.º da Lei n.º 4.306, de 1.º de junho de 1964, na sede social, rua Misael
Gualpino n.º 88, município de BONITO em primeira convocação, no dia 21 de
setembro de 1986 às 08h00 horas, conforme estabelece o ART. 3.º da mesma Lei
n.º 4.306/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) discussão
das reivindicações para contratação coletiva,
b) Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo e deliberações sobre o movi-
mento grevista;
c) votação, por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6.º
da Lei n.º 4.306/64, para decidir a deflagração do processo de greve,
observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se ape-
nas as palavras "SIM" e "NÃO".

O Sindicato convoca-se a Federação dos Trabalhadores na Agricultura
do Estado de Pernambuco - FETAPE - de acordo com a deliberação apro-
vada em seu Conselho de Representantes, permanecerão em Assembleia per-
manente a partir do início das negociações administrativas para busca de so-
lucões negociadas até decisão final.

BONITO, 10 de setembro de 1986
Leopoldo Domingues Carneiro
Presidente

296
9.

INDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AMARAJI
com a coordenação da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - FETRAFPE
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª e 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em cumprimento de voto, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma do Art. 8º da Lei nº 4.250, de 1º de junho de 1964, na sede do Sindicato no dia 15 de setembro de 1966 às 9:00 horas, e, caso não se possa a presença de 2/3 dos associados interessados, em segunda convocação, no mesmo local, no dia 21 de setembro de 1966, às 9:00 horas, mediante publicação e art. 8º da mesma Lei nº 4.250, a fim de deliberar sobre o seguinte ordem do dia:

a) Discussão dos reivindicações para contratação mistiva;
b) Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo e deliberações sobre o convênio coletivo;
c) As reivindicações relativas ao artigo 1º do acordo como parágrafo 2º do Art. 8º da Lei nº 4.250, para decidir e delegar, em presença de greve, caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas os nomes "SMT" e "NAG".

O Sindicato convocante é a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - FETRAFPE, de acordo com a deliberação aprovada no seu Conselho de Representação, permeando em Assembleia extraordinária e partir do início das negociações simultaneamente para busca de soluções propostas até decisão final.

Amaraji, 01 de setembro de 1966
José Severino da Silva
Presidente

797
/ 8

Recife, sábado, 6 de setembro de 1892

DIARIO DE PERNAMBUCO

SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE AGUA PRETA

com a concordância da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - FETAPE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1.ª e 2.ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em conformidade com o estatuto, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma do Art. 9.º da Lei n.º 4.230, de 1.º de junho de 1891, no sede do Sindicato - Rua David Medeiros, 3897 município de Agua Preta em primeira convocação, no dia 16 de setembro de 1892 as 10:00 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados interessados, em segunda convocação, no mesmo local, no dia 21 de setembro de 1892, as 10:00 horas, conforme estatutos e art. 19.º da mesma Lei n.º 4.230/91, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: 1.ª) discussão das reivindicações para contratação coletiva; 2.ª) discussão da Convenção Coletiva ou Contrato Coletivo e deliberação sobre o movimento previsto;

3.ª) votação por secretismo secreto, de acordo com o parágrafo 2.º do Art. 9.º da Lei n.º 4.230/91, para decidir a dotação do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as siglas "SIM" e "NÃO".

O Sindicato convocante é a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - FETAPE - de acordo com a deliberação opor-tuna dos membros da Representante, promulgada em Assembleia permanente a partir da data das negociações administrativas para bases de negociações propostas que decida não:

Agua Preta, 05 de setembro de 1892
Alfredo Martins de Lima
Presidente

798
/9.

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CANHOTINHO
com a coordenação da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - FETAPE
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª e 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei n.º 4.330, de 1º de junho de 1964, na sede do Sindicato rua José F. Leite município de Canhotinho em primeira convocação, no dia 18 de setembro de 1986 às 9:00 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados interessados, em segunda convocação, no mesmo local, no dia 21 de setembro de 1986, às 8:00 horas, conforme estabelece o art. 6º da mesma Lei n.º 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) discussão das reivindicações para contratação coletiva; b) convocação Coletiva ou Dissídio Coletivo e deliberações sobre o movimento grevista; c) votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da lei n.º 4.330/64, para decidir a delimitação do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

O Sindicato convocante e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - FETAPE - de acordo com a deliberação aprovada no seu Conselho de Representantes, permanecerão em Assembleia permanente a partir do início das negociações administrativas para busca de soluções negociadas até decisão final.

Canhotinho de 04 de setembro de 1986.
Luiz Severiano Silva
Presidente

298
/ 2.

SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
com a coordenação da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - FETAPE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª e 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma do Art. 9º da Lei nº 4.330/64, de 1º de junho de 1964, na Sede do Sindicato Av. Marechal Assis, 276 município de Vitória de S. Antão em primeira convocação, no dia 18 de setembro de 1986 às 9:00 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados interessados, em segunda convocação, no mesmo local, no dia 21 de setembro de 1986, às 9:00 horas, conforme estabelece o art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64 a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) discussão das reivindicações para contratação coletiva; (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;

b) votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º de Art. 6º da Lei nº 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as palavras "SIM" e "NÃO".

O Sindicato convocante é a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - FETAPE - de acordo com a deliberação aprovada no seu Conselho de Representantes, permanecerão em Assembleia permanentemente a partir do início das negociações administrativas para busca de soluções negociadas sua decisão final.

Vitória de S. Antão, 04 de setembro de 1986
Márcio Antônio de Lira
Presidente

800
/m.

SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE SIRINHAEM
com a coordenação da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - FETAPE
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª e 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330/64, de 1º de junho de 1964, na sede do Sindicato rua Sebastião Chaves, município de Sirinhaem em primeira convocação, no dia 18 de setembro de 1986 às 9:00 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados interessados, em segunda convocação, no mesmo local, no dia 23 de setembro de 1986, às 10:00 horas, conforme estabelece o art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) discussão das reivindicações para contratação coletiva,
(Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;

b) votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei nº 4.330/64, para decidir a inflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

O Sindicato convocante e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - FETAPE, de acordo com a deliberação aprovada no seu Conselho de Representantes, permanecerão em Assembleia permanente a partir do início das negociações administrativas para busca de soluções negociadas até decisão final.

Sirinhaem 04 de setembro de 1986
José Manoel da Silva
Presidente

201
/ 2

SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE
com a coordenação da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Es-
tado de Pernambuco - FEATAP

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª e 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em con-
dições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma
do Art. 6º da Lei n.º 4.330, de 1º de junho de 1964, na sede do Sindicato R. An-
tonio V. Aguiar município de São José da Coroa Grande em primeira convoca-
ção no dia 21 de setembro de 1986, às 9:00 horas, e, caso não se obtenha a pre-
sença de 2/3 dos associados interessados, em segunda convocação, no mesmo
local, no dia 28 de setembro de 1986, às 9:00 horas, conforme estabelece o art.
5º da mesma Lei n.º 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do
dia: a) discussão das reivindicações para contratação coletiva;
b) convocação Coletiva ou Dissalida Coletiva e deliberações sobre o movi-
mento grevista.

A votação poderá ser em segredo, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º
da Lei n.º 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve,
observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se ape-
nas as siglas "SIM" e "NÃO".

O Sindicato convocante é a Federação dos Trabalhadores na Agricultura
do Estado de Pernambuco - FEATAP - de acordo com a deliberação apro-
vada no seu Conselho de Representantes, permanecendo em Assembleia per-
manente a partir do início das negociações administrativas para busca de so-
lucões negociadas até decisão final.

São José da Coroa Grande, 01 de setembro de 1986
Amário Elzeirio de Oliveira
Presidente

802
/R

SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE RIBEIRÃO
em a coordenação da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Es-
tado de Pernambuco - FETAPE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª e 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em con-
dições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma
do Art. 6º da Lei n.º 4.000, de 1º de junho de 1964, na sede do Sindicato rural
João Cardoso Aires município de Ribeirão em primeira convocação, no dia 18
de setembro de 1986, às 8:00 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3
dos associados interessados, em segunda convocação, no mesmo local, no dia
21 de setembro de 1986, às 8:00 horas, conforme estabelece o ART. 3º da
mesma Lei n.º 4.000/64, a fim de deliberar, em sobre a seguinte ordem do dia:
a) discussão das reivindicações para contratação coletiva;
b) Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo e deliberações sobre o movi-
mento grevista;

As votações por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º
da Lei n.º 4.000/64, para decidir a regulamentação do processo de greve,
dispondo-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se ape-
nas as opções "SIM" e "NÃO".

O Sindicato convocante é a Federação dos Trabalhadores na Agricultura
do Estado de Pernambuco - FETAPE - de acordo com a deliberação apro-
vada no seu Conselho de Representantes, permanecendo em Assembleia per-
manente a partir do início das negociações administrativas para busca de so-
lúções organizadas até decisão final.

Ribeirão, 04 de setembro de 1986
Amaro José da Silva
Presidente

203
/9

SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE SÃO BENTO DO SUL
com a coordenação da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - FETAPE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª e 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330/64, de 1º de junho de 1964, na Sede do Sindicato rural Caetano Alves, Açugi, município de São Bento do Sul em primeira convocação, no dia 18 de setembro de 1986 às 9:00 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados interessados, em segunda convocação, no mesmo local, no dia 21 de setembro de 1986, às 8:00 horas, conforme estabelece o art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;

b) votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da lei nº 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

O Sindicato convocante e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - FETAPE - de acordo com a deliberação aprovada no seu Conselho de Representantes, permanecerão em Assembleia permanentemente a partir do início das negociações administrativas para busca de soluções negociadas até decisão final.

São Bento do Sul de 04 de setembro de 1986
Cícero Francisco da Silva
Presidente

804
/P.

Recife, sábado, 6 de setembro de 1986

DIARIO DE PERNAMBUCO

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE RIO FORMOSO**
em representação da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Es-
tado de Pernambuco - FETAPE
**EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª e 2ª CONVOCAÇÃO**

Pelo presente EDITAL, foram convocados todos os associados, em con-
dições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma
do Art. 6º da Lei n. 4.380/64, de 1º de junho de 1964, no sede do Sindicato rua
Paulo Jago, sessão, município de Rio Formoso em primeira convocação, no dia
21 de setembro de 1986, às 19:00 horas, e, caso não se obtenha a presença de
2/3 dos associados interessados, em segunda convocação, no mesmo local, no
dia 29 de setembro de 1986, às 19:00 horas, e, ainda, estabelece o art. 5º da
mesma Lei n. 4.380/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:
a) discussão das reivindicações para contratação coletiva;

b) ausência Coletiva ou Dissídio Coletivo e deliberações sobre o movi-
mento grevista;

c) votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º
da Lei n. 4.380/64, para decidir a deflagração do processo de greve,
observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se ape-
nas as credenciais "SIM" e "NÃO".

O Sindicato convocante é a Federação dos Trabalhadores na Agricultura
do Estado de Pernambuco - FETAPE - de acordo com a deliberação apro-
vada por seu Conselho de Representantes, permeada em Assembleia per-
manente a partir de reuniões negociais administrativas para busca de so-
luções negociadas, até decisão final.

Rio Formoso, 04 de setembro de 1986
José Paulo de Assis
Presidente

123

205
/g

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE QUIPAPÁ**

Com a coordenação da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do
Estado de Pernambuco - FETAPE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

1.ª E 2.ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, foram convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma do Art. 6.º da Lei n.º 4.330, de 1.º de junho de 1964, na Sede Social Rua João Pessoa n.º 129 município de QUIPAPÁ em primeira convocação, no dia 21 de setembro de 1986 às 09:00 horas, conforme estabelece o ART. 5.º da mesma Lei n.º 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) discussão das reivindicações para contratação coletiva;

b) concessão Coletiva do Dúvidoso Coletivo e deliberações sobre o movimento grevista;

c) votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2.º do Art. 6.º da Lei n.º 4.330/64, para definir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as siglas "SIM" e "NÃO".

O Sindicato reconhece a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - FETAPE - de acordo com a deliberação aprovada no seu Conselho de Representantes, permanecendo em Assembleia permanente para a realização das negociações administrativas para busca de soluções negociadas até decisão final.

Quipapá 10 de setembro de 1986.

Jose João da Silva
Presidente

124

800
/ 2.

SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE PONTE DOS CARVALHOS
- com a isenção da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do
Estado de Pernambuco - FETAPE
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª e 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na sede do Sindicato rua N.S. do H. Conselho, município de Ponte dos Carvalhos em primeira convocação, no dia 21 de setembro de 1986 às 9:00 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados interessados, em segunda convocação, no mesmo local, no dia 28 de setembro de 1986, às 9:00 horas, conforme estabelece o art. 6º da mesma Lei nº 4.330/64 a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) discussão das reivindicações para contratação coletiva, b) convenção (coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;

b) votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da lei nº 4.330/64, para decidir a delagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as retículas "SIM" e "NÃO".

O Sindicato convocante e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - FETAPE - de acordo com a deliberação aprovada no seu Conselho de Representantes, permanecerão em Assembleia permanente a partir do início das negociações administrativas para busca de soluções negociadas até decisão final.

Ponte dos Carvalhos, 04 de setembro de 1986
Manoel Vitorino da Paixão
Presidente

804
/92

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE PALMARES**
com a denominação da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - FETAFE

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª e 2ª CONVOCAÇÃO**

Pelo presente EDITAL, convocamos todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma do Art. 6. da Lei n. 4.380, de 1.º de Junho de 1964, na sede do Sindicato - rua Cel. Assis, n.º 922 município de Palmares em primeira convocação, no dia 18 de setembro de 1986, às 9:00 horas, e caso não se obtida a presença de 2/3 dos associados interessados, em segunda convocação, no mesmo local, no dia 21 de setembro de 1986, às 9:00 horas, conforme estabelece o art. 5.º da mesma Lei n.º 4.380/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

1.ª - discussão das reivindicações para contratação coletiva;

2.ª - Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo e deliberações sobre o movimento grevista;

3.ª - votação por seu próprio acervo de acordo com o parágrafo 2.º do Art. 6.º da Lei n.º 4.380/64, para decidir a deflagração do processo de greve, nos ac. rurais "SIM" e "NÃO".

O Sindicato convocante é a Federação, dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - FETAFE, de acordo com a deliberação aprovada no seu Conselho de Representantes por meio de sua Assembleia Permanente e a partir do momento das negociações administrativas para busca de soluções urgentes ao Acordo Coletivo.

Palmares, 04 de setembro de 1986
João Alves de Moura
Presidente

808
/9

Recife, sábado, 6 de setembro de 1986

DIARIO DE PERNAMBUCO

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE MORENO**
com a coordenação da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - FETAPE
**EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**
1ª e 2ª CONVOCAÇÃO

Dado presente: 1986/FAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma do Art. 9º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na sede do Sindicato Av. Cleyr Campelo, 2986 município de Moreno em primeira convocação, no dia 17 de setembro de 1986 às 9:00 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados interessados, em segunda convocação, no mesmo local, no dia 21 de setembro de 1986, às 9:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

— (1) Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo e deliberações sobre o movimento grevista;

— (2) votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 9º da Lei nº 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

O Sindicato convocante e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - FETAPE - de acordo com a deliberação aprovada no seu Conselho de Representantes, permanecerão em Assembleia permanentemente a partir do início das negociações administrativas para busca de soluções negociadas até decisão final.

Moreno, 04 de setembro de 1986
Severino José Cândido Filho
Presidente

209
/ 2

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE MARAIAL**

com a coordenação da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - FEATAP

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

1ª e 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, foram convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei n.º 1.330, de 17 de junho de 1954, na sede social a rua Fernando Texeira, 317 município de MARAIAL em primeira convocação, no dia 21 de setembro de 1986, às 09:00 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados interessados, em segunda convocação, no mesmo local, no dia 28 de setembro de 1986, às 9:00 horas, conforme estabelece o ART. 6º da mesma Lei n.º 1.330/54, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) disposição das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista; b) votar e por em prática o acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei n.º 1.330/54, para dar fim à declaração do processo de greve, observando-se, neste caso, o dispositivo citado parágrafo, utilizando-se apenas as expressões "SIM" e "NÃO".

O Sindicato convocante é a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - FEATAP, de acordo com a deliberação aprovada no seu Conselho de Representantes, permanecendo em Assembleia permanentemente a partir do início das negociações administrativas para busca de soluções, aguardando a decisão final.

MARAIAL, 09 de setembro de 1986
JOÃO JOSÉ DA SILVA
Presidente

810
/9.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE JABOATÃO**
com a coordenação da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - FETAPE

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª e 2ª CONVOCAÇÃO**

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 17 de junho de 1964, na sede do Sindicato (Cans. José Felipe, 45 município de Jaboatão) em primeira convocação, no dia 21 de setembro de 1986 às 9:00 horas, e, caso não se obtiver a presença de 2/3 dos associados interessados, em segunda convocação, no mesmo local, no dia 28 de setembro de 1986, às 9:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

— (1) Convencão Coletiva ou Dissídio Coletivo e deliberações sobre o movimento grevista;

— (2) votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 5º da Lei nº 4.330/64, para decidir a delegação do processo de greve, nas as cédulas "SIM" e "NÃO".

O Sindicato convocante e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - FETAPE - de acordo com a deliberação aprovada no seu Conselho de Representantes, permanecerão em Assembleia permanente a partir do início das negociações administrativas para busca de soluções negociadas até decisão final.

Jaboatão, 04 de setembro de 1986
Inácio Vandilo dos Santos
Presidente

153

811
/ 2

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE JOAQUIM NABUCO**

com a coordenação da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - FETAPE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

1ª e 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária em forma do Art. 6º da Lei n.º 4.330, de 1º de junho de 1964, na sede social à Rua da Saúde, n.º 12, município de Joaquim Nabuco, em primeira convocação, no dia 21 de setembro de 1986 às 8:00 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados interessados, em segunda convocação, no mesmo local, no dia 28 de setembro de 1986, às 8:00 horas, conforme estabelece o ART. 5º da mesma Lei n.º 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) discussão das reivindicações para contratação coletiva;

b) concessão Coletiva ou Dissídio Coletivo e deliberações sobre o movimento grevista;

c) votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei n.º 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

O Sindicato convocante é a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - FETAPE, de acordo com a deliberação aprovada no seu Conselho de Representantes, por meio de Assembleia permanentemente a partir do termo das negociações administrativas para busca de soluções negociadas até decisão final.

Joaquim Nabuco, 09 de setembro de 1986

(Ass. Heivel)
Presidente

812
1/2

SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE IPOJUCA - FARMILA S.
SOMMA SENHORA DO O
com a coordenação da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Es-
tado de Pernambuco - FETAPE.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª e 2ª CONVOCAÇÃO

1º) presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em con-
dições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma
do Art. 6 da Lei n.º 4.359, de 1º de junho de 1964, na sede do Sindicato nas do-
Comércio, 128 município de Ipojuca em primeira convocação, no dia 21 de
setembro de 1986 às 9:00 horas, e, caso não se efetive a presença de 2/3 dos
associados interessados, em segunda convocação, no mesmo local, no dia 28
de setembro de 1986, às 9:00 horas, conforme estabelece o art. 5º da mesma
Lei n.º 4.359/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) dis-
cussão das reivindicações para contratação coletiva;
(Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movi-
mento grevista;

2º) votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º
da lei n.º 4.359/64, para decidir a deliberação do processo de greve,
observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se ape-
nas as palavras "SIM" e "NÃO".

O Sindicato convocante é a Federação dos Trabalhadores na Agricultura
do Estado de Pernambuco - FETAPE, de acordo com a deliberação apro-
vada no seu Conselho de Representantes, primeira sessão em Assembleia pos-
tamente a partir do curso das negociações administrativas para busca de so-
lhões negociadas até decisão final.

Ipojuca, 04 de setembro de 1986
Antônio Romão da Silva - 1º Presidente

813
/2

SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE GAMELEIRA
com a coordenação da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - FEATPE
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª e 2ª CONVOCAÇÃO
Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na sede do Sindicato na Mendes Nº. 175 município de Gameleira em primeira convocação, no dia 18 de setembro de 1986 às 9:00 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados interessados, em segunda convocação, no mesmo local, no dia 21 de setembro de 1986, às 9:00 horas, conforme estabelece o art. 6º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:
a) Discussão das reivindicações ou contratação coletiva;
b) Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo e deliberações sobre o movimento grevista;
c) A votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei nº 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, nas alternativas "SIM" e "NÃO".
O Sindicato convocante é a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - FEATPE - de acordo com a deliberação aprovada no seu Conselho de Representantes, permanecerá em Assembleia permanentemente a partir do início das negociações administrativas para busca de soluções negociadas até decisão final.
Gameleira 04 de setembro de 1986
José Sebastião da Silva
Presidente

814
/ 9-

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE GLÓRIA DO GOITÁ**

com a coordenação da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - FETAPE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª e 2ª CONVOCAÇÃO**

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei n.º 4.330, de 1º de junho de 1964, na sede do Sindicato rua Madre de Deus, 255 município de Glória do Goitá em primeira convocação, no dia 18 de setembro de 1986 às 8:00 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados interessados, em segunda convocação, no mesmo local, no dia 21 de setembro de 1986, às 8:00 horas, conforme estabelece o art. 5º da mesma Lei n.º 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) discussão das reivindicações para contratação coletiva.

(Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;

b) votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da lei n.º 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as redidas "SIM" e "NÃO".

O Sindicato convocante e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - FETAPE - de acordo com a deliberação aprovada no seu Conselho de Representantes, permanecerão em Assembleia permanente a partir do início das negociações administrativas para busca de soluções negociadas até decisão final.

Glória do Goitá 04 de setembro de 1986

José Marcos Filho
Presidente

85
/9.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE ESCADA**
com a coordenação da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - FETAPP
**EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª e 2ª CONVOCAÇÃO**

Felo presente EDITAL, foram convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na Sede do Sindicato rua Dr. Jula Pessoa, 274 município de Escada em primeira convocação, no dia 18 de setembro de 1986 às 9:00 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados interessados, em segunda convocação, no mesmo local, no dia 21 de setembro de 1986, às 9:00 horas, conforme estabelece o art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) discussão das reivindicações para contratação coletiva; (Convenção Coletiva e) Dúvidas Coletivas e deliberações sobre o movimento grevista;

El votoção por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei nº 4.330/64, para decidir a deliberação do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

O Sindicato convocante e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - FETAPP, de acordo com a deliberação aprovada no seu Conselho de Representantes, permanecendo em Assembleia permanentemente a partir do início das negociações administrativas para busca de soluções negociadas até decisão final.

Escada, 16 de setembro de 1986.
Jorge José de Andrade
Presidente

134

816
9.

SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE CATENDE
com a coordenação da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Es-
tado de Pernambuco - FETAPE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
1ª e 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em con-
dições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma
do Art. 6º da Lei n.º 4.380, de 1º de junho de 1964, na sede do Sindicato rua
Nenador S. Filho, município de Catende em primeira convocação, no dia 18
de setembro de 1986 às 8:00 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3
dos associados interessados, em segunda convocação, no mesmo local, no dia
21 de setembro de 1986, às 8:30 horas, conforme estabelece o art. 5º da
mesma Lei n.º 4.380/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) discussão das reivindicações para contratação coletiva,
(Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movi-
mento grevista;

b) votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º
da Lei n.º 4.380/64, para decidir a deflagração do processo de greve,
observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se ape-
nas as retículas "SIM" e "NÃO".

O Sindicato convocante é a Federação dos Trabalhadores na Agricultura
do Estado de Pernambuco - FETAPE - de acordo com a deliberação apro-
vada no seu Conselho de Representantes, permanecendo em Assembleia per-
manente a partir do início das negociações administrativas para busca de so-
luções negociadas até decisão final.

Catende, 04 de setembro de 1986
José Joaquim da Costa
Presidente

818
10

SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE CORTÉS
com a coordenação da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Es-
tado de Pernambuco - FETAPE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª e 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em con-
dições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma
do Art. 6º da Lei nº 4.390, de 1º de junho de 1964, na sede do Sindicato rua 10
de março, nº 37 município de Cortés em primeira convocação, no dia 18 de
setembro de 1986 às 8:00 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos
associados interessados, em segunda convocação, no mesmo local, no dia 21
de setembro de 1986, às 8:00 horas, conforme estabelece o art. 6º da mesma
Lei nº 4.390/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) dis-
cussão das reivindicações para contratação coletiva
b) Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo e deliberações sobre o movi-
mento grevista;
c) votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º
da Lei nº 4.390/64, para decidir a deflagração do processo de greve,
observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se ape-
nas as cédulas "SIM" e "NÃO".
O Sindicato convocante e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura
do Estado de Pernambuco - FETAPE - de acordo com a deliberação apre-
viada no seu Conselho de Representantes, permanecerão em Assembleia per-
manente a partir do início das negociações administrativas para busca de so-
luções negociadas até decisão final.

Cortés 04 de setembro de 1986
Manoel Lorenzo da Silva
Presidente



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

818

PELA CATEGORIA PROFISSIONAL

RAZÕES DE SUSTENTAÇÃO DAS REIVINDICAÇÕES

Redução de jornada dos servidores.

José Roberto de Jesus

ORAB 2339/PE

Luiz Carlos

ORAB 7655-PE

Margarita D.

ORAB 2685. PE

Luiz Carlos

ORAB/PE. 9950

Márcia Rodrigues

ORAB 7676-PE.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

8/9
01

II - DO PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Adotamos o Voto do Douto Ministro do Colendo T.S.T.,
Guimarães Falcão, Proc. Nº RO-DC-527/81 - in D.J.U. de
11.02.82 (transcrição parcial):

" O Poder Normativo é, na realidade, uma função cria-
" dora de direitos outorgado pela Constituição à Justiça
" do Trabalho, com o objetivo claro de criar um mecanis-
" mo que possa, com rapidez, atuar paralelamente à fun-
" ção criadora do Poder Legislativo Constitucional sabi-
" damente mais lento e sujeito às pressões de natureza
" política, precisamente por ser um poder político."

" Partindo da conscientização de que o Poder Normati-
" vo não é apenas uma função que atua no vazio da lei
" trabalhista ordinária e sim uma função realmente cria-
" dora de norma jurídica, fica muito mais fácil a com-
" preensão das decisões que emanam dos Tribunais Regio-
" nais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho:

" A Constituição Federal diz que a lei especificará
" as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coleti-
" vos, poderão estabelecer normas e condições de traba-
" lho (art. 142, § 1º, Constituição Federal).

" A Lei ordinária declara que, fracassadas as nego-
" ciações diretas entre empregadores e empregados, só de-
" pois disso, é que caberá à Justiça do Trabalho solucio-
" nar o conflito (art. 616, § 4º, da C.L.T.). É uma hipó-
" tese. Também nos casos de greve, a lei específica
" (4.330/64), dá competência à Justiça do Trabalho para
" ditar a solução que atenda aos interesses dos litigan-
" tes e à conveniência social. Outra hipótese está no
" art. 859, da C.L.T., quando a assembleia do sindicato
" autoriza a instauração do dissídio coletivo normal".



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Feres, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

829
02

" É preciso sempre ressaltar que o Poder Normativo,
" sendo uma autêntica função criadora de direitos, es-
" tá sujeito aos preceitos que a Constituição Federal
" assegura. O Constituinte usou o verbo assegurar no
" tempo presente para dar maior ênfase aos princípios
" que instituiu e que devem ser obedecidos tanto pelo
" Estado como pelo Poder Normativo.

" O primeiro está no art. 160, item II, da Constitui-
" ção Federal que é a valorização do trabalho como condi-
" ção de dignidade humana, como meio de se alcançar a
" Justiça Social, preconizada no caput do artigo.

" A valorização do trabalho se alcança outorgando-se
" à classe trabalhadora direito e condições de trabalho,
" que, ao mesmo tempo em que a eleva socialmente, faz
" com que possa contribuir com maior disposição para o
" desenvolvimento geral da nação com o fruto do seu tra-
" balho.

" É dever da Justiça do Trabalho, quando exercita seu
" Poder Normativo, respeitar e aplicar os princípios
" constitucionais que valorizem o trabalho com condição
" da dignidade humana, porque isto é do interesse geral
" da nação, tanto que é preceito constitucional. Como
" forma de valorização, a Constituição assegura o prin-
" cípio da isonomia (art. 165, XVII), o da integração
" do trabalhador na vida e desenvolvimento da empresa
" (165, V), o da duração limitada do trabalho diário
" (165, VI), o do descanso remunerado da gestante, antes
" e depois do parto (165, XI) e um princípio constituio-
" nal da maior importância - o reconhecimento das con-
" venções coletivas do trabalho (165, XIV), outra fonte
" criadora de direitos trabalhistas.

" Ora, se a Constituição assegura o reconhecimento das
" convenções coletivas, as normas e condições de traba-
" lho preexistentes à sentença normativa são conquistas
" da categoria profissional que não podem ser simples-
" mente expungidas, pois é da Constituição que reconhece
" serem válidos os direitos e condições ficados em con-
" venções."



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

821
03

" A função criadora de direitos, de imensa dimensão social, aos poucos começa a ser compreendida, revelando à nação que a Justiça do Trabalho é uma Justiça de grande valor, talvez sendo aquela que detenha, hoje, as maiores responsabilidades para com o futuro modelo social e político do Brasil."

Outro não é o entendimento desse Eg.TRT sobre seu poder normativo para resolver os conflitos coletivos da Região Canavieira de Pernambuco. Nos dissídios coletivos dos anos de 1980 até 1984, esse Eg.TRT exercitou seu poder normativo com soberania e grandeza, não aceitando a camisa de força da tese patronal.

As históricas decisões desse Eg.TRT foram confirmadas pelo Colendo TST e pelo Supremo Tribunal Federal.

O DECRETO LEI 2284/86, por sua vez, chegou para confirmar o ACERTO do entendimento do acórdão retro transcrito e do entendimento desse Eg.TRT sobre PODER NORMATIVO.

O DECRETO LEI 2284/86, depois de estabelecer no seu art.22 que a " NEGOCIAÇÃO COLETIVA É AMPLA, NÃO ESTANDO SUJEITA A QUALQUER LIMITAÇÃO ", no seu art.24, faz remissão ao art. 22 para estabelecer como única limitação ao poder normativo, em caso de dissídio coletivo, a hipótese de REPOSIÇÃO SALARIAL.

Aí está a vontade do legislador no sentido de consolidar a AMPLITUDE DO PODER NORMATIVO, nunca inferior à necessidade de INDEPENDÊNCIA E SOBERANIA para RESOLVER O CONFLITO COM JUSTIÇA, tendo como única restrição a REPOSIÇÃO SALARIAL.

AMESQUINHAR o PODER NORMATIVO da Justiça do Trabalho frente aos CONFLITOS COLETIVOS não solucionados pela negociação, equivale à tentativa míope e irresponsável de pretender deixar o CONFLITO COLETIVO sem SOLUÇÃO DE PODER para que as partes envolvidas o resolvam no ENFRENTAMENTO.

Tal POSTURA patronal não contribui para a construção da JUSTIÇA SOCIAL, nem para a HARMONIA, nem serve ao esforço de consolidação da busca da democracia.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

822
8/10
OK

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1. Evolução da produção de cana, açúcar e álcool
2. Peso da mão-de-obra dos custos da produção
3. Salário x preço da cana
4. O enigma do rendimento agrícola por hectare
5. Mentalidade especulativa
6. Evolução dos preços da cana
7. Subsídios nos Preços
8. Subsídios para exportação
9. Consolidação das dívidas das usinas



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

822
OS

QUADRO 1

EVOLUÇÃO DA PRODUÇÃO DE CANA, AÇUCAR E ALCOOL (PE):

SAFRAS	CANA (t)					
	PARA AÇUCAR	ÍNDICE	PARA ALCOOL	ÍNDICE	TOTAL	ÍNDICE
79/80	14.380.118	100	1.656.339	100	16.036.457	100
80/81	15.619.695	109	2.370.618	143	17.989.213	112
81/82	13.830.827	96	2.288.864	138	16.119.691	100
82/83	15.800.871	110	3.092.542	187	18.893.417	117
83/84	17.893.521	124	3.010.098	182	20.903.619	130
84/85	18.071.493	126	4.899.572	296	22.971.065	143
85/86	14.608.500	102	6.863.756	414	21.472.256	133

FONTES: Mapas Produção IAA

QUADRO 2

AÇUCAR (sacos de 50 kg)

SAFRAS	QUANTIDADE	ÍNDICE
79/80	23.389.401	100
80/81	26.975.809	115
81/82	24.234.567	103
82/83	28.637.799	122
83/84	34.145.887	145
84/85	34.004.472	145
85/86	28.427.482	121

FONTES: Mapas Produção IAA

142



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

824
8/81

QUADRO 3

ALCOOL (Litros)

SAFRAS	QUANTIDADE	ÍNDICE
79/80	235.965.000	100
80/81	204.691.000	86
81/82	255.378.000	108
82/83	265.562.000	112
83/84	340.800.000	144
84/85	454.219.000	192
85/86	571.560.000	242

FONTE: Mapas Produção IAA

- Observação: - a produção de cana aumentou em 33%;
- a produção de açúcar aumentou em 21%;
- a produção de álcool aumentou em 142%.

O elevado crescimento permanente da produção de cana, açúcar e álcool desde 1979 (ano do início das campanhas salariais) não combina com o discurso da crise martelado durante todos es ses anos pelos usineiros e senhores de engenhos, nem combina com o argumento de que as campanhas salariais teriam resulta - dos em problemas para o setor da agroindústria canavieira em Pernambuco.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

83/84
84/85

PESO DA MÃO-DE-OBRA NOS CUSTOS DA PRODUÇÃO

Os patrões tentam confundir o percentual de reajuste do salário com o aumento nos custos de produção.

Ora, na medida em que cai o peso da mão-de-obra nos custos da produção, um mesmo percentual de aumento do salário tem menor repercussão sobre o aumento nos custos da produção.

Apenas para exemplificar, 100% de aumento do salário em 1984 significa apenas 32,8% de aumento nos custos de produção. O mesmo 100% de aumento de salário em 1984 significa apenas 32,8% de aumento nos custos de produção.

Quadro 4

	83/84	84/85
1) Mão de obra direta (operações agrícolas e corte e carregamento)	8,947,41	25.981,97
2) Custo total da produção	21.561,96	76.073,12
3) <u>Mão de obra (1)</u> Custo total (2)	41,4%	32,8%

FONTE: ~~quadro anexo~~. Docs. pagas 31 e 32.

A origem da redução do peso da mão de obra nos custos da produção é o aumento da produtividade do trabalho na atividade canavieira.

Observa-se, pelo quadro acima que o peso da mão de obra nos custos da produção diminuiu em 20,7% (32,8% ÷ 42,4%) - 1.

É interessante constatar que o índice de aumento da produtividade do trabalho em 20,6% (veja-se pag 30) é idêntico ao índice de redução do peso da mão de obra nos custos da produção.

Vê-se logo que o aumento da produtividade de mão de obra não resultou em nenhum benefício salarial para o trabalhador. Esse repasse só haveria se o percentual de redução do peso da mão de obra nos custos de produção tivesse sido menor que o percentual de aumento da produtividade.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222.2682

Recife — Pernambuco

826
08

SALÁRIO X PREÇO DA CANA

A relação entre salário e preço da cana tem sido extremamente favorável aos empregadores, sobretudo a partir de 1979, ano do início das campanhas salariais.

Para usar o próprio argumento patronal, compare-se a evolução desde maio/78 a março/86, da relação entre salário diário e preço da tabela da cana no campo.

Quadro 5 - RELAÇÃO SALÁRIO (diária) E PREÇO CANA/Ton.

MES	Preço Cana	Salário	Diária	P/D
Maio/78	151,49	1.266,40	42,21	3,58
Outub/79	428,26	2.732,35	91,07	4,70
Outub/79	1.081,57	5.636,05	187,86	5,79
Outub/81	2.121,57	12.852,72	428,42	4,95
Outub/82	4.156,21	28.243,15	941,43	4,41
Outub/83	10.036,00	65.406,16	2.180,20	4,60
Outub/84	28.599,44	190.024,00	6.334,13	4,51
Outub/85	83.457,75	665.424,00	21.847,00	3,92
Março/86	104,32	901,52	30,05	3,47

Vê-se portanto, que a relação entre preço da cana e salário existente em março/86 é apenas 3,0% menor do que a de maio/78.

Na verdade, os usineiros e senhores de engenho, a partir de 1979 (início das campanhas salariais) vem sendo extremamente beneficiados por uma política de preços e subsídios que aumentou de 3,58 para 4,60 (em média) a quantidade de diárias pagas com uma tonelada de cana.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Raífe — Pernambuco

227
1986

Em março de 1986, essa relação (preço da cana X salário diário) passa para 3.47, retomando seu nível histórico.

O que os patrões não dizem é que o salário/dia em 1979 paga va o corte de uma tonelada de cana e que em 1986, o salário/dia paga o corte de duas toneladas de cana; nesse período, como é do conhecimento desse Egrégio TRT, o corte de cana passa de amarrada para solta.

Isto é: em 1978, o preço recebido pelos patrões por tonelada de cana remuneraria 3,58 diárias ao trabalhador que cortava 3.58 toneladas de cana (amarrada); em 1986, o preço da tonelada de cana remunerava 3,47 diárias, mas isso equivale a 6,94 toneladas de cana cortada (solta).

Necessário aprofundar a análise entre evolução do salário X preço da cana no período mais recente, levando-se em conta um elemento fundamental que é o peso dos salários no custo da produção, em queda sucessiva, já demonstrada no item .

A tabela a seguir compara preço da cana e salários de setembro de 1985 a março de 1986 (base agosto 85 para comprovar aumento da cana em setembro de 1985)

QUADRO 6

MESES	SALÁRIO DIA	SALÁRIO MENSAL	PREÇO DA CANA Cz\$ TON.
Agosto	11,76	352,87	57,95
Setembro		352,87	83,45(44%)
Outubro	21,84	655,42 (85,7%)	83,45
Novembro		655,42	83,45
Dezembro		655,42	83,45
Janeiro		655,42	104,32(25%)
Fevereiro		655,42	104,32
Março	30,05	901,52 (37,5%)	104,32

Observa-se que o aumento do preço da cana em setembro/85 foi antecipado em relação ao reajuste salarial em 20 dias (o preço da cana aumentou em 18/set e o salário em 08.10). Isso permitiu aos patrões pagarem 473.641 diárias a mais durante esse período, com a mesma quantidade de cana vendida.

Em janeiro/86 (a partir do dia 01), ocorreu novo aumento do preço da cana sem que tenha havido aumento ou reajuste de sa lário. Isso permitiu aos patrões pagarem 2.214.191 diárias a mais no período de janeiro a fevereiro, vendendo a mesma quantidade de cana.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

827/8A
10

Além disso, é necessário ponderar o aumento/reajuste salarial pelo peso dos salários no custo da produção.

Segundo estudos da FGV/IAA, na última safra pesquisada, a mão-de-obra representa 32,8% dos custos de produção. Logo o reajuste de 85,7% representou um acréscimo de apenas 28,1% sobre os custos de produção.

$$85,7\% \times 32,8\% = 28,1\% \text{ (em 18.10.85)}$$

O reajuste do salário em março/86 (Dec. 2284) foi de 37,5%. A repercussão desse reajuste nos custos de produção foi de 12,3%.

$$37,5\% \times 32,8\% = 12,3\% \text{ (em 01.03.86)}$$

(o aumento do preço da cana foi de 25% em 01.01.86)

Logo:

- aumento do preço da cana no período: 80%
- aumento dos custos de produção no salário: 40%
- sobra 40% para cobrir o aumento dos fertilizantes e outros insumos, e os 10% que será acrescido ao custo da produção por força do salário de Cz\$1.200,00

O ENIGMA DO RENDIMENTO AGRÍCOLA POR HECTARE

Sabe o Egregio TRT que o governo, com recursos do Orçamento Fiscal, concede um subsídio ao preço da cana, em Pernambuco, para compensar a diferença entre os custos de produção de São Paulo e de nossa região.

A diferença entre os custos de produção de SP e PE, decorre das diferenciações do rendimento agrícola que se diz ser, em média 55 ton/ha em Pernambuco e 90 ton/ha em São Paulo.

O grande e estranho enigma da atividade canavieira em Pernambuco é a informação dos usineiros e senhores de engenho ao IAA a respeito do rendimento agrícola por hectare: durante os últimos 15 anos, apesar da introdução de novas variedades mais resistentes e produtivas, apesar do intenso trabalho do PLANASULCAR, apesar da mecanização, dos sulcos mais largos cabendo o tráfego dos rebois em cada sulco e portanto 03 vezes mais cana por carreira, apesar do combate à cigarrinha, do uso intenso de fertilizantes apesar de tudo isso, o rendimento agrícola, segundo as informações dos usineiros e senhores de engenho ao IAA, não tem aumentado.

192



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

829
JK

Ocorre que, quanto mais baixo o rendimento agrícola por hectare, maior deveria ser o subsídio. É de interesse, por tanto, da categoria patronal, pelo menos, garantir o subsídio.

É vantajoso aos usineiros e senhores de engenho manterem áreas de baixíssimo rendimento agrícola (as vezes nem colhidas) para rebaixar o rendimento agrícola médio do Estado, e com isso, fornecer argumentos para a manutenção dos subsídios de equalização de custos.

Este é o enigma.

O esclarecimento desse enigma é a chave para se entender por que em 1984 o governo reduziu o subsídio ao preço da cana, e ainda assim, a produção de cana continua em ritmo sempre crescente, prevendo-se para esta atual safra uma produção recorde.

MENTALIDADE ESPECULATIVA

O uso do cachimbo põe a boca torta. Usineiros e senhores de engenho não querem se adaptar à nova realidade do plano cruzado que promoveu o ajustamento da economia, introduzindo novos parâmetros para os diversos agentes econômicos.

Ao invés de comparar a evolução dos preços da cana com os reais custos de produção, os patrões utilizam a ORTN como parâmetro. O Plano Cruzado, felizmente, acabou com a orgia especulativa das ORTN's.

Os patrões, infelizmente, ainda não se acostumaram com as mudanças. ORTN é parâmetro para a especulação e não para a produção.



830
12

Evolução dos Preços da Cana

Verifica-se pela comparação da evolução dos preços da cana com a evolução do índice geral dos preços nos últimos dez anos, que os preços da cana cresceram sistematicamente acima do índice geral de preços (Ver quadro *a seguir* (7))

Tendo havido aumento das quantidades produzidas simultaneamente à evolução dos preços, aumentou a renda real proporcionada pela cultura da cana de açúcar. Em consequência, só pode ter aumentado a capacidade de pagamento de melhores salários pelos empregadores rurais.

Os patrões tem alegado pelos jornais do dia 21 de setembro de 1986 que os preços da cana não foram reajustados em janeiro de 1986. Não poderiam tê-lo sido pois foram reajustados em setembro de 1985 em 44% e em dezembro de 1985 em 25%, ou seja em 80% só para o início da safra 85/86.

Se, depois do Plano Cruzado, não houve mais reajuste do preço da cana, isto significa que os patrões apenas deixaram de ter uma lucratividade de forma que tinham em dezembro de 1985. Mas isto não significa, em absoluto, que passaram a perder dinheiro, a exemplo de todos os demais setores da economia brasileira que mantiveram os preços a níveis de fevereiro de 1986. Tanto isto é verdade que a economia brasileira conheceu um forte crescimento a partir do mês de março, mostrando que os setores empresariais tinham margem de rentabilidade suficiente para seguir expandindo as suas atividades.

Note-se que os trabalhadores não tiveram nenhum reajuste semestral como estabelecia a Lei salarial anterior. Este reajuste deveria ter sido em abril de 1986.

O Decreto 2284 fixa o salário de março de 1986, não a partir da aplicação da variação de índice de preço sobre o salário de outubro de 1985, mas considera o salário de março de 1986 a partir da média salarial dos seis meses anteriores ao decreto, acrescida de 8%. Como se sabe, ao considerar a média dos seis meses anteriores como base de cálculo dos salários, este valor é inferior àquele obtido pela aplicação

80000 7.

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62
 Rua Gervásio Pires, 876 - Fone: 222-2682
 Recife - Pernambuco

EVOLUÇÃO COMPARADA DOS PREÇOS DE CANA E DO ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - 1975/1986

1975/75	PREÇO DA CANA NO CAMPO	VARIÇÃO NO PERÍODO %		VARIÇÃO IGP NO PERÍODO		VARIÇÃO ACUMULADA	
		(1)	(2)	(1)	(2)	(1)	(2)
Maio/75	48,98			100	100		
Novembro/75	59,00	20,4	14,66	120	115		
Janeiro/76	59,00	0,0	0,53	120	115		
Maio/76	76,80	30,1	15,86	156	133		
1976/77							
Junho/76	90,52	17,86	0,26	184	134		
Setembro/76	101,38	11,99	11,76	206	150		
Fevereiro/77	117,60	15,99	14,19	239	171		
1977/78							
Junho/77	131,73	12,01	14,47	267	196		
Janeiro/78	151,39	15,00	16,28	308	227		
1978/79							
Junho/78	219,09	44,62	18,04	445	268		
Novembro/78	245,38	11,99	14,48	498	307		
Março/79	265,01	0,79	15,44	502	354		
1979/80							
Junho/79	330,26	24,09	9,91	626	389		
Setembro/79	428,26	29,59	18,93	661	463		
Novembro/79	462,18	0,79	11,07	818	514		
Janeiro/80	462,18	0,00	13,99	818	586		
Maio/80	783,75	69,57	24,91	1.387	732		

833
 18





Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

833
15/10/86

do índice de preços no período ao salário do início do período. Por força do Plano Cruzado, os canavieiros não tiveram reajuste como não teve nenhuma outra categoria de trabalhadores no Brasil.

Nota-se que o IPC de setembro de 1985 a fevereiro de 1986 teve uma variação de 105,5%, enquanto que o salário de março para os trabalhadores rurais, na forma do Plano Cruzado, foi reajustado em apenas 37,54%.

Portanto, o poder aquisitivo do salário de março de 1986 dos trabalhadores rurais foi reduzido em 33%. Demonstra-se assim: se em abril tivesse havido o reajuste na forma da lei salarial anterior, o índice seria de 105,5% e o salário seria de Cz\$ 1.346,90. O valor efetivamente obtido de Cz\$ 901,56 lhe é 33% inferior.

A alegação de que os proprietários estão perdendo dinheiro com o Plano Cruzado deve ser colocada em confronto com a queda do poder aquisitivo dos salários dos trabalhadores.

Subsídios

Se a evolução dos preços da cana, na última safra, pela primeira vez em dez anos, não foi favorável aos usineiros e fornecedores por efeito do Plano Cruzado, é preciso não esquecer os elevados níveis de subsídios da exploração açucareira.

Subsídios nos Preços

Os subsídios nos preços se manifestam no diferencial de preços pagos pelo IAA pela mesma tonelada de cana no Nordeste e no Centro-Sul, que o próprio governo assume financeiramente sob a denominação significativa de equalização dos custos de produção. Isto quer dizer que se os custos da produção da cana, do açúcar e do álcool do Nordeste são mais elevados do que na outra região açucareira do país, não prevalece a lei da concorrência na fixação dos preços da cana, do açúcar e do álcool. O diferencial de custos de produção é financiado por subsídios pagos pelo Tesouro Nacional. A previsão a ser incorporada no orçamento fiscal de 1986, apresenta



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

834
16

o valor de 3.081 milhões de cruzados a serem utilizados na equalização dos custos de produção do setor do açúcar e do álcool (Ver quadro).

Note-se que este simples valor supera a totalidade do orçamento do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal.

O quadro da Evolução dos Subsídios no preço da tonelada de cana (ver ^{a seguir} anexo) demonstra que os subsídios só no preço da tonelada de cana representaram de 16 a 31% do preço da cana pago no Nordeste.

Um simples cálculo para a safra 85/86 permite visualizar o que representa o subsídio nos preços, entre setembro e dezembro de 1985:

Preço da Cana por tonelada na Esteira:

	Nordeste	Centro Sul	Subsídios
Set./Dez. 85 (Cr\$	112.052,69	92.414,54	19.638,15
Jan./Fev. 86 (Cr\$	140.065,86	115.518,17	24.547,69
Mar./Maio 86 (Cz\$	140,00	115,53	24,47

O subsídio médio durante a safra, por tonelada de cana foi de: $19,64 \times 4 + 24,47 \times 4 = \text{Cz\$ } 22,5$

8

A safra 85/86 do Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Alagoas foi de 56.314.544 toneladas de cana. O total dos subsídios é de $56.314.544 \times 22,5 = 1.241.735.600$ cruzados, que correspondem à metade do orçamento total do Ministério da Reforma Agrária no ano de 1986.

O salário de um trabalhador durante a safra de 85/86, calculado sobre o salário de Pernambuco é de:
 $(352.875 + 655.424) \times 5 = (901,56 \times 2) = 5.080,24$ cruzados

Subsídios totais para a cana no Nordeste = 244.245

Salário de um trabalhador durante a safra

Durante a última safra, só os subsídios dos preços permitiram aos usineiros e fornecedores de cana pagar 25% da folha de pagamento correspondendo a um milhão de trabalhadores em todo o Nordeste.

154



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

87/88
A

EVOLUÇÃO DO SUBSÍDIO NO PREÇO DA TONELADA DE CANA

QUADRO 8.

Safra	Vigência	NO/NE	C.Sul	Subsídios Cr\$	%
75/76	26.05.75	98,70	80,16	18,54	18,8
76/77	15.09.76	146,25	121,68	24,57	16,8
78/79	01.06.78	246,15	206,46	39,69	16,1
79/80	20.06.79	363,19	294,78	68,41	18,8
	05.05.80	835,22	585,19	250,03	29,9
84/85	30.07.84	25.598,92	20.373,57	5.225,35	20,4
85/86	03.06.85	77.814,36	64.176,76	13.637,60	17,5
	03.03.86	140,00	115,53	24,47	17,5

OBS.

Este quadro contém apenas a informação da data da variação do subsídio, a partir de 75/76. No intervalo entre as da tas, o percentual do subsídio permaneceu constante.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222.2682

Recife — Pernambuco

836
18

Subsídios para exportação

O açúcar exportado pelo nosso país provêm, em mais de 80%, do Nordeste e os preços recebidos pelo IAA no exterior são inferiores aos pagos aos usineiros pelas sacas de açúcar exportadas. A diferença é coberta pelo Tesouro Nacional. No ano de 1986, o total de subsídios às exportações atinge a soma de Cz\$ 6.968.000.000 segundo a classificação de despesas a ser incorporada ao orçamento da União.

Isto significa que este é o maior item do setor do açúcar e do álcool e representa 29% do total de gastos no orçamento da União com Política Agrícola. Representa também três vezes e meio o orçamento para 1986 da Reforma Agrária (ver quadro dos postos financiados pelo Tesouro Nacional a serem incorporados no orçamento fiscal).

Assim, pelo orçamento da União vai se gastar mais dez bilhões de cruzados em 1986 subsidiando operações correntes do parque agro-industrial açucareiro, incluindo aí a equalização dos custos de produção e o fundo de exportação do açúcar.

Consolidação das dívidas das Usinas

Além dos subsídios ao funcionamento corrente, recentemente o IAA passou a assumir a dívida em dólares dos usineiros ou seja o IAA passou a ser responsável pelos erros de gestão financeira das usinas. Em 1985, o então Ministro da Indústria e Comércio dizia que cobraria as dívidas vencidas de usinas e destilarias com o IAA que montava então a 400 milhões de dólares (ver recorte em anexo do Jornal do Comércio de 10.01.85).

No mês de setembro de 1986, o governo da Nova República declara que se responsabiliza pelo pagamento de 220 milhões de dólares, equivalente a 3 bilhões de cruzados, por dívidas contraídas por usineiros junto a bancos internacionais com o aval do IAA e não quitados pelos empresários entre janeiro e agosto de 1986.

152

POSTOS FINANCIADOS PELO TESOUREO NACIONAL A SEREM INCORPORADOS AO
QUADRO 9. ORÇAMENTO FISCAL

1986

CLASSIFICAÇÃO DAS DESPESAS - Cz\$ Milhões

1. POLÍTICA AGRÍCOLA:

- Preços Mínimos - AGE	19.265	
- FNRR/Fundo Pecuária	32	
- PROAGRO (SEGURO) RURAL	3.246	
- CRÉDITO RURAL (NE/NO)	941	
- EQUALIZAÇÃO ENCARGOS CRÉD. RURAL	684	<u>24.168</u>

2. POLÍTICA DE ABASTECIMENTO:

- ESTOQUES REGULADORES	<u>15.130</u>	<u>15.130</u>
------------------------	---------------	---------------

3. SETOR AÇÚCAR E ALCOOL:

- EQUALIZAÇÃO CUSTOS PRODUÇÃO	3.081	
- COORD. E ADM. PROG. IAA	126	
- DÍVIDA INT. E EXT. IAA	2.026	
- PROJETOS APOIO LAV. E IND. SUCRO-ALCOOLEIRA	74	
- FUNDO EXPORTAÇÃO AÇÚCAR	6.968	
- PROG. SANEAMENTO USINAS	<u>1.359</u>	<u>13.634</u>

4. TRIGO:

- AQUISIÇÃO DE TRIGO	<u>31.329</u>	<u>31.329</u>
----------------------	---------------	---------------

5. OUTROS PROGRAMAS

- FINANC. EXPORTAÇÕES - FINEX	6.806	
- FUNDO RES. MONETÁRIA	<u>6.214</u>	<u>13.020</u>

6. COBERTURA ENCARGOS ESTATAIS:

- AVISO GB 88/67	<u>10.974</u>	<u>10.974</u>
------------------	---------------	---------------

Handwritten signature and initials.

7. <u>LEI 5000/66 e D.L. 1312/74:</u>	<u>1.677</u>	<u>1.677</u>
8. <u>ENCARGOS DIV. EXTERNA CONTRATADA P/TEŠ. NACIONAL:</u>		
- ENCARGOS BÔNUS NO EXTERIOR	3.747	
- CONSÓRCIO BANCOS (SINDICATED)	<u>4.143</u>	<u>7.890</u>
9. <u>ENCARGOS DÍVIDA MOBILIÁRIA INTERNA:</u>		
- ENCARGOS DE OTN E LTN	<u>82.373</u>	<u>82.373</u>
<u>TOTAL:</u>		<u>200.195</u>



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

23/9
21

Lembre-se que em abril de 1985, o primeiro Presidente do IAA já na Nova República, José Aprígio Vilela, tinha firmado compromisso que o IAA não pagava um só dólar da dívida dos usineiros.

Com os 220 milhões de dólares do mês de setembro de 1986, a dívida total dos usineiros assumida pelo IAA sobe a 790 milhões de dólares, 10,9 bilhões de cruzados. Esta dívida dos usineiros para com o IAA, fruto tão somente da gestão financeira desastrosa desses empresários que contribuíram para fazer crescer a dívida externa do nosso país é cinco vezes maior que o total do orçamento para promover a Reforma Agrária em 1986.

Assim a ineficiência financeira é sustentada pelos cofres do Tesouro Nacional enquanto alega-se falta de recursos financeiros para promover a Reforma Agrária. O Jornal "Folha de São Paulo" de 2 de setembro de 1986 lembra que este dinheiro seria suficiente para financiar a compra do patrimônio de 26 usinas de açúcar com destilarias anexas, com porte suficiente para produzir, cada uma, 800.000 sacas de açúcar por ano e 120.000 litros de álcool por dia.

Na previsão do orçamento fiscal da União, a dívida interna e externa do IAA e o programa de saneamento das usinas apresenta um valor de 3.385 milhões de cruzados.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

240
22

PRIMEIRA REIVINDICAÇÃO : Salário Unificado

O salário unificado dos trabalhadores rurais na atividade canavieira será, a partir de 08 de outubro de 1986, de..... Cz\$1.200,00 (um mil e duzentos cruzados), em decorrência da aplicação sobre o atual salário unificado do IPC integral acumulado de 8,5%, da produtividade de 8% (oito por cento), índice corretivo de 13,6% (treze, virgula seis por cento) para aproximar o salário real das necessidades normais de um trabalhador e de sua família (Art. 165, I da Constituição Federal)

JUSTIFICATIVA NAS PÁGINAS A SEGUIR (DE 23 a 40)



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

2/3

SALARIO BASE PARA EFEITO DO CÁLCULO DO : SALÁRIO UNIFICADO

A partir do mês de março/86, alguns patrões passaram a pagar aos trabalhadores o salário de Cz\$888,00, quando o salário correspondente ao salário unificado é de Cz\$901,56, valor este que resulta da aplicação do fator de atualização de outubro de 1985 constante do Decreto 2284/86 sobre o salário acordado na Convenção.

Não poderia ser de outra forma, porque o salário dos trabalhadores sempre foi reajustado com base no INPC semestral, que é resultado do INPC mensal acumulado. Com esse procedimento, o reajuste salarial nunca incorporou o INPC de 01 a 07 de outubro, vez que para efeito de reajuste, prevalece o INPC do mês.

O que parte da categoria patronal fez em março de 1986 foi, na verdade, reduzir o salário dos trabalhadores de Cz\$901,52 para Cz\$888,00, seguindo um processo de cálculo desconhecido. Tudo indica que a base do cálculo de parte da categoria patronal não levou em conta o salário unificado acordado na Convenção de Outubro 85. Se assim foi, isso significou alterar o procedimento de reajuste e aumento que foi praticado em todas as datas-base.

Além do mais, o Decreto 2284/86, explicita critério de reajuste de salário individuais e não a salário unificado de uma categoria. Perante a possibilidade de dúvidas surgidas sobre a interpretação do referido Decreto, o princípio jurídico é explícito e contundente: DEVERÁ PREVALECER AQUELE CRITÉRIO MAIS FAVORÁVEL AOS TRABALHADORES.

Confirma isso o Ofício GD/449/86, do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco (anexo ____), onde se lê que uma parte da categoria patronal passou a pagar o salário de Cz\$901,52, atestando o reconhecimento da correção dos cálculos e critérios utilizados pela FETAPE e Sindicatos de Trabalhadores Rurais, com base do Decreto 2284/86.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

8/2
2/2

- Na realidade, após a vigência do Decreto Lei nº ... 2.204/86, instituído o Plano Cruzado, tanto há usinas e engenhos pagando do salário na base de Cz\$ 901,52 por mês, como há usinas e engenhos pagando salário mensal de Cz\$ 888,00. Exemplificamos com base em relatórios da fiscalização:

"Constatamos que não existe uniformidade quanto ao salário, vez que algumas propriedades não vêm obedecendo ao cálculo estabelecido...." (fiscalização referente ao mês junho de 1986).

"Nos engenhos, constatamos ser procedente a denúncia. Os salários pagos estão abaixo do fixado na Convenção Coletiva "..... as empresas resolveram saldar a diferença em 4 parcelas....." (Denúncia realizada em julho de 1986).

M

A pretensão patronal de tomar como salário base de cálculo neste dissídio Cz\$888,00 e não Cz\$901,52, revela a intenção de generalizar a redução salarial operada por alguns patrões.

A diferença entre o salário de Cz\$901,52 e o de Cz\$888,00 que foi pago por alguns patrões desde o mês de março, implica, quando multiplicado por 7 meses (março a setembro), num prejuízo de Cz\$94,00 por trabalhador, o que corresponderia a mais de 3 dias de trabalho não pago a cada trabalhador.

Supondo que metade dos empregadores tenha pago Cz\$888,00, isso equivale a uma apropriação salarial, por parte desses patrões, num total de Cz\$11.394.000, quantia essa que cor-

142



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

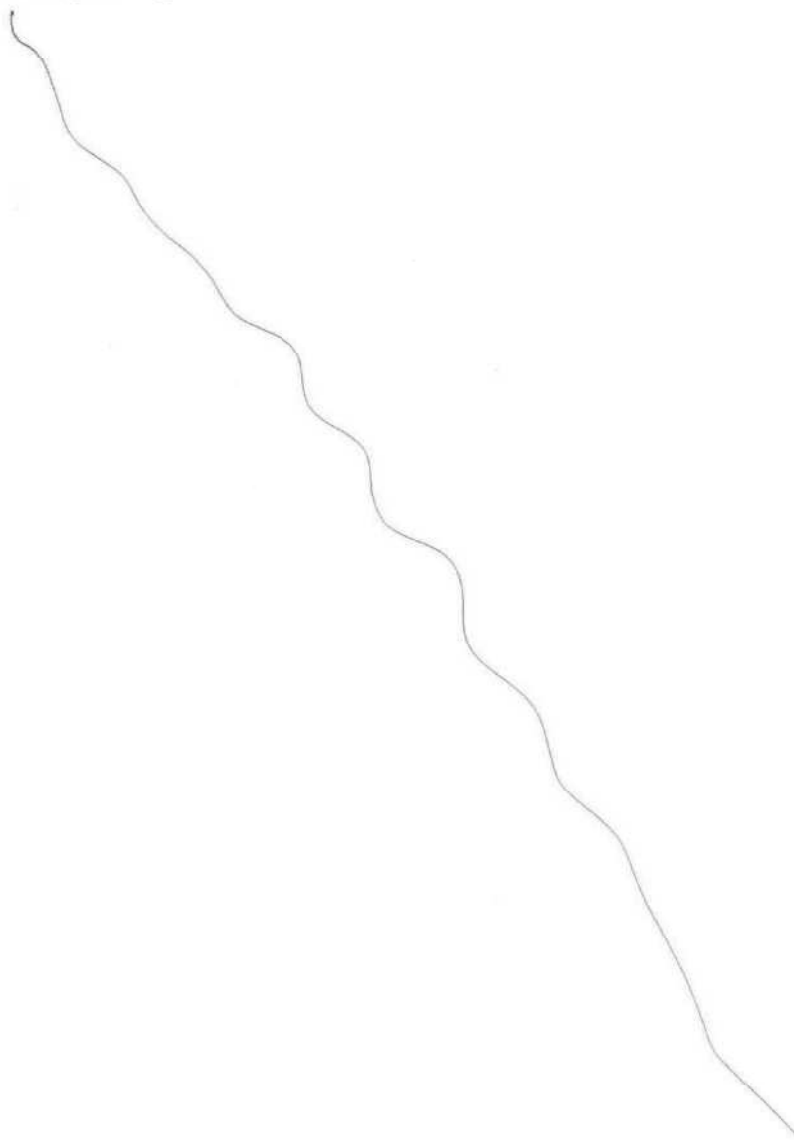
Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

243
25

responde a 379.000 salários diários.

O que se reivindica neste dissídio, Eg. TRT, não é a devolução desse total, mas apenas, considerar o salário de Cz\$ 901,52 para efeito de base de cálculo do novo salário, corrigindo, daqui em diante, a redução salarial praticada por parte da categoria patronal.





Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2632

Recife — Pernambuco

8/4
9/6

ANEXO

01 - O aumento do preço da cana em set/85 foi antecipado em relação ao aumento do salário em vinte dias. Supondo 100.000 trabalhadores, cada um recebendo uma diária :

Até 17.09.85

- . Massa salário/dia
 $100.000 \times \text{Cr\$ } 11.762 = \text{Cr\$ } 1.176.200.000/\text{dia}$
- . Quantidade de toneladas vendidas
 $1.176.200.00 \div \text{Cr\$ } 57.954 = 20.295$ toneladas vendidas (1)
dia para pagar o salário

Em 18.09.85

- . $1.176.200.000 \div \text{Cr\$ } 83.457 = 14.093$ toneladas vendidas/dia - (2)
- . Diferença = 6.202 toneladas/dia (2) - (1)
- . 6.202×20 dias = 124.040 toneladas
- $124.040 \text{ ton.} \times \text{Cr\$ } 83.457 = \text{Cr\$ } 10.352.006.000$
- . $\text{Cr\$ } 10.352.006.000 \div \text{Cr\$ } 21.847 = \underline{473.841}$ diárias

02 - O aumento do preço da cana em janeiro/86 em 25% sem que tenha havido variação salarial (o salário em janeiro era o mesmo de outubro/85)

De 05.10 a 26.12.85

- . 300.000 trabalhadores $\times \text{Cr\$ } 21.847 = \text{Cr\$ } 4.369.400.000$
- . $4.369.400.000 \div 83.457 = 52.355$ toneladas de cana vendidas para pagar a diária de 200.00 trabalhadores rurais.

A Partir de 27.11.85

- . 200.000 trabalhadores $\times \text{Cr\$ } 21.847 = \text{Cr\$ } 4.369.400.000$
- . $4.369.400 \div 104,32 = 41.884$, toneladas de cana vendidas para pagar a diária de 200.000 trabalhadores.
- . Diferença: $52.355 - 41.884 = 10.471$ ton/dia.

Logo, a partir de 27.12.85, para pagar a diária dos trabalhadores rurais, os patrões venderam menos 10.471 toneladas de cana.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

8/5
2A

ANEXO

Em janeiro/fevereiro - 60 dias X 10.471 = 628.260 toneladas

628.260 t. X Cr\$ 104,32 = Cr\$ 65.540.083,00

Na diária de Cz\$ 29,60 - 65.540.083 ÷ 29,60 = 2.214.191 diárias.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

216
9/8

REAJUSTE PELO IPC

Base de Cálculo - reajuste em outubro/86

Pelo Decreto 2284 os salários devem ser reajustados pelo IPC. Ver a tabela seguinte:

Mês		% simples	% acumulada	
Março	86	- 0,11	- 0,11	
Abril	86	0,78	0,668	
Maió	86	1,40	2,077	
Junho	86	1,27	3,374	
Julho	86	1,19	4,604	
Agosto	86	1,68	6,361	
Setembro	86*	2,00	8,489	8,5%

Esta estimativa é conservadora porque o índice de agosto é o índice com expurgo - o índice sem expurgo para agosto de 1986 do próprio IBGE é de 3,55% e a tabela então ficaria da seguinte forma:

Mês		% simples	% acumulado	
Março	86	- 0,11	- 0,11	
Abril	86	0,78	0,668	
Maió	86	1,40	2,077	
Junho	86	1,27	3,374	
Julho	86	1,19	4,604	
Agosto	86	3,55	8,371	
Setembro	86*	2,00	10,483	10,5%

O índice de 8,5% é uma estimativa altamente conservadora da alta do custo de vida a que tiveram que fazer face os trabalhadores rurais. O próprio governo publicou um índice sem expurgo que, para o período considerado (março a outubro de 86), representa uma elevação de 10,5% havendo uma diferença de 20% nas duas formas de calcular.

O argumento de que os empréstimos compulsórios não incidiram sobre os trabalhadores rurais, por se referirem a produtos como carros, combustíveis, etc, que fazem parte de seus orçamentos, não procede.

* Estimativa.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

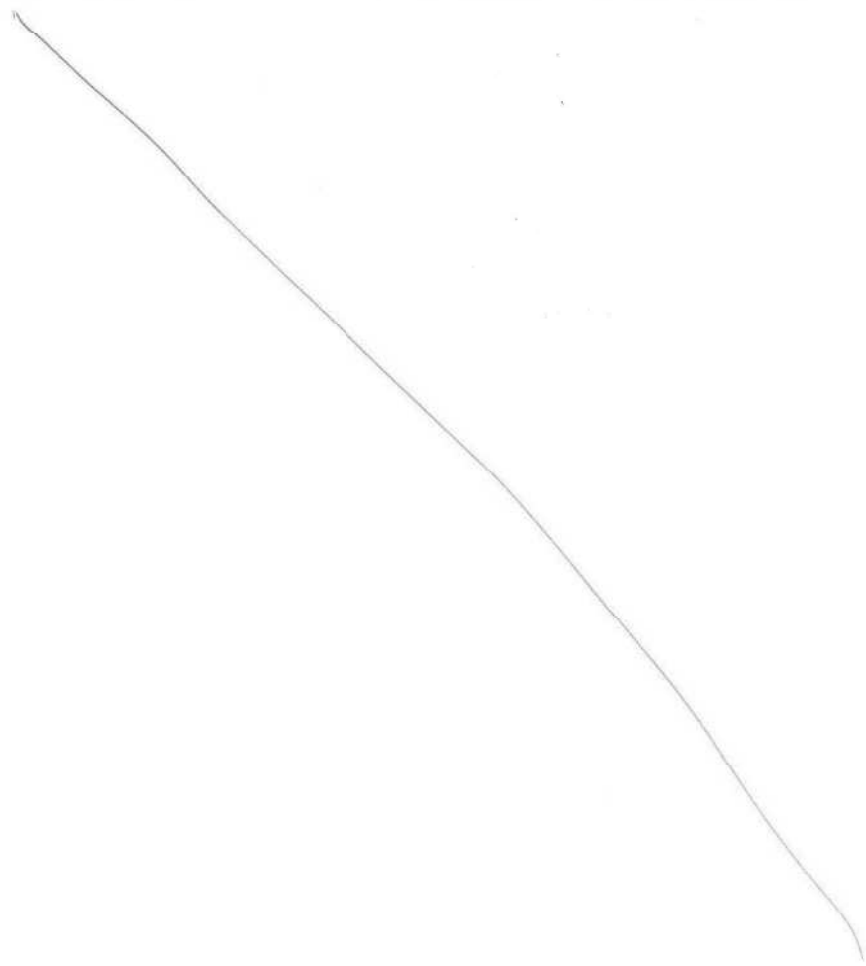
Recife — Pernambuco

227

2/8

Dado o isolamento e a dispersão em que se encontram no interior do Estado, são forçados a pagar preços superiores aos fixados pelo Governo através da tabela da SUNAB. Um levantamento dos preços feito pelo DIEESE na zona da mata de Pernambuco na primeira quinzena de agosto de 86, acusa um diferencial de 12,91% entre os preços efetivamente praticados nos pontos de comercialização onde se abastecem os trabalhadores rurais e a tabela da SUNAB.

Portanto apenas para preservar o poder aquisitivo do salário de março de 86, os trabalhadores teriam necessidade de ter um reajuste de 12,91%, mas no referente a esta parcela do reajuste legal, reivindicam apenas 8,5% que corresponde ao IPCA fixado pelo governo para efeito de reajuste salarial.





Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

848
84

30

PRODUTIVIDADE

A evolução da produtividade da mão de obra pode se estimar de uma maneira precisa através dos levantamentos feitos pelo IAA e Fundação Getúlio Vargas para estimar a estrutura de custo da tonelada de cana através do trabalho intitulado: "Subsídios para fixação dos preços da cana de açúcar, do açúcar e do alcool para as safras de 85/86 e 86/87*".

Tomando-se o quadro "Estrutura de Custo da tonelada de cana de fornecedores e usinas". Pernambuco, para as duas últimas safras estudadas pelo FGV/IAA, temos um quadro comparativo do uso de mão de obra, que permite verificar a evolução da produtividade. (Anexo)

QUADRO 10
QUANTIDADE NECESSÁRIA DE HOMENS PARA PRODUZIR 1 TONELADA DE CANA:

	Operações agrícolas	Corte e carregamento	Total
83/84	1,1655	0,6501	1,8156
84/85	0,8636	0,6407	1.5043

Constata-se, pelos dados oficiais do IAA/FGV, para produzir uma tonelada de cana, os patrões utilizaram em operações agrícolas e corte e carregamento 1,815 h/dia, na safra de 83/84. Na safra 84/85, para produzir a mesma tonelada de cana, utiliza-se apenas 1,5043 h/dia. Logo, na última safra pesquisada pelo IAA (84/85), ocorreu um aumento de produtividade do trabalhador rural da atividade canavieira de Pernambuco da ordem de 20,6%. Para exemplificar, na safra 83/84, para cada 1.000 toneladas de cana produzidas, utilizaram-se 1,825 h/dia; na safra 84/85 para cada 1.000 toneladas foram empregados 1.504 homens. Logo, cada homem produziu em média mais 20,6%.

A reivindicação do trabalhador é de apenas 8% de produtividade, muito abaixo, portanto de 20,6% amparados pelos estudos oficiais da FGV/IAA.

* Estes trabalhos realizados anualmente pelo IAA, que servem de base para o cálculo dos custos e do preço da safra presente, tem por base a safra anterior aquela que acabou de ser moída. Por isto os cálculos da safra 85/86 se baseiam nos dados da safra 83/84 e os cálculos para a safra de 86/87 se baseiam nos dados colhidos em 84/85.

ESTRUTURA DE CUSTO DA TONELADA DE CANA DE FORNECEDORES E USINAS

ESTADO DE PERNAMBUCO

SAFRA: 83/84

RENDIMENTO AGRÍCOLA REAL (t/ha): 49,23

DISCRIMINAÇÃO	PARÂMETROS	PREÇOS	Cr\$/t CUSTOS
<u>CUSTO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA</u>			
Mão-de-Obra Operacional			
Direta (H/dia)			
Operações Agrícolas.....	1,1655	5 219	6 082,08
Corte/Carregamento.....	0,6501	4 407	2 865,33
Indireta (H/mês).....	0,0055	176 821	964,74
Corretivos (t).....	0,0063	40 189	254,70
Fertilizantes (t).....	0,0103	352 460	3 616,96
Herbicidas (l).....	0,0458	18 351	840,35
Produtos Fitossanitários (kg).....	0,0060	12 065	72,13
Máquinas (h)			
Operações Agrícolas.....	0,0320	19 308	617,07
Corte/Carregamento.....	0,0202	11 268	227,68
Equipamentos (dias)			
Operações Agrícolas.....	0,0110	16 279	179,49
Corte/Carregamento.....	0,0025	47 240	118,89
Animais (dias).....	0,0656	1 577	103,48
Empreitada.....	-	-	-
Operações Agrícolas.....	-	-	8,97
Corte/Carregamento.....	-	-	121,67
Materiais Diversos.....	-	-	83,92
Despesas Diversas.....	-	-	56,37
Transportes.....	-	-	-
Diversos.....	-	-	408,65
Intermediário da Cana.....	-	-	527,76
Assistência Técnica.....	-	-	10,72
Conservação e Reparações.....	-	-	300,33
Depreciação.....	-	-	318,29
<u>ENCARGOS DIVERSOS</u>			
Seguro de Acidente de Trabalho.....	-	-	167,32
Impostos, Taxas e Licenças.....	-	-	74,79
<u>CUSTO MÉDIO DA PRODUÇÃO</u>			
Despesas de Administração.....			
Mão-de-Obra (H/mês).....	0,0013	281 302	374,84
Transporte.....	-	-	487,94
Outras Despesas.....	-	-	86,26
<u>SUB-TOTAL.....</u>			
<u>* CUSTO FINANCEIRO</u>			
Juros s/Capital de Giro.....	-	-	982,65
Juros s/Capital Investido.....	-	-	951,48
Renda da Terra.....	-	-	657,10
<u>CUSTO TOTAL DA PRODUÇÃO.....</u>			
<u>CUSTO DE CIRCULAÇÃO (Transporte de Cana) ..</u>			
	-	-	2 032,35



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

859
33

ÍNDICE CORRETIVO PARA APROXIMAR O SALÁRIO REAL DAS NECESSIDADES NORMAIS DE UM TRABALHADOR E SUA FAMÍLIA:

A reivindicação de 13,5% como índice corretivo do poder aquisitivo do trabalhador, representa um acréscimo de apenas Cz\$ 143,00 mensais no seu salário.

O DIEESE realizou um levantamento na primeira quinzena de agosto em 23 municípios da zona da mata pernambucana onde foram coletados preços de doze produtos que compõem a cesta básica do trabalhador (Anexo). Esta cesta básica foi estabelecida pelo Decreto Lei 299 de 30 de abril de 1938, portanto há praticamente meio século atrás para servir de referência à fixação de um salário mínimo para o trabalhador brasileiro que lhe garantissem uma dieta adequada.

O levantamento realizado pelo DIEESE coletou o preço nos locais mais procurados pelos trabalhadores rurais: supermercados, feiras livres, mercados públicos, barracões de engenhos, mercearias de ponta de rua.

A atual Constituição brasileira estipula no seu artigo 165, 1, que o salário mínimo tem que cobrir as necessidades normais de um trabalhador e da sua família. A família considerada pelo DIEESE é de dois adultos e de duas crianças sendo que estas consomem o equivalente a um adulto. Multiplica-se o gasto necessário para um trabalhador adulto por três para que atinja o salário necessário para satisfazer as necessidades normais em alimentação de um trabalhador e as de sua família. Assim:

$$469,57 \times 3 = 1.408,70 \text{ cruzados}$$

A referida pesquisa mostra também o desrespeito ao congelamento dos preços.

Se os preços estivessem congelados, uma família composta de 4 pessoas gastaria Cz\$ 1.247,00 e não Cz\$ 1.408,00. Assim, o trabalhador é forçado a gastar Cz\$ 162,00 por mês para alimentação, o que equivale a 17,8% do seu salário.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

852
24

Nota-se que a família rural nordestina não é, em média, de quatro membros, mas sim de sete membros, sendo portanto o cálculo do DIEESE uma estimativa conservadora.

É preciso ainda se considerar que o valor de Cz\$ 1.408,70 refere-se apenas a gastos com alimentação abstraindo-se as outras necessidades do trabalhador: habitação, vestuário, saúde, transporte.

A reivindicação do salário de Cz\$ 1.200,00 não permite atingir de imediato nem a razão mínima de Cz\$ 1.408,70, mas apenas uma parcela no valor de 85% para que haja uma progressiva melhoria dos padrões alimentares destas famílias. Infelizmente devemos lembrar que a zona da mata pernambucana apresenta índices recordes de mal-nutrição, mortalidade infantil e precárias condições de saúde. Há muito tempo, o saudoso cientista Nelson Chaves documentou a taxa de desnutrição na zona da mata e lembrou:

"É necessário aumentar a imunidade, a estatutura média e a esperança de vidas destas populações".

Diário de Pernambuco - Setembro de 1983

A melhoria dos níveis nutricionais responde a um imperativo social de preservação e desenvolvimento dos recursos humanos do nosso país. Não há democracia sólida assentada sobre a miséria da população trabalhadora.

Lembre-se dos enormes subsídios pagos pelo conjunto da população brasileira para que a agro-indústria açucareira possa se manter, subsídios da equalização dos custos, subsídios para exportação, subsídios nos créditos de investimentos e de custeio, consolidação da dívida dos usineiros do IAA. Conforme já demonstrando todos esses recursos provêm do Tesouro Nacional e só em 1986, isto significa o valor de 13 bilhões de cruzados o que representa mais de seis vezes o orçamento do Ministério da Reforma Agrária para o mesmo período. É notório que se o Estado brasileiro garante, através do Tesouro Nacional as atividades agro-industriais de Pernambuco, isto tem que ser, no mínimo, para beneficiar o conjunto dos fornecedores e sobretudo trabalhadores rurais. Seria i-



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

nadmissível que o Tesouro Nacional fosse posto a serviço de apenas uma classe, precisamente a mais privilegiada, da produção açucareira.

É mister que os elevados subsídios existentes, se não eliminados de imediato, correspondem, aos menos, à obtenção de um padrão de vida digno para os trabalhadores rurais. Neste caso, ainda poderiam os subsídios cumprir alguma função social.



fl.

3/6
854
P/A

CUSTO DA RAÇÃO ESSENCIAL MÍNIMA
ZONA DA MATA-DE

Durante o mês de agosto, foram levantados preços dos 12 produtos que compõem a cesta básica do trabalhador, na região da zona da Mata do Estado de Pernambuco.

A pesquisa foi realizada em 23 cidades da zona da Mata pernambucana, onde foram coletados preços dos alimentos nos locais mais procurados pelos trabalhadores rurais, a saber: supermercados, feiras-livres, mercados públicos, barracões de engenho, entre outras. Para o trabalhador da zona da mata adquirir a cesta básica foi necessário gastar R\$ 469,57 equivalente a 58,4% do salário mínimo bruto e a 52,08% do salário recebido pela categoria dos empregados. O tempo de trabalho necessário para adquirir esses produtos chegou a 140 h 10 min. e equivalente a 17 dias, 4 horas e 10 minutos de trabalho. Comparando-se o valor da cesta básica na zona da mata com o valor da cesta básica coletada pela Sinal, observamos que o primeiro é 12,9% maior. Com isso são necessários mais 2 dias de trabalho aproximadamente, o que em termos de trabalho que se precisaria para comprar a cesta básica, caso não houvesse a ação de congelamento.

Para que uma família de 4 pessoas (2 adultos e 2 crianças) compreenda os alimentos necessários a sua sobrevivência precisa gastar R\$ 1.409,71, de acordo com o custo da cesta básica essencial levantada na zona da mata, no mês de agosto. Se os preços fossem os que vigoram na tabela de SINAL, essa mesma família de quatro pessoas precisaria gastar R\$ 1.247,61, portanto, o congelamento, uma diferença adicional de R\$ 162,10, equivalente a 13,0% do salário mínimo (R\$ 1.247,61 ou 100% do salário recebido pelo trabalhador). (R\$ 989,80).



fl.

37 857/1

Para o mês de agosto o salário mínimo suficiente para atender as necessidades do trabalhador e de sua família, com alimentação, habitação, higiene, vestuário e transporte, de acordo com o preceito constitucional foi calculado pelo DIEESE em Cruzes 3.605,86, ficando portanto acima do referente ao mês anterior que correspondia a Cruzes 3.577,61.

DIRETORIA DE ESTATÍSTICAS ECONÔMICAS DE FORTALEZA



fl. 01

SS
JS

QUANTO DE TRABALHO PARA COZINHA NA
ZONA DA UNIA DE DE
AGOSTO DE 1996

PRODUTOS	QUANTIDADE	GASTO MATERIAL	TEMPO DE TRABALHO (1)
Cacau	4,1 kg	141,71	43h 18 min
Leite	6L.	34,50	10h 18 min
Fedijão	4,5 kg	40,50	12h 00 min
Arroz	3,6 kg	23,76	07h 25 min
Farinha Mond.	3 kg	2,55	02h 33 min
Tomate	12 kg	60,00	17h 55 min
Fão	6 kg	48,00	14h 20 min
Café	300 g	27,03	08h 04 min
Parera	7,5 dz	45,00	13h 26 min
Açúcar	3 kg	13,02	03h 53 min
Óleo	900 ml	11,50	03h 28 min
Prata	750 g	15,00	04h 45 min
TOTAL		459,57	140h 10 min

(1) tempo que o trabalhador de cozinha recebe para cada um dos produtos listados (Decreto Lei nº 300 de 20/04/1998)
Observação: O valor total de tempo para cada produto não representa o tempo real de trabalho, pois o mesmo pode variar de acordo com a produtividade do trabalhador.



fl. 03

85/14

28

QUANTO SE TRABALHA PARA COMER
TRIA MATEIA DA SPNAP
AGOSTO DE 1986

PRODUTOS	QUANTIDADES	VALOR MERCAL	TEMPO DE TRABALHO(1)
Carne	4,5 kg	133,88	30h 58 min
Leite	6 l	30,00	09h 33 min
Feijão	4,5 kg	37,35	11h 09 min
Arroz	3,5 kg	23,40	06h 59 min
Farinha de Mand.	3 kg	6,45	01h 56 min
Tomate	12 kg	44,40	13h 15 min
Fão	6 kg	45,00	13h 26 min
Café	300 g	24,72	07h 23 min
Banana	7,5 dz	37,50	11h 12 min
Açúcar	3 kg	11,70	03h 30 min
Óleo	900 ml	7,77	02h 19 min
Manteiga	750 g	11,70	03h 30 min
TOTAL		415,87	124h 08 min

(1) Tempo que o trabalhador de Salário Mínimo precisa para comprar o Ração Racional (Decreto-Lei nº 200 de 30/04/1938)

Este valor total de ração pode não coincidir com o valor dos ração
tos necessários, por efeito de arredondamento.



40

CONTABILIZAÇÃO DEBETE A TABELA DA SIVAP E OS PREÇOS NA
ZONA DA META-ACORDO/86

PRODUTO	MERCADO		VARIACÃO (%)
	SIVAP	ZONA DA META	
Arroz	133,89	141,71	6,25
Feijão	12,00	14,50	2,01
Macarrão	27,25	47,50	7,43
Alfafa	22,60	23,75	1,54
Farinha de 1º ord.	5,45	6,55	20,55
Farinha de 2º ord.	22,40	50,00	36,14
Trigo	21,00	40,00	5,57
Soja	22,70	27,00	0,34
Soja am.	27,50	40,00	30,00
Amendoim	11,70	13,02	11,28
Algodão	7,77	11,50	40,20
Castanha	11,70	15,00	26,60
TOTAL	415,87	469,57	12,91



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

259

21

SEGUNDA REIVINDICAÇÃO: REAJUSTE AUTOMÁTICO

NA VIGÊNCIA DA PRESENTE CONTRATAÇÃO COLETIVA, OCORRERÁ REAJUSTE AUTOMÁTICO DO SALÁRIO UNIFICADO A CADA VEZ QUE A INFLAÇÃO ACUMULADA FOR IGUAL OU SUPERIOR A 5% (CINCO POR CENTO).

Trata-se de uma reivindicação de toda a classe trabalhadora brasileira, que tem como pressuposto legítimo o fato de que os trabalhadores não podem ser penalizados pela inflação, tornando-se portanto imperiosa a existência de um dispositivo que assegure a reposição de seu poder aquisitivo.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

42

42

IMPORTANCIA DA TABELA DE TAREFAS

5391 O trabalho na área canavieira nordestina, sendo fácil e abundante pelos índices alarmantes de desemprego, implicando, fatalmente, na rotatividade da mão-de-obra, impõe a

unificação do salário sob pena de anular-se os efeitos dos reajustes semestrais com violenta repercussão nos níveis de subsistência do trabalhador e da sua família. A tabela de tarefas do trabalhador canavieiro distingue duas etapas do trabalho no ciclo histórico da cana-de-açúcar, antes dela a avaliação unilateral do trabalho humano privava o trabalhador da sua saúde e do seu salário, depois dela a correta avaliação judicial repõe o trabalhador canavieiro no curso de suas conquistas legais. Ac. TRT 8.ª Reg. — Pleno (Proc. DC 37/84), Rel. (designado) Juiz Fausto Paula de Medeiros, DO 7-12-84.

Conquista histórica dos canavieiros.

Sem ela, a relação é de sujeição feudal, nunca de subordinação capitalista e celetista.

Esse Eg. TRT já tem toda a clareza sobre a importância das tabelas de tarefas na lavoura canavieira.

A PROPOSTA PATRONAL de sua SUBSTITUIÇÃO PELO REGIME DE DIARIA DE OITO HORAS é INSINCERO e GOLPISTA. O patronato quer livrar-se de uma TABELA com força de NORMA COLETIVA para / impôr, em cada Engenho e Usina, suas TABELAS UNILATERAIS.

Jamais se conseguirá substituir REGIME DE REMUNERAÇÃO POR TAREFAS por REGIME DE REMUNERAÇÃO POR HORA, na palha da cana : isso porque o regime de produção é indispensável ao Patronato. Na fábrica, a velocidade da produção é dado pelas máquinas e os trabalhadores acompanham; no campo, a velocidade da produção é dada pelos braços do trabalhador. Sem a tarefa estipulada, o próprio patronato perderia o controle da produção. Evidente que o patronato MENTE quando afirma que quer DIARIA. Ele quer espaço para IMPÔR TABELAS UNILATERAIS.

Prova disto é que nos itens da tabela atual onde há opção por diária ou produção a combinar, o patronato impõe a " combinação na produção " - vide relatório da DRT.

MÁRIO LACERDA
DE MELO

O
AÇÚCAR
E O
HOMEM

INSTITUTO
NACIONAL
DE ECONOMIA
E FINANÇAS
IUPERJ

Recife : MEC - IUPERJ, 1975

O regime de pagamento por produção pode dar lugar a equívocos na avaliação da produtividade e, em consequência, do custo da mão-de-obra. É comum queixarem-se os produtores, achando baixa essa produtividade e, portanto, elevados os custos do fator trabalho. Argumentam que o trabalhador executa uma conta em poucas horas, o que, fazendo-se os cálculos, implicaria em valores considerados excessivamente altos para a diária normal de oito horas. Esquecem, porém, que remunerado por produção, o homem trabalha o mais aceleradamente possível, sendo, assim, capaz de completar em poucas horas tarefa que, em outras circunstâncias, consumiria um dia inteiro.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

Handwritten initials and numbers: "2102" and "24".

TERCEIRA REIVINDICAÇÃO: TABELA DE TAREFAS PARA REGIME DE PRODUÇÃO.

Cláusula 7ª da Convenção Coletiva de 1979.

Cl. 6ª do DC 36/80

Cl. "b" dos DCs 37 38/81.

Cl. "b" do DC - 28/82, mantendo tabela do DC 36/80 com alteração do item 31-E para fixar 50% (cinquenta por cento) da cana amarrada o preço da tonelada da cana solta)

Cl. 3ª do DC-36/83 mantendo a tabela do DC - 28/82;

Cl. 3ª do DC-33/84, mantendo a tabela dos DCs 28/82 e 30/83;

Cl. 2ª Convenção Coletiva de 1985.

FICA ASSEGURADO QUE O TRABALHO REMUNERADO EM REGIME DE PRODUÇÃO OBEDECERÁ A TABELA DE TAREFAS EM VIGOR, COM ACRÉSCIMOS DE PRODUÇÃO ATUALMENTE NELA NÃO REGULAMENTADAS E DE ATUALIZAÇÕES DECORRENTES DE CERTAS MUDANÇAS INTRODUZIDAS PELO PATRONATO NO PROCESSO DE TRABALHO.

TÍTULO I (NORMAS GERAIS)

Item 1 - A medida de contas entende-se por braças de 2,20 m comprometendo-se os empregadores a adotarem instrumentos de medição de tarefas sujeitos às normas do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e aferíveis periodicamente pelo referido Instituto.

Item 2 - Por conta entende-se a área de terra de 10 por 10 braças, isto é, 100 (cem) braças quadradas (cem cubos). Por tarefa diária, entende-se a área de terra correspondente às medidas discriminadas no Título II da presente Tabela.

Item 3 - A média dos pesos dos feixes será tirada em 10 (dez) feixes de 20 (vinte) canas contendo cada feixe 10



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2662

Recife — Pernambuco

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

(dez) pedaços de 1,20 m e 10 (dez) pedaços de 60 cm.

Item 4 - A capacidade de pesagem da balança não deve ser inferior a 20 quilos, comprometendo-se os empregadores a utilizarem balanças aferíveis pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

Item 5 - A superveniência de aumento salarial por força da legislação pertinente durante a vigência desta Convenção, resultará em aumento proporcional ao preço das tarefas de que trata esta Tabela.

Item 6 - A pesagem deve ser feita na palha e no mesmo dia, não podendo cada feixe de cana pesar mais de 12 quilos.

Item 7 - Fica vedado o desconto do olho da cana, salvo naquelas regiões onde costumeiramente já era efetuado, não podendo nesse caso, ultrapassar o correspondente a 2% (dois por cento) do seu peso.

Item 8 - Quando a cana for queimada por culpa do empregado o preço por tonelada será abatido de 20%.

Item 9 - Ficam vedados quaisquer descontos em folha sobre salário do trabalhador, a menos que estejam previstos em lei, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

TÍTULO II

DISCRIMINAÇÃO

Item 10- Roçagem

Mato grosso de gancho (só para cortar) 0,50
conta (50 cubos);

Mato grosso de gancho (só para puxar) 0,50 con
ta (50 cubos);

Mato de talho em capoeirão 0,50 conta (50 cu-
bos);

Mato fino (100 cubos) 1 conta;

Mato de espano em aleluia e mentrasto 2,00
conta (200 cubos).



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

864
46

Observação: Somente se entende por tarefas de tarefas de roçagem aquelas realizadas com estrovença.

Item 11 - Escoivaração

Mato grosso de gancho: 1,00 conta (100 cubos).

Mato de talho e capoeira: 2,00 contas (200 cubos);

Mato fino: 3,00 contas (300 cubos);

Mato de espano com aleluia e mentras to 4,00 contas (400 cubos);

Mato de talho em capoeirão - tirada da lenha (queimada) 0,70 conta (70 cubos); - tirada da lenha (crua) 0,30 conta (30 cubos);

Com toda lenha (queimada) 0,30 conta (30 cubos);

Com toda lenha (crua) 0,20 conta (20 cubos).

Observação: somente se entende por escoivaração as tarefas realizadas com gancho; as coivaras devem ficar dentro da conta.

(* Item 12 - Revolvimento de Terra com Arado de boi:

4,00 contas (400 cubos);

(* Item 13 - Plantio de Estouro com Arado de Boi:

3,00 contas (300 cubos).

(* Item 14 - Sulcagem com Arado de Boi:

Uma vez com o mínimo de 1,00 m em terra de areia: 5,50 contas (550 cubos);

Duas vezes com o mínimo de 1,00 m em terra de areia: 4,00 contas (400 cubos).



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

8/6/80

12

bos);

Uma vez com mínimo de 1,00 m em ter
ra de barro: 5,00 contas (500 cubos)

Duas vezes com mínimo de 1,00 m em
terra de barro: 3,00 contas (300 cu
bos).

Item 15 - Limpa de Sulco

Chaleira ou lambaio/Diária (8:00 ho-
ras).

(*) Item 16 - Cobertura de Sulco

Limpando na terra não preparada: 0,40
conta (40 cubos);

Limpando na terra preparada: 0,60
conta (60 cubos).

Toda terra e meia terra em areia:
1,20 contas (120 cubos).

Toda terra e meia terra mole: 0,90
conta (90 cubos);

Toda terra e meia terra ressecada :
0,50 conta (60 cubos).

(*) Item 17 - Cavagem em enxada

Terra dura, capoeirão e soqueira (*)
90 braças corridas;

Terra mole - 150 braças corridas;

Terra com areia - 180 braças corri-
das;

Terreno com pedra (*) 08 horas (diã
ria)

Item 18 - Transporte de Semente e Adubo

Incluindo o tempo de pegar, trocar e
largar animal no final da tarefa: 08
horas (diária).

Item 19 - Rebolador - 08 horas (diária)



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

486

48

08 horas (diária)

Item 20 - Dosador

04 horas (diária)

Item 21 - Inunizador

04 horas (diária)

(*) Item 22 - Semeio de Cana de Sulco

Terreno acidentado onde o boi não
pode ir: 1,50 contas (150 cubos);

Terreno plano ou inclinado: 2,00 con
tas (200 cubos).

Quando no sistema acorrentado, foram
reduzidas à metade as medidas anterio
res.

Item 23 - Semeio de Adubo, Foscal e Calcário

Em terreno acidentado onde o boi
não pode ir: 6,00 contas (600 cubos)

Terreno plano ou inclinado: 8,00 con
tas (800 cubos).

(*) semeio de Torta ou Cachaça

Em terreno acidentado: 0,80 con
tas (80 cubos);

Em terreno plano: 1,00 conta (100
cubos).

(*) Item 24 - Gradeação com Boi

6,00 contas (600 cubos)



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2032

Recife — Pernambuco

AB
42

(*) Item 25 - Limpa com Cultivadores
6,00 contas (600 cubos)

Item 26 - Cavagem de Adubação de Socas
Terra crua 2,00 contas (200 cubos)
Terra queimada: 3,00 contas (300 cubos).
Observação: Não entra o semcio e a coberta.

Item 27 - Estrovenção de Socas
Com muito mato: 1,00 conta (100 cubos);
Com mato pouco: 2,00 contas (200 cubos);
Sem mato: 3,00 contas (300 cubos).

Item 28 - Limpa de Cana
Em terra gradeada: 1,00 conta (100 cubos)
Em terra não gradeada com mato duro em
terra dura: 0,50 conta (50 cubos);
Em terra não gradeada com mato duro em
terra mole: 0,60 conta (60 cubos);
Em terra não gradeada com mato mole em
terra dura: 0,70 conta (70 cubos);
Em terra não gradeada com mato mole em
terra mole: 0,80 conta (80 cubos);
Em terra não gradeada com mato mole em
terra de barro solto ou areia: 1,00 conta
(100 cubos);
Limpa sapateada com muito mato: 0,80 con-
ta (80 cubos);
Limpa sapateada com pouco mato: 1,00 con-
ta (100 cubos).

Item 29 - Despalhação (não limpando)
Simple, afogando o mato com foíce: 2,00
conta (200 cubos).



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

50

(*) Item 30 -- Cobertura de Adubo de Socas

Só cobrindo o adubo no buraco, em terra crua: 2,00 contas (200 cubos);

Em terra queimada: 3,00 contas (300 cubos);

Cobrindo o adubo na touceira: 1,00 conta (100 cubos).

Item 31 -- Machadeiro

Lenha verde: 2,00 metros

Lenha seca: 1,00 metro

(*) Item 32 -- Pichação de Mato

08 horas (diária)

(*) Item 33 -- Arranca de Soqueira

Na várzea: 0,50 conta (50 cubos)

Na ladeira: 0,60 conta (60 cubos)

(*) Item 34 -- Arranca de Colônião

08 horas (diária)

(*) Item 35 -- Encoivaração de Soqueira

Com coivaras de 10 braças em 10 braças:

Na várzea: 0,50 conta (50 cubos)

Na ladeira: 0,60 conta (60 cubos)

(*) Item 36 -- Limpa de Caminho

0,20 conta (20 cubos)

(*) Item 37 -- Rogagem de Cana

0,50 conta (50 cubos)



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

869
54

TÍTULO III

CORTE DE CANA

Item 38 - Corte de cana para moagem

1. Por tonelada

a) Cana queimada amarrada:

- | | |
|---------------------|---------------------------|
| a.1. menos de 5 kg | Cz\$ Diária ou a combinar |
| a.2. de 5 kg a 8 kg | Cz\$ 40,05 por tonelada |
| a.3. acima de 8 kg | Cz\$ 33,04 por tonelada |

b) Cana crua amarrada:

- | | |
|---------------------|---------------------------|
| b.1. menos de 5 kg | Cz\$ Diária ou a combinar |
| b.2. de 5 kg a 8 kg | Cz\$ 48,06 por tonelada |
| b.3. acima de 8 kg | Cz\$ 40,05 por tonelada |

Obs.: Cana solta, por tonelada, queimada ou crua:
50% do valor da cana amarrada.

c) Cana queimada solta:

- | | |
|---------------------|---------------------------|
| c.1. menos de 5 kg | Cz\$ Diária ou a combinar |
| c.2. de 5 kg a 8 kg | Cz\$ 20,02 por tonelada |
| c.3. acima de 8 kg | Cz\$ 16,70 por tonelada |

d) Cana crua solta:

- | | |
|---------------------|---------------------------|
| d.1. menos de 5 kg | Cz\$ Diária ou a combinar |
| d.2. de 5 kg a 8 kg | Cz\$ 24,04 por tonelada |
| d.3. acima de 8 kg | Cz\$ 20,02 por tonelada |

2. Corte de Moagem (por braça)

(Cana queimada solta)

Mesmos critérios e dimensões adotados pelo Eg. TRT/6ª Região do DC-38/84 para os cortadores de cana da Paraíba e conforme Convenção Coletiva de 1985 dos canavieiros do Rio Grande do Norte, observando a conversão de 7 para 5 braças, com valores em cruzados conforme as reivindicações sa-



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

52

lariais:

- 2.1. Cana ruim: 1 braça.....Cz\$ 1,30
31 braças com 5 carreiras pela diária
- 2.2. cana média: 1 braça.....Cz\$ 1,90
21 braças com 5 carreiras pela diária
- 2.3. Cana boa: 1 braça.....Cz\$ 2,50
16 braças com 5 carreiras pela diária

Critério de conversão de 7 para 5 carreiras (Rio Grande do Norte)

2.1. Cana ruim:

$22 \text{ braças} \times 7 \text{ carreiras} = 154 \text{ braças corridas}$
 $154 \text{ braças corridas} \div 5 \text{ carreiras} = 30,8 = 31 \text{ braças corridas com 5 carreiras}$

2.2. Cana média:

$15 \text{ braças} \times 7 \text{ carreiras} = 105 \text{ braças corridas}$
 $105 \text{ braças corridas} \div 5 \text{ carreiras} = 21 = 21 \text{ braças corridas com 5 carreiras}$

2.3. Cana Boa:

$11 \text{ braças} \times 7 \text{ carreiras} = 77 \text{ braças corridas}$
 $77 \text{ braças corridas} \div 5 \text{ carreiras} = 15,4 = 16 \text{ braças corridas com 5 carreiras}$

3. Corte de Moagem (por cubo):

(Cana solta queimada)

Dimensões encontradas a partir da conversão de braças em cubos adotando-se a distância média de 1,20 metros entre as carreiras.

- 3.1. Cana ruim..... 68 cubos/diária
- 3.2. Cana média..... 46 cubos/diária
- 3.3. Cana boa..... 35 cubos/diária

Preço da tonelada da Cana - 1986

- 1) Preço da tonelada em Março/86 + IPC acumulado de fev a set/86 + Produtividade + I. Corretivo
(8,5%) (8%) (13,6%)



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

10/11
5

	PREÇO ATUAL Cz\$	IPC 8,5%	PROD 8%	I. COR RETI- VO 13,6%	PREÇO OUT/86 Cz\$
a) Cana Queimada Amarrada					Diária ou combinar
- menos de 5 kg	-	-	-	-	
de 5 a 8 kg	30,09	32,65	35,26	40,05	40,05
acima de 8 kg	25,07	27,02	29,38	33,34	33,34
b) Cana crua Amarrada					Diária ou combinar
- menos de 5 kg	-	-	-	-	
de 5 a 8 kg	36,11	39,18	42,31	48,06	48,06
acima de 8 kg	30,09	32,65	35,26	40,05	40,05
c) Cana queimada solta					Diária ou combinar
- menos de 5 kg	-	-	-	-	
de 5 a 8 kg	15,04	16,32	17,62	20,02	20,02
acima de 8 kg	12,54	13,60	14,70	16,70	16,70
d) Cana crua solta					Diária ou combinar
- menos de 5 kg	-	-	-	-	
de 5 a 8 kg	18,06	19,60	21,16	24,04	24,04
acima de 8 kg	15,04	16,32	17,62	20,02	20,02

Item 39 - Corte de Cana para semente

1. Só cortando: mesmo preço do corte de cana crua para moagem;
2. Cortando a cana e cortando esta em rebolos: o dobro do preço do corte de cana crua para moagem.

Item 40 - Cambito

2.500 quilos pela diária (mesma quantidade adotada pelo Eg. TRT 6ª Região para a atividade canavieira no Estado da Paraíba no DC-38/84)

Item 41 - Enchimento de Caminhão

08 horas (diária).



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

54

ARGUMENTAÇÃO:

A Tabela de Tarifas é o instrumento disciplinador por excelência das equivalências entre produção/dia e salário/dia. E ela que assegura o salário real dos trabalhadores na palha da cana. O pedido apresentado este ano visa:

1) MANTER o disciplinamento de tarefas já estabelecido em Convenções e Dissídios anteriores. Esta é a reivindicação apresentada nos itens 1 a 9 do Título I; itens 15; 18; 19; 23; 26 e 27, parte do item 10 e 11 do Título II e item 38, sub-item 1 do Título III. Conciliados na fase de negociações, inclusive as observações dos itens 10 e 11.

2) ADEQUAR o disciplinamento existente à realidade do trabalho de fato realizado nas tarefas de entressafra. Como a maioria das disciplinas é mera repetição da Tabela de 1964 e tendo havido alterações na forma de realizar o trabalho, torna-se imperioso proceder aos devidos reajustes da definição da produção equivalente ao salário/dia, para garantir o salário do trabalhador e evitar os inúmeros conflitos que vem se generalizando na palha da cana, como atestam relatórios de fiscalização da DRT. Esta adequação deverá ser feita nos seguintes itens:

a) Itens 14, 16, 17 e 22 do Título II, que correspondem às tarefas de sulcagem e aquelas a ela ligadas, como semeio e coberta. Tendo havido mudança na profundidade do sulco, que passou de 20 cm a 35 cm, o esforço do trabalhador foi dobrado não apenas nas tarefas de abertura de sulco e cobertura de sulcos, como também no semeio de cana, pois, se no passado exigia-se a colocação de rebolos enganchados, hoje exige-se a colocação de três rebolos emparelhados.

Estes fatos estão comprovados nos relatórios produzidos pelos fiscais da DRT, como pode ser verificado no trecho abaixo reproduzido do ofício GD/Nº 445/86 da DRT (Anexo):

"Ocorre que o engenho vem exigindo sulcos com 35 cm a 40 cm de profundidade, quando, pela tradição da



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2632

Recife — Pernambuco

[Handwritten signature]
55

região a profundidade é de 20 cm e, assim sendo, os trabalhadores não conseguem tirar as 150 braças como tarefa diária, tendo conseqüentemente os seus salários reduzidos pela metade..." (Fiscalização referente a Ordem de Serviço nº 065/86 - Mês de agosto/86).

"... expusemos ao gerente agrícola o problema do excesso de tarefas que vêm sendo exigidas, no semente de cana em sulco..." "... tendo sido de imediato, reduzidas as tarefas reclamadas". (Fiscalização referente a Ordem de Serviço nº 052/86 - Mês de Julho (86).

b) Item 28, que corresponde à tarefa de limpa de cana. Trata-se aqui apenas de considerar a limpa de cana, seja de planta (a 1ª safra) ou de soca (as safras subsequentes) como uma única tarefa. Isso implica na supressão do Item 28 da Convenção de 1985 referente à limpa de soca.

O problema criado por essa distinção fica evidente na seguinte observação constante do Relatório do DRT, como pode ser verificado no trecho abaixo reproduzido do Ofício GD/Nº 445/86 da DRT (Anexo):

"Quanto à especificação da limpa em cana de soca, razão de insatisfação por parte do empregado, que se sente prejudicado nesse tipo de serviço, a referida tabela não leva em conta o tipo de solo (terra dura, terra mole, gradeada, não gradeada), nem o tipo de mato (mato duro, mato mole). Fica ao arbítrio da empresa, na figura do administrador, cada um achando como deve ser a medida. O resultado é um clima de grande descontentamento durante o trabalho." (Fiscalização referente a Ordem de Serviço nº 08/86 - Mês Abril/86).

Cabe destacar que a disciplina das tarefas de limpa de cana planta já foi conciliada pela classe empregadora na fase de negociações.

c) Parte do Item 10, que corresponde às tarefas de roçagem, em virtude de mudanças na forma de proceder a roçagem, que tem resultado na duplicação do esforço do trabalhador.

d) Itens 12, 13, 24 e 25, que correspondem às tarefas que envolvem o uso de animais, nas quais o ritmo do trabalhador está subordinado ao ritmo dos animais.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2692

Recife — Pernambuco

MA
874
56

e) Item 29, que corresponde à tarefa de despalha -
ção. Trata-se de agrupar duas tarefas em uma só (item 29 da
Convenção de 1985), para evitar que a classe empregadora im
ponha sempre a tarefa maior (com foice), mesmo quando se
trata da despalhação simples.

f) Itens 20 e 21, que correspondem às tarefas de do
sador e imunizador. Trata-se de obter uma redução da jorna
da de trabalho, em virtude dos prejuízos decorrentes do
contato ou manuseio de substâncias tóxicas durante elevado
número de horas.

Diante do exposto, reivindica-se as adequações
constantes do pedido, pois o trabalhador não pode ser pena
lizado com o aumento de seu esforço, sem contrapartida sala
rial, em virtude de mudanças no processo de trabalho.

3) DISCIPLINAR tarefas que são executadas, mas que
não estão disciplinadas ainda, o que permite inúmeros abu
sos patronais, provocando conflitos de todo o tipo na palha
da cana, como fica evidente no seguinte parecer da fiscali
zação do DRT (Anexo):

"... fica difícil até de mediar o conflito, uma vez
que não dispomos de parâmetros para nos basear..."
(Fiscalização referente à Ordem de Serviço nº 08/
86 - Mês de abril/86).

"Na realidade, encontramos divergentes interpreta -
ções a respeito da tabela convencionada nos vá
rios tipos de serviços realizados na lavôura cana
vieira, considerando ainda, a variedade do solo,
quantidade do mato e outros fatores influentes so
bre a capacidade de produção do trabalhador". (Fis
calização referente a Ordem de Serviço nº 041/86 -
Mês de Junho/86).

Esta disciplina é o que se pretende nos itens 11,
17 (conciliado na negociação), 23 e 30 a 37 do Título II e
itens 39, 40 e 41 do Título III e, sobretudo os sub-itens 2
e 3 do Título III, que correspondem ao corte de cana por
braça e por cubo, reivindicação essa que, em função de sua
vital importância, merece uma argumentação mais desenvolvi
da.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 -- Fone: 222-2682

Recife - Pernambuco

5/2
5

O CORTE DE CANA SOLTA POR BRAÇA E CUBO

Nos sub-itens 2 e 3 do Item 38, Título III do pedido, trata-se de obter uma disciplina para o corte de cana por braça e por cubo, os quais se encontram extremamente difundidos em toda a zona canavieira. Na ausência de uma definição precisa para estas duas modalidades, a classe empregadora vem impondo unilateralmente tarefas absurdas aos trabalhadores, que são obrigados a cortar o dobro de cana, em relação ao corte por tonelada, para alcançar a produção correspondente ao salário/dia. Esta imposição está na raiz de inúmeros conflitos ocorridos por ocasião da safra da cana, como atestam documentos produzidos pelos fiscais da DRT (Anexo), razão pela qual se torna imperiosa uma definição clara e inequívoca das equivalências entre número de braças e cubos e o salário/dia. Aproveitando-se do vazio existente em relação ao corte por braça e a ausência de disciplina no corte por cubo (na tabela atual consta "diária, ou produção a combinar"), os empregadores praticamente abandonaram o corte de cana por tonelada (solta ou amarrada) causando prejuízos incalculáveis aos 240 mil trabalhadores da lavoura canavieira de Pernambuco e suas famílias.

A tabela do pedido é aquela estabelecida pelo Egrégio TRT 6ª Região no DC/84 para os cortadores de cana da Paraíba e acordada na Convenção de 1985 no Rio Grande do Norte, com a devida conversão no caso do corte por braça, de 7 para 5 carreiras, e, no caso do corte por cubo, na conversão de braça para cubo, mantendo o espaçamento de 1,20 m, entre as carreiras de cana.

1. A importância das cinco carreiras:

No que se refere à conversão de 7 para 5 carreiras, cabe alertar ao Egrégio Tribunal para o fato de que esta conversão não acarreta nenhum prejuízo para a classe empregadora pois a supressão de 2 carreiras é compensada pela extensão do número de braças. Cabe ainda ressaltar que esta conversão, aparentemente simples, envolve uma questão profundamente sentida pelos cortadores de cana, não só de



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

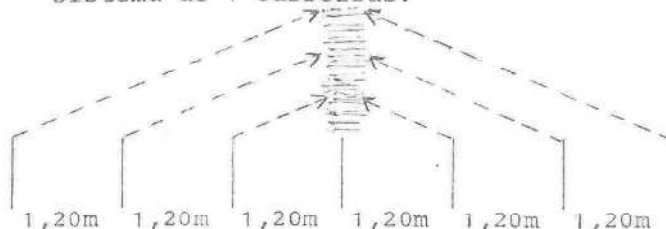
Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

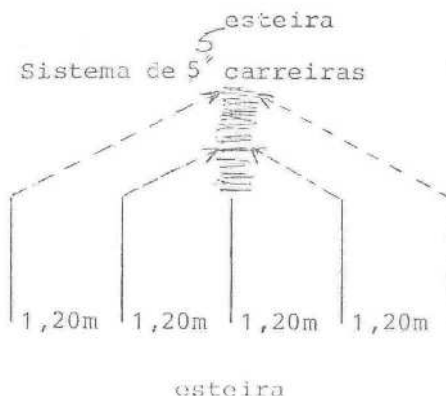
826
8

de Pernambuco, como de todo o país, a julgar pelas mobilizações seguidas de greves, que tinham neste ponto um elemento central, ocorridas recentemente em São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás, Minas Gerais, e na mobilização atual dos canavieiros da Paraíba e Rio Grande do Norte. É preciso que fique claro que nesta conversão de 7 para 5 carreiras está em jogo uma redução significativa do esforço físico dispendido pelo trabalhador, sem prejuízo de sua produção. No sistema de corte de cana por braços em 7 carreiras, o trabalhador deve colocar na carreira central, a esteira, toda a cana cortada. Em virtude da distância existente entre as carreiras, em média 1,20 m, isso implica no esforço de transportar e/ou jogar para esteira situada a 3,60 m daquela na qual se encontra, a cana cortada. Multiplicando-se esta distância por 2, que corresponde às 6ª e 7ª carreiras, isso significa o transporte de cana a uma distância de 7,20m, em toda a extensão da tarefa. Na redução para 5 carreiras, suprime-se este esforço insuportável para os trabalhadores, como pode ser mais facilmente visualizado nos seguintes diagramas:

Sistema de 7 carreiras:



Sistema de 5 carreiras





Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2692

Recife — Pernambuco

572
57

2. A Conversão de Toneladas para Braça e Cubo

Já existe uma disciplina para o corte de cana solta por tonelada, queimada ou crua, estabelecida pelo Egrégio Tribunal no DC/82, com base em dados de realidade, notadamente uma tabela utilizada pela Usina Tiuna. Em 1983 e 1984 esta Tabela foi mantida por unanimidade pelo Tribunal e em 1985 foi acordada. Desde 1982, portanto, a tarefa de corte de cana solta queimada por tonelada equivalente ao salário/dia é 2 toneladas ou 2,4 toneladas para a cana de 5kg a 8 kg ou acima de 8 kg, respectivamente. Trata-se agora de proceder a conversão do que foi estabelecido em termos de tonelada para o corte da cana por braça e cubo. Cabe alertar este Egrégio Tribunal para o fato de que não existe nenhuma diferença na maneira de realizar o corte. A única diferença reside na maneira de aferir a produção do trabalhador.

É absurdo aceitar a idéia de que a mudança na forma de aferir a produção do trabalhador seja um pretexto para aumentar a sua tarefa acima daquele estabelecida para o corte por tonelada solta, como vem ocorrendo e como pode ser comprovado através de relatório de fiscais do DRT:

"Às 16 horas, quando nos encontrávamos procedendo o levantamento físico deste engenho, constatamos que o trabalhador rural Severino Ramos Cavalcanti, que iniciará o corte de cana para planta às 8 horas, às 16 horas, ainda não havia concluído o corte de quarenta e oito virgula setenta e cinco cubos, tarefa a ele atribuída e considerada excessiva haja visto tratar-se de cana crua e que após a pesagem representaria três tarefas, pagas ao preço de uma tarefa. O gerente administrativo comprometeu-se a sanar dita irregularidade pagando o excesso...." (Fiscalização referente a Ordem de Serviço 038/86 - Mês de Julho/86), (Anexo)

Com o objetivo de facilitar o entendimento do Egrégio Tribunal, procedemos abaixo a conversão da tonelada para braça e cubo. Trata-se de operação aritmética, simples e inquestionável. A não aceitação da conversão por parte da classe empregadora deixa claro seu objetivo de continuar burlandando a Convenção, aumentando as tarefas e consequentemente reduzindo o salário real do trabalhador em até 50%.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

Handwritten initials and a signature.

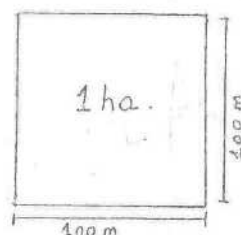
2.1. A conversão de tonelada para braça:

A conversão de tonelada para braça é uma operação simples, como pode ser verificado na demonstração abaixo:

a) um hectare de cana tem 83,33 carreiras, se se considera que o espaçamento entre as carreiras mede 1,20 m. (veja Doc. Anexo do PLANALSUCAR).

b) cada carreira tem 45,45 braças corridas.

c) um hectare de cana tem 3.787 braças corridas.



$$1 \text{ braça corrida (bc)} = 2,20 \text{ m}$$

$$100 \text{ m} \div 2,20 \text{ m} = 45,45 \text{ bc}$$

intervalo entre carreiras: 1,20 m

$$100 \text{ m} \div 1,20 \text{ m} = 83,33 \text{ carreiras}$$

$$83,33 \text{ carreiras} \times 45,45 \text{ bc} = 3.787 \text{ bc}$$

d) o peso da cana de uma braça corrida pode ser calculado mediante a divisão das toneladas de cana existente em 1 hectare pelo número de braças lá encontradas para o hectare.

Supondo 1 hectare de cana com um rendimento agrícola de 60 toneladas por hectare. Ter-se-ia:

$$1 \text{ braça corrida em quilos} = 60.000 \text{ kg} \div 3.787 \text{ braças corridas} = 15,84 \text{ kg}$$

Logo o peso de uma braça corrida de cana é = 15,84 kg.

e) com base nestes parâmetros pode-se saber exatamente a quantas braças corresponde 1 tonelada de cana.

$$1.000 \text{ kg} \div 15,84 \text{ kg} = 63,13 \text{ braças corridas}$$

Logo uma tonelada de cana corresponde a 63,13 braças corridas

Considerando-se uma braça de 5 carreiras, uma tonelada de cana corresponde a:



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2662

Recife — Pernambuco

879
6

$$63,13 \text{ braças corridas} \div 5 \text{ carreiras} = \\ = 12,62$$

f) sabendo-se a quantas braças de 5 carreiras corresponde uma tonelada de cana e tendo já sido estabelecido que o salário/dia em Pernambuco (DC/82; 83 e 84 e Convenção Coletiva de 1985) equivale a 2 toneladas ou 2 toneladas e 400 quilos de cana cortada, média ou boa, respectivamente, pode-se saber a correspondência entre salário/dia e número de braças de 5 carreiras.

No exemplo acima de 60 t/ha (cana média), ter-se-ia:

$$12,62 \text{ braças de 5 carreiras} = 1.000 \text{ kg} \\ \text{Logo } 2.000 \text{ kg} = 12,62 \text{ braças de 5 carreiras} \\ \times 2 = 25 \text{ braças de 5 carreiras}$$

2.2. A conversão de tonelada para cubo:

A conversão de tonelada para cubo é uma operação igualmente simples como pode ser verificado na seguinte demonstração:

a) Uma vez que 1 ha = 2.066 cubos, o peso de um cubo é calculado mediante a divisão do rendimento agrícola do hectare por 2.066.



Supondo um rendimento de 60 t/ha

Nesse caso:

$$\text{Peso de 1 cubo} = 60.000 \text{ kg} \div 2.066 \text{ cubo} \\ = 29,04 \text{ kg}$$

Logo na cana de 60 t/ha, um cubo = 29,04 kg de cana.

b) Com base nestes parâmetros pode-se saber exatamente a quantos cubos corresponde 1 tonelada de cana.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2632

Recife — Pernambuco

6/2

$$1.000 \text{ kg} \div 29,04 = 34 \text{ cubos}$$

c) Como um salário/dia neste tipo de cana é 2 toneladas, para obter o salário/dia o trabalhador de verá cortar:

$$34 \text{ cubos} \times 2 = 68 \text{ cubos}$$

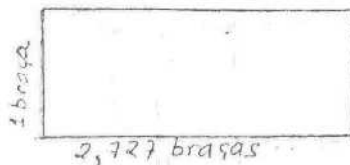
d) A equivalência entre cubo e braça de 5 carreiras e demonstrada a seguir:

1 braça de 5 carreiras tem 6,00m (1,20 m x 5 carreiras) de largura.

Transformando metro em braça tem-se:

$$6,0\text{m} \div 2,20\text{m} = 2,727 \text{ braças corridas}$$

Logo, 1 braça de 5 carreiras tem:



$$2,727 \text{ braças} \times 1 \text{ braça} = 2,727 \text{ braças quadradas} = 2,727 \text{ cubo}$$

e) Sendo a tarefa diária na cana de 60 t/ha = 25 braças de 5 carreiras, multiplica-se 25 por 2,727 cubos, encontrando-se 68 cubos, o que demonstra a perfeita equivalência entre tonelada, braça de 5 carreiras e cubo.

3. Uma Alternativa de Tabela para BRAÇA e CUBO

Durante as negociações, a classe empregadora sugeriu uma Tabela para braça e cubo, partindo de intervalos de rendimento agrícola por hectare. A dimensão das tarefas propostas no entanto é absolutamente inaceitável, pois representa uma redução salarial para o trabalhador em até 50%. Seguir os critérios para a montagem da tabela foram explicitados pela classe empregadora.

Dentro do espírito de conciliação, a classe trabalhadora aceitou o mesmo intervalo por faixas de rendimento agrícola e apresentou uma alternativa baseada rigorosamente na conversão de tonelada para braças de 5 ruas e para cubos. Esta alternativa parte dos seguintes supostos:



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

Handwritten initials and a date: 15/01/63

a) o rendimento agrícola abaixo de 50 t/ha corresponde à cana ruim, isto é, aquela de menos de 5 kg (conforme item 38, ponto 1 desta tabela). Assim sendo, abaixo dessa faixa, o salário/dia corresponde a uma quantidade de quilos a ser combinada.

b) o rendimento agrícola situado entre 50 t/ha e 70 t/ha corresponde à cana média, isto é, aquela situada na faixa entre 5 a 8 kg (conforme item 38, ponto 1 desta tabela). Assim sendo, nestas faixas, o salário/dia corresponde a 2 toneladas de cana.

c) o rendimento agrícola situado entre 80 t/ha e 100 t/ha corresponde à cana boa, isto é, aquela acima de 8 kg (conforme item 38, ponto 1 desta tabela). Assim sendo, o salário/dia corresponde a 2,4 toneladas de cana.

Partindo desses supostos, e estabelecendo as seguintes normas gerais:

1) A definição da faixa de rendimento agrícola (ton/ha) é dada pelo peso da braça.

2) O peso da braça será encontrado através da pesagem de 1 braça escolhida pelo trabalhador e de 1 braça pelo cabo, antes do início do corte.

Ter-se-ia a seguinte Tabela para cana solta por braça e cubo:

Ton/ha	Peso da braça	Quant.da braça de 5 carreiras p/salário dia	Quant.de Cubos p/salário dia	Preço de braça	Preço do cubo
50 t/ha	13,2 kg	30	82	Cz\$ 1,33	Cz\$ 0,48
60 t/ha	15,84 kg	25	69	Cz\$ 1,60	Cz\$ 0,57
70 t/ha	18,48 kg	21	59	Cz\$ 1,90	Cz\$ 0,67
80 t/ha	21,12 kg	23	62	Cz\$ 1,73	Cz\$ 0,64
90 t/ha	23,76 kg	20	55	Cz\$ 2,00	Cz\$ 0,72
100 t/ha	26,24 kg	18	50	Cz\$ 2,22	Cz\$ 0,80

Segue-se a demonstração de como se chega a estes valores, com base nos parâmetros anteriormente explicitados (2.1. e 2.2.):



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Recalhada em 17 - 10 - 62
Rua Gerardo Pires, 876 - Fone: 222-2682

Riofite - Pernambuco

DEMONSTRAÇÃO DOS CÁLCULOS PARA A TABELA ALTERNATIVA DE BRAÇAS DE 5 RUDAS

Ton/ha	PESO DA BRAÇA	QUANTIDADE DE BRAÇAS PELO SALÁRIO/DIA	PREÇO DA BRAÇA
<u>50 t/ha</u>	$(50.000 \div 3.787) = 13,2 \text{ kg}$	$(2.000 \text{ kg} \div 13,2 \text{ kg}) = 151 \text{ braças corridas} \div 5 \text{ carreiras} = 30$	$\text{Cz\$ } 40,00 \div 30 = \text{Cz\$ } 1,33$
<u>60 t/ha</u>	$(60.000 \div 3.787) = 15,84 \text{ kg}$	$(2.000 \text{ kg} \div 15,84 \text{ kg}) = 127 \text{ braças corridas} \div 5 \text{ carreiras} = 25$	$\text{Cz\$ } 40,00 \div 25 = \text{Cz\$ } 1,60$
<u>70 t/ha</u>	$(70.000 \div 3.787) = 18,48 \text{ kg}$	$(2.000 \text{ kg} \div 18,48 \text{ kg}) = 105 \text{ braças corridas} \div 5 \text{ carreiras} = 21$	$\text{Cz\$ } 40,00 \div 21 = \text{Cz\$ } 1,90$
<u>80 t/ha</u>	$(80.000 \div 3.787) = 21,12 \text{ kg}$	$(2.400 \text{ kg} \div 21,12 \text{ kg}) = 114 \text{ braças corridas} \div 5 \text{ carreiras} = 23$	$\text{Cz\$ } 40,00 \div 23 = \text{Cz\$ } 1,73$
<u>90 t/ha</u>	$(90.000 \div 3.787) = 23,76 \text{ kg}$	$(2.400 \text{ kg} \div 23,76 \text{ kg}) = 101 \text{ braças corridas} \div 5 \text{ carreiras} = 20$	$\text{Cz\$ } 40,00 \div 20 = \text{Cz\$ } 2,00$
<u>100 t/ha</u>	$(100.000 \div 3.787) = 26,4 \text{ kg}$	$(2.400 \text{ kg} \div 26,4 \text{ kg}) = 90,9 \text{ braças corridas} \div 5 \text{ carreiras} = 18$	$\text{Cz\$ } 40,00 \div 18 = \text{Cz\$ } 2,22$

ONDE 3.787 = nº de braças corridas em 1 hectare de cana

Cz\$ 40,00 = valor salário/dia.

883
 70

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 82
 Rua Gervásio Pires, 876 - Fone: 222.2682
 Recife - Pernambuco



DEMONSTRAÇÃO DOS CÁLCULOS PARA TABELA ALTERNATIVA DE CUBOS

ton/ha	PESO DO CUBO	QUANTIDADES DE CUBOS P/SALÁRIO / DIA	PREÇO DO CUBO
50 t/ha	(50.000 kg ÷ 2.066 cubos) = 24,20 kg	(2.000 kg ÷ 24,20 kg) = 82	(Cz\$ 40,00 ÷ 82 =) Cz\$ 0,48
60 t/ha	(60.000 kg ÷ 2.066 cubos) = 29,04 kg	(2.000 kg ÷ 29,04 kg) = 69	(Cz\$ 40,00 ÷ 69 =) Cz\$ 0,57
70 t/ha	(70.000 kg ÷ 2.066 cubos) = 33,88 kg	(2.000 kg ÷ 33,88 kg) = 59	(Cz\$ 40,00 ÷ 59 =) Cz\$ 0,67
80 t/ha	(80.000 kg ÷ 2.066 cubos) = 38,72 kg	(2.000 kg ÷ 38,72 kg) = 52	(Cz\$ 40,00 ÷ 52 =) Cz\$ 0,77
90 t/ha	(90.000 kg ÷ 2.066 cubos) = 43,56 kg	(2.000 kg ÷ 43,56 kg) = 46	(Cz\$ 40,00 ÷ 46 =) Cz\$ 0,87
100 t/ha	(100.000 kg ÷ 2.066 cubos) = 48,40 kg	(2.000 kg ÷ 48,40 kg) = 41	(Cz\$ 40,00 ÷ 41 =) Cz\$ 0,98

CNDE 2.066 = 1 hectare em cubos
 Cz\$ 40,00 = salário/dia



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 870 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

Handwritten initials and a signature in the top right corner.

Esta alternativa de tabela é praticamente equivalente àquela que acaba de ser convencionada entre trabalhadores e patrões no Rio Grande do Norte, que estabelece 17 braças de 5 ruas para a cana boa (100 t/ha) e 24 braças de 5 ruas para a cana média (60 t/ha), portanto uma relação ainda mais favorável aos trabalhadores do Rio Grande do Norte, do que a relação aqui sugerida como alternativa.

foice ou o facão em solução de creolina ou outro produto;

- Faça inicialmente uma inspeção no canavial para verificar se há mistura de variedades.

A época de plantio

Comece a plantar em julho e termine em setembro. Nos baixos úmidos, o plantio deverá ser feito de agosto a novembro.

O espaçamento e a densidade

Recomenda-se o espaçamento entre sulcos de 1,20 a 1,40 metro com profundidade de 25 a 30 centímetros. As canas sementes devem ser reboladas e distribuídas dentro dos sulcos cruzando-se os rebolos. A quantidade de rebolos a ser utilizada por hectare (normalmente de 6 a 8 toneladas) vai variar de acordo com o espaçamento e a variedade. Em seguida cubra com o espaçamento e a variedade. Quando a terra estiver úmida. Quando o plantio for realizado sem chuvas e o solo estiver seco, cubra com maior quantidade de terra.

RESPONDA AS QUESTÕES ABAIXO.

RECORTE A FOLHA E ENVIE-A À ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DO IAA/PLANALSUCAR MAIS PRÓXIMA. ESSAS INFORMAÇÕES SÃO MUITO IMPORTANTES PARA MELHORAR OS BOLETINS QUE VOCÊ VAI RECEBER.

Nome: _____

Endereço: _____

Município: _____ Estado: _____

Dados da propriedade: Própria

Arrendada

Em parceria

Outro tipo

Qual? _____

-Área total (em hectares): _____

-Área cultivada com cana: _____ hectares.

-Toneladas de cana entregues na safra 1980/81: _____ t.

Além da cana, você planta: feijão - _____ ha

milho - _____ ha

Outras: _____ ha

_____ ha

_____ ha

SP 10000-1

Corte aqui



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222.2682

Recife — Pernambuco

Handwritten signature and initials

Reivindicações CONCILIADAS na FASE DE NEGOCIAÇÕES MEDIADAS pela DRT e M.P.T., conforme relatório da DRT : pelo que dispensam justificativa :

a) NA FORMA DO PEDIDO :

- 1) 11ª - readação na forma do pedido, com o seguinte título : Garantia do Trabalho Compatível ao Acidentado do Trabalho, incluído o de percurso;
- 2) 21ª - Dispensa injusta do chefe de família...
- 3) 23ª - Atraso no pagamento de salário
- 4) 28ª - Tempo à Disposição
- 5) 30ª - Assinatura da CTPS e Contrato de Safra;
- 6) 31ª - Fiscalização da DRT;
- 7) 33ª - Repouso Semanal Remunerado com base na produção;
- 8) 34ª - Água Potável
- 9) 39ª - Comprovante de Pagamento
- 10) 43 - Adicional de Insalubridade ;
- 11) 45ª - Contribuição social mensal;
- 12) 48ª - Uso de lenha ;
- 13) Fiscalização do IPEM - INPM - Reiv. nº 51ª
- 14) Escape; Reiv. nº 52ª
- 15) 54ª - Prazo de vigência.

b) CONCILIADAS COM ALTERAÇÃO DO PEDIDO :

- 1) 14ª - Pagamento do 13º salário : 1ª parcela no dia 20 de junho, na base de 5/12 avos ;
- 2) 22ª - Dispensa Injusta do chefe de Família e opção pelo Sítio: conciliada com redação de 1985 - Convenção coletiva;
- 3) 46ª - Taxa Assistencial : redação do pedido, com a expressão " a partir da data base " (contagem de prazo)
- 4) 47ª - Com a seguinte redação : " Fica o Empregador responsável pelo transporte, ou seu custeio, do trabalhador ou membro de sua família, em caso de acidente do trabalho, incluído o de percurso, doença profissional, parto da mulher empregada ou da mulher de empregado;

c) Conciliadas em parte :

- i) 2ª - Tabela de Tarefas - vide itens indicados no relatório da DRT;
- 2) 18ª - Delegados Sindicais : conciliadas letras "a" e "b", rejeitadas letras "c" e "d";



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

6/2
8/2

- 3) 38ª - Letra "a" - conciliada com exclusão da parte final " e a trabalhadores maiores de 40 anos "
Letras "b", "c", "e", conciliadas na forma do pedido;
Letras "d", "f", "g", , não conciliadas; REIVINDICAÇÃO RELATIVA A AGROTOXICOS;
- 4) 40ª - Apuração de Frequencia : Letra "b" conciliada, na forma do pedido; letra "a" não conciliado;
- 5) 44ª - ESCOLAS : conciliados o caput, parágrafos 1º e 2º, não conciliado o parágrafo 3º;



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222.2682

Recife — Pernambuco

QUARTA REIVINDICAÇÃO :

Ao trabalhador fica assegurado o direito de optar pelo recebimento do seu salário com base no cumprimento da jornada de trabalho diário de oito horas.

Esta reivindicação foi aceita pelo Patronato na CONVENÇÃO COLETIVA de 1985, com a seguinte redação :

Na prática ocorreu o seguinte , com frequência : em uma tarefa, por exemplo de 100 cubos, o Empregador exigia 150 cubos. diante da exigência de excesso (descumprimento) , o trabalhador optava pela diária, porém o empregador só apontava a diária no caso do trabalhador , dentro das 8 horas, executasse a tarefa com os mesmos 150 cubos, ou seja, com o mesmo excesso. O descumprimento da tabela era embutido na diária.

Daí a nova redação.

A recusa patronal à nova redação escancara a insinceridade das alegações de que o trabalhador tem baixa produtividade no regime de produção, de que as tarefas da tabela são amenas e de que trabalham entre 4 e 5 horas dia.

O patronato sabe que o regime de produção lhe proporciona altas vantagens.

Eis o que afirma MARIO LACERDA DE MELO no seu livro O AÇUCAR E O HOMEM, pág.206 :

O regime de pagamento por produção pode dar lugar a equívocos na avaliação da produtividade e, em consequência, do custo da mão-de-obra. É comum queixarem-se os produtores, achando baixa essa produtividade e, portanto, elevados os custos do fator trabalho. Argumentam que o trabalhador executa uma conta em poucas horas, o que, fazendo-se os cálculos, implicaria em valores considerados excessivamente altos para a diária normal de oito horas. Esquecem, porém, que remunerado por produção, o homem trabalha o mais aceleradamente possível, sendo, assim, capaz de completar em poucas horas tarefa que, em outras circunstâncias, consumiria um dia inteiro.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

30
283
889
A

QUINTA REIVINDICAÇÃO: MEDIDA PREVENTIVA CONTRA VIOLENCIA FISICA NO LOCAL DO TRABALHO:

Os prepostos como cabos de serviço, administradores, fiscais de campo e assemelhados, fica proibido portar arma de fogo no local de trabalho.

O porte de arma de fogo, nos locais de serviço, pelos cabos e administradores, fiscais de campos e assemelhados, é fato público e notório, além de confirmado pela resposta patronal à reivindicação.

Se fato não fosse, não haveria impedimento a pontificar a oposição patronal a aceitar a reivindicação.

É fato inegavelmente ligado às relações de trabalho. Interfere na qualidade das relações de trabalho.

É instrumento de coação e de ação para viabilizar a fraude aos direitos trabalhistas previstos em lei e na contratação coletiva.

A reivindicação diz respeito, da forma a mais inegável, à segurança dos trabalhadores nos locais de trabalho.

É portanto, matéria pertinente às contratações coletivas.

O descumprimento dos direitos dos trabalhadores pela violência organizada, com armas de fogo que ora intimidam e / ora disparam efetivamente, chegou a uma situação-limite.

A reivindicação nasce de uma situação fática que exige uma definição: já que os patrões não se desarmam (ao contrário, avançam na organização armada), é indispensável a intervenção do Poder Público.

Os patrões usineiros e senhores de engenho, sob o argumento de que seus engenhos são propriedade privada, entendem que nos locais de trabalho, dentro dos limites da propriedade, podem armar os prepostos que bem entendam.

Compete à Justiça do Trabalho ditar norma coletiva de segurança do trabalho, de modo a deixar claro que o local de trabalho, embora as terras sejam propriedade privada, as relações de trabalho quando se desenvolvem não podem ocorrer / SOB ARMAS DE FOGO. O Regime de Trabalho SOB ARMAS DE FOGO é / bem próximo a TRABALHO FORÇADO.

Nos engenhos onde funciona, os trabalhadores ficam como caranguejos no mato e o mar. Entre a /



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222.2682

Recife — Pernambuco

213
222
8000

necessidade do emprego pela sobrevivência e a fúria das armas que eliminam o império das normas legais e coletivas, substituindo-o pela barganha absoluta do empregador.

Se o porte de armas já impediu até inspetores federais da DRT de procederem a Fiscalização do Trabalho, o que não significa de intimidação contra os trabalhadores para implantação de fraudes de toda sorte?



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DO TRABALHO

DRT - PE

DOS FISCALIS: Iatir de Castro Vieira — Mat. 1891
Elisete Neves dos Santos—Mat. 1889

AO: Sr.Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco

ASSUNTO: Apresenta Relatório de Fiscalização

Sr.Delegado:

Em cumprimento à determinação de V. Sa. no processo DRT/PE/Nº 2.231/84, informamo-vos que diligenciamos junto ao Engenho Petribu II, localizado no município de Carpina, com cerca de 60 empregados, de propriedade da Usina Petribu S/A e arrendado ao Sr.Jorge Petribu, e constatamos o que passamos a expor:

1 - No dia 22 de fevereiro do corrente, por volta das 10:00 horas, ao entrarmos nas terras do Engenho acima citado em direção ao escritório, fomos interceptados por dois empregados do Engenho, montados à cavalo, dizendo-se vigias, ambos armados com revólveres, tendo um deles, que inclusive recusou-se a dar seu nome, dito que a ordem do patrão era não permitir a presença de pessoas do Sindicato em terras do Engenho. Então nos identificamos com a CIF (Carteira de Identificação Fiscal) e mostramos a viatura oficial, chapa branca, do Ministério do Trabalho, mas aquele vigia descendo do cavalo e, ainda armado, disse que devíamos nos retirar do engenho logo, apesar de nos termos identificado. Diante deste impasse nos retiramos; lavramos o Auto de Infração nº 1.374, com base no art. 630, § 3º, da CIF (resistência à fiscalização) e comunicamos o ocorrido a V.Sa..

OBS. Relatório na íntegra: DOC. Nº 12



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

73
AAJ
[Handwritten signatures]

E o porte de armas, em tela, atinge em última análise uma instituição pública que tem credibilidade do trabalhador rural: a Justiça do Trabalho.

É que a violência organizada se abate sobre trabalhadores reclamantes, testemunhas perante as JCTs, delegados sindicais, objetivando cercar a ida dos trabalhadores à Justiça do Trabalho em busca da reparação de seus direitos violados.

As categorias econômicas, em sua impugnação à reivindicação, estabelecem com irresponsabilidade e arrogância es-
cancaradas, a equiparação entre os instrumentos de trabalho / dos trabalhadores (foices e enxadas) e os instrumentos de trabalho dos cabos e assemelhados: Armas de FOGO.

É de se perguntar:

Quantos usineiros e senhores de engenho já foram ou estão sendo molestados pelas foices e enxadas?

E quantos trabalhadores já foram vitimados pelos "instrumentos de trabalho" "dos cabos, administradores e assemelhados?"

É, nessa linha de raciocínio patronal, no tempo da escravidão, o chicote do capataz e o pelourinho do senhor de engenho, também eram instrumento de trabalho.

Na mesma linha de raciocínio patronal, nos campos de concentração nazista, as baionetas e metralhadoras também eram "instrumentos de trabalho".

Cabe a Justiça do Trabalho definir se a palha de cana é local de relações de trabalho capitalista (portanto, podendo editar condições de segurança nestas mesmas relações) ou / se é local de trabalho forçado ou semi-escravo, a permanecer como tal.

Cabe a esse Egrégio TRT o papel histórico de contribuir para prevenir, o que é sempre mais salutar e construtivo do que remediar.

Do poder normativo:

O que se pede é definição de condições de segurança / no local de trabalho.

Os patrões tentam sofismar.

O papel da polícia é desarmar

O papel da Justiça Comum é aplicar a lei penal.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

Handwritten initials and a signature in the top right corner.

O razoável é que a Justiça do Trabalho assegure que arma de fogo não equivale a instrumento de trabalho na palha da cana.

A violência agrava-se de mais a mais.

VIDE RELATÓRIO DA DRT, anexo, doc. nº _____;



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife - Pernambuco

SEXTA REIVINDICAÇÃO - LEI DO SÍTIO

PREEXISTENTE EM PARTE: Cl. 6ª da Convenção Coletiva de 1979 - Cl. 5ª do DC 36/80 - Cl. "h" dos DCs 37 3 38/81 - Cl. "e" do DC 28/82 - Cl. 4ª do DC 36/83 - Cl. 5ª do DC 33/84 - Cl. 4ª da // Convenção Coletiva de 1985.

Cumprindo determinação do Dec. Lei 6969/44, regulamentado pelo Decreto nº 57020/65 e pelo Ato nº 18 do IAA, os empregadores concederão aos seus empregados rurais, com mais de um ano de serviço contínuo na empresa, o uso a título / gratuito, de uma área de terra para plantação e criação necessárias à subsistência da família do trabalhador, com dimensão, localização e demais características previstas na citada regulamentação.

Parágrafo Primeiro - Esta cláusula se reputará cancelada e de nenhum efeito, caso as normas legais reguladoras da matéria sejam revogadas ou alteradas por novos instrumentos legais, ou, ainda, na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade da referida legislação por decisão / judicial com trânsito em julgado.

Parágrafo Segundo - A concessão prevista no caput dessa cláusula não terá efeito remuneratório.

Parágrafo Terceiro - As concessões existentes em dimensão superior àquelas previstas na legislação, não sofrerão redução.

Apenas o parágrafo terceiro é inédito.

O Caput e os parágrafos primeiro e segundo foram deferidos por esse Eg. TRT, A UNANIMIDADE, nos DISSÍDIOS COLETIVOS de 1980, 1981, 1982, 1983 e 1984.

A única hipótese que justificaria a mudança de entendimento seria a DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE pelo Col. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ocorreu o contrário : o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL declarou a CONSTITUCIONALIDADE de toda a LEGISLAÇÃO DO SÍTIO - vide documento nº , anexo.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2692

Recife — Pernambuco

X6
Soy
10

A arguição de inconstitucionalidade não procede.

Com efeito, é exatamente a Constituição Federal invocada pelos empregadores quem determina, no seu Art. 160, inciso 3º, que a propriedade da terra deve exercer uma função social.

E foi nesse direção que a Legislação Especial do Sítio foi editada.

O receio patronal que todas as suas terras sejam destinadas a sítios é sofisma de má fé ou desconhecimento da Lei. É que a legislação do sítio limita a concessão de terras aos trabalhadores até 15% da área total do imóvel. Além desse limite não haverá a obrigação de conceder sítio, ou seja, ocupada a área de 15% do total do imóvel, desaparece a obrigação de conceder áreas de terras para outros trabalhadores.

O abrandamento negociado na convenção coletiva de 1985 não justifica sua repetição, pelas razões seguintes :

O abrandamento foi admitido em 1985 em troca de compromisso de cumprimento e de estancamento das retomadas. Tal compromisso não foi honrado.

Ajustar condição de trabalho em nível INFERIOR à LEI, só por negociação.

Pedem o deferimento na forma do pedido.

Caso esse Eg.TRT adote a forma restritiva da Convenção Coletiva de 1985, pedem os Trabalhadores que esse TRT / estabeleça PENALIZAÇÃO ESPECIAL para o caso de descumprimento.

Em concedendo na forma do pedido, estará assegurando direito recomendado pela SUDENE e pelo MINTER, que reconhecem na aplicação da lei do sítio fator de melhoria indispensável das condições alimentares dos trabalhadores, bem como fator de contribuição para melhoria do MERCADO DE ALIMENTOS.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

SETIMA REIVINDICAÇÃO : Salário Família :
PREEXISTENTE: Cl. "m" do DC 28/82 = Cl. 13 do DC 36/83 -
Cl. 8 do DE 33/84

Fica assegurado aos trabalhadores rurais o pagamento do salário família, pelo empregador, na base de uma ~~até~~ cota mensal de 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo, por filho menor de até 14 anos, de qualquer condição.

Esse Eg. TRT foi quem elaborou e consolidou, ao longo dos três últimos anos, toda uma jurisprudência de deferimento do salário família ao trabalhador rural.

Esse Eg. TRT foi quem descortinou para a Nação inteira que a Constituição Federal estava sendo esquecida para manter, de forma preconceituosa e discriminatória, o trabalhador rural marginalizado de um DIREITO CONSTITUCIONAL, assegurado a todos os trabalhadores, pela Carta Magna.

Esse Eg. TRT foi quem sustentou e ainda sustenta a / auto-aplicabilidade do art. 165, II, da Constituição Federal.

Esse Eg. TRT foi quem, soberanamente, deferiu o Salário Família em norma coletiva no DC-36/83, aos trabalhadores rurais da palha de cana, onde os índices de mortalidade infantil por desnutrição são recorde mundial.

Esse E. TRT é quem vem sustentando que o Salário Família integra o direito ao salário mínimo, assegurado a todos os trabalhadores - art. 165, I, da Constituição Federal.

Não será, portanto, esse mesmo Eg. TRT, quem, abrindo mão de sua soberania e negando tão louvável pioneirismo, já consolidado, atenderá à postulação patronal da conquista préexistente do Salário Família.

Da decisão desse Eg. TRT decorrerá o declínio ou agravamento da mortalidade infantil na Zona Canavieira de Pernambuco.

A tese patronal do "direito previdenciário" é puro equívoco. Apenas o reembolso é previdenciário no meio urbano, em decorrência de fundo específico formado com contribuição patronal de reconhecido ônus para o empregador.

O Empregador rural não contribuindo, para tal fundo previdenciário, deverá arcar com o pagamento direto do Salário Família.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

78
S/O
A

OITAVA REIVINDICAÇÃO : SALARIO NA DOENÇA
PREEXISTENTE : (com alteração) Cl. "c" dos DCs 37 e 38/81
Cl. "c" do DC 28/82 - Cl. 11 do DC 36/83 -
Cl. 9 do DC 33/84 - Cl. 5ª da Convenção Co-
letiva de 1985.

Fica assegurado o pagamento do salário, pelo /
empregador, durante os dias de afastamento do trabalhador ru-
ral, por motivo de doença, comprovada mediante atestado mé-
dico fornecido por médico de escolha do trabalhador.

PREEXISTENTE desde 1981

Busca-se ampliar o período de garantia, mesmo
porque o empregador tem possibilidades de pagar com os recursos do
FUNDO SOCIAL DO IAA. E já o fazem: basta ver que a rubrica nos
recibos de pagamento é ASSISTENCIA SOCIAL e através desse canal
transferem o pagamento para o FUNDO SOCIAL DO IAA, dinheiro do
próprio trabalhador.

Quanto ao atestado médico, os trabalhadores
aceitam a redação da cláusula preexistente.

Há Tribunais que já concedem essa vantagem
salarial por TRINTA DIAS.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

Handwritten initials and a signature in the top right corner.

DECIMA REIVINDICAÇÃO : Proibição de Falsos Empreiteiros :

Fica proibida a contratação de trabalhadores / rurais pelos empregadores através de interpostas pessoas como " empreiteiros " testas-de-ferro, arregimentadores, gatos e assemelhados.

Não se pretende dificultar nem cercear a celebração da EMPREITADA LEGAL.

Pretendem os Trabalhadores a proibição da FALSA EMPREITADA, a contratação fraudulenta através de intermediários sem / condição de ser empregador, os famosos TESTAS-DE-FERRO que servem de instrumento de exploração insuportável geradora de conflitos permanentes.

A figura do TESTA DE FERRO, como tem conhecimento esse Eg. TRT, é um câncer que atinge o TECIDO SOCIAL na Palha da Cana.

São instrumento de uma infernal DESORGANIZAÇÃO ORGANIZADA : super organizada para facilitar a exploração patronal, / super desorganizada para prejudicar os trabalhadores.

É preciso instrumentalizar melhor a contratação coletiva no combate a esse mecanismo gerador de conflitos.

Pretende-se explicitar em norma coletiva a proibição de um ilícito trabalhista. A verdadeira empreitada, aquela autorizada por lei, não fica atingida pela norma coletiva reivindicada.

Os trabalhadores rurais não podem mais ficar à mercê de intermediários desclassificados que na prática mede as tarefas, estipula a remuneração, transporta para dentro dos engenhos em caminhões de cana cedidos pelos empregadores.

É uma SITUAÇÃO LIMITE.

Não adotar norma coletiva para eliminação gradual desse câncer constituiria uma tolerância TEMERÁRIA com um mecanismo ilegal e gerador de conflitos.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

DECIMA SEGUNDA : Estabilidade Provisória do Acidentado :
PRECEDENTE: (com alteração) Cl. 21 do DC 36/83
Cl. 11 do DC 33/84

Fica assegurada ao trabalhador acidentado a estabilidade provisória por um (1) ano, a partir da alta médica.

Reivindicação das mais justas.

Negá-la seria violar o art.160, II da CONSTITUIÇÃO FEDERAL : VALORIZAÇÃO DO TRABALHO COMO CONDIÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA.

Daí o entendimento favorável desse Eg.TRT, haja vista que deferiu aos trabalhadores rurais canavieiros essa vantagem nos dissídios coletivos 36/83, cl.21, e 33/84, cl.11.

Esse é o entendimento dos Tribunais Regionais, confirmadas suas decisões pelo T.S.T.

Adotamos o entendimento e as razões de decidir do Colendo Tribunal Superior do Trabalho nos seguintes acórdãos:

Proc. Nº TST-RO-DC 466/81 - in D.J.U. de 11.03.82 -

" ACORDAM os Ministros do T.S.T. I - Recurso da Federação Suscitante - 1. dar provimento parcial para:
" a) assegurar ao trabalhador acidentado 6(seis) meses
" de estabilidade, contados após a alta concedida pelo Órgão Previdenciário."

Se há nãder normativo da Justiça do Trabalho e razões sociais para assegurar estabilidade provisória à mulher gestante, como e por que negá-la ao trabalhador acidentado no emprego?

Trazemos a colação, ainda, os seguintes acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho:

TST - RO-DC-435/81 - D.J.U de 18.02.82

TST - RO-DC-345/82 - D.J.U.de 24.02.83



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

Handwritten notes:
8/1
8/2
8/3

Decima Terceira Reivindicação : Afastamento remunerado da mulher trabalhadora :

Condição de trabalho das mais justas e indispensáveis para compatibilizar as relações de trabalho com o / princípio constitucional da dignidade do trabalho e com a Carta Universal dos direitos da Pessoa Humana;

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

XX

X



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Pacife — Pernambuco

82 90/85

DECIMA SEXTA REIVINDICAÇÃO : Ferramentas e Equipamentos de Proteção :

PREEXISTENTE : Cl. 10 da Convenção Coletiva/79 - Cl. 9ª do DC 36/80 - Cl. 1 dos DCs 37 e 38/81 - Cl. "g" do DC 28/82 - Cl. 9ª do DC 36/83 - Cl. 30.c - acordada no DC 33/84 - Cl. 9ª da Convenção Coletiva de 1985.

Os empregadores se obrigam a fornecer a seus / empregados as ferramentas necessárias à execução das tarefas a eles atribuídas, inclusive os equipamentos de proteção / individual de trabalho.

PREEXISTENTE desde 1979

Os trabalhadores pretenderam, com a nova redação, simplificar para melhorar as condições objetivas para o cumprimento.

Entretanto, considerando que não foi conciliada, os trabalhadores aceitam a redação preexistente da Convenção coletiva de 1985.

X

X

X

X



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

901/106

DECIMA SÉTIMA REIVINDICAÇÃO : DOBRA SALARIAL NOS DOMINGOS /
TRABALHADOS

PRECEDENTES : Cl. 18 - DC 36/83

Cl. 16 - DC 33/84

Fica assegurado salário dobrado nos domingos /
trabalhados, independente do pagamento do repouso semanal re -
munerado.

Deferida por esse Eg.TRT nos dissídios coletivos de
1983 e 1984.

O domingo é dia de REPOUSO desde a criação do mundo.

O homem não é máquina para trabalhar sem uma garantia
de um dia de folga semanal.

Quando é compelido, ora por imposição patronal, ora
pela necessidade e no interesse também do Empregador, deverá re -
ceber uma compensação.

Pagamento dobrado incluindo o pagamento do repouso
remunerado, equivale a pagamento simples do domingo. Não é justo
e ESTIMULA o patronato a abusar da exigência de domingos traba -
lhados.

Todos os Tribunais Regionais, inclusive esse Eg.TRT e
o Colendo TST, agravam a HORA EXTRA com percentuais até de 100%
(cem por cento). A lei já agrava a prestação de horas extras.

Como negar que o trabalho em dia de domingo seja mais
// danoso à saúde do trabalhador que a prestação de horas extras ?

Além de representar trabalho extraordinario em rela -
ção à carga semanal que é de 48 horas, é serviço prestado em dia
de domingo universalmente destinado a repouso.

Não basta proibir. A prática ensina que a simples /
proibição não resolve, como não resolve em relação às horas ex -
tras.

O ENUNCIADO 146 só se aplica ao FERIADO e tem como
pressuposto que o domingo seja efetivamente de REPOUSO.

Não é possível submeter trabalhadores rurais, reconhe -
cidamente subnutridos, a regime de trabalho de SETE DIAS SEMANAIS,
sem folga.

Inaceitável que na ocorrência de tal situação, o pa -
gamento seja feito como se tudo estivesse dentro da normalidade.

Pedem deferimento.

VIDE jurisprudência a seguir :

201



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Raonhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222.2682

Recife — Pernambuco

8/8
903
20/8

Proc. Nº TST-RD-DC-466/81 - in D.J.U. de 11.03.82 - doc. ___:

"A medida se impõe de há muito tempo. A Lei 605/49 se
"refere ao trabalho realizado em feriado, declarando
"que será dobrado o pagamento. Isto porque no dia fe-
"riado, quando cai no meio da semana, aquele dia deve
"ria ser trabalhado. Não o é, em razão do feriado. As-
"sim, válida a interpretação contida no Prejuizado 18,
"que se refere ao feriado. No entanto, quando se trata
"do trabalho feito em dia de repouso como o domingo, a
"Lei 605/49 não contém expressa disposição, salvo quan-
"to à compensação da folga. O domingo não é igual ao fe-
"riado que cai no meio da semana. O salário ajustado
"parte do pressuposto de que os dias da semana de segun-
"da a sábado deve ser trabalhado. Assim, por sentença
"normativa, cabe preencher o vazio da Lei 605/49 quan-
"to ao trabalho não compensado em domingo para o qual
"se aplica a regra do artigo 9º, por analogia.

"O pagamento dobrado do trabalho feito em dia de
"repouso semanal remunerado deve ser pago em dobro, in-
"dependentemente da remuneração a que o empregado faz
"jús sem trabalhar. Não há violação do artigo 6º da
"Constituição Federal e sim uso da competência do arti-
"go 142."

"ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Tra-
"balho... c) determinar o pagamento em dobro do trabalho
"realizado em dias de repouso"



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

85
9/23

DECIMA OITAVA REIVINDICAÇÃO : DELEGADOS SINDICAIS :

As letras " a " e " b " foram conciliadas.

Para julgamento restam as letras "c" e "d", assim redigidas :

c) Os delegados sindicais eleitos, durante seus mandatos, somente poderão ser dispensados mediante inquérito judicial;

d) é vedada a alteração do contrato de trabalho, bem como a transferência do delegado sindical eleito.

Esse Egrégio TRT já vem concedendo o pedido da letra "c" aos DELEGADOS ELEITOS, que se equiparam aos dirigentes sindicais. São, na verdade, dirigentes sindicais no local de trabalho, com a tarefa salutar de contribuir para solução de divergências in loco, antes que se agravem. Precisam, obviamente, das mesmas garantias do dirigente sindical.

Quanto à letra " d ", visa evitar manobras no sentido de isolar o delegado sindical eleito, cerceando-o no exercício de sua missão.

Pretende-se dar um passo à frente determinante de maior liberdade sindical.

Pergunta-se: sem a estabilidade, o Estado teria condições de assegurar o livre exercício sindical do Delegado Sindical? NA PALHA DA CANA?

Nada mais justo e legítimo que aos Delegados Sindicais Eleitos esse TRT assegure a garantia mínima indispensável à sua atuação sem perda do emprego.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

ATA DE REUNIÃO Nº 10/85

VIGESIMA REIVINDICAÇÃO : ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA :

PREEXISTENTE : Cl. 59 do DC 36/83

Cl. 15 do DC 33/84

Cl. 11 da Convenção Coletiva /85.

É devida uma multa pelo não pagamento de verbas rescisórias até o décimo dia subsequente ao afastamento do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do empregado.

Reivindicação calcada em Jurisprudência iterativa tória do Colendo T.S.T., pelo que passamos a transcrever alguns dos seus acórdãos, adotando suas razões de decidir, a seguir:

Proc. Nº TST-RD-DC-527/81, in D.J.U. de 11.02.82:

"Pagamento dos dias que ultrapassarem o aviso prévio
" pedido é o seguinte: Pagamento dos dias que ultrapassarem o vencimento do aviso prévio sem o recebimento
" das quitações legais.

"A medida é da mais alta conveniência social. Seguramente o empregado despedido sem justa causa perde dias ou meses aguardando o pagamento das indenizações a que tem direito por força de lei. A medida é justificável de parte de qualquer empregador e muito menos do empregador que tem o dinheiro como matéria de sua atividade empresarial. É da mais alta conveniência social coibir mais abusos com o direito e o trabalho do trabalhador despedido.

"Institui-se que na hipótese de as verbas devidas no término do contrato não forem pagas até o décimo dia útil subsequente ao término do aviso prévio ser devido, por dia de atraso, valor igual ao do salário diário do trabalhador.

"Direito ao recolhimento do valor equivalente ao salário base diário na hipótese de as verbas, devidas no término do contrato, não serem pagas até o décimo dia útil subsequente ao término do aviso prévio por dia de atraso."



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 676 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

Handwritten signature and initials in the top right corner.

Trazemos à colação, ainda, os seguintes acórdãos do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

Proc. Nº TST-R0-DC-451/81, in D.J.U. de 13.01.82

Proc. Nº TST-R0-DC-310/82, in D.J.U. de 04.05.83

Proc. Nº TST-R0-DC-395/82, in D.J.U. de 10.02.83

Proc. Nº TST-R0-DC-386/82, in D.J.U. de 27.04.83

Visa coibir o intolerável ABUSO DE DIREITO de dispensar o trabalhador, sem justa causa, deixando-o no desemprego, e ainda negando-lhe o pagamento oportuno das verbas rescisórias.

Na hipótese, o trabalhador deixa de receber seus direitos em momento de extrema necessidade (desemprego), enquanto o empregador fica a girar com dinheiro que não lhe pertence.

Se o despedimento arbitrário (sem justa causa) já representa super-privilégio patronal, questionado pela consciência laboralista brasileira como anti-social e como excesso de poder patronal, o atraso ou falta de pagamento das verbas rescisórias cabíveis é abuso de direito intolerável.

FUNDAMENTAL :

Na fase de negociação a Categoria Patronal pretendeu estabelecer CONDIÇÃO NOVA para incidência da multa por atraso no pagamento de verba rescisória.

A condição nova patronal é inaceitável, pelas razões / seguintes :

a) Retirar da possibilidade de cabimento da multa as hipóteses de rescisão controversa, equivaleria a estimular a indústria da controvérsia; a cláusula perderia sua função social de evitar o ABUSO DA DISPENSA SEM PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS, passando a estimular a controvérsia pretextual para não pagar e discutir na Justiça. E atualmente sem CORREÇÃO MONETÁRIA nos débitos trabalhistas, o risco seria terrível.

b) O receio patronal de pagar a multa quando há controvérsia parcial não procede. Para ficar a salvo da multa basta que deposite o valor incontroverso. Se improcedente a reclamação, não ocorrerá multa. Se procedente, justo que a multa ocorra, pois o / trabalhador foi prejudicado por uma " controvérsia " improcedente.

c) A tese patronal levaria à possibilidade de pagar 10% dos direitos rescisórios, discutir 90% e ficar livre da multa...



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

88
906
/

VIGESIMA SÉTIMA : Audiência na JCJ - Reparação decorrente de ato ilícito :

PRECEDENTE : Cl. 19 do DC 36/83

Cl. 24 do DC 33/84

Para fazer face às despesas de transporte nos dias de comparecimento às audiências na Justiça do Trabalho, o empregador pagará ao empregado reclamante quantia / reparadora a ser arbitrada pela JCJ na reclamatória, salvo se esta for julgada improcedente.

DEFERIDA POR ESSE EG.TRT nos DISSÍDIOS COLETIVOS DE 1983 e 1984.

Justa e imperativa face ao princípio universal da obrigação de reparação dos danos causados por culpa ou dolo.

Só se aplica em caso de procedência da reclamatória ou procedência em parte: em tais hipóteses fica evidenciado que foi a violação patronal a direito do empregado que forçou este a procurar a Justiça do Trabalho. O empregador deu causa à reclamatória e terá de responder pelas despesas do empregado na busca da reparação do direito trabalhista violado. No interior do Estado, com viagens entre municípios e da sede deste para o da sede da JCJ, muitas vezes o valor da condenação é INFERIOR AS DESPESAS DE LOCOMOÇÃO para a JCJ.

O valor da condenação é arbitrado Pela JCJ, caso a caso;

x

x

x

x

208



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

89
002/0

TRIGESIMA SEGUNDA : HORA EXTRA

Fica assegurado o pagamento da hora extra com o adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

Já constitui jurisprudência iterativa e notória a concessão de percentuais superiores ao mínimo legal para os casos de prestação de horas extras.

Os Tribunais Regionais vêm concedendo entre 50% e 100% de acréscimo sobre a hora normal.

Esse Eg.TRT vem adotando essa jurisprudência.

O Regional de São Paulo, recentemente, concedeu aos bancários acréscimo de 100%.

Aos trabalhadores rurais, de modo especial, cabe o deferimento, pois a natureza do trabalho (pesado) e prestado a céu aberto (sol causticante e chuvas), acarreta desgaste terrível, daí o envelhecimento precoce e as lamentáveis condições de saúde.

O Colendo TST vem confirmando e consolidando a justiça do agravamento do percentual de horas extras.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

TRIGESIMA QUINTA REIVINDICAÇÃO : INDENIZAÇÃO

Em caso de falecimento do trabalhador rural, indenização por tempo de serviço será devida a seus dependentes.

Reivindicação justa .

Além de justa, tem amparo legal, por imperativo do princípio constitucional da isonomia.

Em caso de falecimento de empregado optante do FGTS, seus dependentes recebem o DEPÓSITO como indenização.

O ENUNCIADO DA SUMULA 98 do ColTST pontifica no sentido de que a EQUIVALÊNCIA entre FGTS e a estabilidade no emprego da CLT é de natureza JURÍDICA.

Ora, in casu, a equivalência jurídica leva ao deferimento da reivindicação.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

Handwritten signature and date: 20/06/85

TRIGESIMA SEXTA REIVINDICAÇÃO : SEGURANÇA DO TRANSPORTE PARA OS TRABALHADORES ;

PREEXISTENTE : (com alteração)

Cl. 5ª do DC 36/83 (acordada)

Cl. 30.j do DC 33/84 (com alteração)

Cl. 22 da Convenção Coletiva de 1985

O transporte de trabalhadores rurais, na ida e volta ao local de trabalho, assumido pelo Empregador ou / por interposta pessoa, deverá ser gratuito e de ônibus, com local separado para ferramentas.

Cláusula preexistente desde o dissídio coletivo de 1983, ora reivindicada com alteração de caminhão adaptado com as exigências mínimas de segurança e conforto, para ônibus.

à primeira vista, poderá parecer que a alteração reivindicada é descabida e sonhadora.

Entretanto ela está sendo impulsionada por uma SITUAÇÃO LIMITE de irresponsabilidade patronal no descumprimento.

Os caminhões utilizados são os mesmos que transportam a cana, sem qualquer adaptação e em condições de segurança bem inferiores do que aquelas de caminhões comuns de carga, pois estes ainda têm grades laterais e os da cana não as têm : são um tablado sem grades laterais e com espigões para sustentar as canas.

Os acidentes são frequentes e graves.

Basta uma manobra mais busca e trabalhadores são projetados do caminhão ou caem uns sobre os outros e contra as ferramentas de trabalho.

A tolerância com caminhões adaptados, por norma coletiva, não está ensejando o cumprimento.

Em São Paulo, Paraná e Rio de Janeiro o transporte já avança para o ônibus.

PEDIDO ALTERNATIVO :

Caso esse Eg.TRT adote a norma coletiva dos dissídios e convenção anteriores, os trabalhadores reivindicam a fixação de uma MULTA, em favor do trabalhador, para o descumprimento, multa capaz de estimular a mínima responsabilidade e o mínimo respeito patronal para com os trabalhadores.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

As estatísticas da FUNDACENTRO (abaixo) revelam o agravamento crescente do problema, em níveis de situação limite:



. 12

QUADRO VI

6 ACIDENTES REGISTRADOS, SEGUNDO A CLASSIFICAÇÃO - ACIDENTE NO TRAJETO POR SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS

Superintendências Regionais \ Ano	1978	1979	1980	1981	1982
NORTE	753	991	1.117	1.126	1.260
Acre	11	22	43	85	119
Amazonas	406	534	450	371	425
Para.	336	435	624	670	716
NORDESTE	2.719	3.065	3.071	3.580	3.967
Maranhão	63	115	66	124	172
Piauí	103	62	66	70	99
Ceará	489	563	613	572	569
Rio Grande do Norte	174	180	213	186	319
Paraíba	76	61	84	97	120
Pernambuco	450	822	991	1.009	1.041
Alagoas	100	101	63	57	80
Sergipe	132	151	158	179	279
Bahia	1.132	1.010	817	1.286	1.288
SUDESTE.....	35.573	37.550	39.347	34.861	38.927
Minas Gerais	3.059	3.463	3.822	3.334	3.305
Espírito Santo	490	448	504	494	650
Rio de Janeiro	10.775	12.472	11.687	10.596	12.242
São Paulo	21.249	21.167	23.334	20.437	22.730
SUL	8.347	9.445	10.237	9.834	11.194
Paraná	1.932	2.096	2.365	2.312	2.495
Santa Catarina	1.989	2.168	2.498	2.279	2.563
Rio Grande do Sul	4.426	5.181	5.374	5.243	6.136
CENTRO-OESTE	1.139	1.228	2.195	2.321	2.526
Mato Grosso	215	185	338	116	110
Mato Grosso do Sul	-	-	-	306	363
Goiás	670	813	1.075	1.326	1.501
Distrito Federal	274	230	582	573	552
BRASIL	48.551	52.279	55.967	51.722	57.874

FONTE: INPS



Daf, até mesmo um simples freio mais brusco ou um simples tombo, causam consequências graves: trabalhadores são projetados fora do caminhão, outros caem sobre as ferramentas, ocorrem de lesões corporais e até casos fatais.

Em casos de colisões e similares, os casos de morte são frequentes; bem como os de lesões irreparáveis, com incapacidade para o trabalho.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife - Pernambuco

94
912
[Handwritten initials]

TRIGESIMA SETIMA REIVINDICAÇÃO : REMUNERAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO :

- PREEXISTENTE : Cl. 69 do DC 36/83 (acordada)
- Cl. 30.1 do DC 36/84 (acordada)
- Cl. 23 da Convenção Coletiva de 1989

Na hipótese da cláusula anterior, o tempo despendido pelo trabalhador no percurso de ida e volta para o serviço, bem como o de espera do transporte, será considerado como de efetivo serviço.

Parágrafo Único : quando o deslocamento implicar em ida e volta entre municípios diversos daquele de residência do trabalhador, este fará jus ao pagamento suplementar de 30% (trinta por cento) sobre o salário percebido.

O caput é preexistente desde 1983 e é reivindicado com outra redação.

A redação anterior facilita a burla patronal na medida em que o patronato não adota mecanismo bilateral de controle de frequência e de horário de trabalho.

O descumprimento ocorre e é facilitado pela forma de redação da norma coletiva.

O direito assegurado pelo ENUNCIADO nº90 / precisa ser contemplado em norma coletiva adaptada à realidade do trabalho na região canavieira.

PEDIDO ALTERNATIVO para resolver o conflito:

Tanto no caso do CAPUT, como naquele do PARÁGRAFO UNICO, poder-se-ia fixar um certo número de horas de percurso de ida e volta e de espera do transporte, de modo a contornar o obstáculo (COLOCADO PELOS PATRÕES) de falta de controle bilateral de frequência. Os trabalhadores aceitariam a fixação de 2 horas/dia para o caso de transporte dentro do município e de 4 horas no caso de transporte entre municípios distintos.

Pedem deferimento

TFE



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife - Pernambuco

95
913
A

QUADRAGESIMA SEGUNDA REIVINDICAÇÃO : SERVIÇOS FORA DA PROPRIEDADE ONDE RESIDEM

PREEXISTENTE : Cl. 8ª da Convenção Coletiva de 1979 -
Cl. 7ª do DC 36/80 - Cl. "1" dos DCs
37 e 38/81 - Cl. 7ª do DC 28/82 (acordada) - Cl. 4ª do DC 36/83 (acordada)
Cl. 26 do DC 33/84 (com alteração)
Cl. 27 da Convenção Coletiva de 1985

COM ALTERAÇÕES ditadas pela prática.

Fica vedado aos empregadores fornecer / serviços aos seus empregados fora da propriedade onde estes residem;

Parágrafo Primeiro : nos casos de término da colheita ou do plantio, poderá o empregador deslocar para outra propriedade sua os seus trabalhadores, mediante opção destes entre ser deslocado ou permanecer para execução de outros serviços;

Parágrafo segundo : nos casos de deslocamento previsto nesta cláusula, fica ajustado que :

1) será fornecido obrigatoriamente transporte gratuito de ônibus, com local separado para as ferramentas de trabalho;

2) o tempo despendido pelo trabalhador no percurso de ida e de volta, bem como o de espera do transporte, será considerado como de efetivo serviço

3) os empregados deslocados farão jus a um pagamento suplementar de 30% (trinta por cento) sobre o salário percebido, quando o deslocamento ocorrer entre municípios.

JUSTIFICATIVA DAS ALTERAÇÕES REIVINDICADAS :

A redação anterior é de tal forma ampla quanto às exceções admitidas, que na prática as exceções anulam a regra.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

Handwritten initials and a signature in the top right corner.

Vejamos :

A redação anterior (vigente) estabelece como regra a PROIBIÇÃO DE FORNECER SERVIÇOS FORA DA PROPRIEDADE ONDE RESIDE O TRABALHADOR. Essa a REGRA.

Estabelece como exceções as seguintes hipóteses :

a) CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR (além de conceito amplo e abrangente, facilmente manipulável na prática)

b) Término da colheita ou do plantio : ora, / tanto durante a safra, quanto durante a entre safra, existem outros serviços além de CORTE e de PLANTIO. Ocorre frequentemente o trabalhador ser levado para outra propriedade para fazer serviço existente na propriedade onde reside. VIDE RELATÓRIO DA DRT, doc. nº _____;

c) FRENTE DE SERVIÇO é conceito que está sendo manipulado na prática para transportar trabalhadores para outros engenhos, passando os serviços do engenho de origem a ser executados por turmas de CLANDESTINOS chefiados por TESTAS DE FERRO.

Fundamental encontrar uma redação que dificulte a manipulação das exceções a ponto de eliminar a REGRA.

E ainda ocorrem as seguintes agravantes : os trabalhadores são transportados em caminhões de cana (sem qualquer adaptação) e não recebem as horas de percurso, pelas razões expostas nas justificativas das reivindicações de nº 36ª e 37ª, retro.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

9/15/62

TRIGÉSSIMA OITAVA : AGROTOXICOS :

Letras "a", "b", "c", "e", conciliados na fase da DRT. pelo que dispensam justificativa; idem porque pre-existentes.

Itens não conciliados :

Letra "d" - O leite contribuindo para melhor nutrição do trabalhador, oferece a este mais reservas para suportar a agressão dos agrotóxicos;

Letra "f" - A DRT informou, perante inclusive o Ministério Público do Trabalho, que o banho é indispensável após a execução da tarefa e banho de água corrente. Informação do setor competente da DRT;

Letra "g" - Um trabalho que implica em agressão à saúde do trabalhador não pode ter como jornada normal as mesmas 8 horas dos demais serviços.

Existem preocupações até com a saúde do CONSUMIDOR de alimentos cuja cultura recebe agrotóxicos.

Imagine-se o risco que corre o trabalhador que aplica o agrotóxico, dia após dia, no contacto direto com o agente agressor, em dosagens milhões de vezes superiores àquelas que possam existir nos alimentos que chegam ao CONSUMIDOR.

X

X

X

122

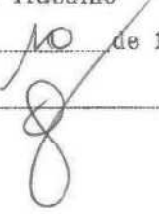


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

98
9/16

MINISTÉRIO SUPLENTE DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-
gional do Trabalho

Recife, 06 de 10 de 19 86



Entregue, nesta data, o presente processo ao

Procurador Everaldo Gaspar

Recife, 06 de 10 de 19 86





917
29

T.R.T. - DC Nº 32/86

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
SUSCITADO : SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR NO ESTAD
DO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR
NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURALS DE ÁGUA PRETA E OUTROS(43).

PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE.

P A R E C E R

1. Dissídio Coletivo instaurado pelo
Exmo. Sr. Juiz Presidente do Eg. T.R.T. da 6ª Região, por solicita
ção desta Procuradoria Regional, em virtude da greve deflagrada
pelos trabalhadores rurais.

2. Formalidades legais cumpridas.

3. O órgão patronal, às fls.138, sus
cita preliminar de ilegalidade da greve.

Discordamos.

As usinas de açúcar e as destila
rias não podem estar inseridas no contexto do art.1º do Decreto
lei 1.632/78.

Aliás esta vem sendo a opinião
desse Eg. Tribunal, em dissídios anteriores.

Preliminar que deve ser rejeitada.

4. Passemos a análise das cláusulas.

Cláusula Primeira - SALÁRIO UNIFICADO.

O salário unificado dos trabalha-

100
118

dores rurais deverá corresponder àquele que está em vigor, acrescido de produtividade no percentual de 2%(dois por cento), mais o IPC integral.

Cláusula Segunda- REAJUSTE AUTOMÁTICO:

A cláusula objetiva alterar a escala móvel instituída através do plano de estabilização econômica.

Não deve ser acolhida.

Cláusula Terceira - TABELA DE TAREFAS PARA O REGIME DE PRODUÇÃO:

A presente cláusula objetiva alterar a tabela reconhecida na convenção coletiva de 85, no que diz respeito as tarefas de entressafras título II (V). Em seguida, pretende disciplinar os cortes de cana por BRAÇA (item 2) e o corte de cana por CUPO (item 3).

No tocante a tabela de entressafras já disciplinado, preferimos adotar os critérios da tabela inserida na convenção de 1985, com os acréscimos resultantes das partes conciliadas na presente cláusula e a atualização dos valores conforme as majorações procedentes da cláusula primeira deste dissídio.

Os pontos controvertidos dizem respeito ao disciplinamento do trabalho do corte da cana por braça e por cubo.

Na fase conciliatória este assunto foi exautivamente discutido. Alegam os empregados que, cortando cana por braça e por cubo, têm que produzir muito mais, para receber exatamente o mesmo que receberiam se o critério fosse o da tonelagem.



9/19/86

Postularam a conversão, ou seja, a fixação de áreas a serem cortadas por braça e por cubo numa margem que correspondesse a área que deveriam cortar para receber a tarefa por tonelada.

O pleito é justíssimo. Atende perfeitamente ao princípio da isonomia salarial. Se disciplinado está o corte de cana por tonelada, inadmissível a adoção de outros critérios (braça e cubo) por intermédio dos quais os trabalhadores tenham que trabalhar mais, para ganhar a mesma coisa, sob pena de vermos transgredidosos princípios da inalterabilidade e da irredutibilidade salariais.

Entendemos porém que a conversão pura e simples, resultaria em controvérsias insustentáveis às relações de trabalho, provocando conflitos nas relações individuais, e dificultaria a apuração nas reclamações trabalhistas.

Como esse o Egrégio Tribunal, adotou a tabela da Usina Tiuna, no Dissídio Coletivo 28/82, disciplinando o corte de cana por tonelada, e como a tabela adotada naquela oportunidade também disciplina o corte de cana por braça e por cubo, somos pela adoção desses dois últimos critérios, ou seja, da tabela de moagem - cana solta por cubo e por braça corrida da Cia Agro-Pecuária Santa Helena (Usina Tiuna), adotando-se os mesmos quantitativos ali consignados, e atualizando-se os valores correspondentes à remuneração da época ao contido na cláusula primeira deste dissídio.

920
102Cláusula Quarta - OPÇÃO DO SALÁRIO PELA JORNADA DIÁRIA:

É lícita a pretensão, muito embora não seja esta a modalidade de prestação de serviço no campo. O sa lário é pago por unidade de obra, quase sempre.

Cláusula Quinta- MEDIDA PREVENTIVA CONTRA VIOLÊNCIA FÍSICA NO LO -
CAL DO TRABALHO:

Adotamos a redação dada pelo Eg. ' Tribunal do Trabalho da 13ª. Região, em julgamento recente, acrescentando a seguinte expressão: " salvo se autorizado pela autoridade competente".

Cláusula Sexta - LEI DO SÍTIO:

Preferimos adotar a redação da cláu sula 4ª. da Convenção Coletiva em vigor, que assegura uma área de terra correspondente a dois mil metros quadrados.

Cláusula Sétima - SALÁRIO FAMÍLIA:

O nosso posicionamento sempre foi em defesa da tese segundo a qual o salário família é devido aos ' trabalhadores, sem qualquer discriminação.

Cláusula Oitava - SALÁRIO NA DOENÇA:

Preferimos adotar a redação da cláu sula 5ª da Convenção Coletiva em vigor, assegurando-se o pagamento do salário doença apenas durante os primeiros quinze dias.Quanto ' ao mais, a matéria transborda a esfera trabalhista e passa para o âmbito da previdência social.



92/86
103

Cláusula Nona- JORNADA SEMANAL DE TRABALHO:

Conciliada. Nada a opor.

Cláusula Décima- PROIBIÇÃO DE FALSOS EMPREITEIROS:

A cláusula objetiva evitar a supressão de direitos dos trabalhadores, sobretudo no tocante as obrigações sociais e alegação de supostos litisconsortes.

Somos pelo deferimento.

Cláusula Décima Primeira- GARANTIA DE TRABALHO COMPETÍVEL AO ACIDENTADO:

Conciliada.

Cláusula Décima Segunda - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO:

Adotamos a redação acolhida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, nos seguintes termos: "O trabalhador rural acidentado não poderá ser dispensado durante o período de sessenta dias, contados a partir do seu retorno ao trabalho, estendendo-se tal garantia a noventa dias na hipótese do seu afastamento ter sido superior a quinze dias".

Cláusula Décima Terceira- AFASTAMENTO REMUNERADO DE MULHER TRABALHADORA:

A categoria econômica concordou em parte com a cláusula desde que o afastamento remunerado fosse por um dia, coincidindo com aquele dedicado às visitas. Nestes termos, também somos pelo deferimento parcial.

Cláusula Décima Quarta- PRIMEIRA PARCELA DO 13º SALÁRIO:

Não vemos porque a primeira parcela



92/86

do 13º salário, que vinha sendo antecipada para o dia 30 de junho, não possa ser paga no dia 20 do mesmo, quando os empregadores, no mês de dezembro, faz o pagamento da segunda parcela no dia 20. A alegação dos empregados prende-se ao fato de que naquela data os empregados podem brindar a sua família com novos vestuários, para os festejos juninos, tão significativo para o homem do campo.

A parcela deve ser apurada até 5/12 avos, observada a frequência do trabalhador, que não tiver mais de quinze faltas em um mês (TRT 13ª Reg.).

Cláusula Décima Quinta- ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE:

A cláusula deve ser deferida parcialmente, assegurando-se a estabilidade nos noventa dias após a licença prevista no art. 392 da CLT, como decidiu o Eg. TRT da 13ª região, EXCLUINDO O SEU PARÁGRAFO ÚNICO.

Cláusula Décima Sexta- FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO:

Conciliada.

Cláusula Décima Sétima - DOBRA SALARIAL NOS DOMINGOS TRABALHADOS:

Matéria disciplinada pelo enunciado 146 do TST. Pagamento em dobro e não em triplo, como quer a categoria profissional.

Cláusula Décima Oitava- DELEGADOS SINDICAIS:

A cláusula trata da estabilidade do dirigente sindical e os direitos decorrentes dessa estabilidade, como demissão mediante inquérito e transferibilidade. Somos pelo deferimento.



923/105

Cláusula Décima Nona - PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO:

Nada mais justo que se dê prioridade na contratação, para os trabalhadores residentes no município onde fica situada a propriedade, bem como para esposa e filhos daqueles que já se encontram trabalhando no fundo agrícola. Somos pelo deferimento.

Cláusula Vigésima- ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS-MULTA:

Vem sendo admitida pelos Tribunais trabalhistas, e deve ser deferida, nos termos reivindicados.

Cláusula Vigésima Primeira- DISPENSA INJUSTA DO CHEFE DE FAMÍLIA E SUA EXTENSÃO AOS DEPENDENTES:

Conciliada, com a redação contida na pag. 82 dos autos. Nada a opor.

Cláusula Vigésima Segunda- DISPENSA INJUSTA DO CHEFE DE FAMÍLIA E GARANTIA DO SÍTIO E MORADIA AOS DEPENDENTES:

Conciliada, nos termos da redação contida às fls. 83. Nada a opor.

Cláusula Vigésima Terceira- MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO:

Conciliada, nos termos do pedido. Deve ser homologada.

Cláusula Vigésima Quarta- ESTABILIDADE NO EMPREGO:

Inaceitável. A despedida arbitrária



105
a 248

é o grande pesadelo da sociedade brasileira. O empregado dorme hoje sem saber se está empregado amanhã. Todavia, o deferimento da cláusula dependia de prévio entendimento das partes ou de alteração de norma em vigor.

Cláusula Vigésima Quinta- MORADIA- requisitos - E OBRIGAÇÃO DE SUA RESTAURAÇÃO:

Cláusula justa. É o mínimo que se pode exigir, para uma moradia digna. Somos pelo deferimento.

Cláusula Vigésima Sexta- FORMA DE PAGAMENTO NO CASO DE DOENÇA DO EMPREGADO:

Conciliada, nos termos do pedido. Deve ser homologada.

Cláusula Vigésima Sétima- AUDIÊNCIA NA JCJ- REPARAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO:

Cláusula que vem sendo indeferida noutros dissídios. Da mesma maneira, não deve ser acolhida.

Cláusula Vigésima Oitava- TEMPO Á DISPOSICÃO:

Conciliada nos termos do pedido. Deve ser homologada.

Cláusula Vigésima Nona- AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS:

O Eg. TRF da 13ª. Região adotou o aviso prévio de 60 dias para os empregados com mais de 50 anos e mais de 9 anos de serviços. Nestes termos, a cláusula deve ser deferida.

102
925Cláusula Trigésima - ASSINATURA DA CTEPS E CONTRATO DE SAFRA:

Conciliada. Não temos nada a opor.

Cláusula Trigésima Primeira- FISCALIZAÇÃO DA DRT COM SINDICATOS:

Também conciliada e deve ser homologada.

Cláusula Trigésima Segunda- HORA EXTRA:

Acolhemos o pagamento das horas extras num percentual de 100, para o trabalho em horário excedente além da décima hora de trabalho.

Cláusula Trigésima Terceira- REPOUSO SEMANAL REMUNERADO COM BASE NA PRODUÇÃO:

Foi conciliada e deve ser homologada.

Cláusula Trigésima Quarta- ÁGUA POTÁVEL NO LOCAL DE TRABALHO:

Também conciliada, e nada temos a opor.

Cláusula Trigésima Quinta- INDENIZAÇÃO:

Fere o disposto no art. 477 da CLT. Deve ser indeferida.

Cláusula Trigésima Sexta- SEGURANÇA DO TRANSPORTE PARA OS TRABALHADORES:

Preferimos adotar a conciliação firmada no DC 23/86 da 13ª. região, nos seguintes termos: "Os veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais deverão satisfa -



108
926

zer as condições técnicas e de segurança, conforme definidas na legislação específica- parágrafo segundo do art.87 do regulamento do código de nacional de trânsito(bancos fixos, cobertura e local separado para o transporte de ferramentas, ficando ainda proibido o transporte de defensivos agrícolas e adubos junto com os trabalhadores.

Parágrafo único: O transporte será feito sem ônus para os trabalhadores e até o local de trabalho e vice-versa, e de uma para outra propriedade".

Cláusula Trigésima Sétima- REMUNERAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO:

Preferimos adotar a redação da convenção anterior e que se encontra transcrita às fls.238 dos autos.

Cláusula Trigésima Oitava- SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE PESTICIDAS, HERBICIDAS E AGROTÓXICOS EM GERAL:

Preferimos adotar a redação contida às fls.241 dos autos.

Cláusula Trigésima Nona - COMPROVANTE DE PAGAMENTO:

Conciliada. Somos pelo homologação.

Cláusula Quadragésima- APURAÇÃO DE FREQUÊNCIA:

Matéria pertinente à convenção coletiva anterior, que deve ser mantida, com redação transcrita às fls. 243 dos autos.

Cláusula Quadragésima Primeira- LOCAL E HORÁRIO DE PAGAMENTO:

Houve concordância da categoria eco-



92789

nômica, conforme se vê as fls. 244 dos autos.

Cláusula Quadragésima Segunda- SERVIÇOS FORA DA PROPRIEDADE ONDE

RESIDEM:

O órgão patronal aceita a redação coletiva anterior, transcrita às fls.245. Somos pelo deferimento parcial da cláusula nos termos da C.C. em vigor.

Cláusula Quadragésima Terceira- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:

Foi conciliada e nada temos a opor.

Cláusula Quadragésima Quarta- ESCOLAS:

Preferimos adotar a redação patronal transcrita às fls. 248/249 dos autos.

Cláusula Quadragésima Quinta- CONTRIBUIÇÃO MENSAL:

A contribuição social constitui direito de opção de cada empregado. Mesmo sendo cláusula adotada em outros dissídios, temos que a mesma fere o princípio da liberdade de associação e, por isso, somos pelo seu indeferimento.

Cláusula Quadragésima Sexta - TAXA ASSISTENCIAL:

Conciliada. Nada a opor.

Cláusula Quadragésima Sétima- TRANSPORTE EM CASO DE ACIDENTE, DOENÇA OU PARTO.

Conciliada com a redação constante de fls.84. Somos pelo deferimento.

92
140Cláusula Quadragésima Oitava- USO DE LENHA:

Também conciliada e deve ser homologada.

Cláusula Quadragésima Nona- COMUNICAÇÃO EXPRESSA DE RESCISÃO:

Preferimos adotar a redação patronal contida as fls.256, com o acréscimo:" com uma via para o empregado".

Cláusula Quinquagésima- MULTA POR INFRAÇÃO:

Preferimos adotar a redação patronal de fls.257, substituído o percentual da multa para um valor de referência vigente na região.

Cláusula Quinquagésima Primeira- FISCALIZAÇÃO DO IPEM/INPM COM SINDICATOS:

Diz o órgão patronal, as fls.258, que a aceita, na forma do pedido. Nada a opor.

Cláusula Quinquagésima Segunda- ESCAPE:

Foi conciliada. Deve ser homologada.

Cláusula Quinquagésima Terceira- FORO DE COMPETÊNCIA:

Também aceita pelo patronato, conforme consta de fls.260.

Cláusula Quinquagésima Quarta- PRAZO DE VIGÊNCIA:

É tradição dos julgados normativos e das convenções coletivas, que a sua vigência seja de um ano.Pelo deferimento.



929

5. O órgão de classe atendeu aos requisitos procedimentais, quando da deflagração do movimento. Aceitas pela categoria econômica inúmeras cláusulas. Ademais, objetivando o movimento a manutenção e a melhoria das condições de trabalho (artigos 2º, 6º, 10º e seu parágrafo), não há de falar-se em ilegalidade do movimento.

6. Aos empregados ficam asseguradas as garantias previstas no parágrafo único do art. 20 da citada Lei 4.330/64, especialmente o pagamento dos salários referentes aos dias parados.


7. A norma porém fala em suspensão temporária (art. 2º), que cessará por decisão adotada pela Justiça do Trabalho, devendo assim os trabalhadores retornar as suas atividades no dia imediatamente posterior à decisão.

8. Expressão "Convenção Coletiva de Trabalho", deve ser substituída por "Dissídio Coletivo".

9. O parecer é pela procedência do Dissídio, nos termos dos argumentos expostos nos itens anteriores.

É o parecer.

Recife, 08 de outubro de 1986.


Caspar Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DE TRIBUTAÇÃO

Procuradoria - Av. da Igreja de São João - 44 - Rio de Janeiro

Nesta data, mediante o parecer do Procurador

EVILSON DE SOUZA PEREIRA DA SILVA DE, e

remete-se ao Sr. Delegado de Tributos,

Recife, 08 de Maio de 1986.





Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222.2682

Recife — Pernambuco

1

930

M E M O R I A L

DC 32/86 - CANAVIEIROS

Pela Categoria Profissional dos Canavieiros :
FETAPE e 44 Sindicatos, representando 240 mil
trabalhadores rurais.

EGREGIO TRIBUNAL PLENO DA 6ª Região
Douta Procuradoria Regional

A Categoria Econômica repete a ESTRATÉGIA dos anos anteriores : na fase de negociação direta, adota a estratégia da ENCENAÇÃO e termina por escancarar a vontade real de não chegar a uma solução negociada. Gera o IMPASSE e afirma que prefere submeter-se à DECISÃO desse Eg.TRT.

A Categoria econômica gerando o IMPASSE, em -
purra os trabalhadores à GREVE.

Colocado o CONFLITO e suas CAUSAS perante esse Eg.TRT, a CATEGORIA ECONÔMICA, mais uma vez, tenta irresponsavelmente CERCEAR o DIREITO-OBRIGAÇÃO do Poder Judiciário do Trabalho de SOLUCIONAR o CONFLITO com a arguição improcedente de FALTA DE PODER NORMATIVO. Mais uma vez, a Categoria econômica tenta AMESQUINHAR o PODER NORMATIVO desse Eg.Tribunal.

E tenta negar PODER NORMATIVO exatamente quanto às reivindicações FUNDAMENTAIS : TABELA DE TAREFAS (salário efetivo) e SALARIO UNIFICADO.

Esse Eg.TRT já assumiu, de forma responsável e soberana, seu PODER NORMATIVO para decidir sobre TABELA DE TAREFAS e sobre SALARIO UNIFICADO.

INGREDIENTE NOVO na TRADICIONAL ESTRATÉGIA PATRONAL :

O ingrediente novo é a tentativa de COMPLICAR para tentar CONFUNDIR.

Eis os sinais concretos da estratégia patronal de tentar COMPLICAR para tentar CONFUNDIR :

I - Depois de oito CAMPANHAS SALARIAIS com obediência à LEI 4330/64, vem agora a Categoria econômica com a cavilosa ARGUIÇÃO de ILEGALIDADE DA GREVE.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2662

Recife — Pernambuco

2
931

Sofisma da atividade essencial : os trabalhadores são rurícolas. O setor em greve é o da cultura da cana-de-açúcar. Até mesmo as Destilarias estão neste DC na condição de empregadores de rurícolas e na condição de plantadores de cana própria... E os Engenhos particulares e arrendados ? E as Usinas que fabricam açúcar ?

Sofisma da proibição de fazer greve do art. / 22, IV , da Lei 4330 : a proibição é de fazer greve na vigência de convenção coletiva ou sentença normativa com o objetivo de alterá-las no curso de sua vigência. No caso, a greve está no processo de celebração de NOVA CONVENÇÃO COLETIVA ou busca de SENTENÇA NORMATIVA que vigorarão após a vigência da atual convenção coletiva ...

Só provocação, só manobra diversionista, só mecanismo para tentar esvaziar a greve, só estratégia de complicar para tentar confundir.

II - QUANTO AO SALARIO UNIFICADO :

Como gancho para a estratégia da COMPLICAÇÃO, o PATRONATO, por ocasião da edição do Dec.Lei 2284/86, antecipou-se e passou a PRATICAR dois SALARIOS : 901 cruzados (o correto) e 888 cruzados (sem justificativa). A maioria do patronato paga 901 e outra parte paga 888 (vide relatório da DRT) e com essa manobra tenta quebrar a conquista do SALARIO UNIFICADO e COMPLICAR para confundir.

Não vão conseguir : vide razões nos autos.

III - REPETEM O VELHO REFRAO DE C R I S E

A cada ano os Jornais reproduzem a surrada alegação de crise.

Os recortes anexos escancaram a enfadonha e sempre desmentida alegação de CRISE, ano após ano, sempre com o objetivo de carrear mais subsídios, mais protecionismo, maiores vantagens, e na TENTATIVA de impôr CONDIÇÕES DE TRABALHO inaceitáveis e geradoras de tensão social e de conflitos.

Nos anos anteriores, a CULPA da CRISE era a INFLAÇÃO GALOPANTE . AGORA, a CULPA da CRISE é a FALTA DE INFLAÇÃO.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

3
932

Crise ? Como ? Sem recessão do setor ? Durante apenas os últimos cinco anos de " crise ", o setor da cana só em Pernambuco INCORPOROU cem mil novos hectares de terra com expansão da cana-de-açúcar.

Crise ? Como ? O setor crescendo à taxa anual de 12% médios nos últimos anos, inclusive durante a recessão nacional?

Crise ? Como ? Sem concordatas, sem falências, sem sequer redução da atividade ?

Se as " crises " dos anos anteriores fossem / verdadeiras em 5% todo o setor já estaria falido. CRESCEU, ao contrário.

Se a economia de mercado interno está muito bem obrigado com o Plano Cruzado, como acreditar que o setor que 3 produz para exportação (açúcar para pagar dívida externa) e álcool (para evitar importação de petróleo) possa estar em CRISE ?

Há documento de 1875 (é, 1875) que começa assim : " Estamos à beira da falência e não podemos esperar "...

IV - CANA POR BRAÇA e POR CUBO : o CORAÇÃO e os PULMOES da contratação coletiva de 1986.

A disciplina do CORTE DE CANA SOLTA por BRAÇA e por CUBO é IMPERATIVO de ISONOMIA SALARIAL.

SEM essa disciplina na TABELA DE TAREFAS a relação de trabalho no CORTE DE CANA passa a ser, como vem sendo onde o sistema está implantado, de SERVIDÃO INSUPORTÁVEL, geradora de tensões e de CONFLITOS, conforme ATESTA com todas as letras a DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO.

A prática crescente (já predominante) do CORTE POR BRAÇA e POR CUBO é uma afronta à ISONOMIA SALARIAL.

VEJAMOS :

Desde 1982, por Sentença Normativa desse Eg.TRT, confirmada nos anos seguintes, consolidada em 1985 por Convenção Coletiva, o trabalhador que CORTA POR TONELADA ganha o salário/dia desde que corte entre 2.000 e 2.400 quilos de cana/dia, dependendo do tipo da cana.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222.2682

Recife — Pernambuco

4
R33

Para fugir á disciplina da NORMA COLETIVA, o Empregador adota as formas POR BRAÇA ou POR CUBO, e aí o trabalhador para conseguir o mesmo salário terá de cortar a quantidade que o Empregador unilateralmente determinar.

Com a simples mudança da FORMA DE AFERIR a produção (de tonelagem para braça ou cubo), o Empregador impõe e o trabalhador para ganhar o mesmo salário terá de cortar em braças ou cubos o equivalente a 3.000, 3.500, 4.000 quilos, indo com a família à exaustão da espoliação.

Quem corta por tonelada, ganha o salário unificado com 2.400 quilos no máximo.

Quem corta por braça ou cubo, terá que ir ao sobre-esforço de 3.000 a 4.000 quilos para ganhar o mesmo salário dia.

O Trabalhador perde e se desaponta.

O Empregador enriquece ilicitamente, afrontando o princípio da isonomia.

AGRAVANTE : APROPRIAÇÃO INDEBITA com RECURSOS DA NAÇÃO : nos subsídios e no preço da cana está embutido o salário do trabalhador à razão de 2.000 a 2.400 quilos pelo salário dia.

É com base na relação salário/produção da NORMA COLETIVA que o PATRONATO DO AÇÚCAR pede e consegue preço e subsídios.

FUNDAMENTAL : a REIVINDICAÇÃO de DISCIPLINA DE CAN POR BRAÇA e POR CUBO não significa, de forma alguma, a BUSCA DE PATAMAR SALARIAL MAIS ELEVADO.

BUSCA-SE, apenas, ASSEGURAR O PATAMAR CONQUISTADO desde 1982 e que está sendo FRAUDADO, em prática obviamente crescente, através de simplesmente FORMAS DIFERENTES DE AFERIÇÃO DA PRODUÇÃO.

ESTRATEGIA PATRONAL PARA TENTAR CONFUNDIR ESSE EG.T.R.T. e a DOUTA PROCURADORIA :

ESTRATÉGIA de COMPLICAR para tentar CONFUNDIR.

O Patronato chega a sustentar a IMPOSSIBILIDADE da disciplina com uma série de SOFISMAS.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2662

Recife — Pernambuco

5
A34

O Patronato, preocupado com a CLAREZA que esse Eg. TRT tem já consolidada sobre a INDISPENSABILIDADE DE UMA TABELA DE TAREFAS, tenta COMPLICAR para tentar CONFUNDIR.

NÃO ADIANTA, Senhores Patrões, AGREDIR A REALIDADE.

A DISCIPLINA do CORTE DE CANA POR BRAÇA, através de NORMA COLETIVA, já é REALIDADE em SÃO PAULO, RIO DE JANEIRO, PARANÁ, MINAS, RIO GRANDE DO NORTE, PARAIBA, seja por CONVENÇÃO ou ACORDO COLETIVO, seja por SENTENÇA NORMATIVA.

SÓ SERIA IMPOSSÍVEL EM PERNAMBUCO ?

Esse Eg. T. R. T. já DEFERIU disciplina de CANA POR BRAÇA para os canavieiros do RIO GRANDE DO NORTE (norma coletiva consolidada atualmente por recente Convenção Coletiva) e para os canavieiros da Paraíba.

O CORTE DE CANA SOLTA POR TONELADA foi DISCIPLINADO por SENTENÇA NORMATIVA desse Eg. TRT no Dc 28/82, com base / em TABELA PRATICADA pela USINA TIUMA - COMPANHIA AGRO PECURARIA SANTA HELENA. - Anexo I

A mesma TABELA PRATICADA pela USINA TIUMA, supra referida, de 1982, que serviu de paradigma a Esse Eg. TRT, já previa uma disciplina para CORTE DE CANA SOLTA POR BRAÇA E POR CUBO.

Naquela oportunidade, setembro de 1982, a prática de cana por braça e por cubo representando uma EXCEÇÃO, os trabalhadores canavieiros não insistiram no seu disciplinamento por TABELA de NORMA COLETIVA.

HOJE os TRABALHADORES VIVEM UMA SITUAÇÃO LIMITE.

SÓ A MIOPIA do PATRONATO e sua IRRESPONSABILIDADE SOCIAL e seu DESCASO com a CONSTRUÇÃO DE UMA DEMOCRACIA, podem / levar a tamanha INTRANSIGÊNCIA.

EM SUMA :

A tese da impossibilidade e da complicação é uma estratégia golpista e irresponsável do Patronato;

Além do CRITERIO DA CONVERSAO, que, além de pos-



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

6

935

sível, é o mais JUSTO e EXATO, esse Eg.TRT tem à sua disposição /
vários outros REFERENCIAIS CONCRETOS e objeto de prática, como /
retro referido.

IMPORTANTE :

No CORTE por BRAÇA, a prática em PERNAMBUCO já
é de CINCO SULCOS, ou CINCO RUAS ou CINCO LINHAS (denominações
diversas para a mesma realidade), conforme se vê de RELATÓRIO
DA D.R.T. e da TABELA da USINA TIUMA praticada desde 1982

CINCO SULCOS e não SETE SULCOS vem sendo uma
reivindicação fortíssima em todos os Estados do País. A GREVE DE
LEME, no Estado de São Paulo, foi causada basicamente pela questão
das CINCO RUAS (cinco sulcos).

Sete sulcos em Pernambuco seria um retrocesso
em relação à prática atual.

OUTROS PONTOS EXTREMAMENTE SENTIDOS :

- a) O EMPREITERISMO FALSO, como mecanismo de
super-exploração;
- b) A VIOLENCIA NO TRABALHO e EM RAZÃO DO TRABALHO;
- c) O ABUSO CRESCENTE no SISTEMA DE GIRAR COM
OS TRABALHADORES DE UM PARA OUTROS MUNICÍPIOS, em CAMINHOES DE
CANA, sem qualquer adaptação daquelas exigidas pelo Código Na -
cional de Trânsito;

ESPERAM JUSTIÇA 07/10/1980.

[Handwritten signature]

COMPANHIA AGRICOLA Pecuária SANTA FELICIA

TABELA DE MOAGEM

S.º: 81/82

01 - CORTE DE CANA

C O N D I Ç Õ E S	CRUZEIROS POR TONELADA	
	AMARELA	SOJA
Corta de cana queimada	511,36	255,68
Corta de cana crua	613,64	306,82

02 - ENCHIMENTO DE CARRCS

CABINHÕES	Cr\$ 123,00 p/t - máximo 6 enchedores Cr\$ 16,00 p/t/enchedor
CARRCOAS BASCULANTES	Cr\$ 70,00 p/t - máximo 4 enchedores Cr\$ 17,00 p/t/enchedor
CARRCOAS DE TRATOR	Cr\$ 107,00 p/t - máximo 6 enchedores Cr\$ 18,00 p/t/enchedor

03 - TOMBO DE CANA

	CRUZEIROS POR TONELADA
Com animais de terceiros	ALADDO 10 TONS. (135,00 + 50,00) = Cr\$.185,00 p.
Com animais da Fazenda..	ACIMA DE 10 t (135,00 + 65,00) = Cr\$.200,00 p.
Com Ferrinho.....	Cr\$ 123,00 p.
Com Terra.....	Cr\$ 100,00 p.
	Cr\$ 72,00 p.

04 - A B E I R O

Condições difíceis	15 braças pelo salário
Condições normais	20 " " "
Condições boas	25 " " "
Condições ótimas	30 " " "

05 - P A L E I R A

Trabalho de palha	por hora
Trabalho de palha	por hora

A tabela a partir de 01 de setembro de 1982

Florianópolis, 01 de setembro de 1982.

Dr. JOSÉ MARIA SILVA

Dr. JOSÉ MARIA SILVA
Gerente Geral

937

COMPANHIA AGRO Pecuária SANTA HELENA

SAFRA: 82/83

TABELA DE MOAGEM

CANA SOLTA POR CUBO E POR BRAÇA CORRIDA
(5 Sulcos x 1,30 m)

RENDIMENTOS	P O R C U B O			SALÁRIOS POR CONTA	POR BRAÇA CORRIDA PREÇO POR BRAÇA CORRIDA (5 sulcos x 1,30 m)
	PRODUTIVAC CUBOS	PREÇOS POR CUBOS			
40 ton	125	4,91	613,64	14,61	42
50 ton	100	6,14	613,64	18,60	33
60 ton	84	7,30	613,64	21,92	28
70 ton	72	8,52	613,64	25,57	24
80 ton	62	9,74	613,64	29,22	21
90 ton	54	10,95	613,64	32,30	19
100 ton	48	12,27	613,64	36,10	17
110 ton	40	13,34	613,64	40,91	15
120 ton	42	14,61	613,64	43,83	14

(30)
(25)
(24)
(23)
(20)
(13)

OBSERVAÇÕES:

Na vigência a partir de 01 de setembro de 1982.

Assecurações no período de tempo de campo e rendimento e os quilos de cana cortados pelas trabalhadoras rurais.

Atiba, 01 de setembro de 1982

[Handwritten signature]



939

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15.ª REGIÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPAIO
ROCHA, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS
DE PILAR, SINDICATO DOS TRABALHADORES RU -
RAIS DE SÃO CRÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE SÃO VICENTE DO TIMBU, SINDICATO DO
TRABALHADOR RURAL DE JUIZ DE FORA, SINDICATO
DO TRABALHADOR RURAL DE APARECIDA, SINDI -
CATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BRAN -
ÇA, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE
SERRANA, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS
DE MANHAIM, SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE BELÉ, SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE BOQUEIRÃO, SINDICATO DOS TRABALHA -
DORES RURAIS DE AMANDUÁ, SINDICATO DOS TRA -
BALHADORES RURAIS DE PITIMBU, SINDICATO DOS
TRABALHADORES RURAIS DE IPUBAINHA, SINDICA -
TO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IUCUNA, SINDI -
CATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO TIN -
TO (suscitadas)

Aos dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oiten -
ta e seis, às 15:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Re gio -
nal do Trabalho da Décima Terceira Região, presente o Exmº Sr. Ju -
iz Vice-Presidente do Tribunal, no exercício a presidência, A
USTÍCIO RODRIGUES, e a Procuradoria Regional, representada pelo Dr.
Valdir José Silva de Carvalho, compareceram representando as sus -
citantes José Otávio Patrício de Carvalho, Horácio José Mendonça,
advogados e Sr. Carlos Antonio Ribeiro Coutinho, Presidente do
Sindicato da Indústria do açúcar no Estado da Paraíba, José Val -
domiro Ribeiro Coutinho, Presidente do Sindicato da Indústria de
fabricação de álcool do Estado da Paraíba e o Sr. Wandenberg de
Freitas Rocha, representando a Associação de Plantadores de cana
da Paraíba. pelas suscitadas compareceram o Sr. Álvaro Diniz, Pre -



940

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15.ª REGIÃO

Presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba, os Drs. Ulisses Rêdel de Resende, Octanny Pereira Batista, advogados, é o Sr. Moacir Palmeira, Assessor da Federação. Abertos os trabalhos, pela ordem, o representante da federação pediu a juntada das procurações de todas as suscitadas. A seguir o Juiz Presidente passou a fazer as propostas conciliatórias tendo as partes após oito horas de tentativas chegaram a conciliação quanto às cláusulas 8ª, 10ª, 12ª, 15ª, 18ª, 20ª, 33ª, 36ª, 37ª, 38ª, 40ª, e 53ª, e restaram as conciliadas na Delegacia Regional do Trabalho e que são as seguintes: 4ª, 11ª, 13ª, 14ª, 16ª, 21ª, 22ª, 23ª, 26ª, 27ª, 28ª, 30ª, 31ª, 34ª, 39ª, 43ª, 44ª, 45ª, 46ª, 47ª, 48ª, 49ª, 50ª, 52ª, nas seguintes condições: CLÁUSULA QUARTA: Em caso de descumprimento da tabela de tarefas pelo empregador, ao trabalhador fica assegurado o direito de optar pelo recebimento do seu salário integral, mediante o cumprimento da jornada diária de oito horas, ou, não lhe sendo permitido em razão da disponibilidade. CLÁUSULA QUINTA: Fica assegurado o pagamento do salário, pelo empregador durante os primeiros quinze dias do afastamento do trabalhador rural, por motivo de doença comprovada mediante atestado médico fornecido por médico da instituição da previdência social a que estiver filiado o empregado, e, na falta deste, sucessivamente, por qualquer dos médicos referidos no parágrafo segundo do artigo sexto da lei 650/49, contendo indicação do diagnóstico codificado. PARÁGRAFO ÚNICO; digo, PARÁGRAFO PRIMEIRO: O benefício estabelecido nesta cláusula poderá ir até vinte dias quando o trabalhador não tiver recebido salário doença em seis meses imediatamente anteriores. Na hipótese de mudança na legislação previdenciária rural que estabeleça obrigação patronal de pagamento inferior a quinze dias, este parágrafo será adaptado às novas disposições legais. PARÁGRAFO SEGUNDO: Não será concedido novo auxílio na hipótese de ser o trabalhador acometido da mesma doença que originou o pagamento previsto nessa cláusula, dentro



941

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13.ª REGIÃO

de um período de sessenta dias a contar do término da licença .
CLÁUSULA DÉCIMA: O empregador se responsabilizará pelos contratos
de trabalho dos empregados rurais arrégimentados por intermediá-
rios ou prepostos seus, garantindo o transporte dos mesmos em
veículo fornecido por ele empregador, observadas as condições
previstas na cláusula 36ª abaixo relacionada. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:
aceita como proposta. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O trabalha-
dor rural acidentado não poderá ser dispensado durante o período
de sessenta dias, contados a partir de seu retorno ao trabalho, en-
tendendo-se tal garantia a noventa dias, na hipótese de seu afe-
tamento ter sido superior a quinze dias. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Fica
assegurado a trabalhadora rural que mediante comprovação por at-
estado médico prove esteja com filho menor em regime de interna-
mento hospitalar o direito de ausentar-se do trabalho durante os
horários de visitas estipulados pela previdência social para a re-
gião, garantindo -se-lhe a remuneração integral de tais dias, na
hipótese de mesma cumprir metade de sua tarefa ou diária, se com-
pensação na prestação de serviço. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: O pa-
gamento de 50% do décimo terceiro mês a que tiver direito o traba-
lhador rural, será efetuado até o dia 20 de junho, desde que não
tenha o mesmo mais de quinze dias de falta em qualquer mês, de ja-
neiro a junho e o restante até o dia 20 de dezembro do mesmo ano.
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Fica assegurado a empregada rural restan-
te a estabilidade no emprego a partir da comprovação da gestação
até 90 dias após o término da licença prevista no artigo 392 da
CLT. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Os empregadores se obrigam a fornecer
a seus empregados, gratuitamente, as ferramentas necessárias à e-
xecução das tarefas a eles atribuídas, inclusive os equipamentos
de proteção individual de trabalho. PARÁGRAFO ÚNICO: Os em-
pregadores rurais a fim de fazerem jus à percepção de novas ferramen-
tas de trabalho ou equipamento de proteção, terão de devolver a
ferramenta ou o equipamento em restado. PARÁGRAFO SEGUNDO: As fe-
rramentas e equipamentos deverão ser devolvidos ao empregador em



942

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

caso de rescisão de contrato de trabalho. PARÁGRAFO TERCEIRO :
Em caso de perda ou extravio da ferramenta ou equipamento, por
qualquer motivo, salvo as hipóteses de caso fortuito ou força
maior ou em regadores rurais arcarão com o custo da nova ferra-
menta ou equipamento, ressalvado o desgaste natural pelo uso .
CLÁUSULA QUARTA QUINTA: Conciliada na forma da reivindicação ,
excluída a letra "c". CLÁUSULA VIGÉSIMA: Conciliada com a seg in-
te redação: É devida uma multa pelo não pagamento integral das
verbas rescisórias até o décimo dia útil subsequentemente ao afacto-
ramento do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao
salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do
empregado. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: Aceita na forma reivindicada.
CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: No caso de rescisão, sem justa cau-
sa, do contrato de trabalho do chefe da unidade familiar, ocor-
rendo opção da esposa, de filhos de até vinte e um anos ou de fi-
lha solteira, pela manutenção de seu emprego na propriedade fica
assegurado o direito de permanência na moradia e sítio já possuía-
do pelo conjunto familiar, não importando a referida opção em es-
tabilidade no emprego. CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: Na forma rei-
vindicada. CLÁUSULA VIGÉSIMA NONATA: Quando o empregado, por moti-
vo de doença comprovada por atestado médico, não poder comparecer
ao local de pagamento habitual do salário, poderá indicar pessoas
de sua confiança, membro de sua família ou outro empregado da
propriedade, para em seu nome receber o salário, mediante a exi-
bição de RG e do mesmo ou outro documento que o identifique. CLÁU-
SULA VIGÉSIMA DÉCIMA: Ficam os empregadores rurais obrigados a
indenizar as despesas de transporte de seus empregados para as
audiências nas ações de cumprimento da presente contratação cole-
tiva, quando a Junta de Conciliação e Julgamento ou o Juiz de Di-
reito tiver sede em município diverso do local, digo, do local de
trabalho, desde que a reclamação seja julgada procedente ou pro-
cedente em parte com relação a presente contratação coletiva.///

114



943

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: Conciliada na forma da reivindicação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: Conciliada na forma reivindicada. CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: Conciliada na forma reivindicada; CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: Com a seguinte redação: Fica ajustado que, quando o seu salário for remunerado nas rotinas de produção, o repouso semanal remunerado, quando devido, observada a jornada semanal, será calculado com base na produção obtida em cada semana, nesse modo o mínimo da categoria. CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: Aceita na forma reivindicada. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA: Os veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições técnicas e de segurança, conforme definidas na legislação específica - parágrafo segundo do artigo 17 do Regulamento do código nacional de trânsito (bancos fixos, cobertura local separado para o transporte de ferramentas), ficando ainda proibido o transporte de defensivos agrícolas e outros. Junto com os trabalhadores. PARÁGRAFO ÚNICO: O transporte será feito sem ônus para os trabalhadores e até o local de trabalho e vice-versa, e de uma para outra propriedade. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: digo, CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA: "O tempo despendido pelo trabalhador do tempo de ida e volta será considerado de efetivo serviço. Computar-se-ão como extraordinárias as horas que excederem a jornada de oito horas, acrescido de uma hora para repouso e refeição calculada e seu valor pela média da produção do dia. PARÁGRAFO ÚNICO: O tempo de espera de transporte superior a uma hora do horário normal, será, portanto, digo, será computado na jornada de trabalho, salvo os motivos de força maior comprovado pelo empregador. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA: Com a seguinte redação: Os serviços de aplicação de pesticidas, herbicidas, e agrotóxico em geral ficam proibidos a empregados menores, a empregada gestante e a trabalhadores maiores de 50 anos; para execução de tais serviços o empregado deve ser submetido a exame médico prévio e periódico anual; o empregado somente executará tais serviços com



944

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15.ª REGIÃO

equipamentos de proteção individual, como luvas, capa, filtro para respiração, botas, etc.; o empregador fornecerá pelo menos meio litro de leite por dia ao empregado que executar tais serviços; como determina o próprio receituário, a aplicação dos agrotóxicos deverá ser feita somente nas horas frescas do dia; fica vedada a prestação de serviço em hora suplementar ou extras dos serviços aqui mencionados. CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA: aceita como reivindicada. CLÁUSULA QUARENTESIMA: Com a seguinte redação: a) a frequência do trabalhador será apurada mediante cartão de ponto nos termos do parágrafo segundo do artigo 74 da CLT, sendo ainda feita a indicação dos serviços executados; b) os cartões de ponto serão confeccionados em duas vias, ficando uma delas em poder do empregado; c) a obrigatoriedade do cumprimento de tal obrigação se dará no prazo de cento e vinte dias a contar da data base da categoria. CLÁUSULA QUARENTESIMA PRIMEIRA: aceita como reivindicada. CLÁUSULA QUARENTESIMA SEGUNDA: aceita como reivindicada excluindo o parágrafo terceiro, que ficará para apreciação do Tribunal. CLÁUSULA QUARENTESIMA TERCEIRA: aceita como reivindicada. CLÁUSULA QUARENTESIMA QUARTA: aceita como reivindicada. CLÁUSULA QUARENTESIMA QUINTA: aceita como reivindicada. CLÁUSULA QUARENTESIMA SEXTA: aceita como reivindicada. CLÁUSULA QUARENTESIMA SÉTIMA: aceita como reivindicada. CLÁUSULA QUARENTESIMA OITAVA: fica o empregador responsável pelo transporte, por seu custeio, do trabalhador ou membro de sua família em caso de acidente de qualquer natureza, ocorrido na propriedade, doença ou parto. CLÁUSULA QUARENTESIMA NONA: aceita na forma reivindicada. CLÁUSULA QUARENTESIMA DEZESIMA: a rescisão de contrato de trabalho do em regado, por iniciativa do empregador será imediatamente comunicado por escrito, com uma via para o empregado, sob pena de ser considerada sem justa causa, ressalvada a hipótese de abandono de emprego a ser comprovada judicialmente pelo empregador. CLÁUSULA QUARENTESIMA DEZESIMA PRIMEIRA: aceita na forma reivindicada. CLÁUSULA QUARENTESIMA DEZESIMA SEGUNDA: Com a seguinte redação: O prazo de vigência da presente contratação coletiva será de um ano, a começar em quinze de outubro de 1966 e a terminar em 14 de



945

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15.ª REGIÃO

- 08 -

outubro de 1987. Restaram como cláusulas remanescentes às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 9ª, 17ª, 19ª, 24ª, 25ª, 29ª, 32ª, 35ª, 41ª, 42ª, parágrafo terceiro da cláusula 44ª e mais a cláusula 51ª das propostas pela categoria profissional e ainda quatro cláusulas apresentadas na impugnação da categoria econômica, constantes das fls. 98 dos autos. Por proposta do representante dos suscitados, foi acrescentado como parte integrante do parágrafo único da cláusula trigésima sexta a expressão "desde o ponto de recolhimento", entre as palavras "trabalhadores" e "e". Ainda por proposta do representante dos suscitados foi determinada a mudança da expressão "salvo os motivos de força maior" para "salvo motivo de força maior". Foi determinado também a modificação da expressão contida na décima terceira linha da fls. 04, correspondente a décima terceira cláusula "atestado médico prove para "atestado médico próprio". Ainda a substituição do parágrafo primeiro da cláusula décima sexta de "os em recedores rurais", para "os empregados rurais". Pela ordem o advogado das suscitantes pediu a juntada de um documento, o qual foi dado vistas à parte adversa. Com a palavra pela ordem o advogado das suscitadas apresentou impugnação e que após dado conhecimento do seu conteúdo aos suscitantes foi determinada a sua juntada aos autos. Com a palavra para as alegações finais disse nas as partes que se reportavam as suas respectivas propostas e impugnação. Em seguida, determinou o Juiz Presidente, o encaminhamento dos autos à douta Procuradoria Regional, para os fins de direito. Também designou o dia 03.10.86 às 9:00 horas para o julgamento do presente dissídio. E para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Juiz Presidente, pela Procuradoria Regional do Trabalho, pelas partes e por mim Secretária que a lavrei.////



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15.ª REGIÃO

- 09 -

946

Aluísio Rodrigues

Aluísio Rodrigues - Juiz Vices -
Presidente no exercício da re-
sidência.

Valdir José Silva de Carvalho

Valdir José Silva de Carvalho
Procurador Regional

[Assinatura]

uscitantes

[Assinatura]

uscitadas

secretária

v



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Devolvidos, nesta data, pela Procuradoria, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

947
[Assinatura]

Recife, 08, 10, 86

[Assinatura]

Diretor Geral da Secretaria

À distribuição

Recife, 08, 10, 86

[Assinatura]
Presidente

Sorteado Relator o Sr. Juiz **JUIZ FRANCISCO FAUSTO**

Revisor o Sr. Juiz **JUIZ FRANCISCO SOLANO**

Recife, 08, 10, 86

[Assinatura]
Presidente

Visto, ao Sr. Revisor.

Recife, 09, 10, 1986

[Assinatura]
Relator

Visto, à Secretaria.

Recife, 10, 10, 1986

[Assinatura]
Revisor

Em pauta.

Recife, / /

[Assinatura]
Presidente

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

Da complementação do
parecer

RECIFE, 30 DE Outubro DE 1986

Margarida Lira
Assassora

948
106

Exmo. Sr. Juiz Relator do DC.

A Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 6a. Região, por intermédio do seu Procurador Regional, Ven. perante V. Exa., pronunciar-se a respeito das cláusulas patronais constantes dos autos e nos seguintes termos:

Cláusula Primeira- "Os Sindicatos covenantes da categoria profissional se comprometem, desde já, a notificar as categorias econômicas de suas reivindicações para a próxima negociação coletiva, no prazo mínimo de 30(trinta) dias antes da data-base, a fim de propiciar as tentativas conciliatórias previstas no art. 616 da CLT, facultando-se-lhes a adoção das medidas previstas na Lei nº 4.330/64, na hipótese de virem a ser frustradas as negociações".

A tentativa de negociação encontra-se disciplinada na CLT. Novos critérios só poderiam ser adotados em caso de mútuo consentimento, que não é a hipótese.

Cláusula Segunda-"Na próxima contratação coletiva, as partes procurarão reivindicar e negociar em clima de paz, abstendo-se de radicalismos e de qualquer iniciativa de bloqueio, protesto, greve ou lock out, formal ou simbólico, opondo-se eficazmente a iniciativas similares de outrem, enquanto durar a mobilização e a negociação".

A categoria profissional não poderia assumir tal compromisso, porque o critério de autodefesa é decidido pela assembléia dos trabalhadores. No caso, apesar do movimento, houve paz e cordialidade entre as partes. O lock out, por sua vez, é proibido pelo ordenamento jurídico em vigor.

Somos também pelo indeferimento.

Cláusula Terceira-"Na próxima contratação coletiva, as partes comen-
te adotarão a greve ou lock out, ou iniciativa assemelhadas, quando
concluído o entendimento bilateral e as negociações".

Pelos mesmos fundamentos, somos pela rejeição.

Cláusula Quarta-"Ficam excluídos da presente contratação os emprece-
dores que contem menos de 15 (quize) empregados".

Fare a orientação traçada pela Lei 5889/73, e não deve ser
acolhida.

Cláusula Quinta-"Os Sindicatos das categorias econômicas e profissio-
nal, prepararão memorial endereçado ao Ministério da Previdência e Aa-
sistência Social, e o levarão, em conjunto, a Brasília, preiteando a
extensão integral da Previdência Social ao campo".

Não se pode ^{criar} uma norma sem a concordância de uma das partes en-
volvida no litígio.

Cláusula Sexta-" Quando houver divergência por parte do trabalhador
em relação à terefa que lhe for atribuída, este dará cumprimento ao
serviço até o limite de 8 horas, correspondente a uma jornada normal,
sob pena de perda do salário dos dias em que ficar sem trabalhar
por ^{este} motivo.

A categoria profissional não concordou com a cláusula. Ademais,
entendemos que a mesma poderia trazer conflito na aplicação do siste-
ma.

Cláusula Sétima-"Os sindicatos da categoria profissional se comprometem
a, antes de ser ajuizada qualquer reclamação trabalhista pelos traba-
lhadores, empreender gestões junto ao respectivo empregador, visando
à composição dos interesses divergentes.

Matéria também disciplinada na CLT. Por isso, fala-se primeiro
em tentativa de negociação extra judicial, objetivando a solução do
conflito mediante contrato coletivo de trabalho.



Cláusula Oitava-" Clausula de multa por atraso no pagamento de verbas rescisórias. Acrescer parágrafo:"As verbas rescisórias de que cogita o caput desta cláusula somente dizem respeito a título e valores incontroversos".

Prejudicada. A matéria já foi objeto de análise no parecer originário.

Cláusula Nona- "A contribuição social mensal devida pelo trabalhador rural sindicalizado ao seu Sindicato deverá corresponder a percentual de sua remuneração, comprometendo-se os sindicatos profissionais convenientes a adaptar suas normas ao ora pactuado!"

No parecer originário, fomos contrários à contribuição social compulsória, por atentar contra o princípio de liberdade sindical. Cláusula prejudicada, portanto.

Cláusula Décima-"Por força do contrato de trabalho, o empregado executará todas as atividades inerentes a sua condição de trabalhador rural".

Matéria pertinente às relações individuais de trabalho, que tem fundamento no poder de comando do empregador. Inadmissível a normatização desejada.

Cláusula Décima Primeira-"O trabalhador utilizará a casa do empregador onde residir na propriedade deste de modo a manter a normal conservação da mesma, sendo responsável pelos danos e/ou prejuízos causados ao imóvel, por dolo ou culpa, autorizado o desconto na forma do art. 462, §1º da CLT"

Não havendo conciliação, melhor que a matéria seja objeto de apreciação nas relações individuais, mantendo-se o princípio da integridade salarial.

Cláusula Décima Segunda-"Nos termos da Lei 5889/73, ao menor de 16

anos é assegurado o salário igual à metade do salário do adulto, quando trabalhar na diária. No caso de trabalhar por produção, ao menor será assegurado tarefa mínima equivalente à metade de fixada na tabela".

Matéria disciplinada em lei, como transcreve a cláusula. Mesma assim, controvertido o enunciado, posto pacheria discussão a respeito das garantias constitucionais contidas no art. 165 da Carta Magna, bem como no tocante às normas gerais de tutela de trabalho.

Deixemos de considerar o item 1. como cláusula por tratar-se de simples enunciado introdutório, objetivando a "contratação coletiva". No caso de ser admitida como tal, opinamos pela sua rejeição.

É o parecer.

Recife, 9 de outubro de 1986

Everardo Gaspar Lopes de Andrade

Procurador Regional.

Doc. 27
[Handwritten signatures and initials]

CLÁUSULAS PATRONAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA ENTRE EMPREGADOS E EMPREGADOS DA CANA-DE-ACÚCAR DE PERNAMBUCO EM 1986.

DEFERIDA
P/TAT. DA
PARAIBA

01. A presente contratação coletiva envolve interesses recíprocos das partes representadas e terá em vista, simultaneamente, a melhoria das condições de vida e de trabalho dos empregados, a produtividade de crescente no trabalho e a harmonia nas relações de trabalho.
02. Os Sindicatos convenientes da categoria profissional se comprometem, desde já, a notificar as categorias econômicas de suas reivindicações para a próxima negociação coletiva, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da data-base, a fim de propiciar as tentativas conciliatórias prevista no artigo 616 da CLT, facultando-se-lhes a adoção das medidas previstas na Lei nº 4.330/64, na hipótese de virem a ser frustradas as negociações tentadas.
03. Na próxima contratação coletiva, as partes procurarão reivindicar e negociar em clima de paz, abstendo-se de radicalismos e de qualquer iniciativa de bloqueio, protesto, greve ou lock out, formal ou simbólica, opondo-se eficazmente a iniciativas similares de outrem, enquanto durar a mobilização e a negociação.
04. Na próxima contratação coletiva, as partes somente adotarão a greve ou lock out, ou iniciativas assemelhadas, quando malogrados o entendimento bilateral e as negociações.
05. Ficam excluídos da presente contratação os empregadores que contem com menos de 15 (quinze) empregados.
06. Os Sindicatos das categorias econômica e profissional, prepararão memorial endereçado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, e o levarão, em conjunto, a Brasília, pleiteando a extensão integral da Previdência Social ao campo.
07. Quando houver divergência por parte do trabalhador em relação à tarefa que lhe for atribuída, este dará cumprimento ao serviço até o limite de 8 horas, correspondente a uma jornada normal, sob pena de perda do salário dos dias em que ficar sem trabalhar por este motivo.
08. Os sindicatos da categoria profissional se comprometem a, antes de ser ajuizada qualquer reclamação trabalhista pelos trabalhadores, empreender gestões junto ao respectivo empregador, visando à composição dos interesses divergentes.
09. Cláusula de multa por atraso no pagamento de verbas rescisórias
Acrescer parágrafo:


30
[Handwritten signature]

908
~~953~~

PREJUDICADA
CONTRIBUICAO P/INUEE
CENTRABVICAO A CLÁUSULA DA
DISPENSAS SOCIAL SEMI ESTRA

"As verbas rescisórias de que cogita o caput desta cláusula somente dizem respeito a títulos e valores incontroversos."

10. A contribuição social mensal devida pelo trabalhador rural sindicalizado ao seu Sindicato deverá corresponder a percentual de sua remuneração, comprometendo-se os sindicatos profissionais convenientes a adaptar suas normas ao ora pactuado.
11. Por força do contrato de trabalho, o empregado executará todas as atividades inerentes a sua condição de trabalhador rural.
12. O trabalhador utilizará a casa do empregador onde residir na propriedade deste de modo a manter a normal conservação da mesma, sendo responsável pelos danos e/ou prejuízos causados ao imóvel, por dolo ou culpa, autorizado o desconto na forma do art. 462, § 1º, da CLT.
13. Nos termos da Lei nº 5889/73, ao menor de 16 anos é assegurado o salário igual à metade do salário do adulto, quando trabalhar na diária. No caso de trabalhar por produção, ao menor será assegurada a tarefa mínima equivalente à metade da fixada na tabela.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-32/86

CERTIFICO que, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Clóvis Valença, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes Francisco Fausto (Relator), Francisco Solano (Revisor), Gondim Filho, Duarte Neto, Clóvis Corrêa, Edgar Lacerda, Milton Tyrá, Irene Queiroz, Henrique Mesquita, Benedito Arcanjo, Paulo Brito, Valmir Lima e Cláudio Carneiro, resolveu o Tribunal, Pleno, preliminarmente, por unanimidade, deferir o pedido de juntada do documento feito pelo patrono da categoria profissional. Mérito: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo de fls., a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: 1) Título I : Normas Gerais: ítem 1 - A medida de contas entende-se por braças de 2,20' m, comprometendo-se os empregadores a adotarem instrumento de medição de tarefas sujeitos às normas do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e aferíveis periodicamente pelo referido Instituto; ítem 2 - Por conta entende-se a área de terra de 10 por 10 braças, isto é, 100 (cem) braças quadradas (100 cubos). Por tarefa diária, entende-se a área de terra correspondente às medidas discriminadas no Título II da presente tabela; ítem 3 - A média dos pesos dos feixes será tirada em 10 (dez) feixes de 20 (vinte) canas, contendo cada feixe 10 (dez) pedaços de 1,20 m e 10 (dez) pedaços de 60 cm; ítem 4 - A capacidade de pesagem da balança não deve ser inferior a 20 (vinte) quilos, comprometendo-se os empregadores a utilizarem balanças aferíveis pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas; ítem 5 - A superveniência de au-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



955
A
B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls. 02

PROC. Nº TRT - DC-32/66

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
mento salarial por força de legislação pertinente, durante a
vigência desta convenção, resultará em aumento proporcional ao
preço das tarefas de que trata esta labela; ítem 6 - A pesagem
deve ser feita na palha e no mesmo dia, não podendo cada feixe
de cana pesar mais de 12 (doze) quilos; ítem 7 - Fica vedado o
desconto do olho de cana, salvo naquelas regiões onde costumeira
mente já era efetuado, não podendo, nesse caso, ultrapassar o
correspondente a 2% (dois por cento) do seu peso; ítem 8 - Quan-
do a cana for queimada por culpa do empregado, o preço por tone-
lada será abatido de 20% (vinte por cento); ítem 9 - Ficam vedu-
dos quaisquer descontos em folha sobre o salário do trabalhador,
a menos que estejam previstos em lei, acordo coletivo ou conven-
ção coletiva de trabalho; Título II: Discriminação: Somente se
entende por tarefas de roçagem aquelas realizadas com estroven-
ga; Somente se entende por encoivaração as tarefas realizadas
com gancho; As coivaras devem ficar dentro da conta; Transporte
de Semente e Adubo: (incluindo o tempo de pegar, trocar e largar
o animal no final da tarefa): 8 horas (diária). Na cavagem de adu-
bação de socas, não entra o semeio e a cobertura; 2) Jornada Sema

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



25/6
A. B.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - *fls. 03*

DC-32/86
PROC. Nº TRT -

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*nal de Trabalho: Conciliada no sentido de ser excluída, por ha-
ver sido retirada pela categoria profissional; 3) Garantia de
Trabalho Compatível ao Acidentado: Quando o trabalhador acidenta-
do no trabalho, incluído o trajeto, após alta médica, apresen-
tar redução de sua capacidade de trabalho, ser-lhe-á assegurado
trabalho compatível, conforme atestado médico, com o mesmo salá-
rio; 4) Ferramentas e Equipamentos de Proteção: Os empregadores
se obrigam a fornecer a seus empregados as ferramentas necessá-
rias à execução das tarefas a eles atribuídas, inclusive os equi-
pamentos de proteção individual de trabalho; Parágrafo Primeiro:
Os empregados rurais, a fim de fazerem jus à percepção de novas
ferramentas de trabalho ou equipamentos de proteção, terão de de-
volver as ferramentas ou equipamentos imprestáveis; Parágrafo Se-
gundo: As ferramentas e equipamentos deverão ser devolvidos ao
empregador em caso de rescisão de contrato de trabalho; Parágrafo
Terceiro: Em caso de perda ou extravio das ferramentas ou e-
quipamentos, por qualquer motivo, salvo as hipóteses de caso for-
tuito ou de força maior, os empregados rurais arcarão com o cus-
to das novas ferramentas ou equipamentos, ressalvado o desgaste*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

357
2/

[Assinatura]

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - *fls. 04*

PROC. Nº TRT - DC-32/86

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
natural pelo seu uso; 5) Dispensa Injusta do Chefe de Família e sua extensão aos Dependentes: No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, fica assegurada a sua extensão à esposa, aos filhos de até vinte anos e às filhas solteiras que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes. A opção se durará com assistência do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município; 6) Dispensa Injusta do Chefe de Família e Garantia do Sítio e Moradia aos Dependentes: No caso de rescisão injusta do contrato de trabalho do chefe de família, ocorrendo opção da esposa, filhos de até vinte anos ou filhas solteiras, pela manutenção de seus empregos na propriedade, fica assegurado o direito de permanência na moradia e sítio já possuídos pelo conjunto familiar, não importando a referida opção em estabilidade; 7) Multa por Atraso no Pagamento do Salário: Em caso de atraso de salário por culpa do empregador, o seu pagamento será efetuado com multa de 10% (dez por cento); 8) Forma de Pagamento no Caso de Doença do Empregado: Quando o empregado, por motivo de doença comprovada por atestado médico, não puder comparecer ao local de pagamento semanal do salário, poderá indicar pessoa de sua confiança, membro de sua família ou outro
Certifico e dou fe.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

25/8
X
/

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls. 05

PROC. Nº TRT - DC-32/86

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, empregado da propriedade, para, em seu nome, receber o salário, mediante exibição da CTPS dele, empregado, ou outro documento de identificação do mesmo; 9) Tempo à Disposição: Considera-se tempo de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especialmente consignada; 10) Assinatura da CTPS e Contrato de Safra: Ficarão os empregadores rurais obrigados, no ato de admissão de empregados, a assinar as suas CTPS nos termos do art. 29 da CLT; Em relação aos safristas, os empregadores se obrigam a celebrar os respectivos contratos de safra, em duas vias, ficando uma com o trabalhador, mediante a apresentação de documento pessoal idôneo; 11) Fiscalização da DRT com Sindicatos: Os representantes do Ministério do Trabalho, incumbidos de exercer a fiscalização do cumprimento desta contratação coletiva, poderão fazer-se acompanhar por representantes dos Sindicatos dos Empregadores e dos Empregados, se estes assim o desejarem; 12) Repouso Semanal Remunerado com base na Produção: Fica ajustado que, quando o empregado for remunerado no regime de produção, o repouso semanal remunerado será calculado com base na produção obtida

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



559
X
10/10
10/10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls. 06

PROC. Nº TRT - DC-32/86

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes, resolveu o Tribunal, em cada semana, assegurado o mínimo da categoria; 13) Água Potável no Local de Trabalho: O empregador proporcionará água própria e adequada ao consumo humano, nos locais de trabalho, para seus empregados; 14) Comprovante de Pagamento: Os empregadores, no ato de pagamento dos salários, fornecerão a seus empregados envelopes ou comprovantes timbrados, discriminando as parcelas ou quantias pagas a cada trabalhador rural, com indicação expressa da frequência, nome do empregador, do empregado e a especificação dos descontos; 15) Adicional de Insalubridade: Fica assegurado ao empregado que execute serviços de natureza insalubre ou perigosa o pagamento do adicional legal respectivo, após a constatação da insalubridade ou periculosidade por perícia do setor competente da Delegacia Regional do Trabalho, facultada a assistência dos respectivos Sindicatos de Empregados e de Empregadores; 16) Contribuição Social Mensal: Fica autorizado o desconto em folha de pagamento da contribuição social mensal dos trabalhadores rurais associados, devida a seu Sindicato na forma estatutária, pelo que ficam os empregadores obrigados a recolher e creditar aos Sindicatos da categoria as quantias descontadas, no

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIAO
RECIFE

360
21
~~21~~

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls. 07

PROC. Nº TRT - DC-32/86

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, prazo de 10 (dez) dias, ficando assegurado ao trabalhador o direito de suspender ou de eliminar, a qualquer tempo, a autorização do desconto, mediante comunicação expressa ao seu Sindicato e ao empregador; 17) Taxa Assistencial: Fica determinado que os empregadores rurais creditarão aos Sindicatos da categoria profissional a quantia de Cr\$ 20,00 (vinte cruzados), descontada de cada um de seus empregados, de uma só vez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data-base da categoria profissional, sendo que os Sindicatos repassarão 50% (cinquenta por cento) para a FETAPE; Nos municípios onde não houver Sindicato, esse desconto será feito diretamente em favor da FETAPE. Fica assegurado aos empregados não associados o prazo de 10 (dez) dias para manifestação contrária, a partir da data-base da categoria, contra o voto do Juiz Duarte Neto que não a homologava; 18) Transporte em caso de Acidente, Doença ou Parto: Fica o empregador responsável pelo transporte, ou seu custeio, do trabalhador ou membro de sua família, em caso de acidente de trabalho, incluído o de percurso, doença profissional ou parto da mulher do trabalhador ou da mulher empregada; Parágrafo Único: Em caso de parto,

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

26/11
[assinatura]

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls. 08

PROC. Nº TRT - DC-32/86

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, a obrigação do transporte só se aplica às residentes na propriedade, 19) *Uso de Lenha: Ao trabalhador rural fica assegurado o direito de usar lenha, gratuitamente, para consumo doméstico, desde que existente na propriedade e seu fornecimento não contrarie a legislação;* 20) *Fiscalização do IPEM/INPM: Fica assegurado que o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco e o Instituto Nacional de Pesos e Medidas serão incumbidos de exercer fiscalização do cumprimento deste acordo, relativamente às balanças e aos instrumentos de medição, podendo fazer-se acompanhar por representantes dos Sindicatos dos Empregadores e dos Empregados, se estes assim o desejarem;* 21) *Escape: Nos casos de "escape" (falta de pagamento de tarefa realizada ou de dia trabalhado), seu pagamento será realizado mediante recibo, com cópia para o trabalhador e sob a rubrica de "escape"; julgar procedente em parte o presente dissídio coletivo, nas seguintes bases: Ciáu sula 1ª - Salário Unificado: por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação, a fim de considerar como base para o presente reajuste o salário de Cz\$ 901,52 (novecentos e hum cruzados e cinquenta e dois centavos) e, sobre o mesmo, acrescer os*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls. 10

PROC. Nº TRT - DC-32/86

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes, resolveu o Tribunal, m. em terra de areia 11,00 contas (1.100 cubos); Uma vez com o mínimo de 1,00 m em terra de barro 8,00 contas (800 cubos); Duas vezes com o mínimo de 1,00 m em terra de areia 10,00 contas - (1000 cubos); Duas vezes com o mínimo de 1,00 m em terra de barro 6,00 contas (600 cubos); Ítem 15 - Limpa de Sulco: (Chaleira ou Lambaio) - diária (8 horas); Ítem 16 - Cobertura de Sulco: Limpando na terra não preparada 0,60 contas (60 cubos); Limpando na terra preparada 1,00 contas (100 cubos); Toda terra e meia terra em areia 2,00 contas (200 cubos); Toda terra e meia terra mole 1,50 contas (150 cubos); Toda terra e meia terra ressecada 1,00 conta (100 cubos); Ítem 17 - Cavagem de enxada: Terra dura e ca poeirão 150 braças corridas; Terra mole 250 braças corridas ; Terra de areia 300 braças corridas; Ítem 18 - Transporte de semente e adubo: diária (8 horas); Ítem 19 - Rebolador: Diária (8 horas); Ítem 20 - Dosador: Diária (8 horas); Ítem 21 - Imunizador: Diária (8 horas); Ítem 22 - Semeio de cana em sulco: Terreno acidentado (onde o boi não pode ir) 3,00 contas (300 cubos); Terreno plano ou inclinado 4,00 contas (400 cubos); Semeio de adubo: Em terreno acidentado (onde o boi não pode ir)

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



964
A.
B.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls. 11

PROC. Nº TRT DC-32/86

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
6,00 contas (600 cubos); Em terreno plano ou inclinado 8,00 con-
tas (800 cubos); ítem 23 - Gradeação com boi: 12,00 contas (1.200
cubos); ítem 24 - Limpa com cultivadores: Duas vezes com boi 8,00
contas (800 cubos); Duas vezes com burro 12,00 contas (1.200
cubos); ítem 25 - Cavagem de adubação de socas: Terra crua 2,00
contas (200 cubos); Terra queimada 3,00 contas (300 cubos); ítem
26 - Estrocvengação de socas: Com muito mato 1,00 conta (100 -
cubos); Com mato pouco 2,00 contas (200 cubos); Sem mato 3,00 con-
tas (300 cubos); ítem 27 - Limpa em cana de planta: Em terra gra-
deada 1,00 conta (100 cubos); Em terra não gradeada, com mato
duro, em terra dura 0,50 conta (50 cubos); Em terra não gradea-
da, com mato duro, em terra mole 0,60 conta (60 cubos); Em ter-
ra não gradeada, com mato mole, em terra dura 0,70 conta (70
cubos); Em terra não gradeada, com mato mole, em terra mole
,
0,80 conta (80 cubos); Em terra não gradeada, com mato mole, em
terra de barro solto ou areia 1,00 conta (100 cubos); Limpa sa-
pateada, com muito mato 0,80 conta (80 cubos); Limpa sapateada
com mato pouco 1,00 conta (100 cubos); Limpa correndo a entrada
2,00 contas (200 cubos); ítem 28 - Limpa de cana de soca: Moxen-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

320



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

965
A/B

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls. 12

PROC. Nº TRT - ^{DC-32/86}

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes, resolveu o Tribunal, do a palha 1,50 conta (150 cubos); Cobrindo tocos estrovengados 1,00 conta (100 cubos); Chegando a terra ao toco 1,00 conta (100 cubos); ítem 29 - Despalhação (não limpando: Simples, afo - gando o mate 2,00 contas (200 cubos); Com foice 3,00 contas (300 cubos); ítem 30 - Cambito: a combinar, ou não havendo entendimen to, por diária; Título III: Corte de Cana: ítem 31 - Corte de mo a gem (por tonelada): a) Cana queimada amarrada - a.1. Menos de 05 quilos: a combinar, ou não havendo entendimento, por diária ; a.2. De 05 a 08 quilos, Cz\$ 34,46 (trinta e quatro cruzados e quarenta e seis centavos) por tonelada; a.3. Acima de 08 quilos, Cz\$ 28,72 (vinte e oito cruzados e setenta e dois centavos) por tonelada; b) Cana crua amarrada - b.1. Menos de 05 quilos: a com binar, ou não havendo entendimento, por diária; b.2. De 05 a 08 quilos, Cz\$ 41,35 (quarenta e um cruzados e trinta e cinco centa vos) por tonelada; b.3. Acima de 08 quilos, Cz\$ 34,46 (trinta e quatro cruzados e quarenta e seis centavos) por tonelada; c) Ca- na solta por tonelada, queimada ou crua: 50% (cinquenta por cen- to) do valor da cana amarrada; d) Cana solta por cubo e por bra- ça corrida (5 sulcos x 1,30 m);

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

966
2
7/6
B

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls. 13

PROC. Nº TRT - DC-32/86

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal,

RENDI- MENTOS	P O R C U B O			POR BRAÇA CORRIDA
	PRODUÇÃO CUBOS	PREÇO POR CUBOS	SALÁRIO POR CONTA	PREÇO POR BRAÇA CORRIDA (5 sulcos x 1,30 m)
40 ton	125	Cz\$ 0,28	Cz\$ 34,46	Cz\$ 0,82
50 ton	100	0,34	34,46	1,04
60 ton	84	0,41	34,46	1,23
70 ton	72	0,48	34,46	1,44
80 ton	63	0,55	34,46	1,64
90 ton	56	0,62	34,46	1,81
100 ton	50	0,69	34,46	2,03
110 ton	46	0,74	34,46	2,30
120 ton	42	0,82	34,46	2,46

Cláusula 4ª - Opção do Salário pela Jornada Diária: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação da categoria profissional para determinar que ao tra-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

967
A
18

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls. 14

PROC. Nº TRT - DC-32/66

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
lhador fica assegurado o direito de optar pelo recebimento do seu salário com base no cumprimento da jornada de trabalho diário de oito horas, vencidos os Juízes Henrique Mesquita e Paulo Britto que a deferiam nos termos do dissídio coletivo anterior; Cláusula 5ª - Medida Preventiva contra Violência Física no Local de Trabalho: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação para determinar que fica proibido aos prepostos como cabos de serviço, administradores, fiscais de campo e assemelhados portar arma de fogo no local de trabalho, salvo se autorizado pela autoridade competente, contra o voto dos Juízes Henrique Mesquita e Paulo Britto que a indeferiam; Cláusula 6ª - Concessão de Sítio: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação para determinar que os empregadores concederão aos seus empregados rurais, com mais de 01 (um) ano de serviço contínuo nas empresas, o uso a título gratuito, de uma área de terra para plantação e criação necessárias à subsistência da família do trabalhador, medindo 2.000 m² (dois mil metros quadrados), em volta da moradia ;

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIAO
RECIFE

968
918

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls. 15

PROC. Nº TRT - DU-32/86

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*Parágrafo 1º - Esta cláusula se reputará cancelada e de nenhum e
feito na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade da re
ferida concessão, por decisão judicial com trânsito em julga
do; Parágrafo 2º - As áreas de terras (sítios) concedidos aos
trabalhadores até 07.10.85, acima do limite previsto no "caput"
desta cláusula, constituem direito adquirido e vantagem incorpo
rada ao contrato de trabalho, não podendo sofrer redução nem re
tomada em razão da aplicação do disposto nesta cláusula, salvo
por motivo de cessação do contrato de trabalho; Parágrafo 3º -
A concessão prevista no "caput" desta cláusula não terá caráter
remuneratório; Cláusula 7ª - Salário Família: por maioria, defe
rir a reivindicação de fls. para determinar que fica assegurado'
aos trabalhadores rurais o pagamento do salário família, pelo em
pregador, na base de uma cota mensal de 5% (cinco por cento) so
bre o salário mínimo, por filho menor de até 14 anos de qualquer
condição, contra o voto dos Juízes Henrique Mesquita, Paulo Brit
to e Cláudio Carneiro que a indeferiam; Cláusula 8ª - Salário na
Doença: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria
Regional, deferir em parte a presente reivindicação para assegu*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

9/69
A
A

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls. 16

PROC. Nº TRT - DC-32/86

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, *rar que é devido o pagamento do salário pelo empregador durante os primeiros 15(quinze) dias de afastamento do trabalhador rural por motivo de doença comprovada, mediante atestado médico fornecido por médico da instituição de Previdência Social a que estiver filiado o empregado e, na falta deste, sucessivamente, por quaisquer dos médicos referidos no § 2º do art. 6º da Lei nº 605/49, contendo indicação do diagnóstico codificado; Parágrafo Único - Não será concedido novo auxílio, na hipótese de ser o trabalhador acometido da mesma doença que originou o pagamento previsto nesta cláusula, dentro de um período de 60 (sessenta) dias, a contar do término da licença; Cláusula 9ª - Proibição de Falsos Empreiteiros: por unanimidade, indeferir a 10ª reivindicação da categoria profissional de fls.; Cláusula 10ª - Estabilidade Provisória do Acidentado: por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação para assegurar ao trabalhador rural, acidentado no trabalho ou no percurso, a estabilidade provisória de 60 (sessenta) dias a partir do seu retorno ao trabalho, estendendo-se tal garantia a 90 (noventa) dias, na hipótese do seu afastamento ter sido superior a 15 (quinze) dias; Cláusula 11ª - Afas-*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

970/2
A. P. P.
80

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls. 17

PROC. Nº TRT DC-32/86

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes, resolveu o Tribunal, *tamento Remunerado da Mulher Trabalhadora: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação para assegurar o pagamento do salário pelo empregador durante 01(um) dia de afastamento da trabalhadora rural, motivado por internamento hospitalar do seu filho menor, coincidindo com aquele dedicado às visitas, comprovado mediante atestado médico, contra o voto dos Juízes Duarte Neto, Clóvis Corrêa, Henrique Mesquita, Paulo Britto e Cláudio Carneiro que o limitavam a meio expediente; Cláusula 12ª - Primeira Parcela do 13º Salário: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para determinar que o pagamento da 1ª parcela do 13º salário a que tiver direito o trabalhador rural, será efetuado até o dia 20 de junho e o da 2ª parcela até o dia 20 de dezembro de cada ano, devendo a 1ª parcela ser apurada em 31 de maio, até 5/12(cinco doze avos), observada a frequência do trabalhador que não tiver mais de 15(quinze) faltas em um mês; Cláusula 13ª - Estabilidade da Empregada Gestante: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação para assegurar à empregada gestante*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



27/10
[assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls. 18

PROC. Nº TRT - DC-32/86

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, a estabilidade no emprego nos 90 (noventa) dias após a licença prevista no art. 392, da CLT; Cláusula 14ª - Dobra Salarial nos Domingos: por maioria, deferir a reivindicação de fls. para assegurar o salário dobrado nos domingos trabalhados, independente do pagamento do repouso semanal remunerado, contra o voto dos Juízes Clóvis Corrêa, Henrique Mesquita, Paulo Britto e Cláudio Carneiro que o asseguravam, desde que não houvesse folga correspondente na semana imediata; Cláusula 15ª - Delegados Sindicais : por maioria, deferir em parte a presente reivindicação para determinar que: a) Dentro da base territorial que lhe for determinada, é facultado ao Sindicato instituir delegacias ou seções, para proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional representada, na forma do art. 517, § 2º da CLT; b) Os delegados sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na cláusula anterior, em conformidade com o art. 523 da CLT, serão designados pela diretoria dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia; c) Os delegados sindicais eleitos, durante seus mandatos, somente poderão ser dispensados mediante inquérito judicial, contra o voto em

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

972
T.
[assinatura]

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls. 19

PROC. Nº TRT DC-32/86

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, parte dos Juízes Duarte Neto, Clóvis Corrêa, Henrique Mesquita, Paulo Britto e Cláudio Carneiro que determinavam a referida dispensa mediante justa causa; Cláusula 16ª - Prioridade de Contratação: por unanimidade, indeferida; Cláusula 17ª - Atraso no Pagamento das Verbas Rescisórias: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação da categoria profissional para determinar que é devida uma multa pelo não pagamento de verbas rescisórias até o décimo dia subsequente ao do afastamento do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do empregado; Cláusula 18ª - Estabilidade no Emprego: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 19ª - Moradia - Requisitos e Obrigação de sua Restauração: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para determinar que as moradias ocupadas pelos trabalhadores rurais deverão preencher os requisitos mínimos de salubridade, higiene, segurança e conforto, a seguir enumerados: paredes rebocadas e caiadas, piso de cimento, mínimo de um banheiro com respectivas instalações sanitárias e luz elétrica, quando existente na pro -
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



273
A.
[assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls. 20

PROC. Nº TRT - DC-32/86

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*priedade; Os empregadores se responsabilizarão pela restauração-
das habitações destinadas à moradia de seus empregados, observa-
das as condições de higiene e segurança, inclusive banheiro e pi-
so de cimento; Parágrafo Único: No caso de impossibilidade de
restauração por inaproveitamento, a reconstrução da moradia deve
rá ser feita no mesmo local, de modo a manter o trabalhador no
sítio que ocupa, contra o voto dos Juízes Clóvis Corrêa, Henri-
que Mesquita, Paulo Britto e Cláudio Carneiro que a deferiam i-
gual com a convenção coletiva de 1985; Cláusula 20ª - Audiência-
na JGJ - Reparação decorrente de Ato Ilícito: por unanimidade ,
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida ;
Cláusula 21ª - Aviso Prévio de 60 (sessenta) Dias: por maioria,
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em par-
te a reivindicação da categoria profissional, a fim de determinar
que em caso de dispensa injusta para os empregados com mais de 50
(cinquenta) anos de idade, e com mais de 9 (nove) anos de servi-
ço, o aviso prévio seja de 60 (sessenta) dias, contra o voto dos
Juízes Revisor, Henrique Mesquita, Paulo Britto e Cláudio Carnei-
ro que a indeferiam; Cláusula 22ª - Hora Extra: por maioria, de-*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

274
/

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - *fls. 21*

PROC. Nº TRT - DC-32/86

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*ferir a presente reivindicação para assegurar o pagamento de ho-
extra com o adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora
normal, contra o voto dos Juízes Henrique Mesquita que a deferia num
percentual de 20% (vinte por cento), a partir da 8ª e 25% (vin-
te e cinco por cento), a partir da 10ª hora, e Paulo Britto que
a deferia de acordo com o parecer da Procuradoria Regional ;
Cláusula 23ª - Indenização: por unanimidade, de acordo com o pa-
recer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 24ª - Segu-
rança de Transporte para os Trabalhadores: por unanimidade, de a-
cordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte
a presente reivindicação para determinar que os veículos destina-
dos ao transporte de trabalhadores rurais deverão satisfazer as
condições técnicas e de segurança conforme definidas na legisla-
ção específica - § 2º do art. 87 do Regulamento do Código Nacio-
nal de Trânsito (banco fixo, cobertura e local separado para o
transporte de ferramentas, ficando, ainda, proibido o transporte
de defensivos agrícolas e adubos junto com os trabalhadores ;
Parágrafo Único: O transporte será feito sem ônus para os traba-
lhadores até o local de trabalho, e vice-versa, e de uma para'*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

975
X

[Assinatura]

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls. 22

DC-32/86
PROC. Nº TRT -

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, *outra propriedade; Cláusula 25ª - Remuneração do Tempo de Percurso: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para determinar que o tempo despendido pelo trabalhador no percurso de ida e volta , bem como o de espera do transporte, será considerado como de efetivo serviço. Computar-se-ão como extraordinárias as horas que excederem à jornada de 08 (oito) horas acrescida de uma hora para repouso e refeição e calculado o seu valor pela média de produção do dia; Cláusula 26ª - Serviços de Aplicação de Pesticidas, Herbicidas e Agrotóxicos em Geral: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação para determinar que: a) Os serviços de aplicação de pesticidas , herbicidas e agrotóxicos em geral ficam proibidos a empregados menores e à empregada gestante; b) Para a execução de tais serviços, o empregado deverá ser submetido a exame médico prévio e periódico (mensal); c) O empregado somente executará tais serviços com equipamentos de proteção individual, como luvas, capa, filtro para respiração, botas; d) Como determina o próprio receituário, a aplicação dos agrotóxicos deverá ser*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

976
A
976
B

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls. 23

PROC. Nº TRT - DC-32/86

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*feita somente nas horas frescas do dia; Cláusula 27ª -Apuração de
Frequência: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procurado-
ria Regional, deferir em parte a reivindicação de fls. para deter-
minar que a frequência do trabalhador será apurada mediante car-
tões de ponto, nos termos do parágrafo segundo do art. 74 da
CLT, sendo ainda feita a indicação dos serviços executados; Os
cartões de ponto serão confeccionados em 02 (duas) vias, ficando
uma delas em poder do empregado; Cláusula 28ª - Local e Horário de
Pagamento: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procurado-
ria Regional, deferir a presente reivindicação para determinar
que o pagamento semanal dos salários deverá ser realizado fora
das áreas dos barracões e sem qualquer vinculação com o barraquei-
ro ou preposto, vedados quaisquer descontos por dívidas contraí-
das com aqueles estabelecimentos; O referido pagamento deverá o-
correr até as 18:00 horas da sexta-feira seguinte à semana venci-
da; Cláusula 29ª - Serviços Fora da Propriedade Onde Reside: por
unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, de-
ferir em parte a reivindicação de fls. para determinar que fica
vedado aos empregadores fornecer serviços aos seus empregados fora*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



977
A.
B.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls. 24

DC-32/86
PROC. Nº TRT

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juizes

..... resolveu o Tribunal,
*da propriedade onde este residem, ressalvados os casos fortuitos
ou de força maior, bem como as hipóteses de término do plantio ou
da colheita na propriedade de residência do trabalhador e de suas
atividades programadas pela empresa no sistema de "frentes de ser-
viço"; Parágrafo Único: Nos casos de deslocamento dos empregados
previsto nesta cláusula fica ajustado que: 1) Será fornecido, o-
brigatoriamente, transporte gratuito pelo empregador, em condi-
ções de segurança conforme definidas na legislação específica ;
2) O tempo despendido pelo trabalhador no percurso de ida e volta
será considerado como de efetivo serviço. Computar-se-ão como ex-
traordinárias as horas que excederem à jornada de 08 (oito) ho-
ras acrescida de 01 (uma) hora para repouso e refeição e calcula-
do o seu valor pela média da produção do dia; 3) Não será devida
ao empregado a remuneração extraordinária do item anterior nos
casos de atraso motivado por caso fortuito ou de força maior a
ser comprovado pelo empregador; Cláusula 30ª - Escolas: por una-
nimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, defe-
rir em parte a presente reivindicação para determinar que toda
propriedade rural que mantenha a seu serviço ou trabalhando em*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

978
J
J

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls. 25

PROC. Nº TRT - DC-32/86

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, seus limites mais de 50 (cinquenta) famílias de trabalhadores de qualquer natureza é obrigada a possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita, para os filhos destes, com tantas classes quantos sejam os grupos de 40 (quarenta) crianças em idade escolar; Parágrafo Primeiro: A matrícula da população em idade escolar será obrigatória e sem qualquer outra exigência além de certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças; Parágrafo Segundo: Quando o empregador dispuser de escola em sua propriedade, com capacidade para atender aos filhos dos empregados, situada num raio de 01 (um) quilômetro de suas residências, fica atendido o disposto nesta cláusula; Parágrafo Terceiro: As categorias econômicas se comprometem a envidar todos os esforços junto às autoridades governamentais, principalmente LBA, para construção de creches distritais, consoante o § 2º do art. 369, consolidado; Cláusula 31ª - Comunicação Expressa de Rescisão: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação para determinar que a rescisão do contrato de trabalho do empregado

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

Handwritten marks and signatures in the top right corner.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls. 26

PROC. Nº TRT - DC-32/86

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes, resolveu o Tribunal, do não estável, por iniciativa do empregador, seja obrigatoriamente comunicada por escrito, com 01 (uma) via para o empregado, contra o voto do Juiz Revisor que a julgava prejudicada; Cláusula 32ª - Multa por Infração: por unanimidade, de acordo com parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação da categoria profissional para determinar que nos casos de descumprimento de cláusula desta contratação coletiva, por parte dos empregadores, e relativos exclusivamente à obrigação de fazer, será aplicada uma multa equivalente a 01 (um) valor de referência vigente na região, por infração praticada, a qual reverterá em favor do empregado; Cláusula 33ª - Foro de Competência: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação para determinar que as controvérsias resultantes da aplicação da presente decisão normativa serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, renunciando, expressamente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, contra o voto do Juiz Duarte Neto que a indeferia e do Juiz Clóvis Corrêa que a deferia em parte; Cláusula 34ª - Prazo de Vigência: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, de

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

250
D
S

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls. 27

PROC. Nº TRT - DC-32/86

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, *ferir a presente reivindicação para determinar que o prazo de vigência deste dissídio coletivo será de 01 (um) ano, a começar de 08 de outubro de 1986 e a terminar em 07 de outubro de 1987 ;* Cláusulas da Categoria Econômica: 1ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; 2ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida, contra o voto dos Juízes Henrique Mesquita, Paulo Britto e Cláudio Carneiro que a deferiam; 3ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; 4ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; 5ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; 6ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; 7ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; 8ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para determinar a inclusão na cláusula XVII deste dissídio coletivo - Atraso no Pagamento das Verbas Rescisórias, o seguinte parágrafo: "As verbas rescisórias de que cogita o "caput" desta cláusula só dizem res-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

981/86
[assinatura]

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls. 28

PROC. Nº TRT DC-32/86

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, respeito a títulos e valores incontroversos, contra o voto do Juiz Duarte Neto que a indeferia; 9ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, prejudicada; 10ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; 11ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; 12ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; 13ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, declarar a legalidade do movimento paredista; por maioria, ainda, determinar o retorno dos trabalhadores na próxima segunda-feira 13 do corrente, contra o voto dos Juízes Clóvis Corrêa, Milton Lyra, Henrique Mesquita, Paulo Britto e Cláudio Carneiro que determinavam o retorno no dia seguinte ao do presente julgamento (dia 11/10/86), e Duarte Neto.

Custas sobre 20 (vinte) valores de referência pela categoria econômica.

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, 10 de 10 de 1986.

[assinatura]
Secretário do Tribunal - P/enc

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR. JUIZ Relator

RECIFE, 21 DE Outubro DE 1986
Wilson Carlos da Graça Vieira
Secretário do Tribunal
TRT - 6a. Região

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

Da petição, referente ao
DC-39/86

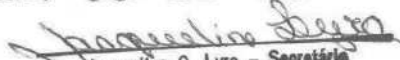
RECIFE, 09 DE Outubro DE 1986

Margarida Lira
Margarida Lira
Assessora

Nesta data, devolvo os presentes
autos a Sec. da 2.^a Turma, com
Pleno

acórdão devidamente datilografado.

Recife, 05/11/86


Jacqueline C. Lyra - Secretária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 8.ª REGIÃO

583 / Ji
933 / R.80

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re. 11 NOV 1986

Rosalei Prado

Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que segue.

Re. 11 NOV 1986

Rosalei Prado

Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

384

906

Proc. nº TRT-DC-32/86

Suscitante: Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região

Suscitados: Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar no Estado de Pernambuco - Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco e Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Água Preta e outros (43)

Acórdão - EMENTA:

Dissídio Coletivo. Salário Unificado. A permanente rotatividade da mão de obra na zona canavieira impõe a unificação salarial sob pena de anular-se os efeitos dos reajustes com violenta repercussão nos níveis de subsistência do trabalhador e de sua família. Tabela de Tarefas. É a mais importante conquista do trabalhador canavieiro porque impede a avaliação unilateral do seu trabalho pelo empregador com virtual injustiça na sua remuneração. Salário Família. É direito assegurado pela Constituição do Brasil a todo trabalhador e a sua inserção em sentença normativa preserva o princípio de equidade de decisão judicial na ação coletiva de natureza econômica.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

- 2 -

Acórdão — Continuação —

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo instaurado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, ante a solicitação da Procuradoria Regional do Trabalho, na qual figuram como Suscitados o Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar no Estado de Pernambuco, Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco e Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Água Preta e outros (43).

O presente dissídio contém 54 cláusulas com os seguintes tópicos: salário unificado; reajuste automático; tabela de tarefas para o regime de produção; opção do salário pela jornada diária; medida preventiva contra violência física no local de trabalho; lei do sítio; salário família; salário na doença; jornada semanal de trabalho; proibição de falsos empregadores; garantia de trabalho compatível ao acidentado; estabilidade provisória do acidentado; afastamento remunerado de mulher trabalhadora; primeira parcela do 13º salário; estabilidade da empregada gestante; ferramentas e equipamentos de proteção; dobra salarial nos domingos trabalhados; delegados sindicais; prioridade de contratação; atraso no pagamento de verbas rescisórias - multa; dispensa injusta do chefe de família e sua extensão aos dependentes; dispensa injusta do chefe de família e garantia do sítio e moradia aos dependentes; multa por atraso no pagamento do salário; estabilidade no emprego; moradia - requisitos - e obrigação de sua restauração; forma de pagamento no caso de doença do empregado; audiência na JCI - reparação decorrente de ato ilícito; tempo à disposição; aviso prévio de 60 dias; assinatura da CTPS e contrato de safra; fiscalização da DRT com sindicatos; hora extra; repouso semanal remunerado com base na



Acórdão — Continuação —

produção; água potável no local de trabalho; indenização; segurança do transporte para os trabalhadores; remuneração do tempo de percurso; serviços de aplicação de pesticidas, herbicidas e agrotóxicos em geral; comprovante de pagamento; apuração de frequência; local e horário de pagamento; serviços fora da propriedade onde residem; adicional de insalubridade; escolas; contribuição mensal; taxa assistencial; transporte em caso de acidente, doença ou parto; uso de lenha; comunicação expressa de rescisão; multa por infração; fiscalização do IPEM/INPM com sindicatos; escape; foro de competência; prazo de vigência.

Juntaram-se os documentos.

Foi designado o dia 03 de outubro de 1986 para a audiência de instrução. As partes não compareceram.

A Procuradoria Regional opina nos seguintes termos:

"2. Formalidades legais cumpridas.

3. O órgão patronal, às fls. 136, suscita preliminar de ilegalidade da greve.

Discordamos.

As usinas de açúcar e as destilarias não podem estar inseridas no contexto do art. 1º do Decreto-Lei 1.632/78.

Aliás esta vem sendo a opinião desse Eg. Tribunal, em dissídios anteriores.

Preliminar que deve ser re



Acórdão — Continuação —

jeitada.

4. Passemos a análise das cláusulas.

Cláusula Primeira - SALÁRIO UNIFICADO:

O salário unificado dos trabalhadores rurais deverá corresponder àquele que está em vigor, acrescido de produtividade no percentual de 2% (dois por cento), mais o IPC integral. \\

Cláusula Segunda - REAJUSTE AUTOMÁTICO:

A cláusula objetiva alterar a escala móvel instituída através do plano de estabilização econômica.

Não deve ser acolhida.

Cláusula Terceira - TABELA DE TAREFAS PARA O REGIME DE PRODUÇÃO:

A presente cláusula objetiva alterar a tabela reconhecida na convenção coletiva de 85, no que diz respeito as tarefas de entresafra (título II). Em seguida, pretende disciplinar os cortes de cana por BRAÇA (item 2) e o corte de cana por CUBO (item 3).

No tocante a tabela de entresafra - já disciplinada prefe



Acórdão — Continuação —

rimos adotar os critérios da tabela inscrita na convenção de 1985, com os acréscimos resultantes das partes conciliadas na presente cláusula e a atualização dos valores conforme as majorações procedentes da cláusula primeira deste dissídio.

Os pontos controvertidos dizem respeito ao disciplinamento do trabalho de corte da cana por braça e por cubo.

Na fase conciliatória este assunto foi exaustivamente discutido. Alegam os empregados que, cortando cana por braça e por cubo, têm que produzir muito mais, para receber exatamente o mesmo que receberiam se o critério fosse o da tonelagem.

Postularam a conversão, ou seja, a fixação de áreas a serem cortadas por braça e por cubo numa margem que correspondesse a área que deveriam cortar para receber a tarefa por tonelada.

O pleito é justíssimo. Atende perfeitamente ao princípio da isonomia salarial. Se disciplinado está o corte de cana por tonelada, inadmissível a adoção de ou



Acórdão — Continuação —

tres critérios (braça e cubo) por intermédio dos quais os trabalhadores tenham que trabalhar mais, para ganhar a mesma coisa, sob pena de vermos transgredidos os princípios da inalterabilidade e da irredutibilidade salariais.

Entendemos porém que a conversão pura e simples, resultaria em controvérsias insustentáveis às relações de trabalho, provocando conflito nas relações individuais, e dificultaria a apuração nas reclamações trabalhistas.

Como esse o Egrégio Tribunal, adotou a tabela da Usina Tiúma, no Dissídio Coletivo 28/82, disciplinando o corte de cana por tonelada, e como a tabela adotada naquela oportunidade também disciplina o corte de cana por braça e por cubo, somos pela adoção desses dois últimos critérios, ou seja, da tabela de moagem - cana solta por cubo e por braça corrida da Cia. Agro-Pecuária Santa Helena (Usina Tiúma), adotando-se os mesmos quantitativos ali consignados, e atualizando-se os valores correspondentes à remuneração da época ao contido na cláusula primeira deste dissídio.



Acórdão — Continuação —

Cláusula Quarta - OPÇÃO DO SALÁRIO
PELA JORNADA DIÁRIA:

É lícita a pretensão, muito embora não seja esta a modalidade de prestação de serviço no campo. O salário é pago por unidade de obra, quase sempre.

Cláusula Quinta - MEDIDA PREVENTI
VA CONTRA VIOLENCIA FÍSICA NO LO
CAL DO TRABALHO:

Adotamos a redação dada pelo Eg. Tribunal do Trabalho da 13ª Região, em julgamento recente, acrescentando a seguinte expressão: "salvo se autorizado pela autoridade competente."

Cláusula Sexta - LEI DO SÍTIO:

Preferimos adotar a redação da cláusula 4ª da Convenção Coletiva em vigor, que assegura uma área de terra correspondente a dois mil metros quadrados.

Cláusula Sétima - SALÁRIO FAMÍLIA:

O nosso posicionamento sempre foi em defesa da tese segundo a qual o salário família é devido aos trabalhadores, sem qualquer discriminação.

Cláusula Oitava - SALÁRIO NA DOEN
ÇA:



Acórdão — Continuação —

Preferimos adotar a redação da cláusula 5ª da Convenção Coletiva em vigor, assegurando-se o pagamento de salário doença apenas durante os primeiros quinze dias. Quanto ao mais, a matéria transborda a esfera trabalhista e passa para o âmbito da previdência social.

Cláusula Nona - JORNADA SEMANAL DE TRABALHO:

Conciliada. Nada a opor.

Cláusula Décima - PROIBIÇÃO DE FAZSOS EMPREITEIROS:

A cláusula objetiva evitar a supressão de direito dos trabalhadores, sobretudo no tocante as obrigações sociais e alegação de supostos litisconsortes.

Somos pelo deferimento.

Cláusula Décima Primeira - GARANTIA DE TRABALHO COMPETÍVEL AO ACIDENTADO:

Conciliada.

Cláusula Décima Segunda - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO:

Adotamos a redação acolhida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, nos seguintes termos: "O trabalhador rural acidentado não poderá ser dispensado



Acórdão — Continuação —

durante o período de sessenta dias, contados a partir do seu retorno ao trabalho, estendendo-se tal garan tia a noventa dias na hipótese do seu afastamento ter sido superior a quinze dias."

Cláusula Décima Terceira - AFASTA MENTO REMUNERADO DE MULHER TRABALHA DORA:

A categoria econômica concordou em parte com a cláusula desde que o afastamento remunerado fosse por um dia, coincidindo com aquele dedica do às visitas. Nestes termos, também somos pelo deferimento parcial.

Cláusula Décima Quarta - PRIMEIRA PARCELA DO 13º SALÁRIO:

Não vemos porque a primeira par cела do 13º salário, que vinha sen do antecipada para o dia 30 de ju nho, não possa ser paga no dia 20 do mesmo, quando os empregadores, no mês de dezembro, faz o pagamento da segunda parcela no dia 20. A alega ção dos empregados prende-se ao fa to de que naquela data os emprega dos podem brindar a sua família com novos vestuários, para os festejos juninos, tão significativo para o homem do campo.

A parcela deve ser apurada até



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

- 10 -

Acórdão — Continuação —

5/12 avos, observada a frequência do trabalhador, que não tiver mais de quinze faltas em um mês (TRT 13ª Reg)

Cláusula Décima Quinta - ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE:

A cláusula deve ser deferida parcialmente, assegurando-se a estabilidade nos noventa dias após a licença prevista no art. 392 da CLT, como decidiu o Eg. TRT da 13ª Região, EXCLUINDO O SEU PARÁGRAFO ÚNICO.

Cláusula Décima Sexta - FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO:

Conciliada.

Cláusula Décima Sétima - DOBRA SALARIAL NOS DOMINGOS TRABALHADOS:

Matéria disciplinada pelo enunciado 146 do TST. Pagamento em dobro e não em triplo, como quer a categoria profissional.

Cláusula Décima Oitava - DELEGADOS SINDICAIS:

A cláusula trata da estabilidade do dirigente sindical e os direitos decorrentes dessa estabilidade, como demissão mediante inquérito e transferibilidade. Somos pelo deferimento.

Cláusula Décima Nona - PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO:

Nada mais justo que se dê priori



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

- 11 -

Acórdão — Continuação —

dade na contratação, para os trabalhadores residentes no município onde fica situada a propriedade, bem como para esposa e filhos daqueles que já se encontram trabalhando no fundo agrícola. Somos pelo deferimento.

Cláusula Vigésima - ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS-MULTA:

Vem sendo admitida pelos Tribunais trabalhistas, e deve ser deferida, nos termos reivindicados.

Cláusula Vigésima Primeira - DISPENSA INJUSTA DO CHEFE DE FAMÍLIA E SUA EXTENSÃO AOS DEPENDENTES:

Conciliada, com a redação contida na pag. 62 dos autos. Nada a opor.

Cláusula Vigésima Segunda - DISPENSA INJUSTA DO CHEFE DE FAMÍLIA E GARANTIA DO SÍTIO E MORADIA AOS DEPENDENTES:

Conciliada, nos termos da redação contida às fls. 83. Nada a opor.

Cláusula Vigésima Terceira - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO:

Conciliada, nos termos do pedido. Deve ser homologada.



Acórdão — Continuação —

Cláusula Vigésima Quarta - ESTABILIDADE NO EMPREGO:

Inaceitável. A despedida arbitrária é o grande pesadelo da sociedade brasileira. O empregado dorme hoje sem saber se está empregado amanhã. Todavia, o deferimento da cláusula dependia de prévio entendimento das partes ou de alteração de norma em vigor.

Cláusula Vigésima Quinta - MORADIA - requisitos - E OBRIGAÇÃO DE SUA RESTAURAÇÃO:

Cláusula justa. É o mínimo que se pode exigir, para uma moradia digna. Somos pelo deferimento.

Cláusula Vigésima Sexta - FORMA DE PAGAMENTO NO CASO DE DOENÇA DO EMPREGADO:

Conciliada, nos termos do pedido. Deve ser homologada.

Cláusula Vigésima Sétima - AUDIÊNCIA NA JCJ - REPARAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO:

Cláusula que vem sendo indeferida noutros dissídios. Da mesma maneira, não deve ser acolhida.

Cláusula Vigésima Oitava - TEMPO À DISPOSIÇÃO:

Conciliada nos termos do pedi



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

- 13 -

Acórdão — Continuação —

do. Deve ser homologada.

Cláusula Vigésima Nona - AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS:

O Eg. TRT da 13ª Região adotou o aviso prévio de 60 dias para os empregados com mais de 50 anos e mais de 9 anos de serviço. Nestes termos, a cláusula deve ser deferida.

Cláusula Trigésima - ASSINATURA DA CTPS E CONTRATO DE SAPRA:

Conciliada. Não temos nada a oper.

Cláusula Trigésima Primeira - FISCALIZAÇÃO DA DRT COM SINDICATOS:

Também conciliada e deve ser homologada.

Cláusula Trigésima Segunda - HORA EXTRA:

Acolhemos o pagamento das horas extras num percentual de 100, para o trabalho em horário excedente além da décima hora de trabalho.

Cláusula Trigésima Terceira - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO COM BASE NA PRODUÇÃO:

Foi conciliada e deve ser homologada.



Acórdão — Continuação —

Cláusula Trigésima Quarta - ÁGUA POTÁVEL NO LOCAL DE TRABALHO:

Também conciliada, e nada temos a opor.

Cláusula Trigésima Quinta - INDE NIZAÇÃO:

Fere o disposto no art. 477 da CLT. Deve ser indeferida,

Cláusula Trigésima Sexta - SEGU RANÇA DO TRANSPORTE PARA OS TRA BALHADORES:

Preferimos adotar a conciliação firmada no DC 23/86 da 13ª Região, nos seguintes termos: "Os veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições técnicas e de segurança, conforme definidas na legislação específica - parágrafo segundo do art. 87 do regulamento do código nacional de trânsito (bancos fixos, cobertura e local separado para o transporte de ferramentas, ficando ainda proibido o transporte de defensivos agrícolas e adubos junto com os trabalhadores.

Parágrafo único: O transporte será feito sem ônus para os trabalhadores e até o local de trabalho e vice-versa, e de uma



Acórdão — Continuação —

para outra propriedade."

Cláusula Trigésima Sétima - REMUNERAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO:

Preferimos adotar a redação da convenção anterior e que se encontra transcrita às fls. 238 dos autos.

Cláusula Trigésima Oitava - SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE PESTICIDAS, HERBICIDAS E AGROTÓXICOS EM GERAL:

Preferimos adotar a redação contida às fls. 241 dos autos.

Cláusula Trigésima Nona - COMPROVANTE DE PAGAMENTO:

Conciliada. Somos pela homologação.

Cláusula Quadragésima - AFURAÇÃO DE FREQUÊNCIA:

Matéria pertinente à convenção coletiva anterior, que deve ser mantida, com redação transcrita às fls. 243 dos autos.

Cláusula Quadragésima Primeira - LOCAL E HORÁRIO DE PAGAMENTO:

Houve concordância da categoria econômica, conforme se vê às fls. 244 dos autos.

Cláusula Quadragésima Segunda - SERVIÇOS FORA DA PROPRIEDADE ONDE RESIDEM:



202
RP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

- 16 -

Acórdão — Continuação —

O órgão patronal aceita a redação coletiva anterior, transcrita às fls. 245. Somos pelo deferimento parcial da cláusula nos termos da C.C. em vigor.

Cláusula Quadragésima Terceira - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:

Foi conciliada e nada temos a opor.

Cláusula Quadragésima Quarta - ESCOLAS:

Preferimos adotar a redação patronal transcrita às fls. 248/249 dos autos.

Cláusula Quadragésima Quinta - CONTRIBUIÇÃO MENSAL:

A contribuição social constitui direito de opção de cada empregado. Mesmo sendo cláusula adotada em outros dissídios, temos que a mesma fere o princípio da liberdade de associação e, por isso, somos pelo seu indeferimento.

Cláusula Quadragésima Sexta - TAXA ASSISTENCIAL:

Conciliada. Nada a opor.

Cláusula Quadragésima Sétima - TRANSPORTE EM CASO DE ACIDENTE, DOENÇA OU PARTO:

Conciliada com a redação cons



Acórdão — Continuação —

tante de fls.84. Somos pelo deferimento.

Cláusula Quadragésima Oitava -USO DE LENHA:

Também conciliada e deve ser homologada.

Cláusula Quadragésima Nona - COMU NICAÇÃO EXPRESSA DE RESCISÃO:

Preferimos adotar a redação pa tronai contida às fls.256, com o acréscimo: "com uma via para o em pregado."

Cláusula Quinquagésima -MULTA POR INFRAÇÃO:

Preferimos adotar a redação pa tronai de fls.257, substituindo o percentual da multa para um valor de referência vigente na região.

Cláusula Quinquagésima Primeira - FISCALIZAÇÃO DO IPEN/INPM COM SIN DICATOS:

Diz o órgão patronal, às fls. 258, que a aceita, na forma do pe dido. Nada a opor.

Cláusula Quinquagésima Segunda - ESCAPE:

Foi conciliada. Deve ser homo logada.

Cláusula Quinquagésima Terceira -



Acórdão — Continuação —

FORO DE COMPETÊNCIA:

Também aceita pelo patronato, conforme consta de fls. 260.

Cláusula Quinquagésima Quarta — PRAZO DE VIGÊNCIA:

É tradição dos julgados normativos e das convenções coletivas, que a sua vigência seja de um ano. Pelo deferimento.

5. O órgão de classe atendeu aos requisitos procedimentais, quando da deflagração do movimento. Aceitas pela categoria econômica inúmeras cláusulas. Ademais, objetivando o movimento a manutenção e a melhoria das condições de trabalho (artigos 2º, 6º, 10º e seu parágrafo), não há de falar-se em ilegalidade do movimento.

6. Aos empregados ficam asseguradas as garantias previstas no parágrafo único do art. 20 da cita da Lei 4.330/64, especialmente o pagamento dos salários referentes aos dias parados.

7. A norma porém fala em suspensão temporária (art. 2º), que cessará por decisão adotada pela Justiça do Trabalho, devendo assim os trabalhadores retornar as suas



Acórdão — Continuação —

atividades no dia imediatamente posterior à decisão.

8. Expressão "Convenção Coletiva de Trabalho", deve ser substituída por "Dissídio Coletivo".

9. O parecer é pela procedência do Dissídio, nos termos dos argumentos expostos nos itens anteriores.

É o parecer."

É o relatório.

VOTO:

Defiro o pedido de juntada do documento apresentado pela categoria econômica, porque se trata de contradição a documentos apresentados pelo Ministério Público.

Homologo as cláusulas conciliadas no acordo de fls.

CLÁUSULA PRIMEIRA — Defiro em parte. A incorporação automática é de 60% e fracassada a negociação defiro mais 40% perfazendo um total de 100% do INPC. Sobre o salário resultante defiro o acréscimo de 6% a título de produtividade considerando os critérios estabelecidos pelo Decreto-Lei 2045/83 e pela Lei 7238/84 (a diferença entre a taxa de crescimento do PIB e o índice de crescimento populacional vegetativo).

A tese do salário unificado é vitoriosa no TRT e no TST porque o trabalho na área canavieira implica em



Acórdão — Continuação —

fácil rotatividade da mão de obra de modo a anular-se (a pre-
valecer a diversificação salarial) os efeitos de reajustes
com violenta repercussão nos níveis de subsistência do traba-
lhador e de sua família. E a nivelá-lo entendo que os índices
devem incidir sobre o salário unificado de Cz\$901,56.

Indefiro, por outro lado, o índice corre-
tivo de 13,6% porque implicaria em evidente reposição sala-
rial vedada pela legislação vigente e contrária a política sa-
larial.

CLÁUSULA SEGUNDA - Indefiro. O que se pretende é modificação
na escala móvel de salário e a matéria está regulada pelo De-
creto-Lei 2284/86.

CLÁUSULA TERCEIRA - A categoria econômica se insurge contra a
tabela de tarefas e a categoria profissional pretende revigo-
rá-la contemplando a remuneração de serviços não previstos na
tabela vigente. Repito voto que dei no DC-37/84: " - tabela
de tarefas do trabalhador canavieiro distingue duas etapas do
trabalho rural no ciclo histórico da cana de açúcar; antes de
la a avaliação unilateral do trabalho privava o trabalhador
da sua saúde e do seu trabalho; depois dela a correta avalia-
ção judicial repõe o trabalhador canavieiro no curso de suas
conquistas legais.

Em verdade, o trabalho por cubo e por bra-
ca corrida esteve regulamentado em antiga tabela convencionada
entre a Usina Tiúma e os seus empregados. Esta tabela é a
mais justa porque resulta de livre negociação.

CLÁUSULA QUARTA - Defiro. Tem sido esse o entendimento do TRT.

CLÁUSULA QUINTA - Defiro. Existe no campo, sabidamente, um cli-



Acórdão — Continuação —

ma agressivo e deprimente. As emoções se desflagram pelo míni
mo incidente de natureza trabalhista ou pessoal: empregados e
prepostos de empregadores se exasperam por questões inúteis.

Então, para a justa composição da lide, com
respaldo na dignidade e na liberdade do trabalho humano, é evi
dente que devemos desarmar os empregadores ainda que na práti
ca a difícil fiscalização do cumprimento dessa cláusula dê à
disposição normativa um caráter de enunciado moral.

CLÁUSULA SEXTA - Defiro nos termos do parecer.

CLÁUSULA SÉTIMA - Defiro. O salário família é devido a todo
trabalhador.

CLÁUSULA OITAVA - Defiro nos termos do parecer.

CLÁUSULA NONA - Conciliada.

CLÁUSULA DÉCIMA - Trata-se, sem dúvida, de cláusula de diffi
cil aplicação ainda mais porque poderia implicar em cerceamen
to da empreitada legal. E, de resto, o TRT tem entendido, em
sucessivas decisões, não reconhecer a figura de falso emprei
teiro atribuindo a responsabilidade pelas obrigações traba
lhistas diretamente a empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Conciliada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Defiro nos termos do parecer.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Defiro, em parte, nos termos do pa
recer, porque a categoria concordou em que o afastamento remu
nerado fosse por um dia coincidindo com aquele dedicado às vi
sitas.

1004
A
A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

- 22 -

Acórdão — Continuação —

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Defiro nos termos do parecer. Trata-se de mera antecipação dos dez dias do pagamento de parcela do 13º mês.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Defiro nos termos do parecer.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Conciliada.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Defiro. Há decisão do TST nesse sentido: "medida se impõe há muito tempo. A Lei 605/49 se refere ao trabalho realizado em feriado, declarando que será dobrado o pagamento. Isto porque no dia feriado, quando cai no meio da semana, aquele dia deveria ser trabalhado. Não o é, em razão do feriado. Assim, válida a interpretação contida no Prejulgado 18, que se refere ao feriado. No entanto, quando se trata do trabalho feito em dia de repouso como o domingo, a Lei 605/49 não contém expressa disposição, salvo quanto à compensação da folga. O domingo não é igual ao feriado que cai no meio da semana. O salário ajustado parte do pressuposto de que os dias da semana de segunda a sábado deve ser trabalhado. Assim, por sentença normativa, cabe preencher o vazio da Lei 605/49 quanto ao trabalho não compensado em domingo para o qual se aplica a regra do artigo 9º, por analogia.

O pagamento dobrado do trabalho feito em dia de repouso semanal remunerado deve ser pago em dobro, independentemente da remuneração a que o empregado faz jus sem trabalhar. Não há violação do artigo 6º da Constituição Federal e sim uso da competência do artigo 142" (TST-RO-DC-466/81).

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - As letras a e b foram conciliadas.

Defiro a cláusula integralmente con



Acórdão — Continuação —

forme jurisprudência imperativa deste TRT.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Indefero. Entendo que a cláusula é in constitucional porque fere a liberdade de contratar.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Defiro. O Tribunal tem precedentes judiciais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Conciliada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Conciliada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Conciliada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Indefero. Esta cláusula foi unanímemente indeferida pelo Tribunal em DC-33/84.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - Defiro. Há também precedentes judiciais do TRT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - Conciliada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - Indefero.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - Conciliada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - Defiro o aviso prévio de 60 dias de ra os empregados com mais de 50 anos e mais de nove anos de serviço. A cláusula é justa em face da dificuldade de enprego para trabalhadores com essa idade limite.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - Conciliada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - Conciliada.



Acórdão — Continuação —

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - Defiro. Tem sido esse o entendimento deste TRT ainda mais no sentido de combater o abuso da jornada alongada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - Conciliada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - Conciliada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - Indefiro. A equivalência jurídica do FGTS com a indenização do tempo de serviço não é lastro para a pretensão dos empregados ainda mais porque o empregador não pode ser responsabilizado se a prestação de serviços se tornou impossível em face da morte do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - Defiro de acordo com a redação oferecida no parecer.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - De acordo com o parecer (fls. 238 dos autos).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - De acordo com o parecer (fls. 241 dos autos).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - Conciliada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - Defiro nos termos do parecer.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - Defiro, nos termos do parecer, porque houve concordância da categoria econômica (fls. 244 dos autos).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - De acordo com o parecer (fls. 245 dos autos).



Acórdão — Continuação —

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - Conciliada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - Defiro nos termos do parecer.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - Conciliada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - Conciliada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - Conciliada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - Conciliada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - Defiro com a redação dada pela categoria econômica "a rescisão do contrato de trabalho do empregado não estável, por iniciativa do empregador, será obrigatoriamente comunicada por escrito."

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - De acordo com o parecer (fls.257 dos autos).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - Defiro porque houve concordância da categoria econômica conforme declaração às fls.258.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - Conciliada.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - De acordo com a redação dada pela categoria econômica "as controvérsias resultantes da aplicação desta sentença normativa serão dirimidas pela Justiça denunciando-se expressamente a qualquer outro foro por mais privilegiado que seja,

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - Defiro nos termos do parecer.

Assim A C C O R D A M os Juizes de



Acórdão — Continuação —

Tribunal Pleno da Sexta Região, preliminarmente, por unanimidade, deferir o pedido de juntada do documento feito pelo patrão da categoria profissional. Mérito: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo de fls., a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: 1) Título I: Normas Gerais: item 1 - A medida de contas entende-se por braças de 2,20 m, comprometendo-se os empregadores a adotarem instrumento de medição de tarefas sujeitos às normas do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e aferíveis periodicamente pelo referido Instituto; item 2 - Por conta entende-se a área de terra de 10 por 10 braças, isto é, 100 (cem) braças quadradas (100 cubos). Por tarefa diária, entende-se a área de terra correspondente às medidas discriminadas no Título II da presente tabela; item 3 - a média dos pesos dos feixes será tirada em 10 (dez) feixes de 20 (vinte) canas, contendo cada feixe 10 (dez) pedaços de 1,20 m e 10 (dez) pedaços de 60 cm; item 4 - A capacidade de pesagem da balança não deve ser inferior a 20 (vinte) quilos, comprometendo-se os empregadores a utilizarem balanças aferíveis pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas; item 5 - A superveniência de aumento salarial por força de legislação pertinente, durante a vigência desta convenção, resultará em aumento proporcional ao preço das tarefas de que trata esta tabela; item 6 - A pesagem deve ser feita na palha e no mesmo dia, não podendo cada feixe de cana pesar mais de 12 (doze) quilos; item 7 - Fica vedado o desconto do olho de cana, salvo naquelas regiões onde costumeiramente já era efetuado, não podendo, nesse caso, ultrapassar o correspondente a 2% (dois por cento) do seu peso; item 8 - Quando a cana for queimada por culpa do empregado, o preço por tonelada será abatido de 20% (vinte por cento); item 9 - Ficam vedados'



Acórdão — Continuação —

quaisquer descontos em folha sobre o salário do trabalhador, a menos que estejam previstos em lei, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho; Título II: Discriminação: Semente se entende por tarefas de roçagem aquelas realizadas com estrovenaça; somente se entende por encoivaraçaõ as tarefas realizadas com gancho; As coivaras devem ficar dentro da conta; Transporte de Semente e Adubo: (incluindo o tempo de pegar, trocar e largar o animal no final da tarefa): 8 horas (diária). Na cavagem de adubaçaõ de socas, não entra o semeio e a cobertura; 2) Jornada Semanal de Trabalho: Conciliada no sentido de ser excluída, por haver sido retirada pela categoria profissional; 3) Garantia de Trabalho Compatível ao Acidentado: Quando o trabalhador acidentado no trabalho, incluindo o trajeto, após alta médica, apresentar reduçaõ de sua capacidade de trabalho, ser-lhe-á assegurado trabalho compatível, conforme atestado médico, com o mesmo salário; 4) Ferramentas e Equipamentos de Proteção: Os empregadores se obrigam a fornecer a seus empregados as ferramentas necessárias à execução das tarefas a eles atribuídas, inclusive os equipamentos de proteção individual de trabalho; Parágrafo Primeiro: Os empregados rurais, a fim de fazerem jus à percepçaõ de novas ferramentas de trabalho ou equipamentos de proteção, terão de devolver as ferramentas ou equipamentos imprestáveis; Parágrafo Segundo: As ferramentas e equipamentos deverão ser devolvidos ao empregador em caso de rescisãõ de contrato de trabalho; Parágrafo Terceiro: Em caso de perda ou extravio das ferramentas ou equipamentos, por qualquer motivo, salvo as hipóteses de caso fortuito ou de força maior, os empregados rurais arcarãõ com o custo das novas ferramentas ou equipamentos, ressalvado o desgaste natural pelo seu uso; 5) Dispensa Injusta do Chefe de Família e sua



Acórdão — Continuação —

extensão aos Dependentes: No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, fica assegurada a sua extensão à esposa, aos filhos de até vinte anos e às filhas solteiras que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes. A opção se dará com assistência do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município; 6) Dispensa Injusta do Chefe de Família e Garantia do Sítio e Moradia aos Dependentes: No caso de rescisão injusta do contrato de trabalho do chefe de família, ocorrendo opção da esposa, filhos de até vinte anos ou filhas solteiras, pela manutenção de seus empregos na propriedade, fica assegurado o direito de permanência na moradia e sítio já possuídos pelo conjunto familiar, não importando a referida opção em estabilidade; 7) Multa por Atraso no Pagamento do Salário: Em caso de atraso de salário por culpa do empregador, o seu pagamento será efetuado com multa de 10% (dez por cento); 8) Forma de Pagamento no Caso de Doença do Empregado: Quando o empregado, por motivo de doença comprovada por atestado médico, não puder comparecer ao local de pagamento semanal do salário, poderá indicar pessoa de sua confiança, membro de sua família ou outro empregado da propriedade, para, em seu nome, receber o salário, mediante exibição da CTPS dele, empregado, ou outro documento de identificação do mesmo; 9) Tempo à Disposição: Considera-se tempo de serviço efetivo período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especialmente consignada; 10) Assinatura da CTPS e Contrato de Safra: Ficarão os empregadores rurais obrigados, no ato de admissão de empregados, a assinar as suas CTPS nos termos do art. 29 da CLT; Em relação aos safristas, os empregadores se obrigam a celebrar os respectivos contratos de safra, em duas vias, ficando uma com o trabalha



Acórdão — Continuação —

dor, mediante apresentação de documento pessoal idôneo; 11) Fiscalização da DRT com Sindicatos: Os representantes do Ministério do Trabalho, incumbidos de exercer a fiscalização do cumprimento desta contratação coletiva, poderão fazer-se acompanhar por representantes dos Sindicatos dos Empregadores e dos Empregados, se estes assim o desejarem; 12) Repouso Semanal Remunerado com base na Produção: Fica ajustado que, quando o empregado for remunerado no regime de produção, o repouso semanal remunerado será calculado com base na produção obtida em cada semana, assegurado o mínimo da categoria; 13) Água Potável no Local de Trabalho: O empregador proporcionará água própria e adequada ao consumo humano, nos locais de trabalho, para seus empregados; 14) Comprovante de Pagamento: Os empregadores, no ato de pagamento dos salários, fornecerão a seus empregados envelopes ou comprovantes timbrados, discriminando as parcelas ou quantias pagas a cada trabalhador rural, com indicação expressa da frequência, nome do empregador, do empregado e a especificação dos descontos; 15) Adicional de Insalubridade: Fica assegurado ao empregado que execute serviços de natureza insalubre ou perigosa o pagamento do adicional legal respectivo, após a constatação da insalubridade ou periculosidade por perícia do setor competente da Delegacia Regional do Trabalho, facultada a assistência dos respectivos Sindicatos de Empregados e de Empregadores; 16) Contribuição Social Mensal: Fica autorizado o desconto em folha de pagamento da contribuição social mensal dos trabalhadores rurais associados, devida a seu Sindicato na forma estatutária, pelo que ficam os empregadores obrigados a recolher e creditar aos Sindicatos da categoria as quantias descontadas, no prazo de 10 (dez) dias, ficando assegurado ao trabalhador o direito de suspender ou de elimi



Acórdão — Continuação —

nar, a qualquer tempo, a autorização do desconto, mediante comunicação expressa ao seu Sindicato e ao empregador; 17) Taxa Assistencial: Fica determinado que os empregadores rurais creditarão aos Sindicatos da categoria profissional a quantia de Cr\$20,00 (vinte cruzados), descontada de cada um de seus empregados, de uma só vez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data-base da categoria profissional, sendo que os Sindicatos repassarão 50% (cinquenta por cento) para a FETAPE. Nos municípios onde não houver Sindicato, esse desconto será feito diretamente em favor da FETAPE. Fica assegurado aos empregados não associados o prazo de 10 (dez) dias para manifestação contrária, a partir da data-base da categoria, contra o voto do Juiz Duarte Neto que não a homologava; 18) Transporte em caso de Acidente, Doença ou Parto: Fica o empregador responsável pelo transporte, ou seu custeio, do trabalhador ou membro de sua família, em caso de acidente de trabalho, incluindo o de percurso, doença profissional ou parto da mulher do trabalhador ou da mulher empregada; Parágrafo Único: Em caso de parto, a obrigação do transporte só se aplica às residentes na propriedade; 19) Uso de Lenha: Ao trabalhador rural fica assegurado o direito de usar lenha, gratuitamente, para consumo doméstico, desde que existente na propriedade e seu fornecimento não contrarie a legislação; 20) Fiscalização do IPEN/INPM: Fica assegurado que o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco e o Instituto Nacional de Pesos e Medidas serão incumbidos de exercer fiscalização do cumprimento deste acordo, relativamente às balanças e aos instrumentos de medição, podendo fazer-se acompanhar por representantes dos Sindicatos dos Empregadores e dos Empregados, se estes assim o desejarem; 21) Escape: Nos casos de "escape" (falta de pagamento de tarefa realizada ou de dia trabalhado), seu pagamen

1013
RP



Acórdão — Continuação —

to será realizado mediante recibo, com cópia para o trabalhador e sob a rubrica de "escape"; julgar procedente em parte o presente dissídio coletivo, nas seguintes bases: Cláusula 1ª - Salário Unificado: (por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação, a fim de considerar como base para o presente reajuste o salário de Cr\$901,52 (novecentos e um cruzados e cinquenta e dois centavos) e, sobre o mesmo, acrescer os restantes 40% (quarenta por cento) do IPC, não obrigatório por lei, e, sobre o salário resultante, um acréscimo de 6% (seis por cento) a título de produtividade); Cláusula 2ª - Reajuste Automático: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 3ª - Tabela de Tarifas para Regime de Produção: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação, contra o voto em parte dos Juízes Clóvis Corrêa, Henrique Mesquita, Paulo Britto e Cláudio Carneiro: Título II: Discriminação: item 10 - Roçagem: Mato grosso e de gancho 0,50 conta (50 cubos), Mato de Talho e de capoeira 1,00 conta (100 cubos), Mato fino 1,50 conta (150 cubos), Mato de espano em aleluia e mentrasto 2,00 conta (200 cubos); item 11 - Encovaração: Mato grosso e de gancho 1,00 conta (100 cubos), Mato de talho e de capoeira 2,00 conta (200 cubos), Mato fino 3,00 conta (300 cubos), Mato de espano em aleluia e mentrasto 4,00 conta (400 cubos); item 12 - Revolvimento de terra com arado de boi: 8,00 conta (800 cubos); item 13 - Plantio de estouro com arado de boi: 6,00 conta (600 cubos); item 14 - Sulcagem com arado de boi: Uma vez com o mínimo de 1,00 m. em terra de areia 11,00 conta (1.100 cubos); Uma vez com o mínimo de 1,00 m em terra de barro 8,00 conta (800 cubos); Duas vezes com o mínimo de 1,00 m em terra de areia 10,00 conta (1000 cubos); Duas vezes com o mínimo de 1,00 m em terra de barro



10/3
16/3

Acórdão — Continuação —

6,00 conta (600 cubos); item 15 - Limpa de Sulco: (Chaleira ou Lambaio) - diária (8 horas); item 16 - Cobertura de Sulco: Limpando na terra não preparada 0,60 conta (60 cubos); Limpando na terra preparada 1,00 conta (100 cubos); Toda terra e meia terra em areia 2,00 conta (200 cubos); Toda terra e meia terra mole 1,50 conta (150 cubos); Toda terra e meia terra ressecada 1,00 conta (100 cubos); item 17 - Cavagem de enxada: Terra dura e capoeirão 150 braças corridas; Terra mole 250 braças corridas; Terra de areia 300 braças corridas; item 18 - Transporte de semente e adubo: diária (8 horas); item 19 - Rebolador: Diária (8 horas); item 20 - Desader: Diária (8 horas); item 21 - Imunizador: Diária (8 horas); item 22 - Semeio de cana em sulco: Terreno acidentado (onde o boi não pode ir) 3,00 conta (300 cubos); Terreno plano ou inclinado 4,00 conta (400 cubos); Semeio de adubo: Em terreno acidentado (onde o boi não pode ir) 6,00 conta (600 cubos); Em terreno plano ou inclinado 8,00 conta (800 cubos); item 23 - Gradeação com boi: 12,00 conta (1.200 cubos); item 24 - Limpa com cultivadores: Duas vezes com boi 8,00 conta (800 cubos); Duas vezes com barro 12,00 conta (1.200 cubos); item 25 - Cavagem de adubação de socas: Terra crua 2,00 conta (200 cubos); Terra quaimada 3,00 conta (300 cubos); item 26 - Estrovenção de socas: Com muito mato 1,00 conta (100 cubos); Com mato pouco 2,00 conta (200 cubos); Sem mato 3,00 conta (300 cubos); item 27 - Limpa em cana de planta: Em terra gradeada 1,00 conta (100 cubos); Em terra não gradeada, com mato duro, em terra dura 0,50 conta (50 cubos); Em terra não gradeada, com mato duro, em terra mole 0,60 conta (60 cubos); Em terra não gradeada, com mato mole, em terra dura 0,70 conta (70 cubos); Em terra não gradeada, com mato mole, em terra molé, 0,80 conta (80 cubos); Em terra não gradeada, com mato mole, em terra de barro solto ou



10/10
12/8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

areia 1,00 conta (100 cubos); Limpa sapateada, com muito mato 0,80 conta (80 cubos); Limpa sapateada com mato pouco 1,00 conta (100 cubos); Limpa correndo a enxada 2,00 conta (200 cubos); item 28 - Limpa de cana de soca: Mexendo a palha 1,50 conta (150 cubos); Cobrindo tocos e estrovengados 1,00 conta (100 cubos); Chegando a terra ao toco 1,00 conta (100 cubos); item 29 - Despalhação (não limpando): Simples, afogando o mato 2,00 conta (200 cubos); Com foice 3,00 conta (300 cubos); item 30 - Cambito: a combinar, ou não havendo entendimento, por diária; Título III: Corte de Cana: item 31 - Corte de moagem (por tonelada): a) Cana queimada amarrada - a.1. Menos de 05 quilos: a combinar, ou não havendo entendimento, por diária; a.2. De 05 a 08 quilos, Cz\$34,46 (trinta e quatro cruzados e quarenta e seis centavos) por tonelada; a.3. Acima de 08 quilos, Cz\$ 28,72 (vinte e oito cruzados e setenta e dois centavos) por tonelada; b) Cana crua amarrada - b.1. Menos de 05 quilos: a combinar, ou não havendo entendimento, por diária; b.2. De 05 a 08 quilos, Cz\$41,35 (quarenta e um cruzados e trinta e cinco centavos) por tonelada; b.3. Acima de 08 quilos, Cz\$34,46 (trinta e quatro cruzados e quarenta e seis centavos) por tonelada; c) Cana solta por tonelada, queimada ou crua: 50% (cinquenta por cento) do valor da cana amarrada; d) Cana solta por cubo e por braça corrida (5 sulcos x 1,30 m);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

- 34 -

Acórdão — Continuação —

RENDI MENTOS	P O R C U B O			POR BRAÇA CORRIDA
	PRODUÇÃO CUBOS	PREÇO POR CUBOS	SALÁRIO POR CONTA	PREÇO POR BRAÇA CORRIDA (5 sulcos x 1,30 m)
40 ton	125	Cz\$ 0,28	Cz\$ 34,46	Cz\$ 0,82
50 ton	100	0,34	34,46	1,04
60 ton	84	0,41	34,46	1,23
70 ton	72	0,48	34,46	1,44
80 ton	63	0,55	34,46	1,64
90 ton	56	0,62	34,46	1,81
100ton	50	0,69	34,46	2,03
110ton	46	0,74	34,46	2,30
120ton	42	0,82	34,46	2,46

Cláusula 4ª - Opção do Salário pela Jornada Diária: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferiu a reivindicação da categoria profissional para [determinar que ao trabalhador fica assegurado o direito de optar pelo recebimento do seu salário com base no cumprimento da jornada de trabalho diária de oito horas,] vencidos os Juízes Henrique Mesquita e Paulo Britto que a deferiam nos termos do dissídio coletivo anterior; Cláusula 5ª - Medida Preventiva contra Violência Física no Local de Trabalho: por maioria, de acordo



Acórdão — Continuação —

com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação para [determinar que fica proibido aos prepostos como cabos de serviço, administradores, fiscais de campo e semelhantes portar arma de fogo no local de trabalho, salvo se autorizado pela autoridade competente], contra o voto dos Juízes Henrique Mesquita e Paulo Brito que a não deferiam; Cláusula 6ª - Concessão de Sítio: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação para determinar que os empregadores concederão aos seus empregados rurais, com mais de 01 (um) ano de serviço contínuo nas empresas, o uso a título gratuito, de uma área de terra para plantação e criação necessárias à subsistência da família do trabalhador, medindo 2.000 m² (dois mil metros quadrados), em volta da moradia; Parágrafo 1º - Esta cláusula se reputará cancelada e de nenhum efeito na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade da referida concessão, por decisão judicial com trânsito em julgado; Parágrafo 2º - As áreas de terras (sítios) concedidas aos trabalhadores até 07.10.35, acima do limite previsto no "caput" desta cláusula, constituem direito adquirido e vantagem incorporada ao contrato de trabalho, não podendo sofrer redução nem retomada em razão da aplicação do disposto nesta cláusula, salvo por motivo de cessação do contrato de trabalho; Parágrafo 3º - A concessão prevista no "caput" desta cláusula não terá caráter remuneratório; Cláusula 7ª - Salário Família: por maioria, deferir a reivindicação de fls. para [determinar que fica assegurado aos trabalhadores rurais o pagamento de salário família, pelo empregador, na base de uma cota mensal de 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo, por filho menor de até 14 anos de qualquer condição], contra o voto dos Juízes Henrique Mesquita, Paulo



Acórdão — Continuação —

Britto e Cláudio Carneiro que a indeferiam; Cláusula 8ª - Salário na Doença: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação para assegurar que é devido o pagamento do salário pelo empregador durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador rural por motivo de doença comprovada, mediante atestado médico fornecido por médico da instituição de Previdência Social a que estiver filiado o empregado e, na falta deste, sucessivamente, por quaisquer dos médicos referidos no § 2º do art. 6º da Lei nº 605/49, contendo indicação do diagnóstico codificado; Parágrafo Único - Não será concedido novo auxílio, na hipótese de ser o trabalhador acometido da mesma doença que originou o pagamento previsto nesta cláusula, dentro de um período de 60 (sessenta) dias, a contar do término da licença; Cláusula 9ª - Proibição de Falsos Empreiteiros: por unanimidade, indeferir a 10ª reivindicação da categoria profissional de fle.; Cláusula 10ª - Estabilidade Provisória do Acidentado: por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação para assegurar ao trabalhador rural, acidentado no trabalho ou no percurso, a estabilidade provisória de 60 (sessenta) dias a partir do seu retorno ao trabalho, estendendo-se tal garantia a 90 (noventa) dias, na hipótese do seu afastamento ter sido superior a 15 (quinze) dias; Cláusula 11ª - Afastamento Remunerado da Mulher Trabalhadora: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação para assegurar o pagamento do salário pelo empregador durante 01 (um) dia de afastamento da trabalhadora rural, motivado por internamento hospitalar do seu filho menor, coincidindo com aquele dedicado às visitas, comprovado mediante atestado médico, contra o voto dos Juízes Duarte Neto, Clóvis



Acórdão — Continuação —

Corrêa, Henrique Mesquita, Paulo Britto e Cláudio Carneiro que o limitavam a meio expediente; Cláusula 12ª - Primeira Parcela do 13º Salário: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para determinar que o pagamento da 1ª parcela do 13º salário a que tiver direito o trabalhador rural, será efetuado até o dia 20 de junho e o da 2ª parcela até o dia 20 de dezembro de cada ano, devendo a 1ª parcela ser apurada em 31 de maio, até 5/12 (cinco doze avos), observada a frequência do trabalhador que não tiver mais de 15 (quinze) faltas em um mês; Cláusula 13ª - Estabilidade da Empregada Gestante : por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação para assegurar à empregada gestante a estabilidade no emprego nos 90 (noventa) dias após a licença prevista no art. 392, da CLT; Cláusula 14ª - Dobra Salarial nos Domingos: por maioria, deferir a reivindicação de fls. para assegurar o salário dobrado nos domingos trabalhados, independente do pagamento do repouso semanal remunerado, contra o voto dos Juízes Clóvia Corrêa, Henrique Mesquita, Paulo Britto e Cláudio Carneiro que o asseguravam, desde que não houvesse folga correspondente na semana imediata; Cláusula 15ª - Delegados Sindicais: por maioria, deferir em parte a presente reivindicação para determinar que: a) Dentro da base territorial que lhe for determinada, é facultado ao Sindicato instituir delegacias ou seções, para proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional representada, na forma do art. 517, § 2ª da CLT; b) Os delegados sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na cláusula anterior, em conformidade com o art. 523 da CLT, serão designados pela diretoria dentre os associados radicados no território da cor



Acórdão — Continuação —

respondente delegacia; c) Os delegados sindicais eleitos, durante seus mandatos, somente poderão ser dispensados mediante inquérito judicial, contra o voto em parte dos Juizes Duarte Neto, Clóvis Corrêa, Henrique Mesquita, Paulo Britto e Cláudio Carneiro que determinavam a referida dispensa mediante justa causa; Cláusula 16ª - Prioridade de Contratação: por unanimidade, indeferida; Cláusula 17ª - Atraso no Pagamento das Verbas Rescisórias: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação da categoria profissional para determinar que é devida uma multa pelo não pagamento de verbas rescisórias até o décimo dia subsequente ao do afastamento do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do empregador; Cláusula 18ª: Estabilidade no Emprego: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 19ª: Moradia - Requisitos e Obrigação de sua Restauração: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para determinar que as moradias ocupadas pelos trabalhadores rurais deverão preencher os requisitos mínimos de salubridade, higiene, segurança e conforto, a seguir enumerados: paredes rebocadas e caiadas, piso de cimento, mínimo de um banheiro com respectivas instalações sanitárias e luz elétrica, quando existente na propriedade; Os empregadores se responsabilizarão pela restauração das habitações destinadas à moradia de seus empregados, observadas as condições de higiene e segurança, inclusive banheiro e piso de cimento; Parágrafo Único: No caso de impossibilidade de restauração por inaproveitamento, a reconstrução da moradia deverá ser feita no mesmo local, de modo a manter o trabalhador no sítio que ocupa, contra o voto dos Juizes Clóvis Cor



Acórdão — Continuação —

rêa, Henrique Mesquita, Paulo Britto e Cláudio Carneiro que a deferiam igual com a convenção coletiva de 1985; Cláusula 20ª - Audiência na JOT - Reparação decorrente de Ato Ilícito: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 21ª - Aviso Prévio de 60 (sessenta dias): por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação da categoria profissional, a fim de [determinar que em caso de dispensa injusta para os empregados com mais de 50 (cinquenta) anos de idade, e com mais de 9 (nove) anos de serviço, o aviso prévio seja de 60 (sessenta) dias], contra o voto dos Juízes Revisor, Henrique Mesquita, Paulo Britto e Cláudio Carneiro que a indeferiam; Cláusula 22ª - Hora Extra: por maioria, deferir a presente reivindicação para assegurar o pagamento de hora extra com o adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, contra o voto dos Juízes Henrique Mesquita que a deferia num percentual de 20% (vinte por cento), a partir da 0ª e 25% (vinte e cinco por cento), a partir da 10ª hora, e Paulo Britto que a deferia de acordo com o parecer da Procuradoria Regional; Cláusula 23ª - Indenização: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 24ª - Segurança de Transporte para os Trabalhadores: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação para [determinar que os veículos destinados ao transporte de trabalhadores deverão satisfazer as condições técnicas e de segurança conforme definidas na legislação específica - § 2º do art. 87 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito (banco fixo, cobertura e local separado para o transporte de ferramentas, ficando, ainda, proibido o transporte de defensivos agrícolas e adubos junto com os trabalhadores); Parágrafo Único - o trans



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

- 40 -

Acórdão — Continuação —

porte será feito sem ônus para os trabalhadores até o local de trabalho, e vice-versa, e de uma para outra propriedade; Cláusula 25ª - Remuneração do Tempo de Percorso: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para determinar que o tempo despendido pelo trabalhador no percurso de ida e volta, bem como o de espera do transporte, será considerado como de efetivo serviço. Computar-se-ão como extraordinárias as horas que excederem à jornada de 08 (oito) horas acrescidas de uma hora para repouso e refeição e calculado o seu valor pela média de produção do dia; Cláusula 26ª - Serviços de Aplicação de Pesticidas, Herbicidas e Agrotóxicos em Geral: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação para determinar que: a) Os serviços de aplicação de pesticidas, herbicidas e agrotóxicos em geral ficam proibidos a empregados menores e à empregada gestante; b) → Para a execução de tais serviços, o empregado deverá ser submetido a exame médico prévio e periódico (mensal); c) O empregado somente executará tais serviços com equipamentos de proteção individual, como luvas, capa, filtro para respiração, botas; d) Como determina o próprio receituário, a aplicação dos agrotóxicos deverá ser feita somente nas horas frescas do dia; Cláusula 27ª - Apuração de Frequência: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação de fls. para determinar que a frequência do trabalhador será apurada mediante cartões de ponto, nos termos do parágrafo segundo do art. 74 da CLT, sendo ainda feita a indicação dos serviços executados; Os cartões de ponto serão confeccionados em 02 (duas) vias, ficando uma delas em poder do empregado; Cláusula 28ª - Local e Horário de Pagamento por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Re



Acórdão — Continuação —

gional, deferir a presente reivindicação para determinar que o pagamento semanal dos salários deverá ser realizado fora das áreas dos barracões e sem qualquer vinculação com o bar raqueiro ou preposto, vedados quaisquer descontos por dívidas contraídas com aqueles estabelecimentos; O referido pagamento deverá ocorrer até as 18:00 horas da sexta-feira seguinte à semana vencida; Cláusula 29ª - Serviços Fora da Propriedade Onde Reside: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação de fls. para determinar que fica vedado aos empregadores fornecer serviços aos seus empregados fora da propriedade onde estes residem, ressalvados os casos fortuitos ou de força maior, bem como as hipóteses de término do plantio ou da colheita na propriedade de residência do trabalhador e de suas atividades programadas pela empresa no sistema de "frentes de serviço"; Parágrafo Único: Nos casos de deslocamento dos empregados previsto nesta cláusula fica ajustado que: 1) Será fornecido, obrigatoriamente, transporte gratuito pelo empregador, em condições de segurança conforme definidas na legislação específica; 2) O tempo despendido pelo trabalhador no percurso de ida e volta será considerado como de efetivo serviço. Computar-se-ão como extraordinárias as horas que excederem à jornada de 08 (oito) horas acrescida de 01 (uma) hora para repouso e refeição e calculado o seu valor pela média da produção do dia; 3) Não será devida ao empregado a remuneração extraordinária do item anterior nos casos de atraso motivado por caso fortuito ou de força maior a ser comprovado pelo empregador; Cláusula 30ª - Escolas: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação para determinar que toda propriedade rural que mantenha a seu serviço ou trabalhando



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

- 42 -

Acórdão — Continuação —

em seus limites mais de 50 (cinquenta) famílias de trabalhadores de qualquer natureza é obrigada a possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita, para os filhos destes, com tantas classes quantos sejam os grupos de 40 (quarenta) crianças em idade escolar; Parágrafo Primeiro: A matrícula da população em idade escolar será obrigatória e sem qualquer outra exigência além de certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças; Parágrafo Segundo: Quando o empregador dispuser de escola em sua propriedade, com capacidade para atender aos filhos dos empregados, situada num raio de 01 (um) quilômetro de suas residências, fica atendido o disposto nesta cláusula; Parágrafo Terceiro: As categorias econômicas se comprometem a envidar todos os esforços junto às autoridades governamentais, principalmente LBA, para construção de creches distritais, consoante o § 2º do art. 309, consolidado; Cláusula 31ª - Comunicação Expressa de Rescisão: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação para determinar que a rescisão do contrato de trabalho do empregado não estável, por iniciativa do empregador, seja obrigatoriamente comunicada por escrito, com 01 (uma) via para o empregado, contra o voto do Juiz Revisor que a julgava prejudicada; Cláusula 32ª - Multa por Infração: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação da categoria profissional para determinar que nos casos de descumprimento de cláusula desta contratação coletiva, por parte dos empregadores, e relativos exclusivamente à obrigação de fazer, será aplicada uma multa equivalente a 01 (um) valor de referência vigente na região, por infração praticada, a qual reverterá em favor do empregado; Cláusula 33ª - Po



Acórdão — Continuação —

ro de Competência: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação para determinar que as controvérsias resultantes da aplicação da presente decisão normativa serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, renunciando, expressamente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, contra o voto do Juiz Duarte que a indeferia e do Juiz Clóvis Corrêa que a deferia em parte;

Cláusula 34ª - Prazo de Vigência: - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para determinar que o prazo de vigência deste dissídio coletivo será de 01 (um) ano, a começar de 06 de outubro de 1986 e a terminar em 07 de outubro de 1987;

Cláusulas da Categoria Econômica: 1ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; 2ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida, contra o voto dos Juízes Henrique Mesquita, Paulo Britto e Cláudio Carneiro que a deferiam; 3ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; 4ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; 5ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; 6ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; 7ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; 8ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para determinar a inclusão na cláusula XVII deste dissídio coletivo - Atraso no Pagamento das Verbas Rescisórias, o seguinte parágrafo: "As verbas rescisórias de que cogita o "caput" desta cláusula só dizem respeito a títulos e valores incontroversos, contra o voto do Juiz Duarte Neto que a indeferia; 9ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, pre



1022
12/10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

- 44 -

Acórdão — Continuação —

judicada; 10ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; 11ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; 12ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; 13ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, declarar a legalidade do movimento paradieta; por maioria, ainda, determinar o retorno dos trabalhadores na próxima segunda-feira 13 do corrente, contra o voto dos Juízes Clóvis Corrêa, Milton Lyra, Henrique Mesquita, Paulo Britto e Cláudio Carneiro que determinavam o retorno no dia seguinte ao do presente julgamento (dia 11/10/86), e Duarte Neto. Custas sobre 20 (vinte) valores de referência pela categoria econômica.

Recife, 10 de Outubro de 1986.

CLÓVIS VALENÇA ALVES - Presidente do TRT da 6ª Região

FRANCISCO FAUSTINO - Juiz Relator

Ciente: EVERALDO CASPAR - Procurador Regional do Trabalho

382



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

1028
CJB
RP

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.SPA.nº 197/86, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 14/11/86

Ambrósio
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos *Subst.*

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. TRT. Nº DC- 32/86

Certifico que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 25 NOV 1986

Recife, 25 NOV 1986

Ambrósio
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos *Subst.*

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Da petição protocolada sob o
nº 2252/86

Recife, 02 de dezembro de 1986


Diretor de Secretaria Judiciária

1022

54-26.11.86
ED-21.12.86
ED-01.12.86


EXMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª RE
GIÃO.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
6ª. REGIÃO
Recife, 02 DEZ 1986
Nº 9252

Junta-se ao auto. Notificamos a
o reunidos por infrascriptos
o recurso.
Recife, 02.12.1986
F. Indira F. K.

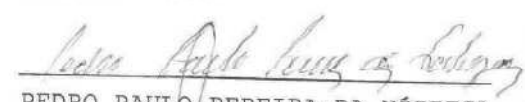
SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBU
CO, SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAM-
BUCO e OUTRAS (4 EMPRESAS LITISCONSORTES), já qualificados nos autos
do Dissídio Coletivo - Proc. TRT-DC- 32/86 - suscitado por esse TRT
da 6ª Região, envolvendo a categoria profissional representada pelo
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ÁGUA PRETA E OUTROS (43), tempes
tivamente, e por seus advogados no final assinados, irresignados, "per-
missa venia", com parte do V.Acórdão proferido pelo Egrégio 6ª TRT, vêm
com arrimo na letra "b" do artigo 895 da CLT, interpor o presente RECUR
SO ORDINÁRIO, para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, requerendo
a juntada aos autos das razões anexas, para oportuna apreciação da ins
tância ad quem e da guia de custas, em duas vias, devidamente quita-
das. Está excluída do presente apelo a CIA. UZINA TIUMA.

Respeitosamente,
Pedem Deferimento.
Recife, de dezembro de 1986.

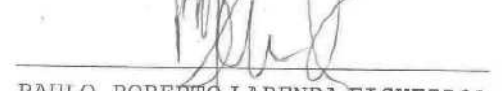

HORÁCIO JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA
OAB/PE - 4281


JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVA-
LHO
OAB/PE - 3549


MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO
OAB/PE - 2057


PEDRO PAULO PEREIRA DA NÓBREGA
OAB/PE - 3118


MARCELO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES
OAB/PE - 3606


PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA
OAB/PE - 8028

1030
LX

COLENO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

PRECLAROS MINISTROS:-

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, O SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, e as Empresas Suscitadas LITISCONSORTES (04), não conformados, "Concessa Venia", com parte da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, quando da apreciação do Dissídio Coletivo suscitado envolvendo o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ÁGUA PRETA e outros (43), vêm interpor o presente Recurso Ordinário, calcados nos elementos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

I - OBJETO DO RECURSO

Insurgem-se os Recorrentes contra o indevido deferimento "data venia", das seguintes pretensões da categoria profissional, por parte do Egrégio Regional "a quo":

- a) Fixação de Salário-Mínimo Profissional ou Piso Salarial; fixação de Salário-Base para o reajuste e do aumento de produtividade em 6%;
- b) Tabela de Tarefas, para regime de produção;
- c) Opção pelo Regime de Diária;
- d) Medida Preventiva contra Violência;
- e) Salário-Família ao trabalhador de campo;
- f) Estabilidade provisória do acidentado;
- g) Afastamento Remunerado da Mulher Trabalhadora;

./.

381

1031
A

- h) Pagamento em triplo dos domingos trabalhados;
- i) Estabilidade provisória para o Delegado Sindical;
- j) Moradia;
- l) Aviso prévio de 60 dias;
- m) Hora extra rural com 100%;
- n) Segurança de Transportes para Trabalhadores;
- o) Multa por infração;
- p) CLÁUSULAS PATRONAIS:
 - p.1 - Objetivo da sentença normativa;
 - p.2 - Notificação prévia de reivindicações;
 - p.3 - Compromisso para a próxima negociação;
 - p.4 - Medida contra greve ou lock out desnecessários;
 - p.5 - Exclusão de pequenos empregadores;
 - p.6 - Extensão da previdência integral ao campo;
 - p.7 - Cumprimento da jornada;
 - p.8 - Composição prévia de conflitos;
 - p.9 - Responsabilidade por danos;
 - p.10- Salário do menor.

Esse Colendo Pretório, após a análise das ponderáveis razões de direito contidas nesta peça, decerto reformará a decisão excluindo cláusulas laborais ou lhe atribuindo outra redação, assim como acolhendo as cláusulas patronais que foram indeferidas na 1ª instância.

II - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES ACERCA DA ALEGAÇÃO DA PREEXISTÊNCIA DE ALGUMAS CLÁUSULAS.

Os Recorrentes, na peça vestibular do processo, destacaram a fragilidade jurídica da invocação da tese da situação preexistente, como fundamento para a concessão de direitos reivindicados (item II), da mencionada peça.

Malgrado as relevantes razões de direito ali expostas, o Egrégio TRT da 6ª Região calcou o seu entendimento exatamente na aludida tese.

Convém insistir nas alegações, em razão da precariedade, "permissa venia", da aludida fundamentação, a qual vai de encontro, inclusive, à natureza jurídica do Dissídio Coletivo e do próprio instituto do direi

to adquirido.

Com efeito, a norma coletiva tem efeito temporal; vencido o seu termo (que é de sua própria essência, frise-se), a validade do direito caduca.

A norma preconizada no artigo 873 da CLT, no sentido de serem revistas as decisões quando as normas coletivas tenham se "tornado injustas ou inaplicáveis", aplica-se ao caso em tela.

O Direito do Trabalho, como direito eminentemente social, visa a proteger o trabalhador, com o fim de manter, com justiça, a paz social. Pela sua amplitude e a abrangência do seu campo de incidência, as normas coletivas deverão ser administradas, sempre, com o cuidado de preservar essa ordem social em todos os seus aspectos. Muitas vezes, uma norma aparentemente protecionista para o trabalhador, lhe trará consequências nefastas e danosas, no mais das vezes, em decorrência da exacerbação do sentido protecionista pretendido.

As dificuldades econômicas do setor canavieiro, mormente no Estado de Pernambuco, que tanto tem preocupado o Governo Federal, e seus órgãos de assessoramento econômico, constitui fato de inteiro conhecimento dos segmentos mais esclarecidos de nossa sociedade em que se incluem os preclaros ministros.

As normas coletivas decorrentes do presente Dissídio se aplicam tanto às Usinas de Açúcar, como aos fornecedores de cana, a maioria vivendo em condições de verdadeira penúria.

Em um setor da economia onde o dirigismo estatal retira dos produtores a maior parcela das deliberações, deixando-os, quase que só com os riscos do negócio, não poderá imputar-se à falta de diligência ou capacidade patronal a situação de penúria do setor. Tal situação atinge, não só o produtor, como também e principalmente o trabalhador. Diversos produtores de Pernambuco já tiveram inviabilizados os seus negócios, sendo as vítimas principais os seus trabalhadores, cujos ganhos (salários) constituem a única fonte alimentar.

Assim, se a existência de algumas condições de trabalho que foram impostas em decisões anteriores à categoria econômica dos Recorrentes não foi a causa primeira das dificuldades atuais, decerto que contribuíram para o agravamento da crise e a manutenção das mesmas poderá

trazer, como consequência, a inexecução do cumprimento.

Portanto, a situação aconselha, para o bem de ambas as categorias, a revisão de algumas cláusulas, dentro da possibilidade jurídica já analisada.

Permitem-se os Recorrentes, mais uma vez, transcrever arestos jurisprudenciais e a opinião doutrinária do incedível mestre do Direito do Trabalho -Ministro Mozart Victor Russomano- acerca do problema da preexistência e revisão de decisões:

"DISSÍDIO COLETIVO - MANUTENÇÃO DE VANTAGENS OBTIDAS EM CONVENÇÕES ANTERIORES - Ao proferir sentença normativa, deve a Justiça do Trabalho sopesar o interesse público e os interesses das categorias envolvidas, lançando mão da equidade e tendo em mente a conjuntura econômica vigente. Tal comportamento não se coaduna com o entendimento de que as conquistas sociais alcançadas pelos empregados em convenções coletivas anteriores devem ser pura e simplesmente conservadas, sem que se proceda qualquer análise de seu conteúdo" (Ac. 1.022/82 - TRT-PR 9ª Região Proc. nº DC-005/82 - Rel. Juiz TOBIAS DE MACEDO - publicado em sessão de 17.06.82 in "Decisório Trabalhista" - junho/82 nº 2.291 - grifos dos Recorrentes).

"Manutenção das Cláusulas dos Acordos, Convenções e Dissídios Anteriores: Nego Provitimento. Os dissídios têm caráter temporário".

(Acórdão no processo TST-RO-DC-463/82 (Ac. TP-1.820/83. Relator, Min. PRATES DE MACEDO, em 09.06.83, in "Jurisprudência Trabalhista", Edição do TST, vol. XXIV - "Dissídios Coletivos", pág. 67. Grifos nossos).

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-TERCEIRA.

Propõe a manutenção de todas as cláusulas e obrigações dos acordos, convenções e dissídios coletivos anteriores. A ambigüidade da redação repete o inconveniente da parte final da cláusula de nº 38. Por este motivo, nego provitimen

024
X

to".

(Acórdão TP-1.881/83, no Proc. TST-RO-DC-549 / 82, julgado em 22.06.83. Relator, Min. ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA, in op.cit. pág. 73).

"Em última análise, toda e qualquer solução dada ao conflito coletivo de trabalho, mesmo quando dessa solução resulta coisa julgada, é passível de revisão posterior, tendo como referência a originalidade institucional do conflito, a natureza "sui generis" da solução que lhe é dada e a extraordinária variabilidade das condições fáticas que determinam o nascimento do litígio e a adoção da forma conciliatória" (in "Direito Sindical" - Editor José Komfino - 1975 - RJ - obra do Ministro MOZART VICTOR RUSSOMANO - pág. 220 - destaques dos Recorrentes).

Assim, além do respaldo legal existente, será de inteira justiça a modificação de algumas cláusulas ou extinção de outras, mesmo preexistentes, consoante análise casuística que será feita.

III - RAZÕES ESPECÍFICAS - IMPUGNAÇÕES

Os Recorrentes iniciam suas Razões Específicas apreciando o conteúdo na ementa do acórdão do Regional "a quo".

Decerto que o Poder Normativo da Justiça do Trabalho "é uma função criadora de direitos trabalhistas", contudo, com as limitações impostas pelo § 1º do Artigo 142 da Constituição Federal, que dispõe:

"A lei especificará as hipóteses em que as decisões nos dissídios coletivos poderão estabelecer normas e condições de trabalho" (grifos dos Recorrentes).

Não se trata, pois, de uma função ilimitada como pretende o Egrégio Regional e, em algumas hipóteses se posicionou, "permissa venia", como se exercitasse "lege ferenda".

Convém transcrever ementa de acórdão dessa Colenda Corte, mediante a qual o preclaro Ministro COQUELJO COSTA doutrina a respeito da matéria:

./. 

103/2

"O Poder Normativo, atribuído à Justiça do Trabalho, limita-se, ao Norte, pela Constituição Federal; ao Sul, pela lei, à qual não pode contrariar; a Leste, pela equidade e o bom senso; e a Oeste, pela regra consolidada no Art. 766, conforme a qual nos dissídios coletivos serão estipuladas condições que assegurem justo salário aos trabalhadores, mas permitam também justa retribuição às empresas interessadas".

(TST-RO-DC-30/82 - Ac. TP-1.071/82, em 27.05.82 - in "Revista LTr" - volume 46, nº 11, novembro de 1982 - pág. 1345 - destaques dos Recorrentes).

A delimitação do poder normativo do Judiciário, em um ordenamento jurídico democrático, não representa a "capitis diminutio" que algumas imagens distorcidas lhe pretendem emprestar.

Configura-se como norma fundamental das legislações modernas, inspirada na divisão de atribuições dos três poderes da nação.

Sendo, como é, indesejável, a invasão da competência do Legislativo pelo Executivo - por exemplo, através dos criticados decretos-lei - não se pode igualmente admitir que o Judiciário passe a legislar, atribuindo-se competência constitucional do Congresso Nacional.

O contrário representaria precedente perigoso. Ocorrida a invasão de área de um Poder por Outro, poder-se-ia chegar à inaceitável situação dos Legisladores, ou do próprio Executivo, julgando litígios e impondo sentenças à Nação.

Diversos acórdãos desse Colendo TST, entre os quais o AC. TP-2.608/82, proferido no TST-RO-DC-286/82 (in op.cit., vol.XXV, pág.296) trazem o ensinamento do inexcedível PONTES DE MIRANDA citado a seguir:

"Sempre que a Justiça do Trabalho edita regra jurídica, tem de dizer qual a lei que lho permitiu na espécie. Se o caso não entra na classe dos casos que a especificação legal discerniu, e para dentro dela se exerce a atividade normativa da Justiça do Trabalho, está ela a exorbitar das suas funções constitucionalmente

delimitadas".

("Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1", vol. IV, pág. 276, nº 5).

Entendimento no sentido dessa lição consubstanciou-se, até, no enunciado da Súmula 190, da Jurisprudência do TST:

"Decidindo ação coletiva ou homologando acordo nela havido, o Tribunal Superior do Trabalho exerce o Poder Normativo Constitucional, não podendo criar ou homologar condições de trabalho que o Supremo Tribunal Federal julgue iterativamente inconstitucionais".

O problema deve, pois, ser analisado com o distanciamento e serenidade que deve orientar a função jurisprudencial, reconhecidos nos pronunciamentos dessa Alta Corte.

Eis, portanto, as Impugnações específicas que deverão ser providas por esse Colendo Tribunal:

IV - PRELIMINARMENTE - DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS.

Consoante o disciplinamento legal (art. 845 c/c 864 da CLT), as provas devem ser apresentadas durante a instrução do feito, seja dissídio individual ou coletivo.

E não poderia ser de outra forma pois só assim fica assegurado o princípio do contraditório e o direito de ampla defesa e contra-prova da parte adversa.

Não só o Direito Processual Trabalhista, mas também os outros ramos do JUS ADJECTIVUM, repelem a possibilidade de se fazer prova após encerrada a instrução processual, quando a parte contra quem foi essa prova apresentada não possa sobre ela pronunciar-se.

No presente feito sucedeu fato estranho. Os Sindicatos e a Federação profissional não apresentaram prova sobre tabela. A Douta Procuradoria, que se fez presente à instrução do processo, consoante se vê na ata de fls. 80/92, também não apresentou qualquer documento a respeito.

É inaceitável que, após concluída a instrução e tendo as partes já apresentado suas alegações finais, venha a mesma Procuradoria, em seu parecer, apresentar os documentos de fls. 930/931

Essa produção de prova realizou-se a destempo. Não pode, data venia, ser admitida. Contra ela se pronunciaram os sindicatos patronais e empresas recorrentes quando da sustentação oral, no julgamento.

Contra ela novamente investem as recorrentes, pleiteando, em preliminar, seja determinado o desentranhamento dos documentos de fls. 930/931

V - PRELIMINARMENTE - ILEGALIDADE DA GREVE.

Na petição e documentos de fls. 138/151, a classe patronal requereu fosse decretada a ilegalidade do movimento grevista que resultou no presente dissídio.

A fundamentação irrefutável daquele arrazoado é inteiramente reafirmada e ratificada neste recurso, e pode ser assim resumida:

a) A Constituição Federal, em seu art. 162, proíbe a greve nas atividades essenciais.

O texto legal que indica essas atividades onde a greve é vedada - D.L. 1632/78, proíbe a paralização nos serviços de "água e esgoto, energia elétrica, petróleo, gás e outros combustíveis...". (art. 1º), compreendendo a produção, a distribuição e a comercialização (par. primeiro).

O álcool é hoje o combustível nacional por excelência. A cana é a matéria-prima desse combustível e a frustração de sua colheita impede a produção desse combustível nativo.

Tratando-se de fato notório, era dispensado aos empregadores fazer prova de que são responsáveis pela fabricação do álcool. Mas tiveram a cautela de trazer aos autos (fls. 148/151) cópia do Ato 31/86, do IAA, que lhes atribui as cotas de produção para o corrente ano, parte para consumo direto nos veículos movidos a álcool (tipo hidratado), parte para mistura à gasolina (tipo anidro).

b) Consta dos autos o instrumento de convenção coletiva celebrado pelas categorias litigantes em 1985, com vigência de 08/10/85 a 07/10/86.

A greve iniciou-se em 29/09/86, e está comprovada pelo officio em que a DRT local comunicou à Justiça do Trabalho a frustração das negociações (fls. 03/04) e por amplo noticiário jornalístico (fls. 144/147).

O movimento paredista ocorreu, portanto, em plena vigência da convenção celebrada em outubro/85, incidindo na ilegalidade erigida pelo art. 22, inciso IV da Lei 4330/64.

O próprio TRT a quo, examinando reclamação individual sobre hipótese semelhante, envolvendo as mesmas categorias, considerou ilegal greve de ano anterior e negou o pagamento do salário correspondente aos dias parados (Processo TRT-RO-234/85, fls. 142/143).

Diante disso, requer-se em preliminar a decretação da ilegalidade da greve.

VI - PRELIMINARMENTE - DATA DE RETORNO AO TRABALHO.

Consoante o Art. 25 da Lei 4330/64, a greve cessa "por decisão adotada pela Justiça do Trabalho" (inciso III).

O acórdão está datado de 10 de outubro de 1986, sexta-feira, tendo-se concluído o julgamento entre 18:00 e 19:00 horas daquele dia.

A expectativa geral de patrões e empregados é de que, cumprindo a lei, no dia seguinte cessasse a greve e ocorresse o retorno ao trabalho.

Ignorando o dispositivo legal, contudo, o TRT entendeu em

"determinar o retorno dos trabalhadores na próxima segunda-feira, 13 do corrente".

Com isso, ficou violado o art. 25, III, da Lei 4330/64, e ocorreu extrapolação da competência do Egrégio Regional, ao instituir como feriado remunerado o dia 11 de outubro, com ofensa ao art. 142, § 1º, da CF.

Pleiteiam os recorrentes o restabelecimento do império legal, determinando-se o final da greve com a decisão do Judiciário, em 10 de outubro, do que, aliás, foram alertados todos os trabalhadores.

A) CLÁUSULA 1ª - FIXAÇÃO DE SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL OU PISO SALARIAL; FIXAÇÃO DE SALÁRIO-BASE PARA O REAJUSTE E AUMENTO DE PRODUTIVIDADE EM 6%.

(cláusula 1ª da reivindicação profissional)

I - PISO SALARIAL.

1. Sob a capa de "salário-unificado", o 6º TRT concedeu, na verdade, piso salarial para a categoria obreira, no valor de Cz\$ 1.033,80 mensais, o que equivale a quase 50% (cinquenta por cento) acima do salário mínimo vigente.

A Categoria Patronal não concorda com a instituição desse piso salarial ou salário mínimo profissional.

Carece de apoio legal a pretensão dos empregados, pois, apesar do disfarce acima anunciado, eles estão querendo, de fato, seja fixado salário-mínimo profissional ou piso salarial (é a mesma coisa), em valor certo, e não de acordo com os critérios de cálculos constantes da Instrução Normativa nº 01, do Eg. TST.

É elementar que salário profissional, ou salário-mínimo, de determinada categoria, não pode ser imposto por sentença normativa, porque, constituindo reserva legal, sua imposição só da lei pode resultar.

Se não houve acordo na esfera administrativa, evidente que o TRT, à falta de competência legal, não tinha poderes para fixar salário profissional ou piso salarial, pois a matéria, como afirmado, é da alçada do Legislativo.

Com efeito, de acordo com o Art. 8º, inc. XVII, letra "b", da Constituição Federal, é da competência exclusiva da União legislar sobre Direito do Trabalho, logo não se insere na competência normativa da Justiça do Trabalho estabelecer, por decisão coletiva, piso salarial mínimo profissional que, repita-se, constitui matéria de competência legislativa da União.

No sentido de que viola os Arts. 8º, XVII, letra "b", e 142, § 1º, da Constituição Federal, a sentença coletiva que fixa piso salarial para a categoria profissional, tem decidido, iterativamente, o Supremo

1040

./. Fls. 11

Tribunal Federal, consoante os acórdãos proferidos nos Recursos Extraordinários nº 79.046 (RTJ 77/844), 77.538 (RTJ 78/188) e 79.317 (RTJ 83/403), e no Ag. Rg. nº 87.570.1 RJ.

Não pode, desse modo, a Justiça do Trabalho, senão com ofensa ao artigo 142, § 1º, da Carta Magna, fixar salário mínimo profissional ou piso salarial, cabendo a propósito citar o trecho do voto do Ministro ANTÔNIO NEDER, no RE-77.538, acolhido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"Na verdade, não passa de fixação de salário mínimo o estender aos empregados admitidos na vigência de sentença normativa o salário determinado no seu decisum para uma categoria profissional; e o fixar salário mínimo não se inclui na competência que a Constituição dá à Justiça do Trabalho para estabelecer normas e condições de trabalho. (Art. 142, § 1º e art. 165, I, da Constituição)" - grifos nossos.

Convém transcrever, por oportuno, a emenda do acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Min. DÉCIO MIRANDA, segundo o qual a proibição da fixação de piso atinge até mesmo o juízo homologatório, textual:

"Piso salarial. Estabelecida, por acordo coletivo dos sindicatos patronais e de empregados, a cláusula de piso salarial, que diz respeito à área reservada ao legislador, deve ser cancelada pela Justiça do Trabalho, no juízo de homologação ou no de recurso." (Ag. 87.570/01 - RJ- Unânime-publ.no DJU de 04.06.82, p. 5461).

A própria Justiça do Trabalho vem reconhecendo o limite da sua competência repelindo pedido de concessão de piso salarial ao decidir ações coletivas que lhe são submetidas a julgamento, conforme decisões abaixo transcritas:

"Nego, também, provimento ao recurso, na parte em que pretende a fixação de "salário-profissional" ou "piso salarial". Na forma da jurisprudência deste Tribunal Superior e do Colendo Supremo Tribunal, a matéria é de natureza lo -

./.
359

gislativa em sentido estricto ..." (Proc. TST - RO-DC-nº 326/78-Ac. TP-nº 2943/78, de 13.12.78- Rel. Min. MOZART VICTOR RUSSOMANO-DJU de 02.04.79 - p. 2.503) - grifos nossos.

"Fixação do salário profissional para os auxiliares de enfermagem. A fixação do salário-profissional refoge à competência da Justiça do Trabalho no âmbito da sentença normativa, somente podendo ele ser estabelecido através de lei". (Proc. TST-RO-DC-nº263/78, Ac. TP nº 2.467/77, DOU de 03.03.78, p. 989) - grifos nossos.

"Recurso ordinário provido para ser excluída da decisão a cláusula que fixa salário-profissional. Meu entendimento, que tem base, inclusive, em decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que o salário profissional não pode ser fixado pelos tribunais trabalhistas, porque excede da competência normativa traçada pela Constituição da República e pelas leis ordinárias correlatas. Não colhe, "in casu", o argumento de que, na decisão revisanda, existia cláusula estipulando salário profissional. Tal não ocorre..." (PROC. TST-RO-DC nº 439/77, Ac. TP nº 247/79, de 12.03.79 Rel. Min. MOZART VICTOR RUSSOMANO-DJU de 02.04.79 , p. 505) - grifos nossos.

"Piso Salarial. Por ser inconstitucional não pode ser objeto de cláusula de dissídio". (Proc RO-DC-399/81-Rel. Min. MARCELO PIMENTEL. Ac. proferido em 20.12.81 - in DJU de 11.03.82, p. 1.819).

"Piso Salarial - Sentença Normativa. O deferimento de piso salarial por via de sentença normativa merece ser repellido uma vez que ensejaria fixação de novo salário-mínimo." (Ac. nº 1.253/81 - TRT 9ª Reg. - Proc. DC-013/81 - Rel. Juiz LACERDA JÚNIOR, proferido em 09.07.81, in DJ-PR de 15.07.81 - in Anuário de Jurisprudên-

./. fig. 13

cia Trabalhista e Previdenciária - Paraná, ano 1982, p. 98, ementa 355).

E como o Supremo Tribunal Federal vem julgando, reiteradamente, inconstitucional a cláusula da sentença normativa, proferida em dissídio coletivo, que fixa salário profissional ou piso salarial, isto é, a estipulação de uma quantia exata como salário-mínimo de uma Classe obraira, como pretendem os trabalhadores, há de incidir na hipótese, portanto, a regra constante do verbete da Súmula nº 190, baixada pelo Colendo TST, segundo o qual:

"Decidindo ação coletiva ou homologando acordo nela havido, o TST exerce o poder normativo constitucional, não podendo criar ou homologar condições de trabalho que o STF julgue iterativamente inconstitucional".

Por conseqüência, já que não houve acordo, não há como ser fixado piso salarial para esses trabalhadores.

2. Irrelevante, do ponto de vista jurídico, o fato de ter havido acordo, mediante convenção coletiva, no ano de 1985, no que concerne a piso, porquanto aquele ajuste foi pactuado em circunstâncias diversas (acordo em pacote fechado) e mediante a única forma possível.

Não há verdadeiramente, direito adquirido, face à eficácia temporal da norma coletiva.

Segundo o insuspeitável ensinamento do mestre WILSON DE SOUZA BATALLHA,

"as sentenças normativas, tendo prazo de validade estabelecido por elas mesmas ou por lei, não se incorporam aos contratos de trabalho de maneira a valerem como cláusulas inalteráveis dos mesmos contratos." (grifos nossos).

Ele explica que cessada a vigência da norma da sentença coletiva,

"deixa de vigor não apenas para as relações de trabalho que se estabelecerem ad futurum, mas também para as relações de trabalho em curso de execução. Não encontra qualquer fundamento,

./.

salvo onde existir lei expressa a propósito, a alegada sobrevivência da norma coletiva relativamente às relações laborais em curso." (Tratado de Direito Judiciário do Trabalho, Editora LTr, ed. 1977, p.721).

Decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que, ao proferir sentença normativa, deve:

"a Justiça do Trabalho sopesar o interesse público e os interesses das categorias envolvidas, lançando mão da equidade e tendo em mente a conjuntura econômica vigente. Tal comportamento não se coaduna com o entendimento de que as conquistas sociais alcançadas pelos empregados em convenções coletivas anteriores devem ser pura e simplesmente conservadas, sem que se proceda qualquer análise de seu conteúdo." (Ac. 1.022/82-TRT-PR-9ª Reg. Proc. DC-005/82 - Rel. Juíz Tobias de Macedo - publicado em sessão de 17.06.82 - in "Decisório Trabalhista" - junho/82 - nº 2.291) grifos nossos.

Merece transcrição, por oportuno, trecho do voto proferido pelo eminente Min. MARCELO PIMENTEL, constante do acórdão TP-1.858/83, no PROC RO-DC-311/82, que exprime, em definitivo, o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho no tocante à matéria ora focalizada:

"Salário-mínimo de ingresso - A Federação recorrente pretende eliminar a redação adotada pela decisão recorrida por não acolher os valores pretendidos, alegando que as condições preexistentes devem ser resguardadas. Não lhe assiste razão. A preexistência não gera qualquer direito adquirido. Este tem caráter individual e não coletivo. Não existe direito adquirido de categoria profissional. Os que foram beneficiados por dissídios anteriores têm seus direitos assegurados, que não foram alterados para pior por este. Não há obrigação legal de manutenção das condições antes vigorantes, para os novos admitidos. O salário-mínimo de ingresso tem sido refutado por esse TST, e declarado inconsti

1044

tucional pelo Supremo Tribunal Federal. Nago provimento." (decisão proferida em 16.06.83, DJU de 30.08.83, p. 12.917) - grifos nossos.

Do mesmo Ministro MARCELO PIMENTEL é a ementa do acórdão TST nº 240/80, textual:

"Piso salarial. Novo ou velho como cláusula de dissídio, sendo preexistente ou não, a inconstitucionalidade não desaparece pelo tempo, uso ou costume. Adaptação do piso ao Prejulgado nº56." (Ac. proferido em 26.02.80 no Proc. RO-DC- nº 631/79 - DJU de 25.05.80 - in "Revista do TST" ano 1980, p. 149).

Claro, então, que essa incompetência constitui um obstáculo intransponível ao estabelecimento do piso salarial via judicial.

3. Se muito, e mesmo assim contrariando o que dispõem os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, já que não houve postulação alternativa, poderia esse E.TRT conceder aos empregados um salário normativo na forma do item IX da Instrução Normativa nº 01, do E.TST, com as alterações recomendadas pela jurisprudência em face da adequação à Lei 7.238/84:

"Um salário mínimo vigente à data do ajuizamento da ação acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/6 avos do reajustamento decretado (71.98%), multiplicado pelo número de meses ou fração superior a quinze (15) dias decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e a da instauração."

Aliás, o E.Tribunal Superior do Trabalho, em decisão proferida no Processo RO-DC nº 359/81, seguindo o voto do relator Ministro ORLANDO COUTINHO, dando provimento a recurso interposto contra decisório do Regional, que concedera piso salarial, deixou estabelecido que:

"Salário profissional. Aquele estabelecido pelo Eg.TRT constitui salário mínimo, para cuja decretação é incompetente a Justiça do Trabalho. Dou provimento parcial para o fim de transformá-lo em salário normativo, a ser calculado nos

1045
V. X

exatos termos do inc. IX do Prejulgado nº 56."
(Ac. TP nº 2.418/81, proferido em 21.10.1981 -
DJU de 13.11.81 - p.11.455).

Também decidiu o mesmo Tribunal, reformando sentença normativa proferida pelo Egrégio 6º Regional, que a Justiça do Trabalho é incompetente para fixar em dissídio coletivo piso salarial em quantia certa, correspondendo a um mínimo de remuneração. O relator do acórdão, Min. GUIMARÃES FALCÃO, assim se pronunciou:

"Dou provimento parcial para transformar a cláusula do piso salarial em salário normativo, nos termos e critérios de cálculo da Instrução Normativa nº 1/82, adaptada à nova sistemática salarial da Lei nº 6.708/79, no correspondente a 1/6 da última correção semestral..." (AC. TP-1.470/83 - RO-DC-nº 42/83 - procedência 6ª Região, DJU de 01.06.83, p. 7.832).

Caso esse Egrégio Regional venha a fixar um salário normativo, obviamente não levará em conta qualquer taxa de aumento a título de crescimento da produtividade da categoria profissional (claro que não há esse crescimento cf. razões constantes de item subsequente). Esta observação está conforme a lei e tem aprovação doutrinária.

"Na composição do salário normativo não se conta o aumento de salário resultante da chamada "produtividade" pois a base de cálculo é o "reajustamento decretado, tendo o Prejulgado sido assim redigido porque, na época, o índice de elevação salarial era decretado pelo Presidente da República, mensalmente. Esse índice foi substituído pelo atual INPC, Índice Nacional de Preços ao Consumidor, com o qual não se confunde o aumento de salário decorrente da produtividade, que é fruto de negociação ou arbitramento judicial." (Curso de Correção Salarial, de JOSÉ SERSON, Ed. LTr, p. 620).

II - SALÁRIO BASE DO AUMENTO.

O acórdão recorrido considerou como base para o reajuste, o salário

B

de Cz\$ 901,52 por mês, quando a categoria patronal vem observando a remuneração mensal de Cz\$ 888,67.

O problema resulta da conversão em cruzados do salário vigente em 28 de fevereiro de 1986.

Para uma correta exposição do assunto, faça-se a reconstituição desse salário.

Em 07/outubro/85, essa remuneração era de Cr\$ 352.875,00.

A partir de 08.10.85, data-base, por força da convenção coletiva celebrada, esse salário passou a Cr\$ 655.424,00.

Consoante art. 19 e seu parágrafo único, com Anexos, do DL 2284/86, a conversão em cruzados se deu pelo valor médio da remuneração do trabalhador nos últimos 6 meses (set/85 a fev/86).

Para o mês de outubro/85, tomaram-se 07 diárias pelo salário de Cr\$ 352.875,00 mensais e 24 diárias pelo ganho mensal de Cr\$ 655.424,00.

Eis aí o nó górdio da questão. A categoria profissional pleiteou e o 6º TRT concedeu que, para efeito da base salarial sobre a qual incide a majoração do presente dissídio, fosse considerado o mês de outubro de 1985, todo, pelo salário de Cr\$ 655.424,00, o qual só vigorou a partir do dia 08 do citado mês.

Eis a questão: considerar todo o mês de outubro/85 pelo ganho de Cr\$ 655.424,00 ou tomá-lo pelo salário efetivamente observado pelas partes (até dia 07, Cr\$ 352.875,00 e a partir do dia 08, Cr\$ 655.424,00).

O primeiro critério leva a base do presente reajuste para Cz\$ 901,52; o segundo raciocínio, que a classe patronal entende correto, e de acordo com o DL 2284/86, leva à base de Cz\$ 888,67.

Assim, caso seja superado o 1º ponto deste item - PISO SALARIAL - requerem seja observado como base salarial, para efeito de incidência de reajustes o valor de Cz\$ 888,67, ao invés de Cz\$ 901,52.

III - AUMENTO DE SALÁRIOS - INCAPACIDADE ECONÔMICA DO SETOR.

1. O art. 10 da Lei 4.870 de 01.12.65, determina:

./.

"O preço da tonelada de cana fornecida às Usi -
nas será fixado para cada Estado, por ocasião
do Plano de Safra, tendo-se em vista a apura -
ção dos custos de produção referidos no artigo
anterior." (grifos nossos),

O dispositivo anterior a que se refere o art. 10, acima transcrito,
entre outros pontos, estavelece:

"§ 3º - O I.A.A. promoverá, permanentemente, o
levantamento dos custos de produção, para o
conhecimento de suas variações, ficando a car-
go de seu órgão especializado a padronização
obrigatoria da contabilidade das Usinas de Açú-
car". (grifos nossos).

Cumprindo essas determinações legais, em parte, o IAA mantém, desde
então, convênio com órgão técnico de alta respeitabilidade, do próprio
governo federal, no caso, a Fundação Getúlio Vargas.

Esse cumprimento é apenas parcial, porque existe somente no ato de
levantar, permanentemente, os custos de produção.

A parte seguinte, fixar preços para a cana em função dos custos pro-
dutivos, não vem sendo cumprida pelo governo federal. E isso é fato
público e notório.

Os autos indicam que, em julho do corrente ano, a cana do Norte-NOR
deste necessitava de um reajuste precário na ordem de 41,9%, precisan-
do o açúcar e o álcool de 29,5%, a fim de fazer face aos seus custos
de produção (ofício do IAA ao Ministério da Indústria e Comércio).

Recentemente, a Fundação Getúlio Vargas, em convênio com o IAA, atua-
lizou os índices dessa defasagem, respectivamente para 61% (cana) e
55% (açúcar e álcool).

Desde janeiro do corrente ano, apesar dos sucessivos aumentos de
custos, o governo federal fixou, para a cana, recentemente, a ma jora -
ção de, apenas 32%, e para o açúcar e álcool, 25% (embora este último,
para o consumidor, tenha subido 60% - a diferença são impostos).

Com defasagem entre custos e preços assim evidenciada, não há como
admitir aumento real de salários.

IV - AUSÊNCIA DE AUMENTO NA PRODUTIVIDADE.

Não está evidenciado qualquer incremento na produtividade da mão-de-obra do setor, requisito para a concessão de aumento real de salários.

Também não existe acordo nesse sentido entre patrões e trabalhadores.

Por outro lado, o relatório final da safra açucareira 1985/86, Anexo VII da impugnação às reivindicações - preparado pela Superintendência do IAA em Pernambuco, evidencia que, de um ano para o outro houve decrêscimo de produção e produtividade. Vejamos:

<u>SAFRA</u>	<u>CANA ESMAGADA (TON)</u>	<u>RENDIMENTO AGRÍCOLA TON/HA</u>
84/85	22.971.065	53,8
85/86	21.472.256	49,7

Outrossim, cumpre frisar que o trabalho no setor é processado mediante tabelas, com quantitativos fixos de serviços, inalterados de ano para ano (malgrado, na presente negociação cogitar-se sensível diminuição de produtividade, mediante redução dos mesmos quantitativos - cláusula 3ª adiante). Existe, assim, uma impossibilidade fática (e até lógica!) de ter havido incremento de produtividade.

v - CONCLUSÃO.

Diante do exposto - incapacidade econômica patronal comprovada e ausência de aumento de produtividade obreira-não há como, data venia, deferir-se qualquer aumento real de salários a título de incremento de produtividade, notadamente no percentual de 6% - SEIS POR CENTO - como concedeu o acórdão recorrido.

B) CLÁUSULA 3ª - TABELA DE TAREFAS PARA REGIME DE PRODUÇÃO.

(cláusula 3ª da reivindicação profissional).

I. Nesta cláusula, pretendemos trabalhadores substituir o sistema legal vigente da jornada de labor em 8 horas diárias.

Esquecem que o assunto está normatizado na Constituição Federal, a qual, dispondo sobre a ordem econômica e social, estabelece, em seu art. 165:

"VI-duração diária do trabalho não excedente a oito horas, com intervalo para descanso..."

Dentro da mesma linha de estipulação, a lei ordinária - Consolidação das Leis do Trabalho - estabelece:

"Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados de qualquer atividade privada, não excederá de oito horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite".
(Grifos nossos).

Comentando o dispositivo, leciona EDUARDO GABRIEL SAAD, in "Consolidação das Leis do Trabalho Comentada" (10ª ed. 1977):

"4) As normas que regulam jornada de trabalho têm natureza publicística e, por consequência, são inderrogáveis e irrenunciáveis".

Não é diferente o ensinamento de VALENTIM CARRION, nos seus respeitados "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", 3ª edição, 1979:

"1. Duração normal da jornada. É o espaço do tempo durante o qual o empregado deverá prestar serviço diariamente e com habitualidade; nele não se incluem as horas extraordinárias. É mandamento constitucional (Constituição Federal de 1969, Art. 165, VI)".

(1ª ordem de realces, do autor; nossa a seguinte).

É sabido que, em Direito, a cada faculdade corresponde uma obrigação e vice-versa.

A Lei Maior do País e o diploma trabalhista vigente disciplinam a jornada normal de trabalho em 8 horas diárias (salvo casos especiais com tratamento legislativo excepcional expresso).

Este, também, como vimos, o ensinamento da Doutrina.

Qualquer estipulação de jornada diversa das 8 horas legais só pode resultar de lei ou de ajuste entre empregador e empregado (ajuste individual ou coletivo, de que não resulte prejuízo para o empregado).

Como, no presente caso, não houve acordo sobre tabela de tarefas para serviços à base de produção, falece competência à Justiça do Trabalho, datíssima venia, para determiná-la em sentença.

Não há como o Judiciário apreciar e decidir a matéria sem invadir competência reservada ao Legislativo - proposição, discussão e aprovação de lei.

Além disso, é sabido que a própria tabela cuja vigência expirou em 07/10/86 representa quantitativos mínimos de ocupação para o trabalhador. As tarefas nela constantes são cumpridas pelo empregado dentro de uma jornada média de 04 a 05 horas. Isso representa uma vantagem para a categoria profissional ora recorrida, quando se verifica que os demais laboristas, salvo as justificadas exceções legais, cumprem 08 horas diárias para fazer jus à percepção de seu salário.

Essa vantagem, contudo, tem seu reverso da medalha. Importa em redução de jornada e, conseqüentemente, em diminuição de produtividade. Acarreta aumento nos custos do empregador.

Necessita, em face disso, da aceitação da classe patronal.

Não pode ser imposta, por falta de fundamento legal para sua imposição.

A jornada de trabalho, portanto, deve ser a legal de 8 horas por dia, excluindo-se da sentença normativa, esta cláusula de "Tabela de Tarefas" proposta pelos empregados.

II. Em dissídio idêntico ao presente, o Egrégio Tribunal da 6ª Re-

gião decidiu adoção de tabela de tarefas, como agora propuseram os trabalhadores, para os rurícolas canavieiros do Estado do Rio Grande do Norte (Proc. TRT-DC-30/82).

Interposto Recurso Ordinário dessa decisão, assim se pronunciou esse Colego TST (Processo RO-DC-169/83, Acórdão TP-485/84. Relator, Min. MARCO AURÉLIO):

"2.3. TABELA DE TAREFAS.

A hipótese não pertence à sentença normativa. Inexiste lei que especifique a hipótese, a ponto de autorizar esta Justiça a impor tal condição de trabalho. A proposta patronal compõe um grande todo, objetivando a formalização de acordo. Ultrapassada tal fase e esgotados os meios suasórios, é impossível a fixação, via sentença normativa, desta condição de trabalho. Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula".

(DJ de 08.06.84, pág. 9330/0331).

Diante do exposto, pedem e esperam os recorrentes, seja liminarmente indeferido o pedido de fixação de tabela, por existência de tratamento legal para a jornada diária de labor: 8 horas normais.

III. Por outro lado, os próprios trabalhadores, reiteradamente, colocam a fixação de tarefas, no campo, como ponto de atrito entre empregados e empregadores.

Costumam exhibir laudos da Delegacia do Trabalho, registrando divergências entre as duas categorias, sempre relacionadas com tabelas rurais.

Um dos maiores pontos de discórdia é a utilização de balanças, para a pesagem da cana cortada pelo rurícola. Existe até condição proposta no elenco reivindicatório para que essas balanças, assim como as braças de medição por área, sejam fiscalizadas e aferidas, periodicamente, pelo Instituto de Pesos e Medidas.

Diante desta constatação, não há dúvida de que a forma de eliminar essa divergência seria abolir, de uma vez por todas, o trabalho pelo

sistema de tarefa e implantar o trabalho pela jornada normal de 8 horas.

As lideranças dos trabalhadores costumam criticar esta proposta. Contudo, nunca aceitam colocá-la em prática. Seria o caso de implantá-la, agora, durante a vigência desta sentença normativa, avaliar seus resultados durante os 12 próximos meses, e re-examinar o assunto no movimento reivindicatório do próximo ano.

É o que pleiteiamos recorrentes, caso fique superada a arguição preliminar acima.

IV. Caso, no entanto, esta colocação - trabalho na diária - seja também superada, o que se admite só para argumentação, e por amor ao debate, permitem-se tecer outras considerações sobre a tabela aprovada pela instância a quo.

Na negociação coletiva de 1985, as categorias agora divergentes, após dias e dias de exaustiva análise e discussão, acordaram em manter integralmente a tabela de tarefas, que vigora há 6 anos anteriores. Na ocasião, examinadas pelos próprios trabalhadores, os itens contidos na citada tabela foram reputados razoáveis para cumprimento como jornada normal de trabalho.

Um ano depois, sem fundamento justificado, as mesmas lideranças profissionais, tentaram modificar, abusivamente, os itens da tabela aprovada livremente pelas partes no ano passado.

É o caso, p.ex., dos itens a seguir:

ITEM	ACORDO 1985	REIVINDICAÇÃO 1986	DECRÉSCIMO DE TRABALHO
12-REVOLVIMENTO	800 CUBOS	400 CUBOS	50 %
13-PLANTIO	600 CUBOS	300 CUBOS	50 %
14-SULCAGEM:			
UMA VEZ (areia)	1.100 CUBOS	550 CUBOS	50 %
DUAS VEZES (areia)	1.000 CUBOS	400 CUBOS	60 %
UMA VEZ (barro)	800 CUBOS	500 CUBOS	37,5%
DUAS VEZES (barro)	600 CUBOS	300 CUBOS	50 %
17-CAVAGEM:			
TERRA DURA	150 BRAÇAS	90 BRAÇAS	40 %
TERRA MOLE	250 BRAÇAS	150 BRAÇAS	40 %
TERRA C/AREIA	300 BRAÇAS	180 BRAÇAS	40 %

22-SEMEIO:

TERRENO ACIDENTADO	300 CUBOS	150 CUBOS	50 %
TERRENO PLANO/ INCLINADO	400 CUBOS	200 CUBOS	50 %

A redução no dimensionamento das tarefas representa um inteligente e camuflado aumento real de salário.

Quando, por exemplo, uma tarefa de 800 CUBOS (item 12 - REVOLVIMENTO) fosse reduzida para 400 CUBOS, o trabalhador poderia continuar realizando os mesmos 800 CUBOS anteriores, que já cumpre, mas receberia 2 diárias, ao invés de uma. Isto implica em dobrar o salário real.

Comparando com o trabalho pela jornada diária de 8 horas, seria o mesmo que reduzir esta jornada para, somente, 4 horas.

A situação piora quando lembramos o registro acima de que as tarefas da tabela, deferidas no acórdão recorrido, correspondem a um desempenho de, apenas, 04 a 05 horas diárias. Reduzir isso à metade, implicaria em admitir que o rurícola trabalhasse apenas duas a duas e meia horas por dia, e recebendo salário correspondente a oito horas de jornada.

O TRT percebeu isso, frustrando a ardilosa iniciativa e mantendo esse dimensionamento de tarefas nos mesmos volumes vigentes durante 7 anos e objeto da convenção coletiva firmada em 1985.

V. Há alguns pontos da tabela proposta que merecem tratamento específico.

a. TAREFAS A COMBINAR/DIÁRIA

As tabelas negociadas ao longo de anos anteriores sempre registram diversos itens "A COMBINAR/DIÁRIA".

Os trabalhadores, agora, investem contra a sistemática, pretendendo excluir da tabela esta colocação de "A COMBINAR/DIÁRIA".

Contraditoriamente, porém, o próprio elenco de pleitos de 1986 volta a indicar, em diversos pontos:

./. fls. 25

ITEM 15 - LIMPA DE SULCO (chaleira ou lambaio) - DIÁRIA (8:00 horas) .
ITEM 18 - TRANSPORTE DE SEMENTE E ADUBO - 8:00 horas (Diária) .
ITEM 19 - REBOLADOR - 8:00 horas (Diária) .
ITEM 32 - PIXAÇÃO DE MATO - 8:00 horas (Diária) .
ITEM 34 - ARRANCA DE COLONIAÇÃO - 8:00 horas (Diária) .

No acordo firmado em 1985, repetindo a prática pelo 7º ano consecutivo, na parte de corte de cana só havia 2 sistemas previstos:

ITEM 31 - CORTE DE MOAGEM (por tonelada)

Este item continha várias previsões: cana queimada e crua ,
amarrada e solta e, ainda, a classificação da cana em ruim ,
média e boa (sub-ítems a, b, c).

- SUB-ITEM d - CANA POR CUBO:

a combinar, ou, não havendo entendimento, por diária.

Agora as lideranças trabalhadoras pretenderam alterar, inteiramente, a tabela, neste ponto:

- colocando item novo: CORTE POR BRAÇA:
- estipulando, unilateralmente, dimensões para o corte por cubo.

Não é possível, evidentemente, que isto se faça, assim, de um lado só.

Também não pode isso ser adotado, data venia, através de sentença judicial, como decidiu o Egrégio 6º TRT no acórdão de que ora se recorre.

Como vimos, só o acordo entre as partes - tratando-se de matéria sem obrigação legal e dada a complexidade do assunto - pode decidir uma estipulação desta natureza.

Ao longo de uma semana de negociações, este acordo não existiu, apesar, reconheça-se, do interesse das duas partes em obter uma solução negociada.

A decorrência lógica seria, em julgamento, a manutenção integral da tabela, vigente por 7 anos, observada até 07 de outubro de 1986, véspe

./.

ui



ra da data-base.

Assim fez o Egrégio Regional, ao repetir, na decisão, todos os itens vigentes da tabela.

Em relação ao corte de cana, porém, o TRT introduziu elementos novos, modificando inteiramente a tabela ajustada livremente entre as partes na convenção coletiva de 1985, cujo instrumento se acha nos autos às fls. 371/386.

Vejamos.

b. CORTE POR BRAÇA E CUBO

O corte por braça nunca foi incluído em qualquer tabela, de 1979 até hoje.

Não pode ser incluído por iniciativa de um lado só.

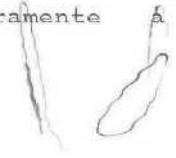
O corte por cubo existe, notadamente na zona norte do Estado (região canavieira), desde 1966, portanto há 20 anos. A colheita nessa modalidade sempre resultou de entendimento entre empregador e empregado. Nunca gerou conflitos ou dúvidas que justificassem sua discussão neste dissídio. Uma das vantagens básicas de sua adoção é a erradicação das malfadadas balanças, mote para tantas acusações, no passado, das lideranças trabalhadoras contra vários empregadores.

Essa região norte de Pernambuco é conhecida, exatamente, pela ausência de conflitos trabalhistas entre patrões e empregados.

Para regulamentar corte por braça e cubo, toda uma complexidade de aspectos deve ser examinada:

- espaçamento entre as carreiras de cana;
- densidade (quantidade de touceiras na carreira, e quantidade de canas na touceira);
- falhas (sementes/que não nasceram/ touceiras que morreram ou foram arrancadas pelo tráfego de tratores e caminhões). Estas falhas podem gerar "vazios" de mais de 1 metro, sendo esses "buracos" descontínuos;
- tipos de cana (planta/soca, ereta/torta/deitada; enraizada ou não; bem queimada ou não - às vezes o fogo não queima inteiramente

./.



- palha da cana);
- topografia (íngreme, ondulada, plana);
- terreno (seco ou úmido; com ou sem pedras, com ou sem tocos).

Como se vê, para fixar uma área razoável de corte de cana por braça ou por cubo, pela diária, todos esses fatores devem ser examinados, por que influem na dimensão dessa área.

A questão de dimensionamento do corte por braça foi objeto de ajuste, resultante de exaustiva negociação entre empregados e empregadores, no Estado da Paraíba, em 1985.

Também aqui, em Pernambuco, qualquer alteração nesta parte da tabela, só pode vir, data venia, por via do acordo, nunca por imposição, seja das lideranças trabalhadoras, seja de decisão normativa.

No presente caso, entretanto, a solução vinda do Tribunal Regional surpreendeu qualquer expectativa.

Primeiramente, em seu parecer, a Procuradoria Regional, estranhamente, juntou documentos que, depois, vieram a fundamentar a decisão normativa.

Como vimos acima, essa juntada documental não poderia ocorrer, por diversas razões.

E, mesmo que não se defira o pedido preliminar de desentranhamento dessa prova documental feita pela Procuradoria (?), não pode prevalecer decisão que nela se apoie:

- a) Primeiramente, porque se trata de documento sem identificação razoável. Não indica seu subscritor, não possui assinatura legível e identificável.
- b) Além disso, não há prova nos autos de que, sequer, haja sido utilizada.
- c) Ainda que se admita tenha sido ela posta em prática - do que não há prova, repita-se - é necessário registrar a transitoriedade dessa aplicação.

É que, datando ela de 19 de setembro de 1982 (fls. ^{936/201}), sua sobrevivência - se é que ocorreu - durou apenas 1 mês.

A autora da tabela - CIA AGRO PECUÁRIA SANTA HELENA - conforme se vê às fls. 932 dos autos,

"abandonou o cultivo da cana-de-açúcar nas áreas agrícolas de CIA.UZINA TIÚMA e da USINA SÃO JOSÉ S/A desde o dia 19 de outubro de 1982".

d) O parecer da Procuradoria (fls. 917/929) se refere ao documento que juntou como "tabela da Usina Tiúma".

Os empregadores, data venia, não admitem o nivelamento da atuação de suas empresas, com a atuação da própria USINA TIÚMA. E o fazem com fundadas razões. Consoante se observa às fls. dos autos, a USINA TIÚMA tem apresentado balanços deficitários, registrando seguidos prejuízos anuais.

No exercício encerrado em 31.08.82, o balanço acusou um prejuízo operacional de Cr\$ 330.290.000,00, transformado em um modestíssimo e artificial lucro de Cr\$ 78.399,00 por força de correção monetária.

Mas já no próprio exercício iniciado a 01.09.82 (data da famigerada tabela de fls. 936/937) e concluído em 31.08.83, o balanço acusa o prejuízo operacional de Cr\$ 1.293.686.000,00 (QUASE 1,3 BILHÃO DE CRUZEIROS) quantia astronômica para aquela época.

Mesmo aplicando-se o artificioso critério da correção monetária, o resultado final desse exercício ainda ficou em um PREJUÍZO DE CR\$ 526.613.000,00 - MAIS DE QUINHENTOS MILHÕES DE CRUZEIROS.

Não fosse a USINA TIÚMA integrante de fortíssimo conglomerado empresarial, que absorve prejuízos dessa monta, certamente teria entrado em colapso total, a exemplo do que sucedeu com outras 3 usinas açucareiras de PERNAMBUCO: USINA SANTA THEREZINHA S/A, hoje insolvente e sob intervenção da própria Justiça do Trabalho, para solução de débitos trabalhistas; USINA SERRO AZUL e, USINA MUSSUREPE, todas conhecidas do JUDICIÁRIO SOCIAL pelo imenso contencioso que acumularam durante anos seguidos.

Os empregadores, portanto, não aceitam esse verdadeiro nivelamento por baixo que se lhes pretende impor.

e) Não se pode esquecer, ainda, que a categoria patronal não se constitui, somente, das usinas e destilarias. Integram-na, principalmente, com 60% da produção de cana de Pernambuco, o contingente de 9.000 (nove mil) agricultores, pessoas físicas. Destes, mais de

./.. fls.29

7.500 são micro-fornecedores, grande parte dos quais detentores de pequenos lotes de terra resultantes dos diversos projetos de reforma agrária já implantados em Pernambuco (parceleiros).

Esses agricultores também não podem ser forçados, via sentença judicial, a utilizarem uma tabela de tarefas que teria sido preparada por uma USINA e que provavelmente nem foi posta em prática, dada sua transitoriedade.

Principalmente eles, que têm a mão-de-obra como principal componente de seus custos, não podem suportar seguidos prejuízos como ocorreu com a USINA TIÚMA.

f) É, portanto, injusto e inaceitável, estender-se a todo um setor uma normatização individual que padece, pelo menos, das seguintes críticas:

- autenticidade posta em dúvida;
- aplicação não-comprovada;
- transitoriedade (a aplicação, se foi efetivada, DUROU SOMENTE 30 DIAS);
- a empresa que a teria aplicado acumulava seguidos prejuízos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, pedem e esperam, resumidamente, os empregadores:

- Exclusão da cláusula de Tabela de Tarefas, o que resultará na jornada normal de 08 horas diárias;
- Caso seja adotada alguma tabela, o que se admite para argumentar, que seja integralmente mantida a tabela de tarefas vigente há sete (7) anos, objeto da convenção coletiva firmada pelas categorias em outubro de 1985.

C) CLÁUSULA 4ª - OPÇÃO PELO REGIME DE DIÁRIA.

(cláusula 4ª da reivindicação profissional).

Na impugnação às reivindicações, à primeira instância, e no presente recurso, a classe patronal pleiteia a exclusão da cláusula de "Tabela de Tarefas", para que todos os trabalhadores rurais cumpram a jornada normal de 08 horas diárias a fim de fazerem jus à percepção de seus salários.

As lideranças profissionais, no entanto reiteram seu desejo de que os empregadores sejam obrigados a aceitar a prestação de labor pelo sistema de "tarefas".

Na presente reivindicação, inexplicavelmente deferida pela 1ª instância, essas mesmas lideranças se contradizem.

Pretenderam e conseguiram que o trabalhador também fique com a opção de trabalhar pelo regime de diária de 08 horas que elas mesmas, lideranças, repudiam.

Veja-se, então, a curiosa situação criada pelo acórdão para a classe patronal: primeiramente, são obrigados a aceitar o trabalho pelo sistema de "tarefas"; depois, também são forçados a aceitar o trabalho pela jornada de 08 horas, nos dias em que o laborista assim desejar.

A sistemática fere a bilateralidade do pacto laboral, quando cria obrigação para um lado só, no caso, o empregador. Também é contraditória, quando impõe o sistema de jornada normal horária, que repudiou na cláusula antecedente.

A solução justa e equitativa é excluir a cláusula.

Ou, quando muito, adotar-se a redação entre as partes na convenção coletiva de 1985, que assegura ao trabalhador o regime de diária quando o empregador descumprir a tabela que lhe foi imposta pela reivindicação antecedente:

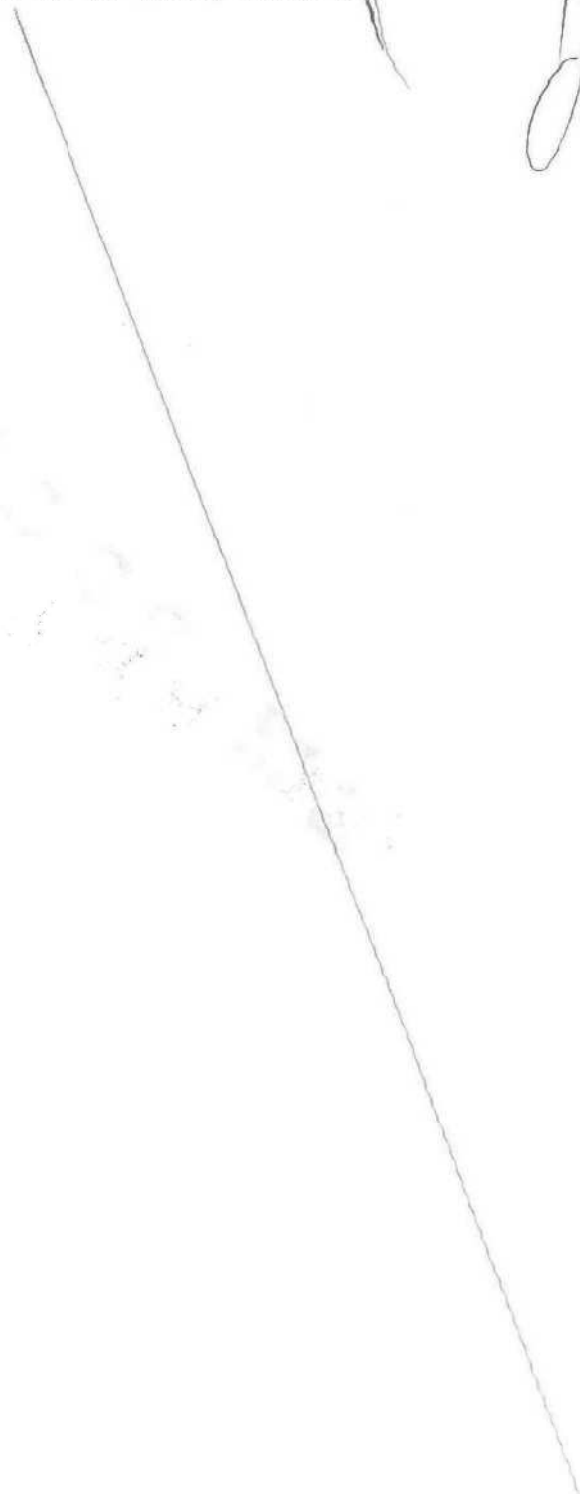
"DESCUMPRIMENTO DA TABELA DE TAREFAS E OPÇÃO PELO REGIME DE DIÁRIA

Em caso de descumprimento da Tabela de Tarefas pelo empregador, ao trabalhador fica assegura-



./. fls.31

do o direito de optar pelo recebimento do seu
salário mediante o cumprimento da jornada diá-
ria de 08 (oito) horas".



1061

D) CLÁUSULA 5ª - MEDIDA PREVENTIVA CONTRA VIOLÊNCIA.

(cláusula 5ª da reivindicação profissional)

O Egrégio TRT "a quo" acolheu, em parte, a reivindicação dos trabalhadores, no sentido de proibir o uso de armas de fogo nos locais de trabalho por parte de "cabos, administradores, fiscais de campo e assemelhados" ressalvando os casos em que existam autorização por parte do órgão competente.

Assim, em resumo, o E.Tribunal proibiu o uso de armas de fogo nos Engenhos, salvo a hipótese de porte de arma autorizado.

Obviamente, que a matéria refoge à competência normativa da Justiça Especializada. É matéria totalmente estranha à sua competência, como, aliás, se pronunciou o mesmo TRT da 6ª Região ao julgar o Dissídio Coletivo nº 33/84 em que litigaram as mesmas categorias da presente lide coletiva.

A matéria referente a porte de arma está afeta, quanto ao aspecto administrativo, à Secretaria de Segurança Pública do Estado, e quanto à competência jurisdicional, à Justiça Comum Criminal do Estado.

O pronunciamento, assim, extrapolou a regra contida no § 1º do art. 142 da nossa Carta Magna.

Quanto ao aspecto substantivo, os Recorrentes se reportam às suas razões contidas na impugnação de fls. 185/186, esperando que essa Colenda Corte exclua a cláusula para maior prestígio do Direito.

1062

E) CLÁUSULA 7ª - SALÁRIO-FAMÍLIA AO TRABALHADOR DE CAMPO.

(cláusula 7ª da reivindicação profissional)

A decisão normativa regional enseja e merece reforma ao deferir ao trabalhador rural canavieiro de Pernambuco o direito ao salário-família, eis que a concessão da cláusula pelo Tribunal "a quo" contraria flagrantemente a uniforme orientação jurisprudencial desse colendo Tribunal Superior do Trabalho, quer em dissídios coletivos, quer em dissídios individuais, e afronta ainda à Constituição Federal e à legislação ordinária.

Insiste o Egrégio Tribunal Regional da Sexta Região, apesar da firme e pacífica jurisprudência formada por esse colendo Tribunal Pleno em sentido contrário, em conceder, indevidamente, o salário-família ao trabalhador do campo de Pernambuco, ao fundamento do art. 165, inciso II, da Constituição Federal.

A cláusula não pode, todavia, ser acolhida em sentença coletiva, já que, consoante recentes e reiterados pronunciamentos do Tribunal Superior do Trabalho, refoge à competência da Justiça do Trabalho dispor, em dissídios coletivos, sobre salário-família, eis que se trata de matéria reservada à lei.

a) AUSÊNCIA DE PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O salário-família constitui prestação de natureza eminentemente previdenciária, descabendo, portanto, sua concessão em sentença normativa, pois sua regulamentação somente pode ser objeto de lei, face aos princípios inscritos nos arts. 69, 89, inciso XVII, letra "a", 43, item X, 81, 142, § 1º, 153, § 2º e 165, § único, da Constituição Federal.

Somente à União cabe dispor, com efeito, sobre a matéria, em razão de o salário-família ser benefício de caráter previdenciário, ao teor do art. 89, inciso XVII, letra "c", da Carta Magna que a propósito estatui:

"Compete à União:

XVII - Legislar sobre:

c) Normas gerais sobre orçamento... e previdência social."

./ .

106
VIX

De acordo, ademais, com o art. 43, inciso X, da Lei Fundamental, compete ao Congresso Nacional regular as matérias de alçada da União, "verbis":

"Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente:

X - Contribuições sociais para custear os encargos previstos nos artigos 165, item II..."

O precitado inciso X, introduzido no artigo 43 da C.F. pela Emenda Constitucional nº 8, de 14.04.77, evidencia que o direito ao salário-família, porque de natureza previdenciária, a depender, pois, de recursos específicos (contribuições especiais) para seu custeio, apenas pode ser concedido em lei, sob pena de violação dos princípios constitucionais que regem a matéria.

Sobre o item X do art. 43 da Lei Magna, disserta Manoel Gonçalves Ferreira Filho (Comentários à Constituição Brasileira, 3ª ed., p.246), com sua habitual proficiência, "in litteris":

"ESTA ADJUNÇÃO POSSIBILITA A CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CUSTEAR O SALÁRIO-FAMÍLIA (ARTIGO 165, INCISO II) ... SEM ESSA ADJUNÇÃO SERIAM INCONSTITUCIONAIS AS VÁRIAS CONTRIBUIÇÕES EXISTENTES PARA MUITAS DESSAS FINALIDADES."

Analisando esse princípio, adverte ainda M.G.Ferreira Filho (O.C. p. 690):

"CONFORME O ART. 165, XVI, IN FINE, A UNIÃO DEVE PARTILHAR AS DESPESAS DE MANUTENÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DE MODO QUE NÃO É DE SE SUPOR A POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DEMACÓGICA DE BENEFÍCIOS SEM A PREVISÃO DAS FONTES DE SUA MANUTENÇÃO."

Ademais, consoante prescreve o art. 165 e seu parágrafo único da Carta Política, a criação de benefício de cunho previdenciário exige a constituição prévia da respectiva fonte de custeio.

Eis o disposto no parágrafo único do artigo 165, da Lei Básica:

"PARÁGRAFO ÚNICO - NENHUMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA OU DE BENEFÍCIO COMPREENDIDOS NA PREVIDÊNCIA SOCIAL SERÁ CRIADA, MAJORADA OU ESTENDIDA, SEM A CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO TOTAL."

A concessão do benefício em decisão coletiva atenta ainda contra o cânone inscrito no art. 6º da Carta Política sobre a separação dos poderes da União:

"SÃO PODERES DA UNIÃO, INDEPENDENTES E HARMONICOS, O LEGISLATIVO, O EXECUTIVO E O JUDICIÁRIO."

O acolhimento da cláusula importou, ainda, em extrapolação do poder normativo conferido pela CF à Justiça do Trabalho, com afronta ao art. 142, § 1º, da Constituição Federal, eis que inexistente, na espécie, lei ordinária autorizando a fixação de condições de trabalho quanto ao salário-família.

Somente mediante autorização da lei ordinária seria admissível a concessão de salário-família em decisão coletiva, conforme dispõe o § 1º do art. 142, da Carta Magna:

"§ 1º - A LEI ESPECIFICARÁ AS HIPÓTESES EM QUE AS DECISÕES, NOS DISSÍDIOS COLETIVOS, PODERÃO ESTABELECEM NORMAS E CONDIÇÕES DE TRABALHO."

Segundo a lição do sempre lembrado Pontes de Miranda, se o caso não entra nas classes dos casos, que especificação legal discerniu, para dentro dela se exercer a atividade normativa da Justiça do Trabalho, está ela a exorbitar das suas funções constitucionalmente delimitadas (Comentários de 1967, com a Emenda a Constitucional nº 1, de 1969, p. 278).

Ainda segundo o inexcédível jurista:

"A JURISPRUDÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NÃO PODE IR ALÉM DO ARTIGO 142, § 1º, ISTO É, NÃO PODE EDICTAR NORMAS JURÍDICAS, SE A LEI NÃO



LHO ATRIBUIU, NA ESPÉCIE, PORQUE ESTARIA A VIOLAR O ARTIGO 43 E O ARTIGO 142, § 1º. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SOMENTE A TEM A JUSTIÇA DO TRABALHO SE LEI ESPECIFICADORA LHA DEU; SE LEI ESPECIFICADORA NÃO LHA DEU, NÃO A TEM ELA, NEM SE PODE CRIAR, A PRETEXTO DE REVELAÇÃO LIVRE DO DIREITO."

(o.c., p. 278)

Não havendo, como visto, previsão legal, a concessão da cláusula refoge e extrapola o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, diante das limitações contidas no § 1º do art. 142 da Constituição Federal.

Esse Colendo Tribunal Pleno tem proclamado a ausência de poder normativo da Justiça do Trabalho para conceder salário-família, a que atribui natureza previdenciária, consoante se lê do recente acordo proferido no RO-DC-724/83 (Ac. TP-1495/84), publicado no DJU de 26 de outubro de 1984:

"SALÁRIO-FAMÍLIA. POSTULA O RECORRENTE O PAGAMENTO DE SALÁRIO-FAMÍLIA, NO VALOR DE 5% DO SALÁRIO MÍNIMO. O SALÁRIO-FAMÍLIA CONSTITUI UMA OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA, SENDO INADMISSÍVEL A SUA INSTITUIÇÃO POR SENTENÇA NORMATIVA. NEGO PROVIMENTO."

No RO-DC-165/83, decidiu o colendo TST, confirmando o indeferimento da cláusula de salário-família à categoria dos trabalhadores rurais, representada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Arceburgo, não ser de competência normativa da Justiça Especializada regular a matéria "verbis":

"O RECURSO ALEGA QUE O PEDIDO TEM AMPARO LEGAL NO ART. 165, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, UMA VEZ QUE ESTE NÃO EXCLUI OS FILHOS DO TRABALHADOR RURAL.

SUSTENTA NÃO HAVER SE FALAR EM AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FACE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 11, ART. 15, QUE REPRESENTA UMA CONTRIBUIÇÃO INDIRETA. CITA A LEI 4.266, DE 03.10.63, DECRETO 53.153 QUE A REGULAMENTOU E ART. 157, I, PARTE FINAL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO É DA COMPETÊNCIA NORMATIVA A MATÉRIA VEN -



TILADA. NEGO PROVIMENTO."

Outrossim, no RO-DC-221/83, de interesse dos Sindicatos ora litigantes, excluiu o Colendo TST a cláusula do Salário-Família concedida pelo Egrégio 6º Regional, no DC-28/82, nesses termos:

"DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA...

e) excluir a cláusula vigésima, que trata do salário-família..."

Noutro dissídio, imediatamente posterior ao precitado, também entre as partes ora litigantes, decidiu esse colendo TST novamente pela exclusão da cláusula de salário-família que fora deferida pelo TRT, reformando, em grau de RO, a decisão regional, nestes termos (RO-DC-121/84):

"DIZ A CLÁUSULA TAL COMO DEFERIDA PELO REGIONAL (FLS. 738/739): 'ASSEGURAR AOS TRABALHADORES RURAIS O PAGAMENTO DO SALÁRIO-FAMÍLIA, PELO EMPREGADOR, NA BASE DE UMA QUOTA MENSAL DE 5% (CINCO) POR CENTO SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL, POR FILHO MENOR DE 14 (QUATORZE) ANOS, DE QUALQUER CONDIÇÃO'.

O ART. 165 DA C.F. CONDICIONA O BENEFÍCIO À LEI QUE REGULAMENTA E A LEI EXISTENTE FALA NA PREVIDÊNCIA URBANA. POR MAIS JUSTA QUE SEJA A CLÁUSULA, EFETIVAMENTE NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL.

DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR A CLÁUSULA."

Ainda entre as partes ora litigantes, no ano de 1984, no DC-33/84, interposto, novamente, Recurso Ordinário, contra a decisão regional que outra vez concedeu salário-família, a Presidência do colendo TST suspendeu a aplicação da cláusula (v. ES-240/84, TST 23.740/84), advertindo:

" 8a) SALÁRIO-FAMÍLIA

A condição foi excluída do dissídio anterior da categoria, motivo pelo qual concedo a suspensão."

A reivindicação postulada pela categoria dos trabalhadores rurais tem sido iterativamente repelida pelas decisões do TST, cabendo a respeito lembrar os arestos proferidos nos processos TST-RO-DC-630/79 (Ac.

TP-1340/80, Unânime); TST-RO-DC-12/78 (Ac. TP-2794/80, Unânime); TST - RO-DC-266/79 (Ac. TP-2719/80, Unânime); TST-RO-DC-177/83 (Ac. TP-3105/83); TST-RO-DC-180/83 (Ac. TP-3107/83).

b) INAPLICABILIDADE DO ART. 165, INCISO II, C.F.

Além disso, afastando a pretendida incidência do art. 165, II, da Constituição Federal, proclamou o Pleno, no Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica, Processo TRT-RO-DC-43/83, suscitado pelos produtores pernambucanos ora peticionários, não ser auto-aplicável a prescrita norma básica:

"SALÁRIO-FAMÍLIA E RURÍCOLA

1. O Art. 165, II, da Constituição Federal , não é auto-aplicável, tanto pela sua natureza constitucional, como pelo fato inconteste de que, para se deferir o salário-família ao trabalhador urbano foi necessária lei ordinária regulamentadora. O mesmo se espera seja feito em relação aos rurícolas, como de justiça.
2. Recurso Ordinário provido, para julgar procedente a ação coletiva."

Nesse sentido também são os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, máximo intérprete da Carta Política quando proclama não ser auto-executável o referido inciso II do art. 165 da Constituição Federal:

"ESTE COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JÁ DECI- DIU QUE, ENTRE OS INCISOS DO ARTIGO 165 DA CONSTITUIÇÃO, O ÚNICO AUTO-APLICÁVEL É O DE Nº 4, QUE DIZ RESPEITO AO TRABALHO NOTURNO," (RE- 84.640-SP, Pleno, in RTJ 92/172).

Finalmente, em favor de sua tese, invoca o Recorrente o Enunciado da Súmula nº 227, desse colendo TST, aprovado em Sessão Plenária de 12.09.85, que afastou inteiramente qualquer discussão judicial sobre a matéria:

"SALÁRIO-FAMÍLIA SOMENTE É DEVIDO AOS TRABALHADORES URBANOS, NÃO ALCANÇANDO OS RURAIS, AINDA QUE PRESTEM SERVIÇOS, NO CAMPO, A EMPRESA AGRO-

INDUSTRIAL."

Trata-se, como examinado, de jurisprudência assente no Tribunal Superior do Trabalho, que rejeita a auto-aplicação do art. 165, inciso II, da Constituição Federal.

c) NEGATIVA DE VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 11/71
E LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A sentença coletiva, ao deferir o salário-família ao trabalhador rural, vinculado ao regime especial do PRORURAL, neqou, no plano da lei ordinária, vigência aos artigos 3º, inciso II, da Lei 3.807/60, 1º da Lei 4.266/63, 5º, inciso IV, do Decreto 83.080/80 e 4º, inciso II, da CLPS (Consolidação das Leis da Previdência Social), aprovada pelo recente Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984.

De acordo com as precitadas disposições da legislação ordinária, o trabalhador rural é excluído do benefício do salário-família por não ser integrante do regime geral da previdência social, mas, sim, do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, instituído pela lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73.

Demais, ao instituir o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, a Lei Complementar 11/71, com as alterações da Lei Complementar 16/73 exclui o salário-família dentre os benefícios previstos em seu art. 2º e respectivos incisos, de forma que evidenciar-se-ia inteiramente absurda a extensão da legislação previdenciária urbana, sob qualquer fundamento, ao trabalhador rural.

DA CONCLUSÃO

Esperam os Recorrentes que o colendo Tribunal Pleno por seus eminentes Ministros, reafirmando sua uniforme jurisprudência e repelindo as demonstradas ofensas aos princípios constitucionais e legais invocados, exclua a cláusula ora impugnada.

F) CLÁUSULA 10ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA O ACIDENTADO.

(cláusula 12ª da reivindicação profissional)

A jurisprudência dessa Colenda Corte, assim como a do Supremo Tribunal Federal, de forma quase UNÂNIME, têm rejeitado o deferimento de estabilidade provisória ao acidentado, por ser dita cláusula manifestamente INCONSTITUCIONAL.

Os acórdãos a seguir transcritos são suficientes para apoio das razões dos Recorrentes, que pretendem a completa modificação do aresto regional.

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA AOS ACIDENTADOS-O SU -
PREMO TRIBUNAL FEDERAL JÁ TEM SE MANIFESTADO
INÚMERAS VEZES CONTRA A CLÁUSULA, CONSIDERAN -
DO-A INCONSTITUCIONAL. Assim, dou provimento
para excluir a cláusula" (Processo TST-RO-DC -
408/80 - Ac. TP-3087/80 - Relator, Ministro NEL
SON TAPAJÓS, UNÂNIME, julgado em 12.11.1980, in
"Jurisprudência Trabalhista do Tribunal Superi -
rior do Trabalho", volume X - dissídios coleti
vos - Brasília, edição 1982, página 118 - sem
os destaques).

"ESTABILIDADE PARA O ACIDENTADO. Nego provimen -
to. Trata-se de matéria da Lei de Previdência,
ou Acidentes. Não existe previsão legal para
esses tipo de estabilidade" (Processo TST-RO -
DC-146/80 - Ac. TP-2485/80 - Relator, Ministro
MARCELO PIMENTEL, UNÂNIME, julgado em 24.09.
1980, in Obra citada, volume X, pág. 18, sem
os realces).

"A reivindicação 13 - estabilidade provisória
para o acidentado até sua completa readaptação
TRATA-SE TAMBÉM DE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA ES -
TRANHA AO CONTEÚDO DE UMA SENTENÇA NORMATIVA .
Nego provimento (Processo TST RO-DC-225/79-AC.
TP-3.145/79. Relator, Ministro CARLOS ALBERTO
BARATA SILVA, julgado em 05.12.1979, in obra
citada, volume X, pág. 138, sem grifos).

./.

"Estabilidade provisória para o trabalhador acidentado. Trata-se de criação de uma estabilidade de não prevista em lei... Nego provimento."

(Processo TST-RO-DC-281/79 - Ac. TP-94/80 - Relator, Ministro NELSON TAPAJÓS, julgado em 07.02.80, in obra citada, volume X, pág. 151, sem os destaques).

"Estabilidade do acidentado.

A matéria, data venia, foge ao alcance do dissídio coletivo, justificando-se talvez a sua apreciação no âmbito do legislativo. Nego provimento. (Proc. TST-RO-DC-323/78 - Ac. TP-101 / 80 - Relator, Ministro NELSON TAPAJÓS, julgado em 12.02.80, in obra citada, volume X, pág. 238, sem os realces.)

As hipóteses de estabilidade no Emprego decorrem de expressa previsão legal, sendo defeso aos Tribunais Trabalhistas criarem estabilidades novas via sentença normativa.

Entendimento diverso afronta, literalmente, o § 1º do art. 142, o art. 8º, inciso XVII, letra "b", além do princípio da reserva legal - art. 153, § 2º, todos da Constituição Federal.

Diante da torrencial jurisprudência, que repele o acolhimento da estabilidade provisória do acidentado, confiam os Recorrentes na reforma do v.acórdão do Egrégio Tribunal "a quo", excluindo-se a cláusula.



g) CLÁUSULA 11ª - AFASTAMENTO REMUNERADO DA MULHER TRABALHADORA.

(cláusula 13ª da reivindicação profissional)

O Egrégio TRT "a quo" concedeu a cláusula no sentido de permitir à mulher o afastamento, sem prejuízo dos salários, por um dia, quando ocorrer internação hospitalar de filho menor, coincidindo o aludido dia com aquele dedicado às visitas.

Trata-se de cláusula de justo cunho social. Contudo, o razoável seria a permissão para o afastamento durante o expediente da visita, ou seja, meio expediente, consoante o entendimento de 5 (cinco) insignes juízes daquela Egrégia Corte.

Não existindo previsão legal, as concessões deverão ser moderadas e necessárias ao exato atendimento da finalidade a que se propõe.

As visitas oficiais somente são permitidas pela Previdência Social, durante 2 ou 3 horas, não sendo possível acompanhamentos além de tais limites.

Deve, portanto, essa Colenda Corte, atendendo ao estrito espírito da cláusula, restringir o afastamento remunerado a um só termo da jornada, e não, por toda uma jornada de trabalho, e em regime de compensação.

Assim será atendido o espírito da cláusula, sem prejuízo para o salário nem para prestação de serviços.

1072

././ fls. 43

H) CLÁUSULA 14ª - PAGAMENTO EM TRIPLO DOS DOMINGOS TRABALHADOS
(cláusula 17ª da reivindicação profissional)

A decisão normativa regional concedeu à categoria profissional, contrariamente à Lei e à Jurisprudência, o salário dobrado nos domingos trabalhados, independentemente do pagamento do repouso semanal remunerado.

A sentença merece reforma, eis que contraria as expressas disposições legais.

De acordo com o Decreto nº 27.048, de 12.08.49, que aprovou o Regulamento da Lei nº 605/49, quer no caso de atividades autorizadas (art. 6º, § 3º) quer nos casos excepcionais (art. 8º, letra "b") o pagamento é sempre em dobro, inclusive o repouso.

Dispõe o § 3º do art. 6º do Decreto 27.048/49:

"NOS SERVIÇOS EM QUE FOR PERMITIDO O TRABALHO NOS FERIADOS CIVIS E RELIGIOSOS, A REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS QUE TRABALHAREM NESSES DIAS SERÁ PAGA EM DOBRO."

Reza, por sua vez, a letra "b" do art. 8º do mesmo Decreto:

"QUANDO PARA ATENDER À REALIZAÇÃO OU CONCLUSÃO DE SERVIÇOS INADIÁVEIS OU CUJA INEXECUÇÃO POSSA ACARRETTAR PREJUÍZO MANIFESTO...CABENDO NESSE CASO A REMUNERAÇÃO EM DOBRO."

Cabe observar ainda que as usinas de açúcar e seu setor de campo acham-se inclusive autorizados a trabalhar aos domingos, a teor do disposto no art. 7º do referido Decreto e sua Relação (item 17 do Cap. I c/c o Cap. VII).

A sentença recorrida fere ainda o art. 10 e seu § único, do Decreto nº 27.048/49.

Ademais, de acordo com o entendimento uniforme no excelso STF, a teor da Súmula nº 461, é indevido o pagamento em triplo:

"É DUPLO, E NÃO TRIPLO, O PAGAMENTO DO SALÁRIO NOS DIAS DESTINADOS A DESCANSO".

././

./. fls. 44

Esse colendo TST manifesta igual entendimento: (Enunciado 146 da Súmula de Jurisprudência Uniforme)

"O TRABALHO REALIZADO EM DIA FERIADO NÃO COMPENSADO É PAGO EM DOBRO E NÃO EM TRIPLO."

Outrossim, no Dissídio Coletivo TST-RO-DC-227/79, esse colendo TST, apreciando o Recurso Ordinário interposto pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, repeliu o pagamento triplo do salário das horas de trabalho prestadas nos dias de repouso semanal, nesses termos (v. Jurisprudência Trabalhista, do TST, Vol. X, 1982, p. 161):

"DOU PROVIMENTO PARCIAL PARA DETERMINAR QUE O PAGAMENTO DE TRABALHO EFETUADO EM DIAS DE REPOUSO SEMANAL SEJA NA FORMA DA LEI."

Os Tribunais consideram o pagamento em dobro incluindo o repouso semanal remunerado, consoante se lê dos seguintes acórdãos:

"O MENSALISTA QUE GANHA SALÁRIO FIXO, INDEPENDENTE DO NÚMERO DE FERIADOS OCORRIDOS DURANTE O MÊS, JÁ RECEBE O REPOUSO REMUNERADO RELATIVO A ESSES DIAS ATRAVÉS DA REMUNERAÇÃO CONTRATUALMENTE AJUSTADA. ASSIM, QUANDO TRABALHAR EM FERIADOS, DEVERÁ RECEBER, APENAS, O SALÁRIO CORRESPONDENTE AO DIA DE SERVIÇO EFETIVO." (Ac. TRT 4ª Reg., nº 1.150/65, Rel. Juiz Mozart Victor Russomano, ac. de 23.09.65, unânime, in Revista LTr 29/592).

"RECEBENDO O EMPREGADO O SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL, REMUNERADOS JÁ ESTÃO OS DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS, CABENDO AO RECLAMANTE, TODAVIA, O EQUIVALENTE A MAIS UMA DIÁRIA PARA CADA UM DESSES DIAS DE TRABALHO." (Ac. TRT - 6ª Reg., Proc. 1.784/81, Rel. Juiz Alfredo Duarte Neto, in DJU-PE de 06.03.82).

O segundo aresto acima apresentado corporifica a opinião pacífica dessa Egrégia Corte, que deverá ser mantida no presente Dissídio Coletivo.

Releva notar, por fim, que o Exmº Sr. Ministro Presidente do colen-

./.

1074

././ fls. 45

do TST, concedeu EFEITO SUSPENSIVO à cláusula, nos DC's de 1984, deste Estado e do Estado da Paraíba, consoante despachos a seguir transcritos:

"16ª - PAGAMENTO EM TRIPLO DOS DOMINGOS TRABALHADOS.

A CONCESSÃO DA CONDIÇÃO CONTRÁRIA A JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO PLENO, CONSUBSTANCIADA NA SÚMULA 146. ACOLHO." (ES-240/84, pub. DJU 19.12.84, p. 22061).

"13ª - ASSEGURAR SALÁRIO DOBRADO NOS DOMINGOS TRABALHADOS, INDEPENDENTEMENTE DE REPOUSO REMUNERADO:

TAL ENTENDIMENTO CONTRÁRIA A JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO PLENO, CONSUBSTANCIADA NA SÚMULA 146 DO TST. DEFIRO." (ES-03/85, pub. DJU 31.01.85, p.457).

O TST a excluiu, também, do Dissídio Coletivo de Pernambuco 36/83, conforme acórdão publicado no DJU de 19.04.85, à p. 5560, "verbis".

"CLÁUSULA 24ª DOBRA SALARIAL NOS DOMINGOS.

Diz a cláusula tal como deferida pelo Regional:
(fls. 739)

ASSEGURAR SALÁRIO DOBRADO NOS DOMINGOS TRABALHADOS, INDEPENDENTEMENTE DO REPOUSO REMUNERADO.

O Eg.Pleno deu provimento ao recurso para excluir a cláusula."

(TST-RO-121/84).

Outro ponto a destacar reside no fato de que, na convenção celebrada em 1985 entre as partes, a cláusula foi excluída pela própria categoria profissional.

Isto posto, esperam os Recorrentes que esse colendo TST rejeite a cláusula face aos jurídicos fundamentos acima.

./. fls. 46

I) CLÁUSULA 15ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA O DELEGADO SINDICAL.

(cláusula 18ª da reivindicação profissional).

O Egrégio Tribunal "a quo", de forma flagrantemente ilegal, deferiu a estabilidade ao delegado sindical.

Assim agindo, contrariou a Jurisprudência UNÂNIME desse Colendo Tribunal, que rejeita, peremptoriamente, a concessão de estabilidade ao delegado sindical, existindo, inclusive, PRECEDENTE (o de nº 037) rejeitando, unanimemente, a cláusula.

O v. acórdão regional fere o princípio da competência da União, para dispor sobre estabilidade (art. 8º, inciso XVII, letra "b", da Constituição Federal), assim como ultrapassa o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, porquanto não há autorização legal para a inclusão da cláusula em sentença normativa (art. 142, § 1º, da Constituição Federal).

A seguir, reforçando decisivamente as razões deste apelo, são transcritos acórdãos desse Colendo Tribunal Superior do Trabalho proferidos em sua COMPOSIÇÃO PLENA e à UNANIMIDADE DE VOTOS:

"NÃO HÁ BASE LEGAL PARA GARANTIA DO EMPREGO A DELEGADO SINDICAL" (Processo TST-RO-DC-523/79-Ac. TP-97/80 - UNÂNIME - Relator, Ministro RAYMUNDO DE SOUZA MOURA, julgado em 07.02.1980, in "Jurisprudência Trabalhista", volume X - Dissídios Coletivos - publicação do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, 1982, página 77 - sem os destaques).

No voto, o Exmº Ministro Relator assegura que "A garantia de emprego para delegado sindical contraria a lei" e, por isso, o Colendo Tribunal resolveu:

"EXCLUIR A CLÁUSULA RELATIVA AO DELEGADO SINDICAL, UNANIMEMENTE" (in obra citada, volume X, página 79 - sem grifos).

Ainda:

"ESTABILIDADE DO ART. 543 DA CLT PARA OS DELEGADOS SINDICAIS - O EG.TRT deferiu-a, de forma

./.



mais restrita que o postulado. A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL, TODAVIA, É UNIFORME NO SENTIDO DE NEGAR A PRETENSÃO" (Processo TST-RO-DC 421/80. Ac. TP-3062/80 - UNÂNIME - Relator, Ministro MARCELO PIMENTEL, julgado em 06.11.1980, in obra citada, volume X, página 114 - sem realces).

"Estabilidade sindical dos delegados sindicais eleitos pelos empregados - A MATÉRIA TEM SIDO OBJETO DE DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CONTRÁRIAS À CLÁUSULA. Dou provimento para excluir a cláusula". (Processo TST-RO-DC- 408/80 Ac. TP-3.087/80 - UNÂNIME - Relator, Ministro NELSON TAPAJÓS, julgado em 12.11.1980, in obra citada, volume X, página 118 - sem grifos).

"A décima reivindicação refere-se à estabilidade provisória para os delegados sindicais. O QUE TEM SIDO INDEFERIDO PELA JURISPRUDÊNCIA TRANQUILA DESTES PLENO. Indefiro-a" (Processo TST-RO-DC-225/79 - Ac. TP-3.145/79 - UNÂNIME - Relator, Ministro C. A. BARATA SILVA, julgado em 05.12.1979, in obra citada, volume X, página 138 - sem destaques).

"Estabilidade provisória dos delegados representantes da categoria -o art. 543 da CLT prevê essa garantia exclusivamente para o empregado eleito para o cargo de administração sindical ou de representação profissional. Dou provimento para excluir a cláusula" (Processo TST RO-DC-281/79 - Ac. TP-94/80 - UNÂNIME - Relator, Ministro NELSON TAPAJÓS, julgado em 07.02.1980, in obra citada, volume X, página 152).

"DELEGADO SINDICAL. SEM APOIO LEGAL A PRETENSÃO A CHAMADA ESTABILIDADE PROVISÓRIA SÓ É DEFERIDA POR LEI AOS ELEMENTOS DA DIRETORIA DO SINDICATO QUE ESTEJAM RELACIONADOS NO ART. 543 DA CLT" (Processo TST-RO-DC-323/78 - Ac. TP-101/80-UNÂNIME, Relator, Ministro NELSON TAPAJÓS julgado em 12.02.1980, in obra citada, volume X, página



238 - sem os realces).

"A CLT estabelece apenas a estabilidade do dirigente sindical, E NÃO CONTEMPLA A FIGURA DO DELEGADO SINDICAL, SEM AMPARO LEGAL A PRETENSÃO DO SINDICATO" (Processo TST-RO-DC-278/80 - Ac. TP-2.739/80 - UNÂNIME - Relator, Ministro MARCELO PIMENTEL, julgado em 16.10.1980, in obra citada, volume X, página 300, sem grifos).

"Estabilidade provisória do Delegado de Fábrica Tem-se entendido que a estabilidade provisória só é deferida por lei aos elementos da Diretoria do Sindicato que estejam relacionados no art. 543 da CLT. Sem amparo legal, a concessão da estabilidade provisória ao Delegado de fábrica. Dou provimento para excluir a cláusula" (Processo TST-RO-DC-414/80 - Ac. TP-2967/80 , UNÂNIME - Relator, Ministro MARCELO PIMENTEL , julgado em 05.11.1980, in obra citada, volume X, página 308, sem destaques).

"Estabilidade provisória para os Delegados Sindicais Regionais (Representantes Regionais) , eleitos em assembléia, considerando-se que o suscitante tem base nacional. INDEFERIDO O PEDIDO, EIS QUE A CLT JÁ PREVÊ A ESTABILIDADE PROVISÓRIA AOS DIRIGENTES SINDICAIS, NÃO SE PODEM DO EM DISSÍDIO FIXAR NORMAS OUTRAS QUE NÃO AS CONSTANTES DO ART. 543 E §§ DA CLT". (Processo TST-RO-DC-6/79 - Ac. TP-1262/80. UNÂNIME - Relator, Ministro COQUELHO COSTA, julgado em 14.05.1980, in obra citada, volume XI, página 21 - sem realces).

"ESTABILIDADE PARA OS DELEGADOS SINDICAIS. NEGÓ PROVIMENTO, FACE ESTAR A FUNÇÃO SIMPLEMENTE SUBORDINADA A DESIGNAÇÃO DA DIRETORIA, SEGUNDO A LEI EM VIGOR, E NÃO DE ELEIÇÃO REGULAR" (Processo TST-RO-DC-266/79. Ac. TP-2.719/80 - UNÂNIME - Relator, Ministro MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO, julgado em 16.10.1980, in obra citada, volume XI, página 106 - sem grifos).



1078

"Estabilidade provisória do Delegado Sindical ,
Provido o recurso, para excluir a cláusula, por
incabível a pretensão, sem apoio em lei" (Pro-
cesso TST-RO-DC-381/80 Ac. TP-2928/80 - UNÂN-
IME - Relator, Ministro MIRANDA LIMA, julgado
em 30.10.1980, in obra citada, volume XI, pági-
na 117).

"ESTABILIDADE DO DELEGADO SINDICAL. DOU PROVI-
MENTO PARA EXCLUIR A CLÁUSULA, QUE NÃO SE COA-
DUNA AO ORDENAMENTO VIGENTE" (Processo TST-RO-
DC-362/79. Ac. TP-75/80 UNÂNIME - Relator, Mi-
nistro C. A. BARATA SILVA, julgado em 06.02.
1980, in obra citada, volume XI, página 159 -
sem destaques).

"Estabilidade para os delegados sindicais. Por
entender que a pretensão não trará prejuízos
às partes, o v. acórdão deferiu a estabilidade
ao delegado sindical e a um suplente, por em -
presa, condicionando a eleição por Assembléia
Geral. EM FACE DO ART. 543 DA CLT, SOMENTE GO-
ZA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA O EMPREGADO SIN-
DICAL QUE EXERÇA CARGO DE DIREÇÃO OU REPRESENTA-
ÇÃO SINDICAL, ESTANDO, POIS, SEM AMPARO O
DEFERIMENTO DA CLÁUSULA. DOU PROVIMENTO PARA
EXCLUÍ-LA" (Processo TST-RO-DC-454/80 - Ac. TP-
3267/80 - UNÂNIME-Relator, Ministro MARCELO PI-
MENTEL, julgado em 27.11.1980, in obra citada,
volume XI, página 174 - sem os realces).

"INCABÍVEL A ESTABILIDADE PARA DELEGADOS SINDI-
CAIS. Dou provimento para excluir a cláusula "
(Processo TST-RO-DC-707/79 - Ac. TP-1511/80 -
UNÂNIME - Relator, Ministro RAYMUNDO DE SOUZA
MOURA, julgado em 29.05.1980, in obra citada ,
volume XI, página 276, sem grifos).

"As estabilidades são as previstas em lei. Inca-
bível em sentença normativa estabelecê-las. IM-
PERTINENTE , TAMBÉM, EM SENTENÇA NORMATIVA, A
ESTABILIDADE DO DELEGADO SINDICAL, PORQUE SE
TRATA DE FIGURA DESCONHECIDA EM LEI" (Ac. TST-

[Handwritten signature]

TRIBUNAL PLENO - Processo RO-DC-331/81 - proferido em 21.10.1981, Relator, MINISTRO MARCELO PIMENTEL, in "Dicionário de Decisões Trabalhistas" B. Calheiros Bonfim e Silvério dos Santos, 18ª edição, 1982, página 169 - sem destaques).

Indubitavelmente, é notória, iterativa e atual a Jurisprudência desta Colenda Corte no sentido de rejeitar a estabilidade provisória do delegado sindical.

Os pronunciamentos desse Colendo TST acima transcritos foram prolatados por UNANIMIDADE DE VOTOS. Vale dizer: não existe divergência nesta Colenda Corte sobre a matéria.

Desse modo, deve esse Colendo Pretório dar provimento a este apelo, excluindo do dissídio coletivo a cláusula, por ser um imperativo do Direito.

[Large handwritten signature]



J) CLÁUSULA 19ª - MORADIA.

(cláusula 25ª da reivindicação profissional)

Esta cláusula foi objeto de negociação entre patrões e empregados, no ano de 1985, tendo ficado assim, no texto convencional:

"RESTAURAÇÃO DAS CASAS DE MORADIA

Os empregadores se responsabilizarão pela restauração das habitações destinadas à moradia de seus empregados, observadas as condições de higiene e segurança, inclusive banheiro e piso de cimento, devendo ser dada prioridade às residências que se encontrem em piores condições."

No Pleno desse Colendo TST, a jurisprudência pacífica sobre o tema é aquela expressa no julgamento do RO-DC-221/83, envolvendo as mesmas partes ora litigantes:

"Ao empregado que residir no local de trabalho, fica assegurada moradia em condições de habitabilidade, conforme ditame da autoridade local!"

Esse entendimento foi reiterado pela unanimidade do Pleno, no julgamento, em 05/03/86, do RO-DC-120/84.

Os sindicatos recorridos pretenderam e o TRT deferiu alteração no acerto vigente, incluindo, na cláusula:

a) requisitos de salubridade, higiene, segurança e conforto, paredes rebocadas e caiadas, piso de cimento, mínimo de um banheiro (é o começo para depois exigirem outros banheiros) com respectivas instalações sanitárias;

b) luz elétrica, quando existente na propriedade;

c) reconstrução da moradia no mesmo local.

Em relação aos requisitos básicos, a classe patronal concorda com a redação acordada em 1985, acrescida da salubridade para a habitação. O restante deve ser excluído, notadamente o item conforto, de valoração subjetiva e que pode dar margem a interpretações as mais divergentes.

1061

Com relação à luz elétrica, a condição é inaceitável.

Primeiramente, por faltar competência à Justiça do Trabalho para estabelecer essa "condição de trabalho", até porque não se trata de condição laborativa.

Depois, pelo ônus que a exigência representa, notadamente para os fornecedores de cana, responsável pelo maior contingente de empregados.

Nos dissídios coletivos da categoria correspondente ao ano de 1984- Pernambuco e Paraíba- cujos RO's não foram ainda julgados nesse TST, a classe patronal comprovou o alto custo da eletrificação rural, notadamente quando a distância se eleva a mais de 300 metros, exigindo a adoção de transformador.

Trata-se de imposição demasiadamente onerosa, que não pode ser com-tida à categoria patronal.

Demais disso, o fornecimento de energia representa ganho in natura, plus salarial não passível de ser imposto ao empregador.

Examinando, recentemente, pedido idêntico (RO-DC-148/85, Acórdão TP 01411/86, em 11.06.86 - dissídio dos canavieiros do Rio Grande do Norte do ano de 1984), assim decidiu esse E.Pleno:

"A cláusula não está em harmonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, porquanto prevê, inclusive, a obrigação de o empregador puxar a energia elétrica, desde que esta se encontre a 1 quilômetro de distância.

Dou provimento ao recurso, para adaptar a cláusula à jurisprudência dominante. A moradia deve fornecer condições mínimas de habitação, consideradas as posturas municipais". (grifos nossos).

Observe-se que, neste julgamento, o pedido fixava limite para a eletrificação pretendida, desejando-o em 1 Km. O que não ocorre no presente caso, quando nenhum limite consta da cláusula aprovada pelo Regional; importando em dizer que, mesmo ficando a moradia distante 3 Km da sede, p.ex., o que pode suceder, ainda assim estaria o empregador obrigado a eletrificá-la.

./. .

Finalmente, a obrigação de reconstruir moradias no mesmo local em que se hajam deteriorado extrapola o razoável e cai em contradição.

Se os sindicatos rurais querem seguidas vantagens para seus associados, devem facultar ao empregador uma forma razoável de atendê-los. A forma razoável é a proximidade de moradias, em grupos, como forma de baratear custos, notadamente de equipamentos sociais.

Pretender a manutenção de moradias em rincões distantes chega às raias da irracionalidade.

E não se venha, data venia, com a justificativa do sítio ("de modo a manter o sítio") pois a cláusula sexta da sentença normativa, da qual não há recurso patronal, já assegura o trato de terra para cultivo do rurícola, em volta da moradia, onde quer que esta se ache.

Em conclusão, a classe patronal pleiteia seja a cláusula adaptada à jurisprudência desse Pleno.

Handwritten notes and a large circle in the middle of the page.

A large diagonal line drawn across the lower half of the page.

E) CLÁUSULA 21ª - AVISO PRÉVIO DE SESSENTA DIAS

(cláusula 29ª da reivindicação profissional),

A decisão recorrida concedeu à categoria profissional aviso prévio de sessenta dias, no caso de rescisão injusta do contrato, aos empregados com mais de cinquenta anos de idade e com mais de nove anos de serviço, contrariando flagrantemente o disposto nos arts. 6º, 8º, inciso XVII, letra "b", 142, § 1º e 153, § 2º, da Constituição Federal.

A matéria está, a propósito, exaustivamente regulada em lei, a teor das expressas disposições contidas na CLT nos artigos 487/491 e no art. 15 da Lei 5.889/73.

Ademais, na forma do art. 4º do Decreto nº 73.626/74, que aprovou o Regulamento da Lei nº 5.889/73, os dispositivos da CLT aplicáveis ao trabalho rural, quanto ao aviso prévio, são expressamente indicados no art. 4º daquele Regulamento.

Na lei, o aviso prévio, no caso dos empregados que recebem salários por semana ou tempo inferior e têm menos de um ano de serviço, tem duração igual a oito (8) dias.

Para os quinzenalistas e mensalistas e para os que têm mais de um ano de trabalho, qualquer que seja sua forma de pagamento salarial, a lei estabeleceu a duração do aviso prévio em trinta dias.

Trata-se de matéria, outrossim, que somente pode ser regulada ou disciplinada pelo legislador, sob pena de ofensa e afronta ao princípio do art. 142, § 1º, da Carta Fundamental.

Se não houve acordo na fase da negociação coletiva sobre a alteração do aviso prévio, instituto de natureza bilateral, porque devido tanto pelo empregado quanto pelo empregador, descabe, também sob esse aspecto, qualquer regulamentação por via de sentença normativa.

O deferimento pela decisão ora impugnada do aviso prévio de sessenta dias (O DOBRO EM RELAÇÃO À LEI) atenta também contra o princípio da reserva legal, inscrito como garantia básica, no plano constitucional, no art. 153, § 2º, da Carta Política.

Cumprido destacar ainda que, na negociação coletiva de 1985, embora

./. fls. 55

tenha postulado a reivindicação, a categoria profissional a excluiu da convenção coletiva de trabalho então celebrada.

Viola, finalmente, o princípio da legalidade, art. 153, § 20, da CF, a cláusula que amplia a duração do aviso prévio impugnada pela categoria econômica, ora recorrente.

Isto posto, esperam os Recorrentes que a cláusula seja excluída da sentença normativa recorrida.

105

./. fls. 56

M) CLÁUSULA 22ª - HORAS EXTRAS.

(cláusula 32ª da reivindicação profissional)

Conflitando com o entendimento predominante nesse Colendo Tribunal Superior, o Egrégio Regional resolveu sobretaxar as horas extras, esta belecendo o percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, para toda e qualquer prorrogação.

Esse Colendo TST, em diversas oportunidades, em sua composição plena, firmou o entendimento, segundo o qual:

- a) AS 02 (DUAS) PRIMEIRAS HORAS EXTRAS DEVEM SER REMUNERADAS DE ACORDO COM A LEI; e
- b) AS DEMAIS DEVEM SER OBJETO DE ACORDO.

Aliás, o Exmº Ministro Presidente dessa Colenda Corte tem, reiteradas vezes, concedido efeito suspensivo em relação à cláusula.

Observem, Excelências, que no processo TST-5.371/84 (ES-71/84), o Ministro CARLOS ALBERTO BARATA E SILVA assim se expressou:

"21ª - HORAS EXTRAS.

O EG. PLENO, EM RECENTES DECISÕES, TEM ENTENDIDO QUE AS DUAS PRIMEIRAS HORAS EXTRAS DEVEM SER REMUNERADAS NA FORMA DA LEI E AS SUBSEQUENTES ACORDADAS. COMO NÃO FOI ESTE O ENTENDIMENTO DO EG. REGIONAL, DEFIRO O PEDIDO".

(publicação no Diário da Justiça da União de 06.04.84, pág. 5137).

Despachos idênticos foram exarados nos processos TST-6.229/84 (ES - 78/84) estes publicados no Diário da Justiça da União do dia 16.04.84, páginas 5771 e 5772, e no processo coletivo TST- 6.980/84 (ES-081/84), publicado no Diário da Justiça da União do dia 30.04.84 , página 6367).

Outrossim, quanto a esse aspecto, o presente Dissídio Coletivo é extremamente peculiar, pois regula as condições de trabalho na lavoura canavieira, cujos serviços são praticados, quase que em sua totalidade, em regime de produção ou tarefas, obedecendo a cláusula 3ª deferida pelo Regional.

./.
444

Os quantitativos de serviços foram fixados para o trabalho em uma jornada máxima de 4 a 5 horas, pelo que, via de regra, o trabalhador somente cumpre uma tarefa por dia. Quando ocorre do trabalhador tirar uma segunda tarefa é sua inteira iniciativa, geralmente quando o mesmo pretende um ganho extra na semana.

Com a persistência da condenação o empregador terá de proibir o trabalho numa segunda tarefa, em detrimento, unicamente, do trabalhador.

Assim, ante tal realidade de fato, aliado ao aspecto jurídico de que as horas extras são incompatíveis com o trabalho sob regime de produção, há de ser modificado o entendimento do Regional "a quo".

No caso em apreço, a própria tabela de tarefas é que se incumbe de inibir as prorrogações da jornada de trabalho.

Frise-se, a situação em análise é peculiar, distinguindo-se dos Dissídios que vêm sendo apreciados por essa Colenda Corte.

No caso específico do trabalho rural, a jurisprudência desse Egrêgio Pleno assim se comporta:

"Dissídio de Trabalhador Rural. Adicional de Horas Extras mantido em vinte e cinco por cento, dadas as peculiaridades do trabalho rural".
(Ac. 1513/81, no Proc. RO-DC-98/81, em 24.06.81, DJ de 26.08.81. Relator, Min. Marcelo Pimentel).

"A hora extra, no trabalho rural, por não ter caráter abusivo, e por ser de difícil apuração, deve ser paga no limite mínimo da lei".
(Ac. TP-2414/81, no RO-DC-312/81, em 21.10.81, DJ de 18.12.81. Relator, Min. Marcelo Pimentel).

Assim, têm os Recorrentes convicção de que esse Colendo Tribunal proverá o Recurso, também nesse aspecto, excluindo a cláusula, ou adequando-a à realidade fática das categorias.



N) CLÁUSULA 24ª - SEGURANÇA DE TRANSPORTES PARA TRABALHADORES.

(cláusula 36ª da reivindicação profissional)

Esta cláusula há três anos vem sendo objeto de conciliação, com redação idêntica à da cláusula vigésima-segunda da convenção firmada no ano de 1985, com o seguinte teor:

"Para os trabalhadores não residentes, quando transportados em veículos de carga do empregador ou de interposta pessoa a serviço do mesmo, na ida e na volta do local de trabalho, serão observadas as condições de segurança, conforme definidas na Legislação Específica, ficando as ferramentas de trabalho em local separado".

É agora deferida pelo Egrégio 6º TRT com sensível modificação-obrigatoriedade de instalação, nos veículos, de bancos e cobertura que acarretará novo ônus para classe empregadora, onde a grande maioria é constituída de pequenos e médios fornecedores de cana.

Além disso, a legislação específica, com a implementação das regras de segurança nela mencionadas, permite o transporte nos moldes ora adotados. Os trabalhadores sempre os aceitaram em repetidos acordos anuais.

Por outro lado, o transporte sempre foi negociado com a classe patronal na hipótese do trabalhador prestar serviço fora da propriedade onde reside.

A nova redação agora admitida pelo TRT ignora a realidade do campo, quando não contém esse disciplinamento, estendendo a obrigação de transporte para o trabalhador labutar na própria fazenda de sua moradia.

Diante de tantas deformações, verifica-se que a redação anterior desta cláusula atende aos aspectos de segurança do transporte e não discrepa da realidade sócio-econômica do campo. Além disso, guarda conformidade à jurisprudência iterativa desse Pleno (NÚMERO 822 do Índice Remissivo).

Deve ser restabelecida aquela redação anterior.

0) CLÁUSULA 32ª - MULTA POR INFRAÇÃO.

(cláusula 50ª da reivindicação profissional).

O Regional fixou a multa em 01 (um) valor-de-referência, limitando a sua aplicação aos casos de descumprimento de obrigações de fazer.

A classe patronal aceitava a reivindicação, desde que adaptada à jurisprudência desse Colendo TST, que admite a multa de 20% (vinte por cento) do valor-de-referência:

"MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER.

O acórdão recorrido fixou em 20% do salário mínimo regional a multa referida.

Dou provimento parcial para estabelecer o valor de 20% do salário-de-referência, na trilha de nossa jurisprudência".

(TST-RO-DC-19/83 - Acórdão TP-2741/83, *in op. cit.*, volume XXIV, página 302).

"CLÁUSULA 21ª.

Obrigaçãõ de dar e fazer com multa de 1 valor-de-referência. Há discrepância entre a fundamentação do voto do relator e o decidido.

Para evitar dúvidas, dou provimento parcial para estipular multa de 20% do valor-de-referência pelo descumprimento das obrigações de fazer, revertendo o resultado em favor do empregado prejudicado".

(TST-RO-DC-343/83. Acórdão TP-3174/83 - *in op. cit.*, volume XXIV, página 69).

Merece ainda referência o seguinte acórdão do TST:

"CLÁUSULA "i" da inicial. Trata de penalidade a ser imposta no caso de inadimplemento de qualquer cláusula do instrumento normativo.

DOU PROVIMENTO PARCIAL PARA, ADAPTANDO A CLÁUSULA À JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL, DEFERIR A MULTA DE 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR-DE-REFERÊNCIA, POR INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER, revertendo em favor do empregado pre

./.

judicado".

(Processo TST-RO-DC-102/83 - Ac. TP-222/84-Relator, Ministro MARCELO PIMENTEL, julgado em 21.03.84 e publicado no DJU de 13.04.84, págs. 5689 e 5690 - sem grifos)

Outrossim, despachando pedido de efeito suspensivo em recurso patronal da cana-de-açúcar da Paraíba, no D.C. de 1984, a Presidência dessa Corte limitou a multa por descumprimento do dissídio a 20% do valor-de-referência, suspendendo o percentual que ultrapassava esses 20%.

No ano de 1985, a multa estipulada na Convenção Coletiva foi a de 20% (vinte por cento), de acordo com a iterativa jurisprudência.

O posicionamento desse Egrégio TST consubstanciou-se no Precedente nº 073 (RO-DC-148/85, julgado em 11.06.86 - UNÂNIME; RO-DC-715/84, julgado em 18.06.86; RO-DC-725/84, julgado em 18.06.86; RO-DC-10/85, julgado em 18.06.86; RO-DC-438/85, julgado em 25.06.86):

"MULTA-OBRIgaÇÕES

Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% do valor-de-referência, em favor do empregado." (nossos os grifos).

Esperam, assim, os Recorrentes, que seja provido este apelo, fixando esse Colendo Tribunal em 20% (vinte por cento) do valor-de-referência a multa do descumprimento de obrigação de fazer.



P) CLÁUSULAS PATRONAIS

A categoria econômica propôs um elenco de reivindicações para figurar na decisão normativa, das quais apenas uma foi contemplada no acórdão recorrido.

Diante disso, pleiteia-se sua adoção no julgamento do presente apelo, ante as justificativas que as acompanham.

p.1 - OBJETIVO DA SENTENÇA NORMATIVA.

"A presente sentença normativa envolve interesses recíprocos das partes representadas e terá em vista, simultaneamente, a melhoria das condições de vida e de trabalho dos empregados, a produtividade crescente no trabalho e a harmonia nas relações de trabalho."

Trata-se de norma programática que inspira todo o relacionamento entre o capital e o trabalho. Sua redação, por si só, já fundamenta e dispensa maiores esclarecimentos.

Deve ser deferida.

p.2 - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE REIVINDICAÇÕES.

"Os sindicatos da categoria profissional deverão notificar as categorias econômicas de suas reivindicações para a próxima negociação coletiva, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da data-base, a fim de propiciar as tentativas conciliatórias previstas no artigo 616 da CLT, facultando-se-lhe a adoção das medidas previstas na Lei nº 4.330/64, na hipótese de virem a ser frustradas as negociações tentadas."

A atitude assumida, a cada ano, pelos sindicatos recorridos, tem levado inevitavelmente a greves. As reivindicações são apresentadas aos empregadores no 1º dia do exíguo quinquídio negocial.

Resta o modesto prazo de 5 dias para se examinar um extenso elenco de mais de 50 itens - sem falar nos sub-itens - alguns dos quais de





significativa repercussão econômica e administrativa.

E se sucedem, nesse exíguo período, as exterminantes reuniões que ignoram horários de refeição e repouso noturno.

Tudo isso dificulta o acordo, sacrifica as partes e acaba levando, inevitavelmente, à greve. Esse sistema acaba erigindo a paralização como fim, em si, de demonstração de força e de mobilização sindical, servindo, quase sempre, também de propaganda política.

Mas, não deve ser assim.

A greve não é um fim em si, mas o meio extremo de obtenção de melhorias para os trabalhadores.

Esta proposição patronal racionaliza o processo reivindicatório, aproximando-o dos modelos das nações mais desenvolvidas.

As partes terão todo um mês para negociar, sem prejuízo de que, ao final disto, os trabalhadores paralizem os serviços, caso o acordo não seja alcançado.

Sensível a esta realidade, o 13º TRT (PARAÍBA) incluiu a cláusula no dissídio coletivo dos canavieiros daquele Estado.

p.3 - COMPROMISSO PARA A PRÓXIMA NEGOCIAÇÃO.

"Na próxima contratação coletiva, as partes reivindicarão e negociarão em clima de paz, abstendo-se de radicalismos e de qualquer iniciativa de bloqueio, protesto, greve ou lock out, formal ou simbólica, opondo-se eficazmente a iniciativas similares de outrem, enquanto durar a mobilização e a negociação."

A paz e a ausência de radicalismos é um legítimo e vivo anseio da sociedade brasileira, especialmente no momento político em que vivemos

Não há justificativa, data venia, para indeferir esta cláusula de tão importante finalidade, que representa uma lição de democracia ao país.



p.4 - MEDIDA CONTRA A GREVE OU LOCK OUT DESNECESSÁRIOS.

"Na próxima contratação coletiva, as partes somente adotarão a greve ou lock out, ou iniciativas assemelhadas, quando malogrados o contencioso bilateral e as negociações."

Esta condição negocial dispensa maiores esclarecimentos, sendo de ocorrência das anteriores.

Justifica-se por si só e deve ser incluída na sentença normativa.

p.5 - EXCLUSÃO DE PEQUENOS EMPREGADORES.

"Ficam excluídos da presente contratação os empregadores que contem com menos de 15 (quinze) empregados."

Tem sido comum, ultimamente, nos acordos e dissídios coletivos, a diferenciação de obrigações patronais em função do porte do empregador.

A medida atende ao ideal de equidade e a máxima "a cada um de acordo com suas possibilidades."

Como já registrado acima, a categoria econômica contém 9.000 agricultores, 7.500 dos quais constituídos em micro-fornecedores. Entre estes, grande parte se compõe de parcelheiros, beneficiários dos projetos de reforma agrária implantados em Pernambuco nos últimos 30 anos.

É justo e razoável que esta cláusula seja deferida, excluindo da aplicação do dissídio os empregadores com até 15 empregados (ou em menor número, se assim entender esse Colendo Pretório).

p.6 - EXTENSÃO DA PREVIDÊNCIA INTEGRAL AO CAMPO.

"Os Sindicatos das categorias econômica e profissional prepararão memorial endereçado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, e o levarão, em conjunto, a Brasília, pleiteando a extensão integral da Previdência Social ao campo."

./. 



./. fls. 64

A extensão de todos os benefícios e assistência previdenciária ao campo é preocupação de trabalhadores e empregadores.

Há algum tempo, as autoridades vêm reiterando pronunciamentos nesse sentido, sem que medidas práticas sejam realizadas.

A atuação conjunta da categoria operária e do patronato, juntos, pode ser o elemento que falta para deflagração dessa medida do mais amplo alcance social.

A cláusula deve ser inserida na decisão normativa.

p.7 - CUMPRIMENTO DA JORNADA.

"Quando houver divergência por parte do trabalhador em relação à tarefa que lhe for atribuída, este dará cumprimento ao serviço até o limite de 8 horas, correspondente a uma jornada normal, sob pena de perda do salário dos dias em que ficar sem trabalhar por este motivo."

Havendo aprovação da cláusula dos trabalhadores que estabelece o serviço em regime de "tarefas", faz-se necessária a aprovação deste item.

Ele evitará que o empregado suspenda o trabalho e pretenda receber o salário do dia que não trabalhar, por discordar da tarefa que lhe foi atribuída.

Aguarda-se seu deferimento.

p.8 - COMPOSIÇÃO PRÉVIA DE CONFLITOS.

"Os sindicatos da categoria profissional se comprometem a, antes de ser ajuizada qualquer reclamação trabalhista pelos trabalhadores, empreender gestões junto ao respectivo empregador, visando à composição dos interesses divergentes."

Medida salutar, pela preservação do bom entendimento entre patrões

./.

./. fls. 65

e empregados e seus respectivos órgãos de classe.

Além disso, implica em desafogo da pauta forense, viabilizando ab initio, composições que normalmente ocorrerão na audiência inicial das reclamatórias.

Deve ser deferida.

p.9 - RESPONSABILIDADE POR DANOS.

"O trabalhador utilizará a casa do empregador onde residir na propriedade deste de modo a manter a normal conservação da mesma, sendo responsável pelos danos e/ou prejuízos causados ao imóvel, por dolo ou culpa, autorizado o desconto na forma do art. 462, § 10, da CLT."

Os sindicatos laboristas pleiteiam casa para o trabalhador, exigem requisitos e ainda a obrigação do empregador conservá-las e restaurá-las, quando necessário. Existem cláusulas a respeito até já negociadas com a categoria patronal.

Essas obrigações, contudo, têm 2 mãos de direção.

Ao laborista beneficiado deve ser cometida, como consequência lógica, a obrigação de zelar pelo imóvel, mantendo sua normal conservação e respondendo pelos danos que a este causar.

Não há como fugir à aprovação desta cláusula.

p.10 - SALÁRIO DO MENOR.

"Nos termos da Lei nº 5889/73, ao menor de 16 anos é assegurado o salário igual à metade do salário do adulto, quando trabalhar na diária. No caso de trabalhar por produção, ao menor se rá assegurada tarefa mínima equivalente à metu de da fixada na tabela."

O dispositivo tem amparo na lei e na jurisprudência.

Deve ser deferido.

./.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, pedem e esperam os recorrentes o integral provi-
mento do presente apelo na forma e finalidade indicadas, para maior
pretígio da Justiça.

Recife, 01 de dezembro de 1986.

HORÁCIO JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA
OAB/PE - 4281

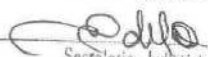
JOSE OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVA -
LHO
OAB/PE - 3549

MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO
OAB/PE - 2057

PEDRO PAULO PEREIRA DA NÓBREGA
OAB/PE - 3113

MARCELO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES
OAB/PE - 3606

PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIRÔA
OAB/PE - 8028

Recebido(a) do(a) gag.
nesta data.
Recife, 02/12/86

Secretaria Judiciária



MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

01 - CNP OU CARIMBO PATRONIZADO DO CFC

11.012.986 / 0001-36

02 - RESERVADO

27

03 - DATA DE VENCIMENTO

27.11.86

04 - RESERVADO

Sindicato da Indústria do Açúcar, no
Estado de Pernambuco

05 - MUNICÍPIO, COMARCA OU CONTRIBUINTE

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR da MONSEN, TAO DE PERNAMBUCO

06 - ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)

CEP 50000

07 - NÚMERO

130

.X.X.X.X

08 - TIPO DE RECÍPITO

10 - CEP

11 - MUNICÍPIO, COMARCA OU CONTRIBUINTE

RECÍPITO - PE

12 - SÍGLO DA UF

PE

13 - EXERCÍCIO

14 - DATA DO DEBÍTO

15 - PERÍODO DE APURAÇÃO

16 - TIPO

17 - PROCESSO

DC-TRT-AC 32/86

18 - REFERÊNCIAS

19 - ENTREGUEIRO DA RECEITA

CUSTAS PROCESSUAIS

20 - OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISÍVEIS EM INSTRUMENTOS

PROCESSO TRT-DC-32/86

RECORRENTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO (02)
RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ÁGUA PRETA E OUTROS (43)

20 - CÓDIGO

1505

21 - VALOR - DRS

198,89

22 -

MULTA E/OU JUROS

23 - CÓDIGO

24 - VALOR - DRS

25 -

CORREÇÃO MONETÁRIA

26 - CÓDIGO

27 - VALOR - DRS

28 -

ATENÇÃO - PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA

29 - VALOR - DRS

198,89

TOTAL

AUTENTICAÇÃO

RF 3209 B6LQ 261 271186

198,89R ARO1

RECEITAS APROVADAS PELA LEI Nº 11.713 DE 1966 - ATO DECLARATORIO Nº 05 DE 05-11-84
IMD/84404 Adicionados "CONTEMPORÂNEO" - C.G.C. 10.776.621/0002-59 - Ind. Brasileira - R-283

02120986

Handwritten signature and initials



MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS - D ARF

01 - C/P OU CARRÃO FATORIZADO DO C/C

11.012.986 / 0001-36

02 - RESERVADO

CPF: Sindicato da Indústria do Açúcar, no
Estado de Pernambuco

03 - DATA DE VENCIMENTO

27.11.86

04 - RESERVADO

27/11/86

05 - Nº DE VENCIMENTO INDIVIDUAL

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

06 - Nº DE VENCIMENTO ANUAL

.X.X.X.X.X

CEP 50000 130

07 - Nº DE VENCIMENTO

RECIFE

PE

BAIRRO DO RECIFE 50038

19 86 UNICAVI 1986

DC-TRT-AC 32/86

18 - REFERÊNCIAS

CUSTAS PROCESSUAIS

20 - CÓDIGO

1505

21 - VALOR - CR\$

198,89

PROCESSO TRT-DC-32/86

RECORRENTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚ-
CAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO (02)
RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE ÁGUA PRETA E OUTROS (43)

22 - MULTA E/OU JUROS

23 - CÓDIGO

26 - CÓDIGO

27 - VALOR - CR\$

198,89

ATENÇÃO: PREENCHA O D ARF
A MÁQUINA OU EM LETRA DE
FORMA.

28 - TOTAL

29 - VALOR - CR\$

198,89

AUTENTICACAO

BE03209 B6LR 251 271186

198,89R ARD1

MODELO APROVADO PLO RECIBOÇÃO NORMATIVA DO DEF.ATO DECLARATORIO Nº 05 DE 05-11-84
IMPRESSOS DIFERENCIADOS "CONTEMPORÂNEO" - C.G.C 10.776.021/0002-59 - Ind. Brasileira - R-283

CARTÓN COSTA LIMA - 4.º Tab. de Notas
Bel. Alvaro C. de Lima Lima, I.º Tab. de Notas
Bel. Joaquin Viera de Alvarado
Joaquín Rodríguez Viera
MILAN
28/11/86
CARTÓN para a present. de notas
de 100.000.º de 100.000.º de 100.000.º



1058

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

CONCLUSA

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 03 de dezembro de 1986

[Assinatura]
Diretor de Secretaria Judiciária

Vislumbro equívoco na numeração do quarto volume deste processo a partir das fls. 950. Por ilação, determino que a Secretaria da Presidência efetue a renumeração.

Recife, 03 de dezembro de 1986

[Assinatura]
Josi Guedes Correa Guedes filha
Juiz vice Presidente na exercecia
da Presidência do TRT - 6.ª Região

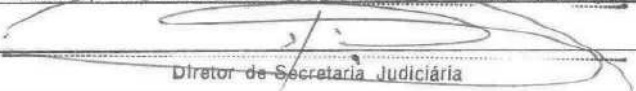
JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

DOS Embargos de Declaração

nº 287/86

Recife, 03 de dezembro de 1986


Diretor de Secretaria Judiciária

103



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

PROG. TRT. 287/86

PROG. TRT. 287/86

Assunto EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

JULGADO EM
11/12/86

EMBARGANTE: CIA. UZINA TIOMA
Adv : Marcelo Antônio Brandão Lopes

EMBARGADO : PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
Adv : - -

AUTUAÇÃO

Aos 02 dias do mês de dezembro
de 1986 nesta cidade de Recife/PE
autuo os presentes Embargos de Declaração

Glauvaldo
Diretora do Serviço de Cadastro Processual

EXMO. SR. DR. JUIZ FRANCISCO FAUSTO, DD. RELATOR DO DC 32/86 - TRT
6a. REGIÃO.

Tribunal Regional do Trabalho	
6a. Região	
Livro	ED
Proc.	237/86
Data:	25.11.86
	16.10.
Serv	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CIA. UZINA TIOMA, por seu advogado adiante firmado, nos autos do processo de Dissídio Coletivo TRT-DC-32/86, vem, tempestivamente, em face do v. acórdão do Eg. Sexto Regional, publicado no DJ-PE de 25.11.86, expor e requerer, mui respeitosamente, a V. Exa., o seguinte:

I - DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS.

Com seu parecer de fls., a Douta Procuradoria Regional juntou documentos.

Ocorre que já se havia encerrado a fase instrutória do processo e, àquela altura, não poderia ocorrer essa junta-da. A Douta Procuradoria, inclusive, se fez presente à instrução do feito, conforme dá conta a ata de fls.

Se a vedação de provas após encerrada a instrução se aplica às partes, com mais forte razão deve ser exigida da Douta PRT, guardiã da lei e fiscal de sua aplicação nos processos trabalhistas.

Em sua sustentação oral, na audiência de julgamento do dissídio, o advogado da classe empregadora requereu, preliminarmente, o desentranhamento desses documentos, vistos às fls.

930/934

O v. acórdão não registra a decisão desse Egrégio Tribunal sobre este ponto.

Diante da omissão, vêm os presentes embargos que

./..

deverem ser recebidos e processados para que se declare se essa Egrãgia Corte defere ou não o pedido de desentranhamento dos documentos citados, juntados com o parecer da Douta Procuradoria.

A requerente tomou conhecimento de que a categoria patronal está interpondo recurso ordinário do acórdão em apelo; contudo, ela, requerente, não integra o citado apelo, aguardando a decisão dos presentes embargos, para, só então, apelar à instância superior.

II - SALÁRIO-FAMÍLIA.

Não explicitou o v. acórdão o fundamento constitucional quando concedeu o salário-família, deixando de indicar o dispositivo da Carta Magna que serviu de suporte para a decisão.

Deve, assim, ser suprida a omissão para esclarecer que dispositivo autoriza o deferimento do salário-família na sentença normativa.

III- ERROS MATERIAIS NA PUBLICAÇÃO.

A embargante verificou a existência de lapsos na publicação do acórdão.

Não se trata de matéria para embargos, eis que pode ser resolvida com uma simples republicação, decretada, atē, ex-officio.

Requer, então, sejam determinadas as correções necessárias e republicado o acórdão.

Caso entenda V. Exa. necessário o questionamento da providência via embargos, requer seja assim processado este 3º item da presente petição, com o desfecho requerido no parágrafo antecedente.

Eis as incorreções:

. / . .



1102

- fls. 03 -

a) Nas cláusulas conciliadas, no "Título I - Normas Gerais" da Tabela de Tarefas, no item 3, onde se lê "a medida dos pesos dos feixes", o correto é "a média dos pesos dos feixes";

b) Na cláusula terceira, Tabela de Tarefas, o item 13 - "Plantio de estouro com arado de boi" aparece 2 vezes, a 1a. com volume de tarefa incorreto.

O certo é: "Item 13 - Plantio de estouro com arado de boi - 6,00 conta (600 cubos)".

c) Na cláusula oitava, parágrafo único, onde se lê "na hipótese do seu trabalhador acometido", o correto é "na hipótese de ser o trabalhador acometido".

Respeitosamente,

P. Deferimento.

Recife, 01 de dezembro de 1986 (segunda-feira).




Marcelo Antônio Brandão Lopes
OAB - PE No 3.608
CPF - 018.498.084

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
DOS Embargos de Declaração
nº 286/86

Recife, 03 de dezembro de 1986


Diretor de Secretaria Judiciária

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo
ao(a) _____

Recife, _____ de _____ de 19 _____

Diretor da Secretaria Judiciária



1108
11/11/86

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ED-287/86

CERTIFICO que, em sessãoordinária..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. JuizClóvis Valença..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Francisco Fausto (Relator), Gondim Filho, Duarte Neto, Clóvis Corrêa, Edgar Lacerda, Milton Lyra, Theresa Bitu, Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, Henrique Mesquita, Clodomir Tavares, Ramiro Oliveira, Joesil Barros, Valmir Lima e Hélio Coutinho Filho resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, acolher em parte os embargos para que se proceda nova publicação do acórdão embargado com as correções já procedidas.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..11. de 11. de 1986..

Ana Rosa
Secretário do Tribunal = Pleno

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÊSTES AUTOS CONCLUÍDOS
AO SR JUIZ Relator

RE IFF, 15 DE 12 1986

OPB

Secretário do Tribunal
TRT - 6a Região

PROC. TRT. ED. 286/86



104
[assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

PROC. TRT. 286/86

Assunto EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ÁGUA
PRETA e outros (43)

Adv : José Augusto de Santana

JULGADO EM

JULGADO EM
11/12/86

EMBARGADO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Adv : - - -

AUTUAÇÃO

Aos 02 dias do mês de dezembro
de 19 86, nesta cidade de Recife/PE
autue os presentes Embargos de Declaração

[assinatura]

Diretora de Serviço de Cadastro Processual



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

PIO: 251186

1105/b



Exmo. Sr. Dr. Juiz Francisco Fausto Paula de Medeiros:

Relator do Proc. DC-TRT - 6ª Região - 32/86.

Tribunal Regional do Trabalho	
6.ª REGIÃO	
Livro	ED
Proc.	286/86
Data:	21.12.86
Hora:	16
Serv. Cadast. Processual	

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ÁGUA PRETA e OUTROS (43) e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Suscitados nos Autos do Proc. / DC - TRT - 6ª Região - nº 32/86, vêm, por seu advogado, nos termos dos artigos 535 e segs. do CPC opor os Presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma que se segue:

O v. acórdão de fls. publicado no Diário / Oficial do Estado, em data de 25 pp., contém contradições, as quais deverão ser sanadas através de Embargos de Declaração, sob pena de persistir dúvidas quando a aplicação das normas / constantes do referido Dissídio Coletivo.

a) Quanto a média do peso dos feixes de cana constante da tabela de tarefas - item 3 - (conciliado). A expressão correta é "a média do peso dos feixes" (vide reivindicação da categoria profissional e certidão do julgamento, às fls.). Entretanto, consta da publicação do acórdão, a expressão "a medida do peso dos feixes". Dúvida que carece de esclarecimento.

b) No que se refere a tarefa de "PLANTIO / DE ESTOURO COM ARADO DE BOI" - item 13 da tabela de tarefas - (deferido por esse Eg. TRT). Consta das reivindicações da categoria profissional e da certidão de julgamento, fls. e fls., corretamente, a expressão: "plantio de estouro com arado de / boi" 6,00 contos (600 cubos). Quando da publicação do acórdão, consta do mesmo, a referida tarefa com a medida: 8,00 contos, (800 cubos), para logo em seguida vir a mesma tarefa com a seguinte medida: "6,00 contos (600 cubos)". Certamente que have-



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco



fls. 2, 1106

haverá dúvida quanto a medida a ser aplicada, face a contradição existente.

e) No quadro demonstrativo do corte de cana por cubo e por btaça corrida, da certidão de julgamento consta corretamente que o preço por cubo é de Czs 0,69 para uma produção de 50 cubos em área de rendimento de 100 toneladas, a fim de que o obreiro faça jus a um salário/dia por conta, Entretanto, quando da publicação do acórdão, para a mesma tarefa, o preço por cubo é de Czs 0,59, o que traria sérios prejuízos para a categoria profissional, face a redução do preço p/cubo. Há contradição entre a certidão do julgamento e o acórdão, na forma em que foi publicado.

d) A cláusula 17ª deferida por esse Eg. TRT na forma reivindicada pela categoria profissional, traz a seguinte redação:

"É devida uma multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao do afastamento do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do empregado."

(vide cópia da reivindicação às fls.)

Vale ressaltar que a referida reivindicação consta da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre a categoria profissional e a categoria econômica em data de 21 de setembro de 1985. (cl. décima primeira). Consta, ainda, dies, / digo, consta ainda, dos DCs. 33/84, cl. 15; 36/83, cl. 5ª, deferidas por esse Eg. TRT quando do julgamento dos referidos DCs.

Por erro datilográfica, consta da certidão de julgamento e, conseqüentemente do acórdão publicado no DJE, a mesma cláusula contendo a seguinte expressão, parte final:

"...desde que o retardamento não decorra de culpa do empregador"





Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

fls.3.

Ora, em se mantendo tal redção, obviamente que a referida cláusula perderá sua eficácia, perderá todo o sentido, especialmente quanto ao deferimento na forma reivindicada. Patente a contradição entre ambas: A forma reivindicada e a forma transcrita na certidão do julgamento e no v. acórdão.

Face ao exposto, pedem a V. Exa. que se dignem de receber e mandar processar os presentes Embargos e, finalmente, lhes seja dado provimento para o fim de, esclarecidas as contradições e dúvidas, apresentadas, outra decisão seja proferida e devidamente publicada no órgão oficial, no tocante às já citadas contradições e dúvidas, por ser de mais

SALUTAR JUSTIÇA

Nestes termos

Pedem deferimento

Recife, 29 de novembro de 1986

José Augusto de Santena. adv.

OAB 4585.



MOB
B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

MOB
B

CONCLUSÃO

esta data, faço estes autos concl

JUIZ(A) RELATOR(A).

Recife, 07 de dezembro de 1986

Diretor da Secretaria Int.

1108
Noye

Exmo. Sr. Juiz Relator, Doutor Francisco Fausto.

1109

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT - 5ª REGIÃO

4 DEZ 1982 009327

UZINA TIÚMA
SINDICATO GERAL

PROCESSO TRT-DC-32/86

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-ACÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seus patronos adiante firmados, vêm expor e requerer, mui respeitosamente, a V.Exa., o seguinte:

I - Por ocasião do julgamento do dissídio, na sustentação oral, a categoria econômica requereu juntada de documentos, que dizem respeito a um dos pontos da lide, sobre o qual vieram documentos com o parecer da Douta Procuradoria.

O fato está vivo na lembrança de todos e a documentação cuja juntada foi requerida é a seguinte:

- a) Balanços da CIA. UZINA TIÚMA encerrados em 31.08.82 e 31.08.83;
- b) Declaração firmada pela CIA AGRO PECUÁRIA SANTA HELENA.

II - Após vistas da representação profissional, esse Egrégio TRT deferiu a juntada da referida documentação.

III- Ao examinar os autos, ao interpor seu recurso ordinário, os signatários verificaram só constar dos mesmos, logo em seguida à certidão de julgamento, a declaração fornecida pela CIA AGRO PECUÁRIA SANTA HELENA.

IV - Tendo os signatários, por cautela, guardado consigo cópias dos balanços acima citados, que apresentam em

./..

1109

1105
1/8

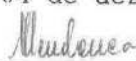
anexo, vêm requerer digne-se V.Exa. em mandar juntá-las aos autos, sanando o lapso acima indicado.

V - Não se trata, evidentemente, de juntada de documento novo, mas uma forma de corrigir a situação aqui relatada.

Respeitosamente,

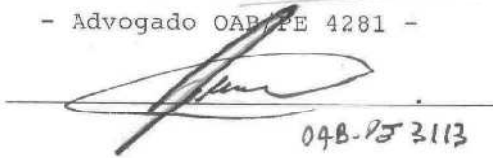
P. Deferimento

Recife, 04 de dezembro de 1986.



Horácio José Carlos de Mendonça

- Advogado OAB/PE 4281 -



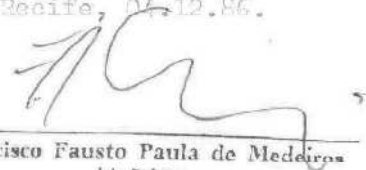
04B-95 3113

É certo, daí porque dou testemunho, que da tribuna do Pleno o advogado da categoria econômica requereu juntada de dois documentos: uma declaração firmada pela Cia. Agro Pecuária Santa Helena e balanços da Cia. Usina Tiúma encerrados em 31.08.82 e 31.08.83.

A juntada foi deferida tendo em vista a sugestão superveniente oferecida no parecer relativamente a adoção da tabela de tarifas da Usina Tiúma. É estranho, mas explicável, que o segundo documento não se encontra nos autos, provavelmente em face do excesso de serviços na Secretaria do Tribunal.

Determino, por isso (dando esse despacho como testemunho do fato), que se proceda a juntada, em substituição, da cópia autêntica daquele documento, agora requerido pelo advogado da categoria econômica.

Recife, 04.12.86.



Francisco Fausto Paula de Medeiros
Juiz Relator

COMPANHIA USINA TIUMA

BALANCOS ENCERRADOS EM 31 DE AGOSTO DE :

	<u>1982</u>	<u>1983</u>	<u>1984</u>
LUCRO OPERAC.	(<u>330.290</u>)	(<u>1.293.686</u>)	(<u>3.681.584</u>)
LUCRO LÍQUIDO	(<u>78.399</u>)	(<u>526.613</u>)	(<u>2.808.850</u>)

T/10
1984

COMPANHIA UZINA TIUMA

C.C.C.: 11.702.941/0001-93



RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Senhores acionistas:

No desempenho de nossas atribuições e em cumprimento às disposições legais e estatutárias, é com satisfação que submetemos à apreciação de V. Ss., o Balanço Patrimonial em 31 de agosto de 1983, a Demonstração dos Resultado,

a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e a Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos no exercício findo naquela data, acompanhadas das respectivas Notas Explicativas.

As Notas Explicativas da Demonstração Fi-

nanceira contém, por definição e destinação, todos os elementos de um Relatório, pelo que nos reportamos apenas às Notas Explicativas, ficando à disposição dos Senhores Acionistas para quaisquer esclarecimentos ou informações adicionais.

S. Lourenço da Mata, 14 de novembro de 1983.

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE AGOSTO DE 1983 E 1982

(em milhares de cruzeiros)

ATIVO	1981		1982	
	1981	1982	1981	1982
CONDICIONADO				
Caixa e Banco	3.100	14.277		
Deposito em banco de terceiros	77.341	8.105		
Deposito em caixa de reserva	18.723	8.104		
Impostos e taxas a pagar	28.444	4.349		
Despesas (receitas) de	1.337.307	101.434		
Deposito para investimentos	4.276	102.918		
Total do ativo condicionado	1.451.891	209.187		
CONDICIONADO A LONGO PRAZO				
Deposito bancário	4.063	4.443		
Adiantamento a fornecedores e contratados	14.700	-		
Outros ativos a receber	4.374	876		
Impostos e taxas a pagar	1.100	876		
Deposito para aquisição e construção de instalações	23.202	20.728		
Total do condicionado a longo prazo	46.442	26.933		
RECURSOS				
Capital social	32.470	3.208		
Reserva estatutária (letra 3)	4.618.507	1.301.000		
Reserva (letra 4)	1.536.106	432.647		
Total do patrimônio	6.487.083	2.737.855		
	2.704.203	2.704.203		

NOTAS EXPLICATIVAS AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 31 DE AGOSTO DE 1983 E 1982 (em milhares de cruzeiros)

	1981	1982
1. RECURSOS DE INVESTIMENTO		
a) Recursos		
- Provisão estatutária	1.301.000	12.117
- Reserva estatutária	21.227	21.227
- Reserva estatutária	381.222	481.222
- Adiantamento a fornecedores	90.917	20.411
- Outros	10	0
Total	1.794.476	205.077
2. ATIVO INVESTIMENTO		
- Caixa e Banco	18.723	18.723
- Deposito em caixa de reserva	8.104	8.104
- Deposito em banco de terceiros	3.100	3.100
- Impostos e taxas a pagar	4.349	4.349
- Despesas (receitas) de	101.434	101.434
- Deposito para investimentos	102.918	102.918
Total	209.187	209.187

RECURSOS DE INVESTIMENTO

1981	1982	
Deposito em caixa de reserva	8.104	8.104
Deposito em caixa de reserva	18.723	18.723
Deposito em banco de terceiros	3.100	3.100
Impostos e taxas a pagar	4.349	4.349
Despesas (receitas) de	101.434	101.434
Deposito para investimentos	102.918	102.918
Total	209.187	209.187

RECURSOS DE INVESTIMENTO

1981	1982	
Capital social	3.208	32.470
Reserva estatutária (letra 3)	1.301.000	4.618.507
Reserva (letra 4)	432.647	1.536.106
Total	2.737.855	6.487.083

RECURSOS DE INVESTIMENTO

1981	1982	
Capital social	32.470	3.208
Reserva estatutária (letra 3)	4.618.507	1.301.000
Reserva (letra 4)	1.536.106	432.647
Total	6.487.083	2.737.855

1. RECURSOS DE INVESTIMENTO

a) Recursos

- Provisão estatutária

- Reserva estatutária

- Reserva estatutária

- Adiantamento a fornecedores

- Outros

Total

2. ATIVO INVESTIMENTO

- Caixa e Banco

- Deposito em caixa de reserva

- Deposito em banco de terceiros

- Impostos e taxas a pagar

- Despesas (receitas) de

- Deposito para investimentos

Total

RECURSOS DE INVESTIMENTO

1981	1982	
Capital social	32.470	3.208
Reserva estatutária (letra 3)	4.618.507	1.301.000
Reserva (letra 4)	1.536.106	432.647
Total	6.487.083	2.737.855

DIRETORIA
Superintendente - CLOVIS SCRIPILLI

DIRETORES:
- EDUARDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA MACIEL
- CLOVIS HIRANO DE MORAES SCRIPILLI
- CID VITOR FAUQUE DE SOUSA
- RUY DE SOUZA MAA

LUCIANO JOSÉ SILVA TORRES
Téc. Contabilidade - CRC - 6010-PE.
CPF. 003.965.104-00



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIAO
RECIFE

AAA
03
114
28

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ED-286/86

CERTIFICO que, em sessão ordinária haja realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Clóvis Valença, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Francisco Fausto (Relator), Gondim Filho, Duarte Neto, Clóvis Corrêa, Edgar Laserna, Milton Lyra, Theresa Bitu, Gilvan Sá-Barrato, Francisco Solano, Henrique Mesquita, Clodomir Tavares, Raimiro Oliveira, Joesil Barros, Valmir Lima e Hélio Coutinho Filho, resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, acolher os embargos para que se proceda nova publicação do acórdão, ora embargado, com as correções já procedidas.

4800... 24... 81-80000

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 11 de 12 de 1986

Ana Raima

Secretário do Tribunal - Pleno

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS COM USOS
AO SR. JUIZ Relelô

RE. INT. 15 DE 12 DE 1986

03

Secretária do Tribunal
TRI 6a Região

**Nesta data, devolvo os presentes
autos a Sec. da 2.ª turma, com o
Pleno
acórdão devidamente autografado.
Recife, / /**

p/ Stella Duarte
Jacqueline C. Lyra - Secretária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO

1115
8
J.J.H.
W

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re. 07 JAN 1987

W Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, dos acórdãos que se segue M.

Re. 07 JAN 1987

W Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

1416
JJS
LLP

Proc. nº TRT-1D-286/86

Embargante: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Água Preta e outros (43).

Embargado: Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Acórdão - SENTENÇA: Embargos acolhidos.

Vistos, etc.

Embarga de Declaração o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Água Preta e outros (43), ora embargante e, como embargada, a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco, nos autos de dissídio coletivo em que figura como Suscitante o Tribunal Regional de Trabalho da Sexta Região e, como Suscitados, os embargantes, o Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar no Estado de Pernambuco e o Sindicato da Indústria de Açúcar no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 515 do CPC, pretendendo suprir obscuridade de acórdão de fls.

Alega o Embargante que há contradições no acórdão, que deverão ser sanadas, no que se refere a forma reivindicada e deferida e a forma transcrita na certidão de julgamento.

É o relatório.

V O T O :



1117
JTB
M

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

- 2 -

Acórdão — Continuação —

Os embargos apontam erros de dati-
lografia.

As correções já foram providencia-
das.

Acelhe os embargos determinando no-
va publicação com as correções procedidas.

Assim A C O R D A M os Juizes do
Tribunal Pleno da Sexta Região, por unanimidade, acolher os em-
bargos para que se proceda nova publicação do acórdão, ora em
bargado, com as correções já procedidas.

Recife, 11 de Dezembro de 1966.

CLÓVIS VALENÇA ALVES - Juiz Presi-
dente do TRT da 6ª Região

FRANCISCO AUGUSTO - Juiz Relator

Ciente:

Procurador Regio-
nal do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

1118
0
1117
cel

Proc. nº TRT-6RD-287/86

Embargante: Cia. Usina Tiúna

Embargado: Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho

Acórdão - TEMA: Embargos acolhidos em parte.

Vistos, etc.

Embarga de Declaração Companhia Usina Tiúna, ora embargante e como, embargada, a Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho nos autos do dissídio coletivo em que figura como Suscitante o Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região e, como Suscitados, o Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar no Estado de Pernambuco, o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Água Preta e outros (43), com fundamento no art. 535 do CPC, pretendendo suprir obscuridade de acórdão de fls.

Allega a embargante que em sua oitiva oral, na audiência de julgamento do presente dissídio, o advogado da classe empregadora requereu, preliminarmente, o desentranhamento dos documentos de fls. 930/937, e o acórdão não registra a decisão sobre este ponto; quanto ao salário família, diz que deve ser superior a comissão para estabelecer que dispositivo anterior e deferimento de salário família na contagem normativa; é, no final, diz que verificou a existência



3118
W

1419
8

Acórdão — Continuação —

de lapsos na publicação do acórdão, os quais devam sejam de
terminadas as correções necessárias e a sua republicação.

É o relatório.

VOTO :

Os embargos da Companhia Tiúma apontam erros materiais já corrigidos e se insurgem contra dois itens do acórdão relativamente a) desentranhamento de documentos e b) salário família.

No que diz respeito ao desentranhamento de documentos trata-se da tabela de tarifas da Cia. Usina Tiúma anexado ao parecer como proposta para solução do dissídio em relação ao trabalho pelo regime de produção.

O documento vale como proposta, a final acatada pelo Tribunal, e não consta que tenha havido pedido de desentranhamento.

No que diz respeito ao salário família trata-se de decisões iterativas deste Tribunal com fundamento na Constituição do Brasil (art. 165, inciso II).

Acolho em parte os embargos determinando nova publicação do acórdão com as correções já procedidas.

Assim A C C R D A M os Juízes do Tribunal Pleno da Sexta Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos para que se proceda nova publicação do acórdão embargado com as correções já procedidas.

Recife, 11 de Dezembro de 1966.

~~CLÓVIS VALENÇA ALVES~~ - Juiz Presidente do TRT da 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

- 3 -

Handwritten notes:
11/19
11/4
11/10

Acórdão – Continuação –

FRANCISCO FAUSTO - Juiz Relator

Cientes:

Handwritten signature of Francisco Fausto
~~FRANCISCO FAUSTO - Juiz Relator~~
~~TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO~~

Faint, illegible text or stamp



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

1121
8
1120
W

C E R T I F I C A D O

Certifico que pelo Of. TRT.-SJ.nº
09/87, as conclusões e asementas
dos acórdãos foram remetidas à Imprensa
Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 09 JAN 1987

M. Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
PROC. TRT-ED-286/86 e ED-287/86

Certifico que as conclusões e asementas
dos acórdãos foram publicadas no Diário da
Justiça do dia 23 JAN 1987

Recife, 23 JAN 1987

M. Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

1132
14/1
fl

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS
DA PETIÇÃO PROTOCOLADA Nº 0 No
0965/87 QUE SE SEGUE
RECIFE 02/02/87


Diretora do Serviço de Processos

30 JAN 1987 000965
EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DA SEXTA REGIÃO.

FOLHA _____
COLO GERAL

PROCESSO TRT-DC-32/86

CIA. UZINA TIÚMA, já qualificada, por seu preposto e patrono adiante firmado, nos autos do Dissídio Coletivo - Processo TRT-DC-32/86 - suscitado por esse TRT da 6ª. Região, envolvendo a categoria profissional representada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ÁGUA PRETA E OUTROS (43), vem, muito respeitosamente, requerer sua inclusão no Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (4 EMPRESAS LITISCONSORTES), reiterando, desde logo, os termos contidos nas razões do apelo.

Respeitosamente,

P.Deferimento.

Recife, 30 de janeiro de 1987.



Marcelo Antonio Blandão Lopes

OAB-PE nº 3.606

CPF nº 018.498.084

ED-286/86

ED-287/86



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

1123
1124

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 13 de fevereiro de 1987

[Assinatura]
Diretor de Secretaria Judiciária

Recebo os Recursos de fls. 1029/
1095, e 1122, respectivamente.

Dê-se ciência as partes interes
sadas através de publicação por Edital.

Recife, 13 de fevereiro de 1987.

[Assinatura]
Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRI 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Ofício TRT-SJ- 057/87

Recife, 24 de fevereiro de 1987

Ilmo. Sr. Diretor:

Pelo presente, encaminho a V. Sa. em anexo, o edital de citação referente ao processo nº TRT-DC-32/86, entre partes: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA ˆ REGIÃO, suscitante e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE - AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ˆ AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DOS TRABALHADORES ˆ RURAIS DE AGUA PRETA E OUTROS(43), suscitados, para o fim de publicação no Diário da Justiça.

Cordiais saudações,

Clóvis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT-6a. Região

Ilmo. Sr.
Diretor da
Companhia Editora de Pernambuco-CEPE
Rua Coelho Leite, 530 - Stº Amaro
Recife PE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

EDITAL DE CITAÇÃO

O DR. CLÓVIS VALENÇA ALVES, Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER a todos os interessados que nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-32/86, entre partes: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, Suscitante e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇUCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ÁGUA PRETA E OUTROS(43), Suscitados, foram interpostos Recursos Ordinários, por SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇUCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS(04 EMPRESAS LITISCONSORTES) E CIA UZINA TIÚMA, nos termos do despacho a seguir transcrito: "Recebo os Recursos de fls. 1029/1095 e 1122, respectivamente. Dê-se ciência às partes interessadas através de publicação por Edital. Recife, 13 de fevereiro de 1987. as) Clóvis Valença Alves-Juiz Presidente do TRT-6a. Região".

Dado e passado nesta cidade do Recife, aos dezessete(17) dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e oitenta e sete.

Eu, Juíza Duarte de Mello Maria Luíza Duarte de Mello, Diretora da Secretaria Judiciária Substituta, fiz datilografar a presente, que vai assinado pelo Exm. Sr. Juiz Presidente.

CLÓVIS VALENÇA ALVES
Juiz Presidente do TRT-6a. Região

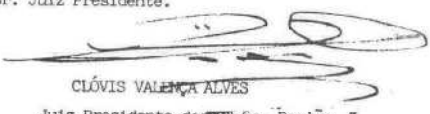
DOE 26.02.87
EDITAL DE CITAÇÃO

O DR. CLÓVIS VALENÇA ALVES, Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER a todos os interessados que nos autos do Dissídio Coletivo nº TRI-DC-32/86, entre partes: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, Suscitante e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ÁGUA PRETA E OUTROS(43), Suscitados, foram interpostos Recursos Ordinários, por SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS(04 EMPRESAS LITISCONSORTES) E CIA UZINA TIUMA, nos termos do despacho a seguir transcrito: "Recebo os Recursos de fls. 1029/1095 e 1122, respectivamente. Dê-se ciência às partes interessadas através de publicação por Edital. Recife, 13 de fevereiro de 1987. as) Clóvis Valença Alves-Juiz Presidente do TRI-6a. Região".

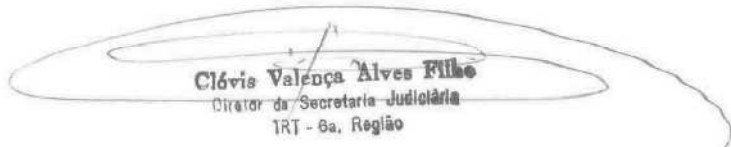
Dado e passado nesta cidade do Recife, aos dezessete(17) dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e oitenta e sete.

Eu, *Maria Luíza Duarte de Mello*, Juiz Substituta, fiz datilografar a presente, que vai assinado pelo Exm^o. Sr. Juiz Presidente.


CLÓVIS VALENÇA ALVES
Juiz Presidente do TRI-6a. Região

*Certifico que o presente edital
foi publicado no Diário de Justiça do Es-
tado de Pernambuco em 26.02.87.*

Recife, 27.02.87


Clóvis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária
TRI - 6a. Região



1120
[assinatura]

1127
8

TERMO DE ENCERRAMENTO

Contem o presente processo 438 folhas, numeradas e rubricadas, constituindo o IV volume, que ora se encerra, na conformidade com o disposto no Provimento 02/81, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Recife, 09 de março de 1987

[assinatura]
Clóvis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária
TRI - 6a. Região

EM BRANCO

CERTIDÃO

presentes autos foram nesta data os
partir de fls. 103 - 127

SCP. 30 13 187

Daide Alves

SEÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO
E AUTUAÇÃO